



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.566, DE 2011** **(Do Senado Federal)**

PLS nº 189/2009

Altera o art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para fixar o prazo de 15 (quinze) dias para devolução ao consumidor dos valores pagos indevidamente, e dá outras providências; PARECERES DADOS AO PL 846/1991 E AO PL 4804/2001 E CONSIDERADOS VÁLIDOS PARA O PL 1566/2011, NOS TERMOS DO § 2º DO ART 105 DO RICD): da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação dos de nºs 5327/05 e 822/07, apensados, com substitutivo, pela rejeição do de nº 5.246/05, apensado (Relator: DEP. MIGUEL CORRÊA JR.), e pela rejeição dos de nºs 1156/03, 1784/03 e 4347/04, apensados (relator: DEP. MIGUEL CORRÊA); da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação dos de nºs 1156/03, 1784/03 e 4347/04, apensados, e da emenda apresentada ao substitutivo, com substitutivo (relator: DEP. LUIZ BITTENCOURT); e pela rejeição dos de nºs 5246/05, 5327/05 e 822/07, apensados (Relatora: DEP. ANA ARRAES)

(*) Atualizado em 14/10/25, para inclusão apensados (112).

NOVO DESPACHO:

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DE 13/03/2023, CONFORME O SEGUINTE TEOR: "TENDO EM VISTA A EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N. 1/2023 [...], CRIANDO A COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E A COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO...".

ÀS COMISSÕES DE:

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

DEFESA DO CONSUMIDOR;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1156/03, 1784/03, 4347/04, 5246/05, 5327/05 e 822/07

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio - PL 846/91 e 4804/01:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Defesa do Consumidor - PL 846/91 e 4804/01:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Novas apensações: 1119/07, 1729/07, 2344/07, 3632/08, 5800/09, 6249/09, 6352/09, 7121/10, 7912/10, 620/11, 731/11, 1111/11, 1191/11, 1441/11, 1757/11, 1848/11, 1887/11, 2130/11, 2688/11, 3932/12, 4178/12, 4805/12, 4999/13, 5174/13, 5761/13, 6065/13, 6556/13, 6744/13, 7166/14, 8100/14, 8173/14, 129/15, 558/15, 971/15, 1081/15, 1153/15, 1597/15, 1846/15, 1849/15, 2956/15, 2982/15, 3013/15, 3299/15, 3395/15, 3403/15, 3459/15, 3880/15, 4103/15, 4327/16, 4589/16, 4820/16, 5120/16, 5694/16, 5700/16, 6012/16, 7303/17, 7890/17, 7915/17, 8594/17, 8721/17, 8966/17, 9410/17, 9416/17, 9547/18, 9588/18, 9614/18, 9620/18, 9757/18, 10255/18, 11009/18, 35/19, 326/19, 1067/19, 1272/19, 2605/19, 3333/19, 3508/19, 3455/19, 3561/19, 3717/19, 3877/19, 4235/19, 4373/19, 4401/19, 4579/19, 4599/19, 6038/19, 150/20, 2352/20, 326/21, 3582/21, 3750/21, 3919/21, 671/22, 763/22, 1068/22, 398/23, 574/23, 987/23, 1576/23, 2309/23, 3836/23, 5264/23, 6132/23, 3707/25 e 4111/25

Altera o art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para fixar o prazo de 15 (quinze) dias para devolução ao consumidor dos valores pagos indevidamente, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 42.

§ 1º O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, no prazo de 15 (quinze) dias contado a partir do recebimento da solicitação pelo fornecedor, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

§ 2º No caso de descumprimento do prazo fixado neste artigo, o montante calculado na forma do § 1º será acrescido de multa de 10% (dez por cento).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS
.....

Seção V
Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.039, de 1/10/2009\)*](#)
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.156, DE 2003
(Do Sr. Rogério Silva)

Estabelece limite para a cobrança de juros no financiamento de compras de bens e serviços feitos por intermédio de cartão de crédito.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 7277/2002 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 7277/2002 O PL 1156/2003 E, EM SEGUIDA, APENSE-O AO PL 1566/2011.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. Rogério Silva)

Estabelece limite para a cobrança de juros no financiamento de compras de bens e serviços feitas por intermédio de cartão de crédito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A empresa administradora ou emissora de cartão de crédito fica impedida de acrescentar mais do que 10% (dez por cento) do total da taxa de juros efetivamente contratada junto a instituição financeira nos encargos financeiros cobrados sobre o saldo devedor mensal de titular de cartão de crédito por ela emitido.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As empresas que administram cartões de crédito tomam recursos no mercado financeiro para o financiamento de parte do valor do limite de compra que atribuem a seus clientes, quando estes não pagam, ao final do mês, o valor total da fatura emitida. Agem como procuradoras de seus clientes para contratar o financiamento junto a instituição financeira.

Esta mecânica permite que elas acrescentem à taxa de juros contratada com a instituição financeira um prêmio elevadíssimo, o qual faz com que o financiamento de compras feitas por meio de cartão de crédito seja o mais caro entre todos a que uma pessoa física tem acesso.

O presente projeto de lei pretende terminar este abuso contra os usuários de cartão ao estabelecer que as administradoras não podem acrescentar mais do que cinco por cento da taxa contratada no mercado na formação da sua própria taxa. Assim, se a taxa contratada junto à instituição financeira para esta modalidade de financiamento for de, por exemplo, oito por cento ao mês, a taxa que será cobrada do titular do cartão não poderá ser superior a oito inteiros e oito décimos por cento.

Não se trata, portanto, de limitar pura e simplesmente a taxa de juros, mas estabelecer um teto para remuneração da administradora de cartão como procuradora do portador de cartão.

Sala das Sessões, de de 2003.

Deputado Rogério Silva

PROJETO DE LEI N.º 1.784, DE 2003

(Do Sr. Ronaldo Vasconcellos)

Dispõe sobre a natureza das empresas emissoras de cartão de crédito, e dá outras providências

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4804/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4804/2001 O PL 1784/2003, O PL 4347/2004, O PL 3632/2008, O PL 7121/2010, O PL 620/2011, O PL 2688/2011, O PL 6065/2013, O PL 3013/2015, O PL 9410/2017, O PL 3561/2019 E O PL 3919/2021, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 1566/2011.

PROJETO DE LEI Nº ,DE 2003
(Do Sr. Ronaldo Vasconcellos)

Dispõe sobre a natureza das empresas
emissoras de cartão de crédito, e dá outras
providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei define as empresas emissoras de cartão de crédito como instituições financeiras e estabelece obrigações perante os titulares de seus cartões.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, empresa emissora de cartão de crédito é a pessoa jurídica que possibilite ao titular ou usuário de cartão por ela emitido adquirir bens ou serviços em estabelecimentos comerciais filiados ou conveniados, e ter acesso a financiamento das compras feitas ou a crédito de instituição financeira.

Art. 3º As empresas emissoras de cartão de crédito passam a ser reguladas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e por normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, e ficam obrigadas a prestar informações ao Banco Central do Brasil a respeito de:

- I - análise e concessão de crédito;
- II - financiamentos contratados junto a instituição financeira e respectivas taxas de juros;
- III - montantes alocados a crédito rotativo ou financiamentos

a prazo fixo para os clientes;

IV - taxas de juros e tarifas ou taxas cobradas em financiamento ou serviço prestado a cliente.

V - outros aspectos das operações que aquela instituição julgar pertinentes.

Art. 4º São obrigações das empresas emissoras de cartão de crédito para com os titulares de cartões:

I - fornecer cópia do contrato de adesão;

II - fornecer manual de utilização do cartão, em linguagem clara, com explicações e exemplos das possibilidades de uso, dos custos associados e dos mecanismos e sistemas de segurança usados;

III - informar na fatura mensal enviada ao titular:

- a) os valores das compras e os nomes dos estabelecimentos comerciais onde foram realizadas;
- b) os valores discriminados de tarifas, taxas, multas, juros de financiamento associados a operações e a serviços prestados;
- c) os pagamentos efetuados pelo titular;
- d) o saldo financiado, a taxa de juros mensal cobrada no financiamento e a taxa de juros anual correspondente;
- e) a taxa de câmbio utilizada para conversão de despesas realizadas no exterior

Art. 5º É vedada à empresa caracterizada na forma do art. 2º:

I - a cobrança de multa por atraso ou falta de pagamento sobre a parcela do valor da fatura passível de financiamento;

II - a responsabilização do titular de cartão de crédito extraviado, furtado ou roubado pelo uso fraudulento do mesmo por terceiro, após feita a comunicação do extravio, furto ou roubo à empresa emissora;

III - a suspensão total do uso do cartão, no caso de discordância do titular a respeito de valores lançados na fatura;

IV - a remessa de cartão de crédito para entrega no domicílio de pessoa que não tenha, anteriormente, firmado o contrato de adesão;

Art. 6º As informações cadastrais e as operações realizadas por titulares de cartão serão objeto de sigilo, na forma da legislação financeira vigente.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As operações de cartões de crédito são semelhantes às de instituições financeiras, como por exemplo, a abertura de linha de crédito ao usuário, equivalente à linha posta à disposição de titular de conta de depósito em instituição bancária, assim como o financiamento do comerciante ou do prestador de serviço como nos descontos de títulos. As grandes semelhanças de atividades com as de instituições bancárias impõem que as emissoras de cartões de crédito sejam tipificadas como tal, para fins de regime jurídico e de fiscalização, subordinando-se à Lei nº 4.595/64, a outros dispositivos legais que regulam aspectos daquelas instituições, e, quanto a aspectos operacionais e relacionados com crédito, à Autoridade Monetária.

Estabelecemos no projeto de lei dispositivos que obriguem as emissoras a informar detalhadamente as particularidades das operações e do uso do cartão, por meio de fornecimento de um manual do usuário, assim como a proibição de práticas habitualmente adotadas pelas empresas, como a interrupção, unilateral e sem aviso, do uso do cartão quando há divergência entre ela e o titular. Dessa maneira fica o consumidor mais protegido contra os abusos que vêm sendo cometidos contra eles.

Contamos com o apoio dos nobres membros da Câmara dos Deputados para o aperfeiçoamento e aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2003.

Deputado Ronaldo Vasconcellos

30704200.089

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

Art. 1º O Sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

- I - do Conselho Monetário Nacional;
- II - do Banco Central do Brasil;
- III - do Banco do Brasil S.A.;
- IV - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
- V - das demais instituições financeiras públicas e privadas.

**CAPÍTULO II
DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL**

Art. 2º Fica extinto o Conselho da atual Superintendência da Moeda e do Crédito, e criado, em substituição, o Conselho Monetário Nacional, com a finalidade de formular a política da moeda e do crédito, como previsto nesta Lei, objetivando o progresso econômico e social do País.

.....

.....

**PROJETO DE LEI N.º 4.347, DE 2004
(Do Sr. Carlos Nader)**

Estabelece multa pela emissão de cartões de crédito e débito sem o consentimento do consumidor.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4804/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4804/2001 O PL 1784/2003, O PL 4347/2004, O PL 3632/2008, O PL 7121/2010, O PL 620/2011, O PL 2688/2011, O PL 6065/2013, O PL 3013/2015, O PL 9410/2017, O PL 3561/2019 E O PL 3919/2021, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 1566/2011.

PROJETO DE LEI Nº DE 2004.
(Do Sr. Carlos Nader)

"Estabelece multa pela emissão de cartões de crédito e débito sem o consentimento do consumidor".

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - As instituições financeiras e empresas administradoras de cartões de crédito e débito ficam proibidas de enviar cartões de crédito e débito aos consumidores, sem que seja prévia e expressamente solicitado e/ou autorizado.

Artigo 2º- Os infratores do disposto nesta lei ficam sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo das penalidades previstas na Lei nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor:

I– 1.000 UFIR's, pela remessa sem prévia solicitação e/ou autorização do destinatário;

II– 1.500 UFIR's, pela cobrança da anuidade, decorrente da remessa mencionada no inciso I;

III- Devolver, em dobro, ao titular do cartão emitido nos termos do inciso I, os valores de despesas a ele atribuídos, em qualquer hipótese.

§1º - As multas previstas no "caput", serão aplicadas em dobro, em caso de reincidência.

§2º - A pena de multa será aplicada mediante procedimento administrativo instaurado pela Promotoria de Defesa do Consumidor - PROCON.

§3º - O produto das multas previstas neste artigo constituirá receita própria do PROCON.

Artigo 3º - A fiscalização do disposto nesta lei será feita pelos órgãos estaduais de proteção ao consumidor, nos termos do regulamento.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os cartões de crédito e de débito são modalidades de pagamentos que mais crescem no Brasil.

Em virtude disso, tem se tornado comum os consumidores receberem cartões de crédito ou de débito sem que façam o pedido. Muitos consumidores, porém, imaginam que, pelo fato de não terem solicitado o cartão, não será cobrada anuidade, mas, na prática, não é isso o que ocorre. É prática contumaz das instituições financeiras e empresas de administração de cartões de crédito e débito, enviarem fatura cobrando pela anuidade dos referidos cartões, mesmo que não autorizados ou solicitados pelo consumidor.

De acordo com a Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, mais conhecida como Código de Defesa do Consumidor, tal medida configura prática abusiva. O artigo 39, parágrafo único da referida lei diz que “todo serviço prestado sem anuência do consumidor equipara-se à AMOSTRA GRÁTIS”. Em seu inciso III, o artigo 39 reza que “É vedado ao fornecedor de produtos e serviços enviar ou entregar, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço”.

Dessa forma, por ser esta uma prática abusiva, desobriga o consumidor a pagar anuidade ou qualquer outro valor, desde que não tenha feito uso do cartão recebido.

O consumidor não pode ser surpreendido pela cobrança de um serviço que ele não solicitou. Tal medida tem causado muitos prejuízos aos consumidores que não solicitaram ou autorizaram a entrega de cartões, sendo justo que os mesmos sejam ressarcidos pelos gastos com o cancelamento dos cartões ou eventuais prejuízos que essa medida tenha causado.

Assim, o presente projeto de lei visa explicitar, as punições passíveis pela via administrativa para este tipo de prática abusiva, praticada pelas instituições financeiras e empresas administradoras de cartões de crédito ou débito, que tem criado muita controvérsia, o que obriga o consumidor que se sente lesado a recorrer ao Poder Judiciário, com ações que, em geral, levam bastante tempo para serem julgadas.

Por todo o exposto e em defesa desses consumidores que vêm sendo altamente prejudicados pelas instituições financeiras e administradoras de cartões, é que coloco o presente projeto de lei à apreciação dos nobres pares, contando com sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado Carlos Nader
PL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

.....

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção IV
Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994*

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se Normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;

** Inciso IX acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994*

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

** Inciso X acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994*

XI - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido.

** Inciso XI incorporado pela MPV nº 1.890-67, de 22.10.1999, transformado em inciso XIII, quando da conversão na Lei nº 9.870, de 23.11.1999*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

** Inciso XII acrescido pela Lei nº 9008, de 21/03/1995*

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido.

**Inciso XIII acrescido pela Lei nº 9.870, de 23.11.1999*

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de 10 (dez) dias, contados de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros, não previstos no orçamento prévio.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.246, DE 2005

(Do Sr. Luiz Couto)

Inclui novo parágrafo e altera a redação do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor.

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 846/1991 nos termos do art. 105 do RICD, desaparece-se do PL 846/1991 o PL 5246/2005, o PL 731/2011, o PL 1848/2011, o PL 6744/2013 e o PL 1597/2015, e, em seguida, apense-os ao PL 1566/2011

Art. 1º - O parágrafo único do Artigo 39 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a ser numerado como seu parágrafo primeiro, com a seguinte redação:

§ 1º - Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no Inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 2º - Fica incluído o Inciso XIV no caput do Art. 39 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que passa a ter a seguinte redação:

XIV – Exigir, como garantia ou caução para que seja realizado atendimento de consumidor, que tenha necessidade de pronto atendimento, pagamento prévio ou oferecimento de caução.

Art. 3º - Fica incluído o § 2º ao Artigo 39 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que passa a ter a seguinte redação:

§ 2º - A cobrança da caução ou garantia prevista no Inciso XIV, obriga o estabelecimento a pagar ao consumidor o dobro da quantia cobrada.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É do conhecimento de todos a problemática relativa à exigência de caução por

parte dos hospitais, para atendimento de pacientes emergenciais. Tal imposição, muitas vezes, acaba por oprimir e obrigar ao doente, ou seus familiares, a se comprometerem a prestar caução para o atendimento hospitalar, sob pena deste ser negado, o que, na maioria das vezes, implicaria na morte ou grave lesão ao doente necessitado.

O novo Código Civil, de 2002, já previu institutos que permitem a declaração de invalidade de tais atos, tendo em vista que aquele paciente que aceita a oferta de caução, age premido pela necessidade irremediável, o que prejudica sua liberdade negocial, pelo perigo eminente de lesão, ou estado de perigo. Nesta feita, a imposição da caução pode ser entendida como uma opressão ilegal, que coage o paciente consumidor a assumir uma obrigação excessivamente onerosa, o que permitiria sua invalidade, em função das disposições do Novo Código Civil.

Porem, mais que isso, acreditamos necessário que nosso ordenamento jurídico contenha previsão de sanção pecuniária para tais atitudes, motivo pelo qual propomos a presente alteração no Código de Defesa do Consumidor, o que permitirá o ressarcimento do consumidor oprimido, mas, acima de tudo, didaticamente, permitirá a exclusão deste tipo de procedimento, contrário à ética médica e aos principais objetivos que devem permear esta função.

Sendo assim, pelas razões apresentadas, solicitamos aos Senhores Parlamentares apoio à aprovação do presente Projeto.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2005

Luiz Couto
Deputado Federal PT/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....
Seção IV
Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se Normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais:

** Inciso IX acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

** Inciso X acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

XI - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido.

** Inciso XI acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999.*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

** Inciso XII acrescido pela Lei nº 9008, de 21/03/1995.*

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de 10 (dez) dias, contados de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros, não previstos no orçamento prévio.

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.327, DE 2005

(Do Sr. Fernando de Fabinho)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de concessão de desconto para o pagamento à vista e dá outras providências.

DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 1299/1991 nos termos do art. 105 do RICD, desampense-se do PL 1299/1991 o PL 5327/2005, o PL 822/2007, o PL 7912/2010, o PL 7166/2014, o PL 4327/2016 e o PL 3717/2019, e, em seguida, apense-os ao PL 1566/2011

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado desconto sobre o preço cobrado em pagamento com cartão de crédito, não inferior à taxa mensal equivalente à meta da

taxa Selic em vigor, nos pagamentos à vista, em estabelecimentos que aceitem aquele instrumento para a liquidação das despesas.

Art. 2º Nas ofertas de produtos ou serviços com pagamento a prazo, cujo montante resultante do somatório das prestações seja igual ao valor à vista anunciado, fica assegurado o pagamento de valor à vista real.

§ 1º Para os fins desta lei, o valor à vista real será, no máximo, equivalente à soma das prestações trazidas a valor presente pela taxa mensal equivalente à meta da taxa Selic em vigor.

§ 2º Nos casos em que o valor à vista anunciado seja superior ao valor à vista real, conforme cálculo definido no § 1º, fica assegurado ao consumidor o direito de pagamento do valor à vista real.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 66, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Iniciamos a nossa discussão com um tópico polêmico: é justo aquele que paga à vista arcar com os custos cobrados pelas administradoras e pelas credenciadoras/adquirentes de cartões de crédito?

Há muito tempo, o usuário de cartão de crédito está sendo defendido quando não se aceita a cobrança de taxas adicionais, por ocasião de sua utilização. De acordo com a teoria do “justo paga pelo pecador”, a visão do brasileiro tem sido a de que aquele que paga com cartão deve pagar o mesmo custo daquele que paga à vista, seja em dinheiro ou cheque.

Nesse sentido, se as administradoras e credenciadoras/adquirentes de cartões de crédito nada cobrassem dos comerciantes, tudo estaria resolvido. Contudo, como essas empresas precisam dar lucro, espera-se que cobrem dos varejistas para administrar a operação. Na seqüência, esses lojistas não podem simplesmente internalizar esse custo, repassando-o ao consumidor. Registre-se que para os pequenos comerciantes, o desconto sobre o valor da venda gira em torno dos 4,5%. Grandes estabelecimentos conseguem negociações mais vantajosas, dado o seu volume de negócios.

Outro custo para o comerciante é o prazo mínimo de trinta dias para o recebimento do valor descontado. Traduzindo: em uma venda de R\$ 100,00 à vista, o comerciante recebe R\$ 95,50, após trinta dias.

A pergunta é: quem deve pagar esses 4,5%? O cliente que paga à vista? O comerciante deve dividir esses 4,5% entre todos? Quem arca com o custo financeiro entre a aquisição do produto e o pagamento da empresa de cartão de crédito? Alguém pode sugerir que o lojista deve arcar com o custo. A justiça aponta

para o usuário do cartão. Afirmamos isso porque é ilusão imaginar que o varejista vá reduzir sua margem. Certamente, esse custo será imputado a todos os consumidores.

Esse resultado é economicamente incorreto, uma vez que favorece dois segmentos: o de usuários de cartões de crédito e as administradoras e credenciadoras/adquirentes desses cartões.

Quando se atribui o custo a quem o gera, estamos tornando o País mais justo e fazendo com que as administradoras e credenciadoras/adquirentes de cartões de crédito cobrem um valor justo, compatível com a disposição a pagar dos usuários de cartões e não um valor subsidiado, resultado da divisão desses custos por todos os clientes do estabelecimento.

No que se refere às prestações sem juros, voltamos a questionar nossos nobres Pares: quem acredita em dez meses sem juros? Seria viável crer em tal proposta num país que paga quase 20% ao ano, a título de remuneração de seus títulos públicos? Se o melhor pagador do País, que é o Tesouro Nacional, está sendo onerado com essa taxa exorbitante, como um consumidor pode imaginar que está sendo agraciado com **taxa de juros “zero”**?

Com certeza, as ofertas de vendas a prazo sem juros nada mais são do que venda casada de crédito. O consumidor, na impossibilidade de pagar à vista com desconto, agindo racionalmente, vê-se forçado a parcelar a aquisição do produto, pagando, assim, implicitamente os juros cobrados pelo comerciante.

Por outro lado, a comparação entre preços à vista também torna-se mais difícil, uma vez que o consumidor defronta-se, em uma loja, com um preço “à vista” dividido em “*n*” parcelas; enquanto, na outra loja, o preço está livre de juros, porém, o lojista não aceita parcelamento. Assim, são necessários cálculos financeiros para que o cliente possa entender – quase sempre com muita dificuldade - quanto de juros estão embutidos naquele preço “à vista”.

Dessa forma, propomos que seja reduzido, no caso de a soma das prestações ser igual ao valor à vista, montante resultante da aplicação da taxa Selic equivalente ao período das prestações.

Por fim, julgamos importante o estabelecimento de penalidade ao descumprimento das disposições aqui defendidas, com a finalidade de fazer valer a intenção do legislador. De modo a adequar ao arcabouço legal vigente no País, recorreremos ao tipo penal previsto no artigo 66 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, levando em conta que tal artigo guarda semelhança ao fato que ora intentamos coibir.

Assim, solicito o apoio dos nobres Colegas no sentido de que este projeto de lei venha a tornar-se um instrumento de igualdade nas relações de consumo no Brasil.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2005.

Deputado FERNANDO DE FABINHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
TÍTULO II
DAS INFRAÇÕES PENAIS
.....

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena - Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. (Vetado).
.....

PROJETO DE LEI N.º 822, DE 2007
(Do Sr. Guilherme Campos)

Acrescenta parágrafo ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990.

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 1299/1991 nos termos do art. 105 do RICD, desaparece-se do PL 1299/1991 o PL 5327/2005, o PL 822/2007, o PL 7912/2010, o PL 7166/2014, o PL 4327/2016 e o PL 3717/2019, e, em seguida, apense-os ao PL 1566/2011

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se seu parágrafo único para § 1º:

“Art. 39.

§ 1º

§ 2º *Não constitui prática abusiva a oferta a preço diferenciado de produto ou serviço, em função de a forma de pagamento ser em moeda corrente, cartão de crédito, cartão de*

débito, ou outra forma, desde que o consumidor seja prévia e adequadamente informado da existência de preço diferenciado.(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa justifica-se pela necessidade urgente de regulamentação da matéria, tendo em vista a crescente utilização do cartão de crédito ou débito como forma de pagamento de produtos e serviços.

De acordo com dados da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito, o Brasil é o 3º maior emissor mundial de cartões. Em fevereiro de 2006, havia um total de 344 milhões de cartões emitidos, sendo 174 milhões de cartões de débito, 69 milhões de cartões de crédito e 101 milhões de cartões de crédito de uso restrito, aqueles que só podem ser utilizados em uma única empresa. Os pagamentos efetuados por cartão totalizaram, em 2005, R\$ 211 bilhões, sendo R\$ 129 bilhões por cartão de crédito, R\$ 60 bilhões por cartão de débito e R\$ 22 bilhões por cartão de crédito de uso restrito.

Face a números tão expressivos, não nos resta dúvida sobre a necessidade de uma norma para regulamentar a matéria, tendo em vista que, na ausência de legislação sobre o assunto, alguns técnicos que atuam na área de defesa do consumidor e poucos juízes têm entendido que constitui prática abusiva a existência de preços diferenciados, quando o consumidor paga pelo produto ou serviço em moeda corrente ou em cartão de crédito. Assim, baseados nesses pareceres técnicos e nessas decisões equivocadas alguns Procons têm autuado e multado comerciantes por praticarem preços diferenciados, de acordo com a forma de pagamento.

A gravidade do assunto está vinculada ao extremo poder detido pelos Procons de impor multas de valores vultosos, que podem superar R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). Como não há padronização na forma de calcular o valor da multa, o fornecedor autuado fica à mercê da discricionariedade da autoridade de plantão e sujeito, portanto, a ser multado em um valor milionário. Se considerarmos, em acréscimo, o elevado custo da defesa judicial de uma multa vultosa, a demora da justiça em decidir a questão, a incerteza gerada pela situação, podemos afirmar que os Procons conseguem impor um determinado comportamento à imensa maioria de fornecedores, mesmo na ausência de legislação que obrigue esses fornecedores a adotarem esse tal comportamento. Isto é, na ausência de lei que obrigue os fornecedores a praticar o mesmo preço nas vendas a dinheiro ou no cartão, alguns Procons os obrigam a praticar o preço único, mediante a ameaça de impor multas milionárias sobre aqueles que ousam discordar de sua interpretação da norma legal. Dessa forma, os Procons têm agido de modo truculento, têm ultrapassado os limites do Código de Defesa do Consumidor e ido além da lei, ao autuar fornecedores sem fundamento legal.

Um dos argumentos utilizados para a imposição das multas é que a prática de preço diferenciado não se justifica porque a venda a cartão seria equiparável a uma venda à vista, assim o preço no cartão deveria ser obrigatoriamente

igual ao preço à vista. Na verdade, em relação a esses preços, se, por um lado, nenhuma lei impede que sejam iguais, por outro, nenhuma lei obriga a que eles sejam iguais. De fato, não existe legislação sobre o assunto. A decisão de praticar preços iguais ou diferenciados é uma decisão de comercialização e cabe unicamente ao fornecedor, até mesmo por força de disposições constitucionais. No entanto, quando tratamos da diferença entre venda no cartão e venda à vista podemos afirmar que são diferentes entre si e que existem regras claras sobre o assunto. Infelizmente, para distinguir uma da outra não basta o conhecimento da ciência jurídica, comum aos juristas e magistrados, é imprescindível o conhecimento da ciência contábil, e talvez seja o desconhecimento da ciência contábil a explicação para o equívoco de considerar paritárias as vendas à vista e no cartão.

Quando temos uma venda à vista, a moeda corrente ingressa na conta “Caixa” da empresa e fica imediatamente disponível para utilização. Na venda a cartão, a moeda corrente somente ingressa no caixa da empresa e fica disponível, em média, 30 dias após a venda. Assim, quando ocorre uma venda à vista, debita-se a conta “Caixa”, ao passo que, quando ocorre uma venda a cartão debita-se a conta “Contas a receber” e, apenas 30 dias após, quando a administradora do cartão repassar o dinheiro, creditar-se-á a conta “Contas a receber” e debitar-se-á a conta “Caixa”, tornando o numerário verdadeiramente disponível. Como fica claro, é impossível afirmar que a venda no cartão é uma modalidade de venda à vista, sob pena de violação de dois, dentre os sete princípios fundamentais da ciência contábil, a saber, o da competência e o da oportunidade. Em consequência, a empresa que contabilizar como à vista as vendas feitas no cartão poderá ter seus registros contábeis impugnados por quem de direito e glosados pelo fisco, tendo em vista a impropriedade dos lançamentos das vendas a cartão. Logo, a argumentação de que os preços à vista e no cartão devem ser iguais porque a venda no cartão é uma modalidade de venda à vista não se sustenta, posto que, como demonstrado, a venda à vista e no cartão são intrinsecamente diferentes entre si.

Outro raciocínio desenvolvido pelos juristas dos Procons para multar os que ousam estabelecer preços livremente, conforme nos garante a Constituição, é que a prática de preços diferenciados implicaria prática abusiva porque repassaria para o consumidor os custos das conveniências que o cartão de crédito ou débito proporciona ao fornecedor, caracterizando, dessa forma, a elevação sem justa causa de preço; a exigência de vantagem manifestamente excessiva; e afronta ao princípio da boa-fé. Como veremos adiante esses raciocínios, igualmente, não se sustentam.

É notório que as administradoras de cartão de crédito cobram dos comerciantes taxas em torno de 5% sobre o valor da venda, o que eleva o custo da operação de venda e, indubitavelmente, implica uma elevação significativa no custo final do produto ou serviço, enquanto que na venda a dinheiro não há incidência dessa taxa, pois não se utiliza os serviços da administradora do cartão. Assim, podemos afirmar, sem sombra de dúvida, que os produtos e serviços vendidos mediante o cartão de crédito ou débito têm, para o fornecedor, um custo maior do que aqueles que são vendidos a dinheiro. Poderíamos nos delongar no detalhamento das operações contábeis e fiscais envolvidas na apuração dos custos, mas consideramos

desnecessário, haja vista que qualquer pessoa de bom senso pode admitir que se o produto A tem um custo final mais baixo do que o produto B, esse produto A pode ser vendido por um preço mais baixo do que o produto B. Da mesma forma, se o custo do produto B é mais elevado, é razoável que seja ofertado por um preço mais elevado. O que queremos demonstrar com esse raciocínio é que a elevação dos custos constitui justa causa para a elevação do preço de venda e que, portanto, não constitui prática abusiva contra o consumidor elevar o preço de venda, quando houver elevação no preço de custo do produto ou serviço, como resultado de o pagamento da mercadoria ter sido feito com a utilização do cartão.

Devemos também refutar a interpretação equivocada do Código de Defesa do Consumidor no que diz respeito a exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva e a afrontar o princípio da boa-fé, quando da existência de preço diferenciado. Para tanto, é necessário bem compreender em que consiste o serviço oferecido pelas administradoras de cartão de crédito.

Basicamente, a administradora fornece ao consumidor, mediante o pagamento de uma anuidade, um cartão magnético que o identifica e o vincula à administradora; utilizando esse cartão, o consumidor pode adquirir produtos e serviços nos estabelecimentos conveniados e pagar por eles, diretamente à administradora, em média, 30 dias após a compra. As principais vantagens para o consumidor são:

- Poder adquirir produtos e serviços mesmo que não disponha de dinheiro em caixa ou em conta corrente bancária, pois só pagará por eles, em média, 30 dias após a compra;
- Auferir rendimentos no mercado financeiro por 30 dias, em média, sobre o valor da compra efetuada, pois a obrigação de saldá-la fica adiada pelo mesmo prazo;
- Dividir o pagamento em parcelas com ou sem incidência de juros;
- Obter vantagens em programas de incentivo ao uso do cartão, como os programas de milhagem nas companhias aéreas.
- Não estar obrigado a portar moeda corrente consigo, o que aumenta sua segurança pessoal e a de seu patrimônio;
- Estar desobrigado de liquidar o total da fatura do cartão no dia do vencimento, pois pode financiar esse valor e pagá-lo em parcelas, com incidência de juros.

As principais vantagens para o fornecedor que efetua vendas pelo cartão são:

- A troca do risco de inadimplência do consumidor pelo risco de inadimplência da administradora do cartão, que sem dúvida é menor, proporcionando menor risco de inadimplência.;

- Não ser obrigado a manter grandes somas em dinheiro no caixa, o que aumenta sua segurança pessoal e a de seu patrimônio;

Como se vê, a venda no cartão traz benefícios para ambas as partes. Ousaríamos afirmar que traz mais benefícios para o consumidor do que para o fornecedor. No entanto, esses benefícios têm custos; a anuidade paga pelo consumidor, as taxas pagas pelo fornecedor, bem como o adiamento no recebimento do dinheiro pelo fornecedor.

Considerando que o consumidor que paga em cartão auferes os benefícios listados acima, enquanto o consumidor que paga em dinheiro não auferes benefício nenhum, não há que se falar em exigir vantagem manifestamente excessiva quando o fornecedor cobra um preço maior daquele que paga com cartão, pois a diferença de preço a maior corresponde a uma série de benefícios. Entretanto, cobrar o mesmo preço de quem paga em cartão e de quem paga em dinheiro é sonegar àquele que paga em dinheiro os mesmos benefícios concedidos a quem paga em cartão, isso sim, evidentemente, caracteriza a exigência de vantagem manifestamente excessiva. Outro aspecto relevante a ser considerado é que a decisão de pagar com dinheiro ou cartão de crédito é exclusivamente da alçada do consumidor. Assim, se ele decide pagar com cartão de crédito para obter os benefícios oferecidos por essa modalidade de pagamento é justo que lhe seja cobrado o custo desses benefícios, uma vez que é o beneficiário. Da mesma forma, se decide pagar em dinheiro, abrindo mão dos benefícios, é razoável que faça jus a um desconto no preço, pois não é beneficiário de nada. Assim, podemos afirmar que a prática de preços diferenciados promove o equilíbrio nas relações de consumo, tanto entre fornecedor e consumidor quanto entre os consumidores que utilizam e os que não utilizam cartão de crédito, ou seja, entre os que gozam das vantagens inerentes ao uso do cartão e os que não gozam.

Quanto a afrontar o princípio da boa-fé, realmente a exigência de acréscimo no preço para aceitar o pagamento em cartão afronta o princípio da boa-fé sempre que o consumidor não estiver prévia e adequadamente informado sobre esse fato, isto é, se o fornecedor oferecer um produto ou serviço por um determinado preço, mas, apenas no momento da cobrança, informar o consumidor de que o pagamento em cartão só será aceito mediante um acréscimo de x por cento. Sem dúvida, esse tipo de procedimento significará constrangimento ao consumidor e afrontará o princípio da boa-fé. No entanto, se o fornecedor informar prévia e adequadamente o consumidor da existência de preço diferenciado, não há que se falar em quebra do princípio da boa-fé. Por essa razão, a presente iniciativa condiciona a existência de preço diferenciado à prévia e adequada informação ao consumidor.

Cabe ainda comentar que, em alguns contratos celebrados entre administradoras de cartão de crédito e comerciantes, existe uma cláusula pela qual o comerciante se obriga a vender no cartão pelo mesmo preço da venda à vista. Nesse caso, o comerciante é obrigado a aceitar essa cláusula ilegal, pois consta de contrato de adesão, em que é impossível negociar cada uma das cláusulas. Trata-se, todavia, de imposição inócua das administradoras de cartão, que não assegura a inexistência de preço diferenciado, porque nenhum fornecedor está obrigado a

cumpri-la, posto que é flagrantemente ilegal. Trata-se de cláusula que infringe a ordem econômica, por limitar a concorrência e a livre iniciativa mediante a obtenção de conduta comercial uniforme entre concorrentes, infringindo os arts. 20, inciso I, e 21, inciso II, da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, conhecida como Lei de Defesa da Concorrência.

Faz-se mister ressaltar que o alcance da presente iniciativa não se limita a clarear o texto do Código de Defesa do Consumidor e restaurar a obediência aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da defesa do consumidor e da defesa da concorrência, consagrados no art. 170 de nossa Carta Magna, tampouco se limita a repudiar a intervenção indevida do Estado no domínio econômico e na liberdade de preços, mas vai além, porque busca promover a justiça social.

Talvez o efeito mais relevante a ser produzido pelo presente projeto de lei seja por termo à consequência mais danosa da impossibilidade de ofertar produtos e serviços por preço diferenciado em função da forma de pagamento, qual seja, obrigar os pobres e miseráveis a subsidiarem as compras que os mais abastados fazem com cartão.

Conforme já demonstrado, quando a venda é feita com cartão, o fornecedor incorre em uma despesa que não existe quando a venda é feita a dinheiro, pois fica obrigado a pagar uma taxa perto de 5% para a administradora do cartão (para efeito do exemplo a seguir, desconsideraremos outros custos decorrentes da venda no cartão). Assim, quando determinado produto ou serviço tem um custo de R\$ 70,00 e é vendido por R\$ 100,00, mediante pagamento em dinheiro, essa operação contribuirá com R\$ 30,00 para o resultado da empresa, enquanto que se o pagamento for feito com cartão, a contribuição para o resultado será de R\$ 25,00, porque R\$ 5,00 serão destinados à remuneração da administradora do cartão. É, portanto, inegável que, em se praticando um preço único, quem compra a dinheiro proporciona maior resultado ao fornecedor do que quem compra com cartão. Diante desse fato contábil irrefutável é forçoso concluir que a imposição do preço único penaliza os mais pobres, que não portam cartão de crédito.

Ora, se o fornecedor contenta-se em ter um resultado de R\$ 25,00 na venda que faz ao portador de cartão, porque deve ser obrigado a obter um resultado de R\$ 30,00 na venda que faz a dinheiro? Por que deve ser impedido de conceder um desconto a quem se dispõe a pagar em dinheiro? Com absoluta certeza, muitos consumidores gostariam de economizar esses R\$ 5,00 que o fornecedor pode conceder de desconto sem reduzir seu resultado.

A imposição do preço único torna-se menos lógica e mais cruel na medida em que os consumidores que pagam suas contas em dinheiro são a grande maioria dos brasileiros que não possui renda suficiente para obter um cartão de crédito e desfrutar de seus benefícios; são aqueles que só conseguem comprar arroz, feijão, sal, óleo, farinha e, talvez um pouco de carne de segunda, a dinheiro. Com absoluta certeza, esses consumidores mais pobres gostariam de economizar esses 5% que o fornecedor pode lhes conceder de desconto. Temos certeza também de que a imensa maioria dos fornecedores ficaria muito feliz em poder repassar para o consumidor esses 5% que entregaria para a administradora se o pagamento fosse no cartão e,

dessa forma, aumentar suas vendas, mas, atualmente, é impedido de fazê-lo, pois seria multado pelo Procon.

A imposição do preço único equivale à imposição de um pedágio que obriga o comerciante e o prestador de serviços a cobrar do consumidor a remuneração devida à administradora de cartão, mesmo quando ela não participa da venda. Como não existe a opção de o consumidor obter desconto pelo pagamento em dinheiro, ele é induzido a pagar com o cartão, pois ao cartão estão associadas diversas vantagens. Assim, valendo-se do artifício do preço único, as administradoras de cartão conseguem realizar mais negócios e aumentar seus já polpidos lucros.

Se atentarmos para o fato de que a administradora de cartão exerce a posição de fornecedor, tanto na relação de consumo que mantém com o comerciante ou prestador de serviço, quanto na relação de consumo que mantém com o usuário do cartão, e que ela é a maior beneficiária da imposição do preço único, somos forçados a concluir que as autoridades de defesa do consumidor, ao impor a obrigatoriedade do preço único, defendem os interesses dos fornecedores e dos consumidores mais abastados, com evidente prejuízo dos consumidores mais pobres, a despeito de sua missão incontestável de defender os consumidores mais vulneráveis. Urge que os Procons parem de atropelar a lei e defendam os interesses dos consumidores mais vulneráveis.

Se fosse facultado ao fornecedor conceder ao consumidor o desconto devido, sempre que a administradora de cartão de crédito não participa da operação de venda, seria possível elevar em pelo menos 5% o poder de compra de dezenas de milhões de cidadãos brasileiros pobres e miseráveis que não utilizam os serviços das administradoras de cartão para saldar suas dívidas, o que não seria pouca coisa.

Aprovar o presente projeto de lei significa confirmar e defender os pilares constitucionais sobre os quais se funda nossa ordem econômica: a livre iniciativa, a defesa da concorrência, a defesa do consumidor e, sobretudo, o pilar mais importante de todos, a justiça social.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 24 de ABRIL de 2007.

Deputado GUILHERME CAMPOS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

** Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

** Inciso IX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.*

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995)

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

**Seção IV
Das Práticas Abusivas**

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se Normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais:

** Inciso IX acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

** Inciso X acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

XI - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido.

** Inciso XI acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999.*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

** Inciso XII acrescido pela Lei nº 9008, de 21/03/1995.*

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de 10 (dez) dias, contados de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros, não previstos no orçamento prévio.

LEI Nº 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO V

DAS INFRAÇÕES DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES

.....
 Art. 20. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

III - aumentar arbitrariamente os lucros;

IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

§ 1º A conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza o ilícito previsto no inciso II.

§ 2º Ocorre posição dominante quando uma empresa ou grupo de empresas controla parcela substancial de mercado relevante, como fornecedor, intermediário, adquirente ou financiador de um produto, serviço ou tecnologia a ele relativa.

§ 3º A posição dominante a que se refere o parágrafo anterior é presumida quando a empresa ou grupo de empresas controla 20% (vinte por cento) de mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo CADE para setores específicos da economia.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/1995.*

Art. 21. As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no art. 20 e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

I - fixar ou praticar, em acordo com concorrente, sob qualquer forma, preços e condições de venda de bens ou de prestação de serviços;

II - obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;

III - dividir os mercados de serviços ou produtos, acabados ou semi-acabados, ou as fontes de abastecimento de matérias-primas ou produtos intermediários;

IV - limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado;

V - criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou serviços;

VI - impedir o acesso de concorrente às fontes de insumo, matérias-primas, equipamentos ou tecnologia, bem como aos canais de distribuição;

VII - exigir ou conceder exclusividade para divulgação de publicidade nos meios de comunicação de massa;

VIII - combinar previamente preços ou ajustar vantagens na concorrência pública ou administrativa;

IX - utilizar meios enganosos para provocar a oscilação de preços de terceiros;

X - regular mercados de bens ou serviços, estabelecendo acordos para limitar ou controlar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, a produção de bens ou prestação de serviços, ou para dificultar investimentos destinados à produção de bens ou serviços ou à sua distribuição;

XI - impor, no comércio de bens ou serviços, a distribuidores, varejistas e representantes, preços de revenda, descontos, condições de pagamento, quantidades mínimas ou máximas, margem de lucro ou quaisquer outras condições de comercialização relativos a negócios destes com terceiros;

XII - discriminar adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços por meio da fixação diferenciada de preços, ou de condições operacionais de venda ou prestação de serviços;

XIII - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, dentro das condições de pagamento normais aos usos e costumes comerciais;

XIV - dificultar ou romper a continuidade ou desenvolvimento de relações comerciais de prazo indeterminado em razão de recusa da outra parte em submeter-se a cláusulas e condições comerciais injustificáveis ou anticoncorrenciais;

XV - destruir, inutilizar ou açambarcar matérias-primas, produtos intermediários ou acabados, assim como destruir, inutilizar ou dificultar a operação de equipamentos destinados a produzi-los, distribuí-los ou transportá-los;

XVI - açambarcar ou impedir a exploração de direitos de propriedade industrial ou intelectual ou de tecnologia;

XVII - abandonar, fazer abandonar ou destruir lavouras ou plantações, sem justa causa comprovada;

XVIII - vender injustificadamente mercadoria abaixo do preço de custo;

XIX - importar quaisquer bens abaixo do custo no país exportador, que não seja signatário dos Códigos "Antidumping" e de Subsídios do GATT;

XX - interromper ou reduzir em grande escala a produção, sem justa causa comprovada;

XXI - cessar parcial ou totalmente as atividades da empresa sem justa causa comprovada;

XXII - reter bens de produção ou de consumo, exceto para garantir a cobertura dos custos de produção;

XXIII - subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem;

XXIV - impor preços excessivos, ou aumentar sem justa causa o preço de bem ou serviço.

Parágrafo único. Na caracterização da imposição de preços excessivos ou do aumento injustificado de preços, além de outras circunstâncias econômicas e mercadológicas relevantes, considerar-se-á:

I - o preço do produto ou serviço, ou sua elevação, não justificados pelo comportamento do custo dos respectivos insumos, ou pela introdução de melhorias de qualidade;

II - o preço de produto anteriormente produzido, quando se tratar de sucedâneo resultante de alterações não substanciais;

III - o preço de produtos e serviços similares, ou sua evolução, em mercados competitivos comparáveis;

IV - a existência de ajuste ou acordo, sob qualquer forma, que resulte em majoração do preço de bem ou serviço ou dos respectivos custos.

Art. 22. (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 846, DE 1991

(Aposos PL nº 1299, de 1991 (e seus apensados, o PL nº 1464, de 1991, PL nº 5327, de 2005 e PL nº 822, de 2007), PL nº 2743, de 1992, PL nº 4736, de 1994, PL nº 863, de 1995 e PL nº 2977, de 1997, PL nº 5.246, de 2005)

Acrescenta inciso ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, e dá outras providências

Autor: Deputado **MENDONÇA NETO**

Relator: Deputado **MIGUEL CORRÊA Jr.**

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de nº 846, de 1991, de autoria do Deputado Mendonça Neto, propõe acrescentar ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor – um inciso. Diz o *caput* do art. 39:

“Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

.....”

O inciso proposto tem a seguinte redação:

“Art. 39

.....

XI – enviar para protesto qualquer título de crédito no qual o consumidor figure como devedor e que não contenha a assinatura deste.”



A proposição em tela, em seu art. 2º, visa a alterar também o art. 13 de uma outra lei, a de nº 5.474, de 14 de julho de 1968 – Lei de Duplicatas, que passará, em caso de aprovação, a ter a seguinte redação:

“Art. 13. A duplicata é protestável por falta de pagamento.

§ 1º O protesto será tirado mediante apresentação da duplicata ou triplicata aceita.

§ 2º O protesto será tirado na praça de pagamento constante do título”.

O último artigo da proposição determina sua entrada em vigor na data da publicação.

Em tramitação há dezesseis anos, a proposição já possui longa história nesta Casa.

Distribuído inicialmente às comissões então chamadas de Constituição e Justiça e Redação – onde teve como relator o nobre Deputado Eden Pedroso -, de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, e à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, a proposição em apreço foi posteriormente redistribuída, com base na Res. 10/91, às mesmas comissões, porém com ordem de tramitação alterada de forma a que a CCJR passasse a ser a última a apreciar a matéria. Em 26 de novembro de 1991, o projeto em comento foi apensado ao Projeto de Lei nº 1.825, de 1991. Em 17 de agosto de 2004, a Mesa Diretora deferiu solicitação de desapensação, e redistribuiu a matéria com a inclusão, como primeira etapa da sua tramitação, da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Em 17 de agosto de 2004 a Presidência determinou a apensação, à presente proposição, dos Projetos de Lei nº 1.299 (e seu apensado, o PL 1464/91), de 1991, nº 2.743, de 1992, nº 4.736, de 1994, nº 863, de 1995, e nº 2.977, de 1997.

Na Comissão de Desenvolvimento, Indústria e Comércio foi designado Relator o Deputado Ronaldo Dimas, que devolveu a proposição em 21 de



novembro de 2006 sem manifestação. No meio tempo, à proposta foi apensado o Projeto de Lei nº 5.246, de 2005.

A proposição foi arquivada, nos termos do art. 105 do Regimento Interno, em 31 de janeiro de 2007, e desarquivada em 10 de abril de 2007, por decisão da Mesa em requerimento apresentado pelo Deputado Fernando de Fabinho. Foi designado Relator o nobre Deputado Albano Franco, que posteriormente apresentou requerimento para que Projeto de Lei fosse apreciado, inicialmente, pela Comissão de defesa do Consumidor. No entanto, esse requerimento foi negado, em despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, deputado Arlindo Chinaglia, datado de 02 de julho de 2007. Coube a mim, então, relatar o Projeto de Lei Nº 846, de 1991, e seus apensados.

Os projetos de lei apensados tratam basicamente de alterar a mesma Lei nº 8.078, de 1990, porém trazem à baila temas distintos.

O Projeto de Lei 1.299, de 1991, de autoria do nobre Deputado Laire Rosado, busca acrescentar ao mesmo art. 39 da Lei 8.078, de 1990, um inciso com o seguinte teor:

“XI – estabelecer diferença de preço ou condições de pagamento entre operações à vista e as realizadas por meio de cartão de crédito”.

Ainda em 1991, esta proposição recebeu parecer favorável, do então Deputado Geraldo Alckmin, na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. O mesmo Parecer considerou prejudicado o Projeto de Lei nº 1.464, de 1991, de autoria da deputada Eurides Brito, em tudo igual ao principal. No caso, o Projeto de Lei nº 1.299, de 1991. Não obstante, a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias não chegou a deliberar.

O Projeto de Lei nº 2.743, de 1992, de autoria do nobre Deputado Costa Ferreira, tem o propósito de alterar o art. 41 da Lei nº 8.078, de 1990, acrescentando os seguintes parágrafos:

“§ 1º Quando, por sua natureza, o fornecimento de mercadorias e serviços, no varejo, não requerer nota fiscal referente à aquisição, deverá o mesmo ser acompanhado do respectivo tíquete de



caixa registradora, com especificação de cada mercadoria fornecida e o preço correspondente.

§ 2º O não atendimento à exigência contida no parágrafo anterior sujeita o fornecedor às penalidades mencionadas no art. 66 desta Lei.”

Já o Projeto de Lei nº 4.736, de 1994, também apensado à proposição em análise, é de autoria do Deputado Fábio Feldmann. Prevê a adição de incisos ao mesmo art. 39 da Lei 8.078 de 1990. Se aprovado, a norma legal ficará assim:

“Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

.....

IX – deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério;

X – recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;

XI – elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.”

Há ainda apensado o Projeto de Lei nº 863, de 1997, do Senhor Elias Murad. Esta proposição também visa a alterar o art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, porém o objetivo é alterar a redação do inciso III. Este inciso ficaria assim redigido:

“III – enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço, inclusive os prestados por meio de telefone ou qualquer outro meio de telecomunicações;”



A redação original continua em vigor. Ela diz apenas “enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço.”

Também apensado está o projeto de lei de nº 2.977, de 1997, de autoria do nobre Deputado Renato Johnsson, que pretende alterar o parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.078. Se aprovado, o mencionado parágrafo ficará assim:

“Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação do pagamento, ficando o fornecedor dos mesmos responsável pelo ressarcimento, em dobro, de toda e qualquer despesa que, em função da tal prática, venha a acarretar ao destinatário”.

O parágrafo, na redação original – ainda em vigor –, termina na menção à inexistência da obrigação de pagamento, divergindo pois do parágrafo proposto por não estipular a pena de ressarcimento em dobro.

Há que se considerar, ainda, o Projeto de Lei nº 822, de 2007, de autoria do insigne Deputado Guilherme Campos, cujo objetivo é acrescentar parágrafo ao art. 39 da Lei do Consumidor. Esta proposição encontra-se apensada ao Projeto de Lei 1.299, de 1991, o qual, como apontado acima, está apensado à proposição principal em análise. Se aprovado, o atual parágrafo único do art. 39 da Lei 8.078 de 1990 passará ser parágrafo primeiro, e haverá um segundo parágrafo, com a seguinte redação:

“§ 2 - Não constitui prática abusiva a oferta a preço diferenciado de produto ou serviço, em função de a forma de pagamento ser em moeda corrente, cartão de crédito, cartão de débito, ou outra forma, desde que o consumidor seja prévia e adequadamente informado da existência de preço diferenciado.”

Também apensado ao Projeto de Lei nº 1.299, de 1991, encontra-se o Projeto de Lei nº 5.327, de 2005, de autoria do nobre Deputado



Fernando de Fabinho. Este não pretende alterar o “Código de Defesa do Consumidor”, mas busca disciplinar matérias que lhe são correlatas.

A proposição estabelece, em seu art. 1º, que, nos pagamentos à vista, estará assegurado desconto sobre o preço cobrado em pagamento com cartão de crédito, não inferior à taxa equivalente à meta da taxa SELIC em vigor. Isto, em estabelecimentos que aceitem o cartão de crédito como instrumento para a liquidação das despesas.

O art. 2º prevê que “nas ofertas de produtos ou serviços com pagamento a prazo, cujo montante resultante do somatório das prestações seja igual ao valor à vista anunciado, fica assegurado o pagamento de valor à vista real”. Há, neste art. 2º, dois parágrafos. O primeiro define o valor à vista real da seguinte forma: “para os fins desta lei, o valor à vista real será, no máximo, equivalente à soma das prestações trazidas a valor presente pela taxa mensal equivalente à meta da taxa SELIC em vigor”. O parágrafo segundo reza: “nos casos em que o valor à vista anunciado seja superior ao valor à vista real, conforme cálculo definido no § 1º, fica assegurado ao consumidor o direito de pagamento do valor à vista real.”

Apensado ao Projeto de Lei nº 846, de 1991 – que no presente Parecer é a peça principal – encontra-se ainda o Projeto de Lei nº 5.246, de 2005, de autoria do Senhor Luiz Couto, em decorrência de decisão da Mesa de 27 de maio de 2005. Também esta proposição visa a alterar a redação do art. 39 da Lei 8.078, de 1990. No caso, se aprovada, o parágrafo único passará a ser parágrafo primeiro, com a seguinte redação:

“§ 1º - Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.”

A mesma proposição prevê, também, a inclusão de um inciso XIV, cuja redação será:

“XIV – Exigir, como garantia ou caução para que seja realizado atendimento de consumidor, que tenha necessidade de pronto atendimento, pagamento prévio ou oferecimento de caução”.



Prevê ainda, a mesma iniciativa legislativa, a inclusão do parágrafo segundo, com a seguinte redação:

“§ 2º - A cobrança da caução ou garantia prevista no inciso XIV, obriga o estabelecimento a pagar ao consumidor o dobro da quantia cobrada.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A leitura do relatório acima deixa claro que foram apensados projetos de lei que tratam de normas jurídicas distintas e têm objetivos também distintos.

A proposição principal – o Projeto de Lei 846, de 1991, do Senhor Mendonça Neto – visava a proibir, ao fornecedor, enviar para protesto título de crédito representativo de dívida do consumidor que não contenha a assinatura deste. A proposição visa ainda a alterar outra lei, a de nº 5.474, de 1968, que passará, se aprovada, a determinar que a duplicata ou triplicata com aceite poderá ser protestada, mediante apresentação da mesma, na praça de cobrança.

Com relação a estas propostas, a primeira e principal alteração projetada é a de que deixa de ser possível o protesto da duplicata por falta de aceite



ou de devolução. Sobre esta proposição, transcreve-se, a seguir, parte de Nota Técnica encaminhada pela Caixa Econômica Federal ao Relator, datada de 31 de julho de 2007:

"Outra alteração a observar é a de que não haverá mais previsão, no dispositivo, de perda do direito de regresso contra os endossantes e respectivos avalistas do portador que não tirar o protesto da duplicata, em forma regular e dentro do prazo de trinta dias, contado da data de seu vencimento, conforme hoje é previsto no § 4º do dispositivo em questão.

Registre-se que a possibilidade de execução de duplicata não aceita é necessária no comércio, e em nenhum caso prescinde da comprovação da entrega do bem ao comprador, ou pelo menos de sua remessa, e tem por finalidade justamente vencer a aversão que tem o comércio por documentos com excesso de formalidade que dificulte a compra e venda das mercadorias.

De outra parte, resta evidente que não se pode dar guarida a emissões fraudulentas de duplicatas para protesto e execução de mesmo jaez. Em tais casos, já incide o Art. 172 do Código Penal, que reza:

"Duplicata simulada

Art. 172 Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada ao caput pela Lei nº. 8.137, de 27 de dezembro de 1990)

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº. 5.474, de 18 de julho de 1968)"



Não apenas o Código Penal coíbe a conduta fraudulenta que se quer evitar, mas também a Lei Delegada nº. 4, de 26 de setembro de 1962, no seu Art. 11, *alínea h*, que estabelece:

"Art. 11 Fica sujeito a multa de 150 a 200.000 Unidades Fiscais de Referência-UFIR, vigente na data da infração, sem prejuízo das sanções penais que couberem na forma da lei, aquele que: (Redação dada ao caput pela Lei nº. 8.881, de 03 de junho de 1994)

(...)

h) emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida em quantidade ou qualidade, ou, ainda, aos serviços efetivamente contratados."

Por seu turno, a Lei nº. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências, prevê:

"Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social ou qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

(...)

II – fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III – falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável."



Cabe registrar que uma possível alternativa a ser adotada seria o estímulo a que os lesados pelas emissões simuladas de duplicatas levem o fato-crime a conhecimento do Ministério Público, para que seja dada consecução à pertinente ação penal.

De outra parte, poder-se-ia estimular a utilização dos serviços da Defensoria Pública pelos lesados que não tiverem condições de contratar profissional Advogado às próprias custas, para as reparações cíveis que forem oportunas.

Em face do exposto, resta razoável concluir pela inadequação da conversão em lei dos dispositivos do PL 846/1991 objeto desta NT.”

Fazemos nossa a conclusão acima, da mencionada Nota Técnica da Caixa Econômica Federal, datada de 13 de julho de 2007.

O Projeto de Lei 1.299, de 1991, apensado, tem propósito distinto. Visa a proibir ao fornecedor cobrar preços distintos, quando o pagamento é feito em dinheiro, à vista, ou mediante cartão de crédito.

Esta proposição, apesar do parecer favorável do então Deputado Geraldo Alckmin, e apesar, também, da Nota Técnica da Caixa Econômica Federal a que se fez referência acima, não merece prosperar. A relação que se estabelece entre o comprador e o vendedor é uma relação de negociação. Ambos podem se recusar a aceitar as condições da transação. Além disto, a venda à vista, mediante pagamento em dinheiro ou cheque, embora tenha riscos para o vendedor – o dinheiro pode ser falso e o cheque, sem fundos – apresenta, para este, a vantagem de ser à vista e, portanto, poder dispor imediatamente do numerário. A transação efetuada por meio de cartão de crédito implica dois custos para o vendedor: primeiro, a taxa cobrada pela empresa de cartões; segundo, a postergação do recebimento da venda. Assim, é aceitável que ele tenha o direito de cobrar preços diferenciados.

De maneira semelhante, o Projeto de Lei nº 1.464, de 1991, também não merece prosperar, e pelos mesmos motivos.



A argumentação apresentada na Nota Técnica da Caixa Econômica Federal, no caso, não é convincente, apesar da informação sobre serem as vendas por cartão de crédito menos custosas para o vendedor, relativamente às vendas à vista. O ponto central é que não há razão para o Estado regular tal relação. A melhor alternativa é a liberdade de cobrar, ou não, os mesmos preços. Há inclusive, estabelecimentos comerciais que se recusam a receber cartões, devido aos altos custos de tais operações. Havendo a liberdade mencionada, a questão poderia se resolver mediante a adoção da prática de preços diferenciados para transações que são, de fato, diferentes. A proposta, reitero, não merece prosperar.

As razões aqui apresentadas aplicam-se, também, aos projetos de lei nº 822, de 2007 e nº 5.327, de 2005, porém em sentido oposto. Ou seja, recomendando a sua aprovação. Ambos têm o propósito de possibilitar preços distintos para vendas à vista ou à prazo, embora aquele torne a prática legítima – com o que concordamos – e este, obrigatória – do que discordamos. Em essência, porém, parece-nos que ambos ficam favoravelmente contemplados no substitutivo que se apresentará.

O Projeto de Lei nº 2.743, de 1992, tem o propósito de obrigar a emissão de tíquete de caixa registradora com especificação de cada mercadoria vendida e seu respectivo preço, nos casos em que a emissão da nota fiscal não for obrigatória. Além disso, estipula que o não atendimento a esta determinação sujeitará o fornecedor às penalidades mencionadas no art. 66 da Lei nº 8.078, de 1990. Quais sejam, detenção de três meses a um ano, e multa.

Justificada em termos de proteção ao consumidor, a proposição vem, de fato, contribuir neste sentido. Afinal, a discriminação das mercadorias vendidas, além de contribuir para evitar práticas de sonegação fiscal, permite maior facilidade, ao consumidor, nos casos em que pretenda a troca da mercadoria adquirida. Entendemos, pois, que a proposição deva ser acatada, também nos termos do substitutivo.

Os projetos de lei nº 863, de 1995, e nº 2.977, de 1997, tratam de matéria similar: o envio de produtos ou a prestação de serviços ao consumidor sem a prévia solicitação deste. O primeiro proíbe a prática mencionada e o



segundo torna os produtos ou serviços enviados sem a prévia solicitação equivalentes a amostras grátis, além de estabelecer penalidade caso o consumidor seja induzido a gastos em decorrência da recepção de tais produtos ou serviços. Parece-nos, sem sombra de dúvida, mais eficaz a segunda proposta, que acatamos, na forma do substitutivo.

O Projeto de Lei nº 4.736, de 1994, veda ao fornecedor deixar de estipular prazo para o cumprimento da sua obrigação, assim como se recusar a vender ou prestar serviços a quem se dispuser a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais. Ambas as propostas seriam bem vindas. No entanto, as duas já se tornaram parte do Código do Consumidor. A primeira, incluída na norma jurídica por força da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995. Já a segunda proposta, embora igualmente meritória, fica prejudicada porque o Inciso IX do art. 39, em sua redação atual – dada pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994 – já inclui a vedação pretendida. Assim, embora acatando, no mérito, as sugestões dos nobres deputados autores, somos forçados a rejeitar a proposta, pois seus dispositivos já se encontram transformados em norma jurídica.

O Projeto de Lei nº 5.246, de 2005, apresenta três propostas. A primeira trata também de tornar os produtos enviados e serviços prestados sem a prévia solicitação do consumidor equivalentes a amostras grátis, o que já foi comentado anteriormente, ao se analisar outras proposições igualmente apensadas à principal. A segunda proíbe a solicitação de garantia ou caução para a prestação de serviço ao consumidor que necessitar de pronto atendimento. A terceira determina que o estabelecimento que descumprir esta norma pagará ao consumidor o dobro do valor cobrado.

É claro o propósito do nobre colega ao apresentar este Projeto de Lei: garantir o atendimento médico a todos, inclusive àqueles que eventualmente possam não dispor dos recursos necessários para tal. Assim fazendo, busca atender inclusive ao que dita a Constituição Federal, ao assegurar que a saúde é um direito de todos.



Não obstante este e outros argumentos que se poderiam adicionar, no mesmo sentido, há que se ponderar que a Lei não deve desconhecer a realidade da sociedade para a qual é formulada.

No Brasil de hoje, existe um sistema público de saúde ao qual todos têm acesso. É bem verdade que, em muitos locais, este sistema público apresenta diversos tipos de carência e o serviço oferecido é de baixa qualidade. Existe também um sistema paralelo, composto por instituições privadas, que oferecem serviços também de qualidade variável: algumas são excelentes, enquanto outras deixam a desejar. Nessa situação, proibir os prestadores privados de serviços de exigir uma garantia de que os custos dos serviços prestados serão quitados é forçá-los a correr o risco de não receber pelos atendimentos realizados. É previsível que, na vigência de tal dispositivo, aparecerão os chamados “caronas”, pessoas interessadas em evitar a baixa qualidade do serviço público, apostando na possibilidade de obterem tratamento em instituições privadas sem pagá-las pelos serviços. Não há, na proposta, previsão de qualquer mecanismo para reduzir tal risco. Em outras palavras, o que se vê é uma proposição que, se aprovada, elevará custos.

Acrescente-se ainda o argumento de que obrigar o Estado a prestar certo tipo de serviço sem cobrar diretamente por tal prestação é completamente distinto de obrigar um particular à tal prática. Aquele, já que “não existe almoço grátis”, poderá cobrir os custos de tais serviços mediante a imposição de impostos, se assim entender a sociedade, por meio de seus representantes. Ao particular, porém, não é dada tal alternativa. Este, ou cobre seus custos mediante a cobrança pela prestação dos serviços prestados, ou acabará na insolvência.

A preocupação com a saúde, em um sistema em que convivem instituições públicas e privadas, tem que incluir a consideração da solvência das empresas privadas que prestam serviços nesta área. Se estas se tornarem insolventes, toda a população sofrerá, pois se os serviços públicos já se encontram congestionados, na ausência de serviços privados a superlotação se agravará.

Por certo, a assistência à saúde é um direito do cidadão, nos termos da Carta de 1988. A mesma Carta, porém, estabeleceu o regime da livre iniciativa. Rejeitar a proposta em tela não significa optar por um ou outro dos



dispositivos constitucionais. Significa não legislar para prometer benesses que jamais se concretizarão mas, antes, legislar para obter conseqüências práticas. No caso, impedir a degradação ainda maior do sistema de saúde. Por estas razões, somos pela rejeição desta proposição.

Pelo exposto, **SOMOS PELA REJEIÇÃO DOS PROJETOS DE LEI nº 846, DE 1991, nº 1.299, DE 1991, nº 4.736, de 1994, nº 1.464, DE 1991 E PL nº 5.246, DE 2005, E PELA APROVAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI nº 822, de 2007, nº 5327, de 2005, nº 2743, DE 1992, nº 863, DE 1995, E nº 2977, DE 1997, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO QUE APRESENTAMOS.**

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2007.

Deputado **Miguel Corrêa Jr.**

Relator



D83092A956

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 846, DE 1991**

Altera a Lei Nº 8078, de 11 de setembro de 1990
– Código de Defesa do Consumidor, e dá outras
providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 39 da Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação do pagamento, ficando o fornecedor dos mesmos responsável pelo ressarcimento, em dobro, de toda e qualquer despesa que, em função da tal prática, venha a acarretar ao destinatário.”

Art. 2º Acrescente-se, ao art. 39 da Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, os seguintes parágrafos:



D83092A956

“§ 2º Não constitui prática abusiva a oferta a preço diferenciado de produto ou serviço, em função de a forma de pagamento ser em moeda corrente, cartão de crédito, cartão de débito, ou outra forma, desde que o consumidor seja prévia e adequadamente informado da existência de preço diferenciado.”

§ 3º Nas ofertas de produtos ou serviços com pagamento a prazo, cujo montante resultante do somatório das prestações seja igual ao valor à vista anunciado, fica assegurado o pagamento do valor à vista real;

I - Para os fins desta lei, o valor à vista real será, no máximo, equivalente à soma das prestações trazidas a valor presente pela taxa mensal equivalente à meta da taxa SELIC em vigor;

II - Nos casos em que o valor à vista anunciado seja superior ao valor à vista real, conforme cálculo definido no inciso I deste parágrafo, fica assegurado ao consumidor o direito de pagamento do valor à vista real.”

Art. 3º Acrescente-se, ao art. 41 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, os seguintes parágrafos:

“§ 1º Quando, por sua natureza, o fornecimento de mercadorias e serviços, no varejo, não requerer nota fiscal referente à aquisição, deverá o mesmo ser acompanhado do respectivo tíquete de caixa registradora, com especificação de cada mercadoria fornecida e o preço correspondente.

§ 2º O não atendimento à exigência contida no parágrafo anterior sujeita o fornecedor às penalidades mencionadas no art. 66 desta Lei.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2007.

Deputado **MIGUEL CORRÊA JR.**
Relator



D83092A956

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 846/1991, do PL 1.299/1991, do PL 4.736/1994, do PL 5.246/2005, e do PL 1.464/1991, apensados, e pela aprovação do PL 2.743/1992, do PL 863/1995, do PL 2.977/1997, do PL 5.327/2005, e do PL 822/2007, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Miguel Corrêa Jr..

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wellington Fagundes - Presidente, Albano Franco, Antônio Andrade e Vanderlei Macris - Vice-Presidentes, Dr. Adilson Soares, Dr. Ubiali, Evandro Milhomen, Fernando de Fabinho, Jurandil Juarez, Lúcio Vale, Miguel Corrêa Jr., Osório Adriano, Renato Molling, Rodrigo de Castro, Guilherme Campos, Rocha Loures, Vicentinho Alves e Waldir Neves.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2007.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 1.566, DE 2011.

Altera o art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para fixar o prazo de 15 (quinze) dias para devolução ao consumidor dos valores pagos indevidamente, e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.566, de 2011, de autoria do Nobre Senador Gim Argello, propõe a alteração do art. 42 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) com o escopo de estabelecer o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento de quantia cobrada indevidamente ao consumidor, bem como fixar o “recebimento da solicitação pelo fornecedor” como o marco legal para contagem do referido prazo.

A proposição ainda estabelece uma multa de 10% (dez por cento) no caso de descumprimento do prazo fixado.

A proposição ora relatada foi aprovada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) do Senado Federal, onde foi apresentada uma emenda.

A proposição está sujeita ao regime de tramitação ordinária e apreciação conclusiva, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa. Com apreciação, quanto ao mérito, pela Comissão de Defesa do Consumidor e quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

É o Relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Primeiramente vale destacar a louvável intenção do Ilustre Senador Gim Argello em definir um prazo para o pagamento de quantia cobrada indevidamente ao consumidor.

A proposta altera o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), no qual já existe previsão que o valor cobrado deve ser ressarcido em dobro (mais juros e correção monetária), todavia não há a determinação de prazo para que isso ocorra.

Vale lembrar que, originalmente, o Projeto de Lei propunha o prazo de 5 (cinco) dias para devolução ao consumidor da quantia paga indevidamente. Contudo, por meio de emenda apresentada na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) do Senado Federal o texto foi alterado, passando o prazo a ser de 15 (quinze) dias. Além da alteração no prazo, a referida Comissão acrescentou o parágrafo segundo estipulando o pagamento de multa de 10% no caso de descumprimento do referido prazo.

Hoje o consumidor encontra-se vulnerável no tocante ao ressarcimento de quantia paga indevidamente. Muitas vezes, após exaustivas tentativas de conciliação amigável, a única solução encontrada pelo consumidor é acionar o Poder Judiciário para reaver a quantia paga por cobrança indevida, tornando a situação desgastante e podendo perdurar por meses, anos.

A fixação de um prazo demonstra ser mais uma proteção para o consumidor. O consumidor ao requerer o ressarcimento saberá desde logo qual será o prazo limite para reaver a quantia paga erroneamente. Tal norma irá fortalecer o direito consumerista

Entretanto, assim como houve o entendimento no Senado Federal que o prazo de cinco dias seria exíguo, acreditamos que ampliar o prazo para 30 (trinta) dias será a medida mais salutar.

No que concerne à estipulação de multa no caso de descumprimento do prazo, tal medida garante o fiel cumprimento da obrigação por parte do fornecedor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Isso porque, muitas vezes impor um dever sem qualquer previsão de sanção torna a norma inócua.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.566, de 2011, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, de de 2012.

Dep. Augusto Coutinho
Democratas/PE

PROJETO DE LEI Nº 1.566, DE 2011

Altera o art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para fixar o prazo de 15 (quinze) dias para devolução ao



consumidor dos valores pagos indevidamente, e dá
outras providências.

Emenda

O § 1º do Art. 1º do Projeto de Lei nº 1.566, de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 42 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 42.

§ 1º O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, no prazo de **30 (trinta)** dias contado a partir do recebimento da solicitação pelo fornecedor, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

.....”

Dep. Augusto Coutinho

Democratas/PE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 846, DE 1991

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 846/1991 e dos Projetos de Lei apensados nºs 1.299/1991, 2.743/1992, 4.736/1994, 5.246/2005, 1.464/1991, 5.327/2005 e 822/2007, e pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 863/1995 e 2.977/1997, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ana Arraes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Vital do Rêgo Filho - Presidente, Antonio Cruz e Walter Ihoshi - Vice-Presidentes, Ana Arraes, Barbosa Neto, Carlos Sampaio, Celso Russomanno, Chico Lopes, Dr. Nechar, João Carlos Bacelar, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Luciana Costa, Luiz Bassuma, Luiz Bittencourt, Vinicius Carvalho, Filipe Pereira, Leandro Vilela, Neudo Campos, Nilmar Ruiz e Renato Amary.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.804, de 2001, de autoria do nobre Deputado Edinho Bez, propõe a regulação das atividades das empresas emissoras de cartões de crédito. Ao PL foram apensados as seguintes proposições:

- Projeto de Lei nº 7.277, de 2002 (de autoria do Deputado Jonival Lucas Júnior), que *"Regulamenta a atuação das bandeiras, das emissoras, das administradoras e das empresas de cartões de crédito e de débito"*;

- Projeto de Lei nº 1.156, de 2003 (de autoria do Deputado Rogério Silva), que *"Estabelece limite para a cobrança de juros no financiamento de compras de bens e serviços feitos por intermédio de cartão de crédito"*;

- Projeto de Lei nº 1.784, de 2003 (de autoria do Deputado Ronaldo Vasconcellos), que *"Dispõe sobre a natureza das empresas emissoras de cartão de crédito, e dá outras providências"*.

A proposição principal especifica que a empresa emissora de cartão de crédito é aquela cujo cartão possibilite ao titular ou usuário adquirir bens ou serviços com pagamento diferido para data posterior à aquisição, e ter acesso ao financiamento ou crédito da instituição financeira.

Determina a proposta que a empresa emissora de cartão de crédito passa a ser regulada, no que couber, pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e pelas normas emanadas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, e fica obrigada a prestar informações ao Banco Central do Brasil.

Ainda, de acordo com o PL nº 4.804/01, constituem obrigações da empresa emissora de cartão de crédito:

- I - avaliar as informações gerais do pretendente;
- II - firmar com os pretendentes aprovados o contrato de adesão, no qual constarão as obrigações e responsabilidades de cada parte;
- III - prestar informações ao titular ou usuário do cartão, especialmente: as modalidades operacionais do sistema, o valor de gastos atribuídos e, mensalmente, os valores discriminados das operações realizadas pelo titular e usuário autorizado;
- IV - firmar com o estabelecimento comercial ou profissional liberal o contrato de filiação com as condições da prestação de serviço, as obrigações, direitos e responsabilidades de cada parte;
- V - colocar à disposição do estabelecimento comercial ou profissional liberal filiado os equipamentos necessários para efetivação de vendas por sistema eletrônico;
- VI - informar, ao estabelecimento comercial ou profissional liberal filiado, quais os cartões que estão em desuso ou foram bloqueados por qualquer motivo;
- VII - pagar ao estabelecimento filiado os valores das vendas de acordo com os termos do contrato de filiação;
- VIII - fornecer ao cliente o cartão com a sua marca.

Estabelece que, no cartão de crédito, deverá constar a gravação do nome do titular ou usuário, o número atribuído pela empresa emissora e o prazo de validade.

Define que o titular do cartão de crédito será pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado.

A proposta do projeto define as proibições à empresa emissora, que são:

I - cobrar multa por atraso ou falta de pagamento de parcela passível de financiamento;

II - responsabilizar o titular de cartão de crédito, que tenha sido extraviado ou furtado, pelo uso enganoso do mesmo por terceiro, depois de feita a devida comunicação do extravio ou furto à empresa emissora;

III - suspender o uso do cartão, no caso em que houver discordância do titular em relação aos valores da fatura;

IV - remeter cartão de crédito para entrega no domicílio de pessoa que não tenha firmado o contrato de adesão.

Por fim, determina que *“as informações cadastrais e as operações realizadas entre a empresa emissora e seus clientes aderidos ou filiados serão objeto de sigilo, na forma da legislação financeira”*.

Finalmente, o projeto recebeu a Emenda nº 1/2003, de autoria do Deputado Rogério Silva, propondo nova redação ao art. 5º para incluir a fotografia do usuário entre os itens obrigatórios que devem constar no cartão de crédito.

Cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, nos termos do art. 32 do RICD, inciso IV, alíneas “a” e “b”, analisar a questão sob os aspectos atinentes à economia popular e repressão ao abuso do poder econômico e as relações de consumo e medidas de defesa do consumidor.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições sob comento são de inequívoco valor para a sociedade brasileira, uma vez que vêm regular uma relação comercial, financeira e de consumo representada pelo cartão de crédito, instrumento cada vez mais popularizado com a constante inovação tecnológica com a qual convivemos.

O autores, de uma forma geral, justificam suas propostas alegando que é preciso estabelecer parâmetros disciplinadores para as empresas de cartão de crédito, além de criticarem a ausência de normas específicas para regular a presente relação de consumo que envolve a utilização dos cartões.

Todas as proposições em análise pretendem, de alguma forma, estabelecer regras claras e diretrizes para as empresas administradoras de cartão de crédito, que atualmente estão completamente "órfãs" de qualquer órgão regulador ou supervisor, já que não são consideradas instituições financeiras e não se sujeitam tampouco a qualquer legislação que regule suas atividades.

Neste sentido, é louvável que tenhamos a oportunidade nesta Comissão de discutir uma normatização para este segmento que vem crescendo ano-a-ano no Brasil, envolvendo os interesses de milhões de consumidores que são usuários dos cartões de crédito e os utilizam com enorme frequência. Portanto, estaremos analisando cada proposição apresentada, com o propósito de colher todas as contribuições valiosas à elaboração de um Substitutivo que nos permita avançar com qualidade na discussão de um tema tão urgente em relação aos interesses dos consumidores nacionais.

O PL nº 4.804/01 pretende equiparar as empresas administradoras de cartão de crédito às instituições financeiras. Entendemos que a maneira mais técnica de fazê-lo é equiparar as administradoras ou emissoras de cartão de crédito às instituições financeiras, na forma do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 4.595/64, dando-lhe a seguinte redação:

"Art. 17.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as administradoras ou emissoras de cartão de crédito e as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual."

O Projeto de Lei nº 7.277/02, do Deputado Jonival Lucas Júnior, considera como "administradora e empresa de cartão de crédito e de débito toda e qualquer pessoa jurídica responsável pela marca, pela emissão, pela administração ou pela distribuição de cartões de crédito ou de débito". Ainda determina que "somente empresa regularmente constituída sob a forma de sociedade anônima (Lei nº 6.404/76) poderá atuar como bandeira, emissora, administradora ou empresa de cartões de crédito ou débito, devendo ainda serem auditadas por auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Tal proposição, a nosso ver, não se coaduna com o objetivo de proteção do consumidor de cartão de crédito, na medida em que se preocupa em demasia com a regulação das relações da administradora de cartão de crédito com o Banco Central, impondo-lhes obrigações que poderiam constar de normativa infra-legal, a exemplo de resoluções do Conselho Monetário Nacional ou circulares do próprio Banco central do Brasil.

O Projeto de Lei nº 1.156/03, do Deputado Rogério Silva é mais sucinto e determina somente que "a empresa administradora ou emissora de cartão de crédito fica impedida de acrescer mais do que 10% (dez por cento) do total da taxa de juros efetivamente contratada junto à instituição financeira nos encargos financeiros cobrados sobre o saldo devedor mensal de titular de cartão de crédito por ela emitido". Como justifica o autor, tal proposição pretende coibir "este abuso contra os usuários de cartão ao estabelecer que as administradoras não podem acrescentar mais do que cinco por cento da taxa contratada no mercado na formação de sua própria taxa".

O Projeto de Lei nº 1.784/03, do Deputado Ronaldo Vasconcellos guarda muita semelhança com a proposição principal, determinando que as administradoras de cartão de crédito passam a ser reguladas pela Lei nº 4.595/64, prestando informações ao Banco Central do Brasil. Também elenca

uma série de obrigações e vedações às administradoras, além de sujeitar ao sigilo bancário (art. 38 da Lei nº 4.595/64) todas as informações cadastrais e as operações realizadas pelos titulares de cartão de crédito.

O autor do PL nº 4.804/01 justifica sua proposta alegando que é preciso estabelecer parâmetros disciplinadores para as empresas de cartão de crédito, e critica a ausência de normas específicas para regular a presente relação de consumo.

Também julgamos importante incluir no Substitutivo a vedação para que as empresas administradoras de cartão de crédito remetam o cartão para o consumidor que não tenha solicitado e assinado o contrato de adesão. Tal proibição está atualmente contida em Portaria da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, mas sua inclusão no texto legal trará maior publicidade e mais segurança para o consumidor.

Ainda, em relação a Emenda nº 1/2003, não acreditamos que seja de grande valia a colocação de foto no cartão de crédito, pois isto não aumentará significativamente a segurança do usuário, tendo em vista a facilidade dos falsários em modificar tal registro. A utilização da senha é sim, ao nosso ver, o grande item de segurança para os usuários de cartões.

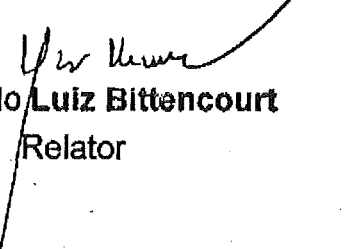
Diante de todas considerações acima, faz-se necessário ampliar a discussão acerca da inclusão das administradoras de cartão de crédito no segmento das instituições financeiras, uma vez que a matéria ainda irá tramitar na Comissão de Economia, Indústria e Comércio e na Comissão de Finanças e Tributação, quando poderão ser discutidos os aspectos relativos ao Sistema Financeiro Nacional.

De fato, a normatização das atividades das administradoras de cartões de crédito vem ao encontro dos interesses do consumidor e igualmente interessa as próprias administradoras, na medida em que proporciona a ambos, pelos dispositivos já mencionados no relatório, um maior equilíbrio e

segurança jurídica nas relações de consumo, dirimindo os constantes questionamentos relacionados com dispositivos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), além de reduzir muitas pendências judiciais que não interessam a ambas as partes.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.277/01 e da Emenda nº 1/2003 e pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 4.804/01, 1.156/03 e 1.784/03, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2003.


Deputado **Luiz Bittencourt**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.804, DE 2001
(Apensados: PL nºs 7.277, de 2002; 1.156, de 2003 e 1.784, de 2003)

Dispõe sobre a atividade de empresa administradora de cartão de crédito, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regula a atividade de empresa administradora de cartão de crédito, que doravante será denominada apenas como "*administradora de cartão de crédito*".

Art. 2º Para efeito desta lei, entende-se como empresa administradora de cartão de crédito a empresa constituída sob a modalidade de sociedade anônima que emita e administre cartão, fabricado em plástico ou material similar, que possibilite ao titular ou usuário adquirir bens ou serviços,

mediante o pagamento à vista ou diferido para data posterior à da aquisição do bem ou serviço, podendo ainda facultar o acesso a financiamento ou crédito fornecido por instituição financeira.

Art. 3º O art. 17, parágrafo único, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras a empresa administradora e emissora de cartão de crédito e as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.”

Art. 4º Constituem obrigações da administradora de cartão de crédito:

I - prestar, mensalmente, informações ao Banco Central do Brasil, notadamente aquelas relativas a:

a) conceder crédito e financiamento contratados junto a instituição financeira, com os respectivos montantes e taxas de juros;

b) disponibilizar financiamentos a seus clientes nas modalidades de crédito rotativo ou prazo fixo, sempre divulgando as respectivas taxas de juros a serem cobradas e tarifas correlatas;

II - avaliar criteriosamente as informações pessoais, financeiras, profissionais e patrimoniais de seu cliente, antes de conceder-lhe o cartão de crédito;

III - firmar, com seu cliente, contrato de adesão obedecendo o disposto no capítulo VI da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, destacando especialmente as obrigações diretas e responsabilidades de cada parte;

IV - informar a seu cliente:

a) no ato da concessão do cartão de crédito e no momento em que haja qualquer alteração, o valor total de seu limite disponível para despesas com a utilização do cartão;

b) mensalmente, os valores discriminados das operações realizadas pelo titular e pelo usuário autorizado, bem como: os lançamentos de eventuais despesas, taxas ou encargos associados às operações financeiras ou ao serviço prestado, o saldo financiado, a taxa de juros aplicada e a taxa de câmbio utilizada para conversão de despesa realizada no exterior;

V - firmar contrato de filiação com o estabelecimento comercial ou com profissional liberal que julgar conveniente para seu sistema de cartão de crédito, estabelecendo previamente as condições gerais de prestação do serviço, incluindo as obrigações, direitos e responsabilidades de cada parte;

VI - colocar à disposição do estabelecimento comercial ou do profissional liberal filiado todos os equipamentos necessários para efetivação de vendas por sistema eletrônico;

VII - informar, mensalmente ou com a menor periodicidade possível, ao estabelecimento comercial ou ao profissional liberal filiado a relação de cartões cuja utilização esteja suspensa ou cancelada;

VIII - pagar, no prazo e nas condições contratados, ao estabelecimento comercial ou ao profissional liberal filiado os valores das vendas ou serviços prestados por estes.

Art. 5º O cartão de crédito é nominativo e intransferível, devendo nele constar:

I - a gravação do nome do titular ou do usuário autorizado;

II - o número atribuído pela empresa emissora;

III - o prazo de validade;

IV - os mecanismos de segurança, tais como tarja magnética, marca em holograma ou dispositivo eletrônico.

Art. 6º O titular de cartão de crédito será pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado.

Parágrafo único. O cartão de crédito cujo titular for pessoa jurídica de direito privado só poderá ser utilizado pelos respectivos administradores, empregados ou funcionários autorizados, na forma de contrato firmado junto à administradora de cartão de crédito.

Art. 7º É vedado à administradora de cartão de crédito:

I - responsabilizar o titular de cartão de crédito extraviado, furtado ou roubado pelo uso fraudulento do mesmo por terceiro, após aquele ter comunicado o extravio, furto ou roubo à administradora;

II – remeter cartão de crédito para entrega no domicílio de pessoa que não tenha, anteriormente, solicitado o cartão ou firmado o contrato de adesão.

Art. 8º As informações cadastrais e as operações realizadas entre a administradora de cartão de crédito e seus clientes serão objeto de sigilo, na forma do art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2004.


Deputado **LUIZ BITTENCOURT**
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**PROJETO DE LEI Nº 4.804, de 2001**

Dispõe sobre a atividade de empresa emissora de cartão de crédito, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei nº 4.804, de 2001 e ao substitutivo oferecido pelo relator:

"O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta lei regula a atividade de empresa administradora de cartão de crédito, que doravante será denominada apenas "*administradora de cartão de crédito*".

Art. 2º. Para efeito desta lei, entende-se como administradora de cartão de crédito a empresa que administra cartões próprios e/ou de terceiros, cuja função é possibilitar ao legítimo portador de cartão a aquisição de bens e/ou serviços, pelo preço a vista, sendo o pagamento diferido para data posterior a da aquisição. A administradora de cartões poderá facultar o acesso a financiamento que será obtido, em nome do titular do cartão, junto a uma instituição financeira.

Art. 3º. A administradora de cartão de crédito fica equiparada a instituição financeira, aplicando-se, no que couber, a Lei nº 4595, de 31 de dezembro de 1964, e as normas emanadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil.

Art. 4º. Constituem obrigações da administradora de cartão de crédito:

I - avaliar criteriosamente os dados cadastrais de quem está interessado em adquirir um cartão de crédito, antes de conceder-lhe o cartão.

II – obter a adesão, da pessoa interessada em adquirir um cartão , às regras contratuais da administradora, que deverão obedecer o disposto no capítulo VI da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, destacando, os direitos e as obrigações de cada parte;

III - informar ao titular do cartão de crédito:

a) no ato da concessão do cartão e no momento em que haja qualquer alteração, o valor do limite de crédito atribuído para a aquisição de bens e/ou serviços com o cartão.

b) mensalmente, os valores discriminados das operações realizadas pelos portadores de cartão, prestando contas, ao titular do cartão, dos lançamentos de eventuais despesas, taxas ou encargos financeiros relacionados ao financiamento ou aos serviços prestados, o valor do saldo financiado, e a taxa de câmbio utilizada para conversão de despesas realizadas no exterior.

IV – Garantir ao portador de cartão o acesso a uma rede de estabelecimentos, previamente credenciada, dotada de sinalização e de equipamentos necessários ao uso do cartão de crédito. O credenciamento obedecerá condições gerais, incluindo as obrigações, direitos e responsabilidades de cada parte.

V - pagar, no prazo e nas condições contratados, aos estabelecimentos credenciados, os valores das vendas regularmente feitas ou dos serviços prestados.

Art. 5º. O cartão de crédito é nominativo e intransferível, devendo nele constar:

I – a gravação do nome do titular ou do portador autorizado;

II - o número atribuído pela administradora de cartão;

III - o prazo de validade;

IV - os mecanismos de segurança, tais como tarja magnética, marca em holograma ou dispositivo eletrônico.

Art. 6º. É vedado à administradora de cartão de crédito:

I - responsabilizar o titular de cartão de crédito extraviado, furtado ou roubado pelo uso fraudulento do mesmo por terceiro, após aquele ter comunicado o extravio, furto ou roubo à administradora;

II - remeter cartão de crédito para entrega no domicílio de pessoa que não tenha, anteriormente, solicitado o cartão ou firmado o contrato de adesão.

Art. 7º. O pagamento com cartão de crédito é considerado pagamento à vista, sendo, pois, vedado ao estabelecimento credenciado :

I – impor ao portador de cartão condições ou preços diferenciados dos preços à vista,

II - oferecer descontos ou outras vantagens ao portador, somente se o pagamento for feito com dinheiro ou cheque, restringindo , com essa prática, o direito do portador usar seu cartão de crédito.

Art.8º. As informações cadastrais e as operações realizadas entre a administradora de cartão de crédito e seus clientes serão objeto de sigilo, na forma do art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, podendo ser utilizados somente para as finalidades legais ou contratualmente autorizadas pelo consumidor.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar ainda mais os importantes avanços obtidos pelo nobre relator, Deputado Luiz Bittencourt (PMDB-GO) em seu parecer. No art. 2º, por exemplo, sugerimos eliminar a exigência de ser sociedade anônima, porque limita a participação de empresas públicas como emissores de cartão de crédito. A administradora de cartão de crédito pode emitir e administrar seus próprios cartões, mas pode, também prestar serviços de administração de cartões para terceiros, hipótese em que não será uma emissora do cartão.

É importante ressaltar que o cartão pode ser virtual (ECard), de forma que não será "fabricado em plástico ou material similar", sendo apenas um acesso numérico para realizar as transações virtuais (Internet), modalidade que não foi considerada.

Em relação ao art. 3º, as alterações sugeridas são necessárias em razão da Constituição ter conferido à Lei nº 4595/64 o *status* de Lei Complementar. Para alterá-la seria necessário atender o quorum constitucional. A redação sugerida esclarece melhor a competência do Banco Central para regulamentar as atividades de cartão de crédito.

O inciso I do Art. 4º deve ser suprimido pois, sendo o cartão um meio de pagamento eletrônico e estando a atividade submetida à Lei nº 4595/64, na forma do Art. 3º da emenda, toda a regulamentação será automaticamente emanada pelo Banco Central e Conselho Monetário Nacional.

Os incisos II, III e IV do Art. 4º devem ser revistos para dar melhor esclarecimentos ao consumidor. A unificação da linguagem é importante para referir-se a titular de cartão (quando corresponder ao responsável pela contratação com o sistema de cartão de crédito) e portador (quando quiser também referir-se aos cartões adicionais que o titular solicitou, sob sua exclusiva responsabilidade).

As alíneas "a" e "b" do inciso III do Art. 4º foram alterados para melhor esclarecimento ao consumidor. No que tange ao inciso IV do mesmo artigo, é importante a administradora garantir, aos portadores, que a rede de estabelecimentos está capacitada para os atenderem adequadamente. A forma de contratação e responsabilidades contratuais já são regidas pelo novo Código Civil.

O inciso VI merece ser suprimido, uma vez que faz-se presente no item anterior, tornando-se redundante. Ressalte-se nesse ponto, ainda, que todas as transações com cartões de crédito são autorizadas eletronicamente, já há vários anos, dispensando-se, pois, a emissão de Boletim impresso.

As regras previstas no inciso V, também do Art. 4º já encontram-se previstas no Código Civil e no contrato celebrado com o estabelecimento, sendo pois dispensável a sua previsão em Lei, sendo, portanto, desnecessárias.

O Art. 5º foi alterado para dar maior clareza ao consumidor e uniformizar os termos da Lei.

O Art. 6º deve ser suprimido, uma vez que as regras legais definindo a capacidade de quem pode contratar já estão previstas no novo Código Civil. A administradora de cartões decidirá para qual público vai direcionar seu serviços. É importante salientar que as empresas públicas também podem ser titulares de cartão de crédito e a capacidade para contratar e praticar os atos sociais deve estar prevista nos Estatutos e Contratos Sociais das empresas titulares de cartão de crédito.

Também sugerimos a supressão do inciso II do Art. sétimo porque já existe previsão no Código de Defesa do Consumidor (art. 39) para a remessa de produtos ou serviços não solicitados pelo consumidor.

Considerando que o cartão de crédito é um meio eletrônico de pagamento, deve ser inserido o artigo para garantir os direitos do consumidor de pagar com cartão nas mesmas condições que pagaria com dinheiro ou cheque.

Em relação ao Art. 8º, cabe observar que os dados de consumo também podem ser informados quando requeridos por ordem judicial ou por solicitação da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Diante dessas considerações e sugestões esperamos contribuir para abrilhantar ainda mais o parecer do nobre relator.


SILAS BRASILEIRO
Deputado Federal

14/06/2004

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.804, de 2001, de autoria do Deputado Edinho Bez, por nós já relatado e para o qual oferecemos Substitutivo, foi objeto de estudo e análise pelo Deputado Silas Brasileiro, que ofereceu emenda substitutiva alterando o Substitutivo por nós oferecido. As modificações propostas, bem como sua justificativa, encontram-se no corpo do processo em tramitação.

Outrossim, após a conclusão de nosso relatório e recebimento da emenda supracitada, foi apensado o Projeto de Lei 4.347, de 2004, do Deputado Carlos Nader, que *"estabelece multa pela emissão de cartões de crédito e débito sem consentimento do consumidor"*.

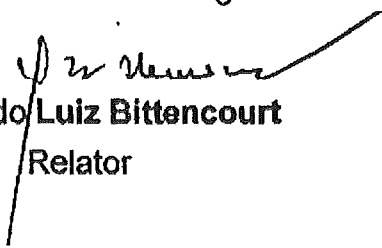
II - VOTO DO RELATOR

As considerações feitas pelo Deputado Silas Brasileiro, em sua justificativa, quanto às alterações propostas ao nosso Substitutivo são, a nosso ver, pertinentes e vêm a contribuir para a melhoria da proposta que ora apresentamos.

Quanto ao Projeto de Lei nº 4.347, de 2004, recentemente apensado, acreditamos já estar contemplado no Substitutivo que oferecemos, ao que concluímos por sua aprovação.

Diante do exposto, somos pela aprovação da emenda substitutiva apresentada, e passamos a adotar o texto do Substitutivo oferecido na Emenda como Substitutivo do Relator.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2005.


Deputado Luiz Bittencourt
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.804, de 2001, de autoria do Deputado Edinho Bez, por nós já relatado e para o qual oferecemos Substitutivo, foi objeto de estudo e análise pelo Deputado Silas Brasileiro, que ofereceu emenda substitutiva alterando o Substitutivo por nós oferecido. As modificações propostas, bem como sua justificativa, encontram-se no corpo do processo em tramitação.

Outrossim, após a conclusão de nosso relatório e recebimento da emenda supracitada, foi apensado o Projeto de Lei nº 4.347, de 2004, do Deputado Carlos Nader, que *"estabelece multa pela emissão de cartões de crédito e débito sem consentimento do consumidor"*.

II - VOTO DO RELATOR

As considerações feitas pelo Deputado Silas Brasileiro, em sua justificativa, quanto às alterações propostas ao nosso Substitutivo são, a nosso ver, pertinentes e vêm a contribuir para a melhoria da proposta que ora apresentamos.

Quanto ao Projeto de Lei nº 4.347, de 2004, recentemente apensado, acreditamos já estar contemplado no Substitutivo que oferecemos, ao que concluímos por sua aprovação.

Durante a discussão do parecer anteriormente apresentando, concordamos com as ponderações dos ilustres Deputados Luiz Antônio Fleury e Celso Russomanno que apresentaram sugestões muito pertinentes.

O Deputado Luiz Antônio Fleury sugeriu que se regulasse nas mesmas condições as empresas de cartão de crédito e de débito, fazendo menção expressa a essas últimas no corpo do substitutivo.

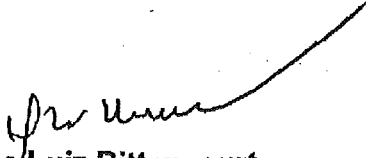
O Deputado Celso Russomanno, por sua vez, sugeriu a alteração na redação do art. 4º, inciso II, do substitutivo apresentado, substituindo-se a expressão *"no capítulo VI da..."* por *"na"*.

Assim, considerando que as sugestões aperfeiçoam o substitutivo, acolhemos ambas e alteramos o mesmo nos dispositivos pertinentes. Ademais, aproveitamos a oportunidade para fazer alguns outros ajustes na forma do Substitutivo, sem alterar o mérito, em razão de melhor técnica legislativa. Em dispositivos onde se lia "cartão de crédito", tivemos que adicionar também a expressão "e de débito" para proporcionar coerência ao texto diante do acatamento das sugestões acima mencionadas.

Do mesmo modo, pelas mesmas razões, corrigimos o art. 8º do Substitutivo que fazia referência ao art. 38 da lei nº 4.595/64, ao tratar da preservação do sigilo das informações do titular do cartão. Tal dispositivo foi revogado expressamente pela Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que deu novo tratamento à questão do sigilo de informações mantidas pelas instituições financeiras.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** da emenda substitutiva apresentada, a qual passamos a adotar como texto do Substitutivo oferecido por este Relator, incluindo as duas modificações verbalmente apresentadas pelos Deputados Luiz Antônio Fleury e Celso Russomanno, conforme novo texto do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.


Deputado **Luiz Bittencourt**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.804, DE 2001

(Apeços os Projetos de Leis nºs 7.277, de 2002,
1.156, de 2003, 1.784, de 2003, 4.347, de 2004)

*Dispõe sobre a atividade de empresa
administradora de cartão de crédito ou de
débito, e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regula a atividade de empresa administradora de cartão de crédito ou de débito, que doravante será denominada apenas "administradora de cartões".

Art. 2º Para efeito desta lei, entende-se como administradora de cartões, seja de crédito ou de débito, a empresa que administra cartões próprios ou de terceiros, cuja função é possibilitar ao legítimo portador de cartão a aquisição de bens e serviços, pelo preço à vista, podendo o pagamento ser diferido para data posterior a da aquisição.

Parágrafo único. A administradora de cartões poderá facultar o acesso a financiamento que será obtido, em nome do titular do cartão, junto a uma instituição financeira.

Art. 3º A administradora de cartões fica equiparada à instituição financeira, aplicando-se-lhe, no que couber, a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e as normas emanadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil.

Art. 4º Constituem obrigações da administradora de cartões:

I - avaliar criteriosamente os dados cadastrais de quem está interessado em adquirir um cartão de crédito, antes de conceder-lhe o cartão;

II - obter a adesão, da pessoa interessada em adquirir um cartão, às regras contratuais da administradora, que deverão obedecer ao disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, destacando os direitos e as obrigações de cada parte;

III - informar ao titular do cartão:

a) no ato da concessão do cartão e no momento em que haja qualquer alteração, o valor do limite de crédito ou de compra atribuídos para a aquisição de bens e serviços com o respectivo cartão;

b) mensalmente, os valores discriminados das operações realizadas pelos portadores de cartão, prestando contas, ao seu titular, dos lançamentos de eventuais despesas, taxas ou encargos financeiros relacionados ao financiamento ou aos serviços prestados, o valor do saldo financiado e a taxa de câmbio utilizada para conversão de despesas realizadas no exterior;

IV - garantir ao portador de cartão o acesso a uma rede de estabelecimentos, previamente credenciada, dotada de sinalização e de equipamentos necessários ao uso do cartão de crédito ou de débito, sendo que o credenciamento obedecerá condições gerais, incluindo as obrigações, direitos e responsabilidades de cada parte;

V - pagar, no prazo e nas condições contratados, aos estabelecimentos credenciados, os valores das vendas regularmente feitas ou dos serviços prestados.

Art. 5º Os cartões de crédito e de débito são nominativos e intransferíveis, devendo neles constar:

I - a gravação do nome do titular ou do portador autorizado;

II - o número atribuído pela administradora de cartões;

III - o prazo de validade;

IV - os mecanismos de segurança, tais como tarja magnética, marca em holograma ou dispositivo eletrônico.

Art. 6º É vedado à administradora de cartões:

I - responsabilizar o titular de cartão de crédito ou de débito extraviado, furtado ou roubado, pelo uso fraudulento do mesmo por terceiros, após aquele ter comunicado o extravio, furto ou roubo à administradora;

II - remeter cartão de crédito ou de débito para entrega no domicílio de pessoa que não tenha, anteriormente, solicitado o respectivo cartão ou firmado o contrato de adesão.

Art. 7º O pagamento com o cartão de crédito é considerado pagamento à vista, sendo, pois, vedado ao estabelecimento credenciado:

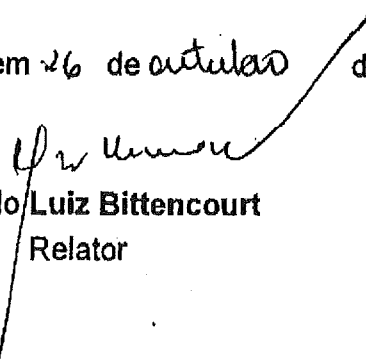
I - impor ao portador de cartão condições ou preços diferenciados dos preços à vista,

II - oferecer descontos ou outras vantagens ao portador, somente se o pagamento for feito com dinheiro ou cheque, restringindo, com essa prática, o direito do portador usar seu cartão de crédito.

Art. 8º As informações cadastrais e as operações realizadas entre a administradora de cartões e seus clientes serão objeto de sigilo, na forma da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, podendo ser utilizados somente para as finalidades legais ou contratualmente autorizadas pelo consumidor.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2005.


Deputado Luiz Bittencourt
Relator

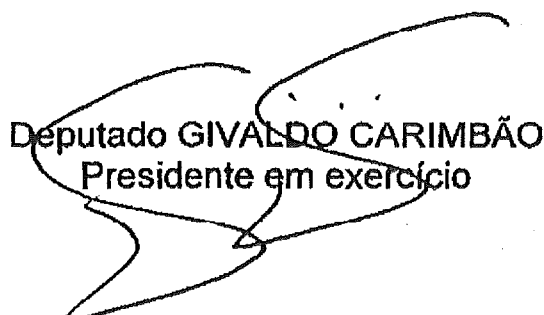
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.804/2001, o PL nº 1.156/2003, o PL nº 1.784/2003, o PL nº 4.347/2004, apensados, e a Emenda ao Substitutivo, na forma do Substitutivo, e rejeitou o PL 7.277/2002, apensado e a Emenda 1/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Bittencourt, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Antonio Fleury, Eduardo Seabra e Júlio Delgado - Vice-Presidentes, Almeida de Jesus, Ana Guerra, Celso Russomanno, Givaldo Carimbão, Jonival Lucas Junior, José Carlos Araújo, Luiz Bittencourt, Márcio Fortes, Paulo Lima, Pedro Canedo, Selma Schons, Simplício Mário, Alex Canziani, Luiz Bassuma, Max Rosenmann, Yeda Crusius e Zelinda Novaes.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2005.



Deputado GIVALDO CARIMBÃO
Presidente em exercício

PROJETO DE LEI Nº 4.804, DE 2001

(Apensos os Projetos de Leis nºs 7.277, de 2002,
1.156, de 2003, 1.784, de 2003, 4.347, de 2004)

Dispõe sobre a atividade de empresa emissora de cartão de crédito, e dá outras providências.

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CDC

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regula a atividade de empresa administradora de cartão de crédito ou de débito, que doravante será denominada apenas "administradora de cartões".

Art. 2º Para efeito desta lei, entende-se como administradora de cartões, seja de crédito ou de débito, a empresa que administra cartões próprios ou de terceiros, cuja função é possibilitar ao legítimo portador de cartão a aquisição de bens e serviços, pelo preço à vista, podendo o pagamento ser diferido para data posterior à da aquisição.

Parágrafo único. A administradora de cartões poderá facultar o acesso a financiamento que será obtido, em nome do titular do cartão, junto a uma instituição financeira.

Art. 3º A administradora de cartões fica equiparada à instituição financeira, aplicando-se-lhe, no que couber, a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e as normas emanadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil.

Art. 4º Constituem obrigações da administradora de cartões:

I - avaliar criteriosamente os dados cadastrais de quem está interessado em adquirir um cartão de crédito, antes de conceder-lhe o cartão;

II - obter a adesão, da pessoa interessada em adquirir um cartão, às regras contratuais da administradora, que deverão obedecer ao disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, destacando os direitos e as obrigações de cada parte;

III - informar ao titular do cartão:

a) no ato da concessão do cartão e no momento em que haja qualquer alteração, o valor do limite de crédito ou de compra atribuídos para a aquisição de bens e serviços com o respectivo cartão;

b) mensalmente, os valores discriminados das operações realizadas pelos portadores de cartão, prestando contas, ao seu titular, dos lançamentos de eventuais despesas, taxas ou encargos financeiros relacionados ao financiamento ou aos serviços prestados, o valor do saldo financiado e a taxa de câmbio utilizada para conversão de despesas realizadas no exterior;

IV - garantir ao portador de cartão o acesso a uma rede de estabelecimentos, previamente credenciada, dotada de sinalização e de equipamentos necessários ao uso do cartão de crédito ou de débito, sendo que o credenciamento obedecerá condições gerais, incluindo as obrigações, direitos e responsabilidades de cada parte;

V - pagar, no prazo e nas condições contratados, aos estabelecimentos credenciados, os valores das vendas regularmente feitas ou dos serviços prestados.

Art. 5º Os cartões de crédito e de débito são nominativos e intransferíveis, devendo neles constar:

I - a gravação do nome do titular ou do portador autorizado;

II - o número atribuído pela administradora de cartões;

III - o prazo de validade;

IV - os mecanismos de segurança, tais como tarja magnética, marca em holograma ou dispositivo eletrônico.

Art. 6º É vedado à administradora de cartões:

I - responsabilizar o titular de cartão de crédito ou de débito extraviado, furtado ou roubado, pelo uso fraudulento do mesmo por terceiros, após aquele ter comunicado o extravio, furto ou roubo à administradora;

II - remeter cartão de crédito ou de débito para entrega no domicílio de pessoa que não tenha, anteriormente, solicitado o respectivo cartão ou firmado o contrato de adesão.

Art. 7º O pagamento com o cartão de crédito é considerado pagamento à vista, sendo, pois, vedado ao estabelecimento credenciado:

I - impor ao portador de cartão condições ou preços diferenciados dos preços à vista,

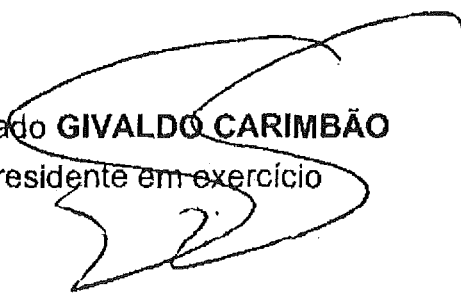
II - oferecer descontos ou outras vantagens ao portador, somente se o pagamento for feito com dinheiro ou cheque, restringindo, com essa prática, o direito do portador usar seu cartão de crédito.

Art. 8º As informações cadastrais e as operações realizadas entre a administradora de cartões e seus clientes serão objeto de sigilo, na forma da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, podendo ser utilizados somente para as finalidades legais ou contratualmente autorizadas pelo consumidor.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2005.

Deputado **GIVALDO CARIMBÃO**
Presidente em exercício



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, da lavra do nobre Deputado Edinho Bez, regula a atividade de empresas emissoras de cartão de crédito. Determina, assim, em seu art. 3º, que essas empresas sejam reguladas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e, portanto, fiscalizadas pelo Banco Central e subordinadas às normas emanadas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central.

O projeto contém ainda dispositivos que visam a ampliar a transparência e o volume de informação relativas às operações e ao uso do cartão, bem como proibir algumas práticas adotadas pelas empresas.

Em sua justificativa, o nobre autor afirma que “as semelhanças de atividades e propósitos com os do setor financeiro impõem que as empresas que emitem cartões de crédito, sejam eles de uso restrito a uma rede de lojas ou de uso amplo, sejam fiscalizadas pelo mesmo órgão que tem este poder sobre o Sistema Financeiro Nacional (...)”.

Nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, foram apensados o Projeto de Lei nº 7.277, de 2002, os Projetos de Lei de nºs 1.156 e 1.784, ambos de 2003, e o Projeto de Lei nº 4.347, de 2004, por tratarem de matéria correlata à do epígrafado.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, as proposições foram distribuídas, para apreciação conclusiva, à então Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e a este Colegiado, que ora o examina. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade dos projetos.

A primeira Comissão rejeitou o PL nº 7.277, de 2001, e a Emenda nº 01, de 2003, e aprovou os PL nºs 4.804/01, 1.156/03, 1.784/03, 4.347/04 e a emenda ao substitutivo, nos termos da complementação de voto apresentada pelo relator.

Neste egrégio Colegiado, o ilustre Deputado Lúcio Vale apresentou, no dia 29 de maio de 2008, seu parecer pela aprovação dos PL nºs 4.804/01, 1.784/03 e 4.347/04, bem como do substitutivo aprovado na Comissão que nos antecedeu, e pela rejeição dos PL nºs 7.277/02, 1.156/03 e da Emenda nº 01/03, na forma do substitutivo de sua autoria.

O substitutivo oferecido pelo relator nesta douta Comissão, diferentemente da proposição aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor, não equipara as administradoras de cartão de crédito a instituições financeiras – ação possível apenas por meio de lei complementar -, mas sujeita-as ao mesmo tratamento regulatório e de fiscalização dispensado às emissoras.

Em reunião do dia 1º de abril passado, esta Comissão rejeitou o parecer do eminente relator. Coube-nos, nos termos do art. 57, inciso XII, do Regimento Interno, redigir o parecer vencedor.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em linhas gerais, a questão central tratada pelos projetos sob análise, bem como pelos substitutivos oferecidos na Comissão de Defesa do Consumidor e nesta egrégia Comissão, refere-se à equiparação das empresas de cartão de crédito a instituições financeiras, de forma a que passem a ser disciplinadas e fiscalizadas pelo Banco Central e pelo Conselho Monetário Nacional.

Com o intuito de subsidiar nossa análise, citamos relatório, de julho de 2006, do Banco Central, da Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE) do Ministério da Fazenda, e da Secretaria de Direito Econômico (SDE) do Ministério da Justiça, intitulado a “Indústria de Cartões de Pagamento”, que destaca os seguintes participantes, do lado da oferta, no mercado de cartões de crédito:

“Emissor – instituição financeira responsável pela relação com o portador do cartão de pagamento, quanto à habilitação, identificação e autorização, à liberação de limite de crédito ou saldo em conta corrente, à fixação de encargos financeiros, à cobrança de fatura e à definição de programas de benefícios;

Credenciador – entidade (podendo ser banco ou empresa controlado por banco) responsável pela administração do contrato com o estabelecimento, para atuação junto ao esquema de cartão de pagamento;

Proprietário do esquema – empresa que detém a marca e define as regras e o funcionamento do negócio, comumente conhecida como “bandeira”. “

Verifica-se que, sendo as emissoras instituições financeiras e, portanto, disciplinadas e fiscalizadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central, restaria regular o funcionamento das empresas denominadas credenciadoras ou administradoras de cartões. Tais empresas não são,

necessariamente, instituições financeiras e, nesse sentido, podem estar sujeitas ou não aos atos normativos do Banco Central.

Ao equiparar, por meio de lei ordinária, as administradoras de cartões de crédito às instituições financeiras, o substitutivo do Projeto de Lei sob análise cria arcabouços normativos diferentes para empresas que atuam no mesmo mercado. Dessa forma, as empresas emissoras de cartão estariam sujeitas à regulamentação por meio de atos infra-legais, enquanto as administradoras estariam submetidas a uma lei federal.

Tendo em vista a maior dificuldade e complexidade para a modificação de uma lei, alterações no mercado de cartões de pagamento dificilmente seriam acompanhadas de forma tempestiva pelas empresas administradoras de cartão de crédito, ao passo que as emissoras, nessas situações, estariam em clara vantagem, causando possíveis prejuízos ao ambiente concorrencial e distorções no mercado.

Outros aspectos dos projetos em tela, relativos às obrigações dos consumidores e das empresas de cartão de crédito, também merecem nossa análise. Convém destacar que, as relações consumeristas decorrentes do funcionamento do mercado de cartões de pagamento já estão sujeitas ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC -, integrado pela SDE, por meio do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC) e pelos Procons, e devem observar o Código de Defesa do Consumidor (CDC). Assim, os dispositivos dos projetos em tela que tratam dessas relações, estabelecendo obrigações e direitos entre as partes, deveriam, a nosso ver, resultar em alterações no CDC.

Outrossim, há que se considerar que alguns dispositivos das iniciativas em exame regulam matérias já contempladas no referido Código e outros, em nosso entendimento, não são apropriados, como é o caso da proibição de estipulação de preços ou condições diferenciados dos preços à vista, quando o pagamento for efetuado por meio de cartões de crédito. A nosso ver, tal diferenciação de preços reduz os subsídios cruzados dos consumidores que não utilizam cartão – em geral, de menor renda – para aqueles que utilizam e deveria, por esse motivo, ser autorizada.

Por fim, julgamos que deve restar clara a missão do Banco Central enquanto garantidor da estabilidade da moeda e executor da política monetária. Assim, sua atuação deve, de fato, ser exercida junto ao sistema financeiro – bancos, inclusive aqueles emissores de cartões de crédito - reduzindo os riscos - especificamente no caso em questão, o risco de crédito.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.804/01 e dos Projetos de Lei nºs 7.277/02, 1.156/03, 1.784/03 e 4.347/04, apensados.**

Sala da Comissão, em 1º de abril de 2009.

Deputado MIGUEL CORRÊA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.804/2001; a Emenda 1/2003 da Comissão de Defesa do Consumidor; o Substitutivo 1 da Comissão de Defesa do Consumidor; o Substitutivo 2 da Comissão de Defesa do Consumidor; a Emenda ao Substitutivo 1 da Comissão de Defesa do Consumidor; o PL 7277/2002, o PL 1784/2003, o PL 4347/2004, e o PL 1156/2003, apensados, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Miguel Corrêa. O Deputado Guilherme Campos apresentou voto em separado. O Parecer do Deputado Lúcio Vale passou a constituir Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edmilson Valentim - Presidente, Dr. Ubiali, João Maia e Fernando de Fabinho - Vice-Presidentes, Albano Franco, Edson Ezequiel, João Leão, José Guimarães, Jurandil Juarez, Laurez Moreira, Leandro Sampaio, Marcelo Serafim, Miguel Corrêa, Osório Adriano, Renato Molling, Aelton Freitas e Guilherme Campos.

Sala da Comissão, em 1 de abril de 2009.

Deputado EDMILSON VALENTIM

Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GUILHERME CAMPOS

Chega a esta Comissão matéria que tem por objetivo principal regular as atividades das empresas emissoras e administradoras de cartão de crédito, medida que contribui para a consolidação desse segmento no país e que conta com nosso irrestrito apoio.

Aproveitamos a oportunidade para cumprimentar o ilustre Deputado Lúcio Vale por seu parecer, que conclui com a proposição de texto substitutivo, que corrige distorções e assegura aos consumidores e demais agentes envolvidos no mercado, como os comerciantes, regras claras de conduta, seus direitos e obrigações.

Assim, temos uma oportunidade ímpar de ajustar algumas condutas que tem sido questionadas pelos comerciantes em relação a abusividade de cláusulas impostas nos contratos com as administradoras.

A primeira delas diz respeito à elevada taxa cobrada dos estabelecimentos, o que tem provocado resistência por parte dos comerciantes para a aceitação de pagamentos com cartão de crédito em prejuízo do próprio segmento e da sociedade, não podemos esquecer também, do prazo de pagamento aos estabelecimentos muito superior ao praticado em outros países do mundo.

Entendemos mais apropriada a estipulação de uma taxa máxima e um prazo menor, que atenderia tanto às administradoras quanto aos comerciantes, potencializando ainda mais o uso do cartão de crédito como instrumento de pagamento.

Outra proposta que, gostaríamos fosse analisada pelos nobres pares e pelo ilustre relator, diz respeito ao art. 6º do substitutivo.

Não é justo que, atualmente, alguém que não disponha de cartão de crédito, seja prejudicado em relação ao cliente que paga com cartão.

É sabido que as administradoras de cartão de crédito cobram taxa de comissão de até 5% do valor da venda, afora outras taxas como aluguéis de equipamentos e terminais, também os prazos de pagamentos aos estabelecimentos são sempre superiores a 30 (trinta) dias.

Assim, o comerciante que opta por aceitar cartões, chega a ter uma diferença de até 7% menor quando realiza uma venda com pagamento à vista.

Os consumidores mais desafortunados, ou mesmo os que pagam em dinheiro, não se beneficiam da redução desse custo, pois o preço praticado é o mesmo.

Em diversos países, como é o caso da vizinha Argentina, o preço é diferenciado fazendo com que o pagamento com cartão seja considerado venda a prazo, beneficiando a todos aqueles que não dispõem de cartão de crédito com preços menores. E o mesmo raciocínio que temos hoje para vendas em 10 parcelas ou mais pelo mesmo preço à vista.

É evidente que aquele que compra à vista, quando não é beneficiado com desconto, arca com o pagamento dos juros embutidos na operação financeira.

Enquanto os bancos fazem acordo com as grandes redes, como Casas Bahia, por exemplo, e lhes cobram taxas de 1,5% ao mês de juros, essas mesmas redes cobram dos consumidores cerca de 3,5% ao mês, fazendo com que ganhem ainda mais quando vendem a prazo, tomando sem atratividade as vendas à vista. Assim, o bom poupador que prefere pagar à vista tem encontrado cada vez mais dificuldade em obter descontos.

O raciocínio é o mesmo para compras com cartão de crédito. O consumidor que paga em dinheiro, por exemplo, deveria ser beneficiado.

Assim, o art. 6º também poderia ser reescrito de modo a corrigir tais imperfeições.

Diante disso, apresentamos duas sugestões ao relator e aos nobres pares para que sejam debatidas nesta Comissão:

SUGESTÃO AO RELATOR N.º 1

Acrescente-se, ao art. 5º do substitutivo do relator, o seguinte inciso V:

“Art. 5º É vedado à administradora de cartão de crédito ou de débito:

V — cobrar do estabelecimento credenciado comissão ou outro encargo superior a 2% sobre o valor das vendas realizadas e pagá-lo num prazo maior que 15 (quinze) dias da data da operação de venda.

SUGESTÃO AO RELATOR N.º 2

Dê-se a seguinte redação ao art. 6º do substitutivo:

“Art. 6º. O pagamento com o cartão de crédito é considerado pagamento à prazo.

§ 1º Ficam facultados aos estabelecimentos credenciados praticar preços diferenciados para pagamento à vista e a prazo.

§ 2º Ficam as administradoras de cartão de crédito ou de débito sujeitas ao disposto na Lei n.º 8.078, de 1990.”

Sala da Comissão, de março de 2008

GUILHERME CAMPOS
Deputado Federal — DEMOCRATAS/SP

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LÚCIO VALE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.804-A, de 2001, de autoria do Deputado Edinho Bez, busca regular a atividade das empresas emissoras de cartão de crédito.

A proposição determina que essas empresas passem a ser reguladas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e pelas normas emanadas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil. Adicionalmente, a proposição estipula obrigações e vedações aplicáveis às empresas emissoras de cartões de crédito.

Foram apensados à proposição:

- PL 7.277, de 2002, de autoria do Deputado Jonival Lucas Júnior, que regulamenta a atuação das bandeiras, das

PROJETO DE LEI N.º 1.119, DE 2007

(Do Sr. Eliene Lima)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas administradoras de cartões de crédito oferecerem uma versão de cartão de crédito com foto digitalizada do titular.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4345/1998 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4345/1998 O PL 1119/2007, O PL 1729/2007, O PL 2344/2007, O PL 6352/2009, O PL 1111/2011 E O PL 1067/2019, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 1566/2011.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. Eliene Lima)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas administradoras de cartões de crédito oferecerem uma versão de cartão de crédito com foto digitalizada do titular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas administradoras de cartões de crédito são obrigadas a oferecer aos seus clientes pelo menos uma versão do cartão com a foto digitalizada do titular.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em nível mundial e, em particular no Brasil, vem crescendo significativamente a parcela de transações comerciais cuja liquidação é efetuada por meio de cartões de crédito.

Tal prática é perfeitamente compreensível quando se consideram os atrativos proporcionados ao portador, notadamente quanto à



comodidade para o pagamento e melhor aceitação perante os estabelecimentos credenciados, inclusive no exterior.

Adicionalmente, referida prática propicia ao comerciante menores custos de proteção contra consumidores inidôneos, assim como maior agilidade para a realização de negócios.

Na mesma linha, as empresas administradoras sentem-se mais seguras em expandir seus negócios e aumentar a oferta de seus serviços na exata medida em que diminuem os episódios decorrentes de fraudes e uso inadequado dos cartões por elas emitidos.

Em síntese, as vantagens resultantes do uso do cartão de crédito devem decorrer da credibilidade implícita em toda a cadeia de eventos associados ao seu uso, ou seja, o comerciante, o portador e a empresa administradora do cartão.

Ocorre, entretanto, que essa credibilidade vem sendo prejudicada por conta da maligna inventividade dos que se dedicam a burlar os procedimentos de segurança associados às transações com cartões de crédito.

É de se ressaltar ainda que praticamente nenhum atendente de loja confere a assinatura de quem porta o cartão, muito menos solicita um documento de identidade. Isso termina por facilitar a venda dos tais seguros contra roubo e perda porque as administradoras sugerem que o extravio do cartão pode levar alguém a utilizá-lo fraudulentamente.

Desta forma, há que se buscar mecanismos capazes de fazer frente às tentativas de solapar a confiabilidade daquelas transações, de modo a prestigiar esta fonte de expansão do comércio.

É esse precisamente o espírito do presente projeto, ao disponibilizar cartões de crédito com a foto digitalizada aos usuários. Certamente tal prática poderá contribuir em muito para a diminuição das fraudes atualmente existentes e, em consequência, concorrerá para aumentar a aceitação dos cartões de crédito, com todos os efeitos benéficos para o comércio daí



decorrentes, atendendo a todas as partes envolvidas, ou seja, aos comerciantes, usuários e administradoras.



Por tudo isso, e considerando o indiscutível caráter meritório da proposta, solicitamos aos ilustres Pares a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado ELIENE LIMA

2007_4211_Eliene Lima



PROJETO DE LEI N.º 1.729, DE 2007

(Do Sr. Paulo Roberto)

Obriga as Administradoras de Cartões de Crédito em todo o País a exibirem, nos cartões de crédito e débito, fotografia dos titulares.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4345/1998 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4345/1998 O PL 1119/2007, O PL 1729/2007, O PL 2344/2007, O PL 6352/2009, O PL 1111/2011 E O PL 1067/2019, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 1566/2011.

PROJETO DE LEI Nº DE 2007
(Do Deputado Paulo Roberto)

“Obriga as Administradoras de Cartões de Crédito em todo o país, a exibirem nos cartões de crédito e débito, fotografia dos titulares”.

Artigo 1º – Obriga as Administradoras de Cartões de crédito em todo o país, a exibirem nos cartões de crédito e débito, fotografia dos titulares.

Artigo 2º – As administradoras terão 180 dias para se adequarem a nova lei.

Artigo 3º – O local da foto será definido pelas Administradoras.

Artigo 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em 8 de agosto de 2007.

Deputado **PAULO ROBERTO**



JUSTIFICATIVA

O aumento vertiginoso das transações comerciais no país e o conseqüente aumento de ocorrências policiais envolvendo cartões de crédito clonados, furtados, roubados ou extraviados, tem causado prejuízos consideráveis aos titulares, aliados ao costume de não se exigir documento de identidade dos titulares nas transações e consumeristas, estão a exigir alguma providência legislativa no sentido de se diminuir ou ao menos evitar que continue tais práticas.

Neste sentido se insere o presente Projeto de Lei, o que já ocorre em outros países, como recentemente pude constatar com um cartão de crédito de um banco português, que já trás a fotografia do titular, um exemplo que devemos seguir.

Assim, submeto o presente Projeto de Lei à análise e apreciação de meus pares na Câmara Federal, esperando vê-lo aprovado e sancionado, com o que estaremos fornecendo aos partícipes da relação de consumo e comércio, uma garantia a mais na utilização segura do cartão de crédito ou débito.

Sala das Sessões em 8 de agosto de 2007.

Deputado **PAULO ROBERTO**



PROJETO DE LEI N.º 2.344, DE 2007

(Do Sr. Marcondes Gadelha)

Dispõe sobre obrigatoriedade de segurança eletrônica para cartões de crédito.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4345/1998 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4345/1998 O PL 1119/2007, O PL 1729/2007, O PL 2344/2007, O PL 6352/2009, O PL 1111/2011 E O PL 1067/2019, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 1566/2011.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. Marcondes Gadelha)

Dispõe sobre obrigatoriedade de
segurança eletrônica para cartões de
crédito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A empresa emissora de cartão de crédito fica obrigada a fornecer aos clientes cartão com circuito integrado nele inserido, para fins de segurança adicional nas transações de compra de bens e serviços realizadas por meio de terminal instalado em estabelecimento a ela associado.

Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º sujeita a empresa infratora às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo daquelas definidas em normas específicas:

I – multa;

II – suspensão de fornecimento do serviço;

III – suspensão temporária da atividade.

Art. 3º As sanções administrativas previstas nesta Lei serão aplicadas nos termos do parágrafo único do art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A preocupação com a segurança dos cartões de crédito não é recente. A contínua evolução nos campos da informática e das telecomunicações tem permitido novas formas de segurança, que fazem a operação de cartões de crédito mais segura que no passado. A introdução da fita magnética, com três trilhas para gravações de dados de identificação (padronizadas internacionalmente), que são enviados a uma central de informações, foi uma medida importante, pois junto com ela veio a autorização da empresa emissora a cada utilização do cartão. Porém, dispositivos eletrônicos para gravar os dados contidos na fita magnética têm sido colocados fraudulentamente nas leitoras de cartões, conhecidas pela sigla POS (point of sale), instaladas nos estabelecimentos comerciais. Posteriormente os dados são gravados pelo fraudador na fita de um cartão falso, que se torna um clone do verdadeiro.

Posteriormente foram desenvolvidos programas de segurança específicos para o cartão de crédito, um dos quais grupa os usuários segundo seus comportamentos de compra, de forma a suspender a utilização do cartão quando são verificadas discrepâncias em relação ao padrão, como, por exemplo, várias compras em curto espaço de tempo ou em valor muito mais elevado que o usual, e quando feitas fora da cidade ou cidades onde o cliente gasta habitualmente. Os cancelamentos do uso de cartões devido a perda, roubo, furto são feitos no momento da comunicação pelo usuário, ou pela própria empresa emissora, quando há suspeita de clonagem. Todos estes mecanismos elevam os graus de segurança na operação do cartão de crédito, e fazem com que o uso fraudulento apresente risco muito elevado. O criminoso corre o risco de ser desmascarado em uma loja, ou ter a compra recusada por estar fora do padrão de compra do titular do cartão.

A possibilidade de inserção no cartão de crédito de um circuito integrado ou “chip”, que, além de armazenar mais de cem vezes a

quantidade de informações contidas na fita magnética, pode processar operações, tornou a operação de compra por meio de cartão de crédito ainda mais segura. O portador do cartão precisa confirmar a operação por meio da digitação de senha pessoal no dispositivo instalado no estabelecimento comercial. Todas as informações trocadas entre o terminal do comerciante e a central do emissor são criptografadas para evitar a captura dos dados por terceiros.

Várias instituições financeiras que também são emissoras de cartão de crédito já usam esta tecnologia para seus respectivos cartões múltiplos entregues aos correntistas. Como isto não é regra geral, a segurança adicional advinda do “chip” passa a ser uma benesse da parte da emissora.

O presente projeto de lei se baseia na premissa de que os titulares e portadores de cartão de crédito devem ter o máximo de segurança que o atual estado da tecnologia possa oferecer. Daí porque entendemos que as empresas emissoras devam ser legalmente obrigadas a fornecer cartão de crédito com circuito eletrônico.

Sala das Sessões, de de 2007.

Deputado MARCONDES GADELHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá
outras providências.

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
.....

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/05/1993.*

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

** Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 8.703, de 06/09/1993.*

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.632, DE 2008

(Do Sr. Dr. Talmir)

Obriga a empresa administradora de cartão de crédito a comunicar o consumidor sempre que ele alcançar 90% (noventa por cento) de seu limite de crédito.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4804/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4804/2001 O PL 1784/2003, O PL 4347/2004, O PL 3632/2008, O PL 7121/2010, O PL 620/2011, O PL 2688/2011, O PL 6065/2013, O PL 3013/2015, O PL 9410/2017, O PL 3561/2019 E O PL 3919/2021, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 1566/2011.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **DR. TALMIR**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. DR. TALMIR)

Obriga a empresa administradora de cartão de crédito a comunicar o consumidor sempre que ele alcançar 90% (noventa por cento) de seu limite de crédito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A empresa administradora de cartão de crédito fica obrigada a informar o consumidor sempre que ele alcançar 90% (noventa por cento) de seu limite de crédito.

Parágrafo único. A comunicação deverá ser feita, no mínimo, mediante envio de correspondência.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília - DF: Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 454 - CEP 70160-900 - Fones: (61) 3215-5454/3454 - Fax: (61) 3215-2454

dep.dr.talmir@camara.gov.br

Presidente Prudente – SP: Av. Washington Luiz nº 2536 – Salas 902/903 – CEP 19023-450 - Fone: (18) 3223-6868
clinarodrigues@speedymed.com.br



79106A1807



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **DR. TALMIR**

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente proposição é evitar que o consumidor de serviços de cartão de crédito passe pela situação humilhante de ter o crédito recusado e o fornecimento negado por estabelecimento comercial, em função de, inadvertidamente, haver ultrapassado o limite de crédito preestabelecido pela administradora de seu cartão de crédito.

A falta de clareza dos extratos fornecidos ao consumidor, especialmente em relação aos débitos parcelados que se juntam aos que devem ser pagos em uma única parcela, além do intervalo de alguns dias entre a efetivação da compra com cartão e sua contabilização no extrato, tornam praticamente impossível ao consumidor administrar de modo eficiente seu limite de crédito junto à empresa de cartão de crédito.

Como consequência, ele é, por vezes, surpreendido pelo fornecedor com a notícia de que não tem crédito. Essa situação é extremamente indesejável, desconfortável e humilhante para o consumidor, seja pelo fato de ter sido considerado indigno de receber crédito, seja pelo fato de ter sido privado do bem ou serviço que pretendia adquirir, ainda mais se o bem ou serviço for de primeira necessidade ou urgente, como a compra do supermercado ou um serviço hospitalar.

Portanto, obrigar as administradoras de cartão de crédito a informar sempre que o consumidor atingir 90% (noventa por cento) de seu limite de crédito lhe permitirá melhor planejar suas compras de modo a não extrapolar tal limite, bem como a evitar situações muito embaraçosas.

Cabe ressaltar que, de acordo com a proposição, a comunicação deve ser feita, no mínimo, mediante correspondência, por ser este um meio muito seguro de comunicação. Entretanto, nada impede que ela seja

Brasília - DF: Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 454 - CEP 70160-900 - Fones: (61) 3215-5454/3454 - Fax: (61) 3215-2454

dep.dr.talmir@camara.gov.br

Presidente Prudente – SP: Av. Washington Luiz nº 2536 – Salas 902/903 – CEP 19023-450 - Fone: (18) 3223-6868

clinarodrigues@speedymed.com.br



79106A1807



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **DR. TALMIR**

feita também por outro meio de comunicação mais rápido, como o correio eletrônico ou mensagem via telefone celular.

Com o intento de ampliar a harmonia nas relações de consumo, solicitamos o indispensável apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado DR. TALMIR

2008_4924_Dr. Talmir_165

Brasília - DF: Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 454 - CEP 70160-900 - Fones: (61) 3215-5454/3454 - Fax: (61) 3215-2454

dep.dr.talmir@camara.gov.br

Presidente Prudente – SP: Av. Washington Luiz nº 2536 – Salas 902/903 – CEP 19023-450 - Fone: (18) 3223-6868

clinarodrigues@speedymed.com.br



79106A1807

PROJETO DE LEI N.º 5.800, DE 2009

(Do Sr. Jorge Khoury)

Altera o inc. III do art. 6º e o inc. V do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir no rol dos direitos básicos do consumidor a informação prévia e clara da diferenciação de preços na oferta de produtos e serviços em razão da forma de quitação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-822/2007.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O inc. III do art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.

.....

III- a informação prévia, adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem e da oferta de produtos ou serviços a preço diferenciado através do pagamento em cartão de crédito, preço à vista, cartão de débito, ou outra forma de quitação.(NR)”

.....

Art. 2º O inc. V do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52.

.....

V- soma total a pagar, com e sem financiamento, observado o disposto no inc. III do art. 6º desta lei.(NR)”

.....

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo acrescentar no rol dos direitos básicos do consumidor a informação prévia e evidente da oferta de produtos ou serviços a preço diferenciado através do pagamento em cartão de crédito, preço à vista, cartão de débito, ou outra forma de quitação.

Esta matéria é de extrema relevância para o consumidor brasileiro, sobretudo, pelo crescimento das relações de consumo e o próprio dinamismo que envolve a seara econômica do mundo globalizado. O Congresso Nacional, em especial, a Câmara dos Deputados mostra-se sensível a esta realidade e atualmente fortaleceu a sua convicção através dos nobres pares desta Casa, acerca da temática proposta.

O consumidor brasileiro deve estar contextualizado com a dinâmica do mercado atual, data venia, com realidade totalmente diversa quando da elaboração do Código de Defesa do Consumidor. Com espeque em dados da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito, o Brasil é o 3º maior emissor mundial de cartões. Em fevereiro de 2006, havia um total de 344 milhões de cartões emitidos, sendo 174 milhões de cartões de débito, 69 milhões de cartões de crédito e 101 milhões de cartões de crédito de uso restrito, aqueles que só podem ser utilizados em uma única empresa. Os pagamentos efetuados por cartão totalizaram, em 2005, R\$ 211 bilhões, sendo R\$ 129 bilhões por cartão de crédito, R\$ 60 bilhões por cartão de débito e R\$ 22 bilhões por cartão de crédito de uso restrito.

Desta forma, a aprovação desta proposta garantirá a livre iniciativa, a viabilização da concorrência, as informações adequadas e claras ao consumidor e o atendimento da aplicação da lei, na observância dos fins sociais a que ela se destina. Assim, garantido aos consumidores brasileiros, sobretudo, aqueles detentores de baixa renda, uma grande conquista no rol dos seus direitos básicos.

Ante o exposto, pleiteamos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2009.

Deputado JORGE KHOURY
DEM/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá
outras providências.

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
CAPÍTULO III
DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como

sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção II Das Cláusulas Abusivas

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996\)*](#)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (VETADO).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em

benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o *caput* deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.249, DE 2009

(Do Sr. Francisco Rossi)

Acrescenta o art. 39-A a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

NOVO DESPACHO:

DEFIRO. APENSE-SE O PROJETO DE LEI N. 6.249/09 AO PROJETO DE LEI N. 4.347/04, NOS TERMOS DO ART. 142, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C ART. 143, INCISO II, ALÍNEA “B”, AMBOS DO RICD. PUBLIQUE-SE. OFICIE-SE”.



PROJETO DE LEI N.º DE 2009.

Acrescenta o artigo 39-A a Lei de nº. 8.078 de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei de nº. 8.078 de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor - passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

Art. 39-A - As instituições financeiras e empresas administradoras de cartão de crédito e débito que enviarem, emitirem ou cobrarem pela anuidade de cartões de crédito e débito aos consumidores, sem que seja prévia e expressamente solicitado e/ou autorizado, ficam sujeitas às seguintes penalidades, sem prejuízos das já existentes na Lei de nº. 8.078 de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor:

I – 100 (cem) salários mínimos vigentes à época da aplicação, pela remessa sem prévia solicitação e/ou autorização do destinatário;

II – 200 (duzentos) salários mínimos vigentes à época da aplicação, pela cobrança da anuidade, decorrente da remessa mencionada no inciso I;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – Devolver, em dobro, ao titular do cartão emitido nos termos do inciso I, os valores da despesa a ele atribuídos, em qualquer hipótese.

§ 1º - As multas previstas nos incisos I e II serão aplicadas em dobro, em caso de reincidência.

§ 2º - A pena de multa será aplicada mediante procedimento administrativo instaurado pela Promotoria de Defesa do Consumidor – PROCON.

§ 3º - Os produtos das multas previstas neste artigo constituirá receita própria do PROCON.

Art. 2º - A fiscalização do disposto nesta lei será feita pelos órgãos estaduais de proteção ao consumidor, nos termos do regulamento.

Art. 3º - Entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que tem por escopo a questão da remessa indevida de cartões de crédito e débito.

Exsurge da inserção de tal dispositivo, a ocorrência cada vez mais freqüente por parte das instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, da prática de envio de cartões sem o consentimento dos consumidores.

Nesse sentido, verifica-se a necessidade de um remédio legal hábil a inibir os prejuízos causados aos consumidores, considerando que tal modalidade de pagamento é a que mais cresce no país, e que determinada conduta gera aos consumidores incontáveis incômodos decorrentes das providências notoriamente complicadas para o cancelamento, bem como oneram ainda mais o Estado com o acúmulo de ações indenizatórias provenientes de tais danos.

Inobstante a inteligência da Lei abordada, que veda o envio ou entrega de qualquer produto ou serviço sem prévia solicitação, inova o presente dispositivo, ao prever sanção pecuniária apta a coibir os abusos praticados pelas instituições financeiras e empresas administradoras de cartões de crédito e débito, ante a fragilidade dos consumidores que são obrigados a recorrer ao Poder Judiciário, com ações que, em geral, levam muito tempo para serem julgadas.

Ademais, um contrato se caracteriza por ser um acordo entre as partes, um entendimento, um concerto de intenções. Como todo negócio jurídico, baseia-se na vontade dos contratantes, a obrigação proveniente de negócio jurídico é querida pelo obrigado. Ele a contrai intencionalmente, agindo na esfera de sua autonomia privada, claramente, exigindo, o consentimento do consumidor como autêntica condição para validade do contrato.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Observa-se que o serviço ora guerreado nada mais é que uma intermediação que permite ao consumidor adquirir bens e serviços em estabelecimentos comerciais previamente credenciados mediante a comprovação de sua condição de usuário. A emissão e o envio de cartão de crédito sem consentimento do consumidor são práticas que bem demonstram a situação de vulnerabilidade do consumidor (CDC, art. 4º), que tem seus dados pessoais manipulados de forma invasiva em detrimento dos seus direitos à intimidade e segurança.

Em tempo, urge mencionar, que a medida ora guerreada tutela ainda, as notórias situações de extravios dos cartões que, recebidos por terceira pessoa, invariavelmente, são desbloqueados pelas administradoras e geram diversas questões acerca da existência ou não do vínculo obrigacional entre as partes.

Nesse diapasão, se torna imperativo que a reprimenda pecuniária terá o condão de desencorajar a prática lesiva aos direitos consumeristas.

Ante o exposto, aguarda o apoio no tocante à aprovação da iniciativa legislativa ora submetida.

Sala das Sessões, em ___ de _____ 2009.

Deputado Federal Francisco Rossi de Almeida

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
CAPÍTULO II
DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9008, de 21/03/1995.*

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (Art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o Poder Público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de

consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

.....

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção IV
Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se Normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais:

** Inciso IX acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

** Inciso X acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

XI - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido.

** Inciso XI acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999.*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

** Inciso XII acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/03/1995.*

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem

empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de 10 (dez) dias, contados de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros, não previstos no orçamento prévio.

.....

 .

PROJETO DE LEI N.º 6.352, DE 2009 **(Do Sr. Marçal Filho)**

Estabelece que os cartões de crédito contenham reprodução gráfica do rosto dos respectivos titulares.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4345/1998 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4345/1998 O PL 1119/2007, O PL 1729/2007, O PL 2344/2007, O PL 6352/2009, O PL 1111/2011 E O PL 1067/2019, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 1566/2011.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. Marçal Filho)

Estabelece que os cartões de crédito
contenham reprodução gráfica do rosto dos
respectivos titulares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os cartões de crédito deverão conter reprodução gráfica do rosto dos respectivos titulares, inseridos pela administradora por ocasião de sua fabricação.

Art. 2º As administradoras terão o prazo de 2 (dois) anos para substituírem os cartões de crédito que não atendam às disposições do Art. 1º.

Art. 3º A emissão de cartão de crédito em desacordo com o Art. 1º sujeita a administradora ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor do respectivo titular.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente proposição é diminuir o uso fraudulento de cartões de crédito, que tem atingido proporções alarmantes em todo o País. A obrigatoriedade de que o cartão seja entregue ao titular com sua foto impressa contribuirá muito para coibir as fraudes, pois dificultará as chamadas clonagens, bem como o uso de cartões roubados ou extraviados por qualquer outra forma.

A existência de foto facilitará a verificação da titularidade pelo comerciante, dando-lhe segurança na aceitação do cartão, e, dessa forma, ampliará a credibilidade e a circulação desse cômodo e moderno meio de pagamento. Não obstante, em alguns casos, a impressão da foto já ser oferecida como uma faculdade ao titular, entendemos que sua obrigatoriedade é de interesse público, já que é obrigação do Estado evitar e dificultar a prática de crimes em geral.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado MARÇAL FILHO

PROJETO DE LEI N.º 7.121, DE 2010

(Do Sr. Colbert Martins)

Exime o consumidor de responsabilidade por débitos gerados em caso de furto, roubo, extravio ou clonagem de cartão de crédito ou débito.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4804/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4804/2001 O PL 1784/2003, O PL 4347/2004, O PL 3632/2008, O PL 7121/2010, O PL 620/2011, O PL 2688/2011, O PL 6065/2013, O PL 3013/2015, O PL 9410/2017, O PL 3561/2019 E O PL 3919/2021, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 1566/2011.

PROJETO DE LEI Nº, DE 2010

(Do Sr. COLBERT MARTINS)

Exime o consumidor de responsabilidade por débitos gerados em caso de furto, roubo, extravio ou clonagem de cartão de crédito ou débito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei exime o consumidor da responsabilidade pelo pagamento de débitos decorrentes de furto, roubo, extravio ou clonagem de cartão magnético emitido em seu nome nos casos que especifica.

Art. 2º. O consumidor que, no mesmo dia do furto, roubo ou extravio de seu cartão de crédito ou débito, comunica o fato à administradora, não pode ser responsabilizado por despesas realizadas por terceiros, mediante falsificação de sua assinatura ou utilização indevida de sua senha.

§ 1º. São nulas as cláusulas contratuais que impõem ao consumidor a responsabilidade absoluta por compras realizadas com cartão de crédito furtado, roubado ou extraviado até o momento da comunicação do fato.

§ 2º. Os valores referentes a despesas ou saques, contestados pelo consumidor em razão de clonagem do cartão de crédito ou débito por terceiros, serão ressarcidos ao titular do cartão.

Art. 3º. Cabe à administradora de cartões, em parceria com a rede credenciada, a verificação da idoneidade das compras realizadas, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes.

Art. 4º. Será assegurada indenização por dano moral ao consumidor que tiver seu nome inscrito nos serviços de proteção ao crédito, pelo não pagamento de débitos contestados nos termos do *caput* e § 2º do art. 2º.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

Nas transações com cartão de crédito, existem três relações independentes que se interligam, a partir do momento em que o estabelecimento comercial registra a operação realizada com o consumidor. Nesse momento, a administradora do cartão passa a ter um crédito com o usuário, que deverá quitar suas despesas ao receber a fatura; e um débito com o estabelecimento comercial, ao qual deverá repassar os

valores relativos a compras ou prestações de serviços, independente do adimplemento pelo consumidor.

Apesar da complexidade do negócio jurídico, a legislação brasileira não dispõe de regras próprias que determinem direitos e deveres das partes envolvidas. Assim, a questão da responsabilidade por furto, roubo, extravio ou clonagem de cartões tornou-se um dos pontos mais controvertidos dessa modalidade contratual.

O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor afirma que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Da leitura do dispositivo, entende-se que todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. Logo, as administradoras de cartões devem responder pela falta de segurança dos serviços que prestam, eximindo o consumidor da responsabilidade pelo pagamento de despesas por ele não autorizadas.

Contudo, existem atualmente inúmeras reclamações de clientes que se surpreendem com dívidas a que não deram causa e que, embora questionadas, resultam na inclusão indevida de seu nome nos cadastros negativos de crédito.

Muitas dessas queixas se transformam em ações judiciais, cujas decisões têm sido favoráveis ao consumidor, não apenas no sentido de estornar os débitos ocasionados por terceiros, mas também de condenar as administradoras ao pagamento de indenização por dano moral.

A esse respeito, deve-se ressaltar que a inclusão irregular nos serviços de proteção ao crédito constitui elemento lesivo à honra, imagem e reputação do usuário de cartão e legitima a reparação por dano moral, conforme previsto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. Esse é o entendimento já firmando pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o acórdão proferido no RESP 970.322/RJ, publicado no DJ de 19/03/2010.

Sendo assim, cabe à administradora verificar a suficiência de saldo, bem como bloquear a utilização do cartão quando informada sobre o extravio, furto ou roubo, impedindo, assim, a prática de fraudes. Da mesma forma, cumpre aos estabelecimentos comerciais credenciados confirmar a assinatura e identidade do portador do cartão, ao realizar vendas ou cobrança por serviços prestados.

Por todo o exposto, e diante da legitimidade da proposta em defesa do consumidor, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de abril de 2010.

Deputado **COLBERTO MARTINS**

PMDB/BA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

.....
Seção II
Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

.....
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Art. 15. (VETADO).

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.912, DE 2010
(Do Sr. Guilherme Campos)

Define pagamento à vista nas relações de consumo.

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 1299/1991 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 1299/1991 o PL 5327/2005, o PL 822/2007, o PL 7912/2010, o PL 7166/2014, o PL 4327/2016 e o PL 3717/2019, e, em seguida, apense-os ao PL 1566/2011

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Pagamento à vista, nas relações de consumo, é aquele no qual o consumidor entrega dinheiro ao fornecedor na transferência de domínio do

bem ou imediatamente após o término da prestação do serviço, em montante suficiente para extinguir a obrigação de contraprestação pecuniária por parte do consumidor.

§ 1º A entrega do dinheiro poderá ser substituída por transferência bancária a crédito da conta de depósito à vista de titularidade do fornecedor, desde que o valor esteja disponível para utilização deste fornecedor na data da transferência de domínio do bem ou do término da prestação do serviço.

§ 2º Não sendo dia útil a data mencionada no parágrafo anterior, admite-se como pagamento à vista aquele realizado no próximo dia útil, nos termos do § 1º.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Com fundamento na vitoriosa tentativa de derrotar a inércia inflacionária, a Portaria MF nº 118, de 11 de março de 1994, implementou um ônus aos não usuários de cartões de crédito e aos pequenos lojistas que se mantêm até hoje.

Aquele ato determinou que “não poderá haver diferença de preços entre transações efetuadas com o uso do cartão de crédito e as que são em cheque ou dinheiro”. A medida, totalmente compreensível na ocasião, como mencionamos, acabou por tornar-se um verdadeiro transtorno para a lógica do estabelecimento de preços no comércio nacional.

À época, a utilização de cartões de crédito, conforme dados do Anuário Brasileiro 2008 de Meios de Pagamento, apresentados pelo Ministério da Fazenda em uma reunião no Senado Federal, se dava em menos de 3% das transações resultantes do consumo privado. Em 2007, tal participação havia crescido mais de cinco vezes.

Nesse sentido, como o percentual das transações era muito baixo, configurava-se prudente utilizar a equiparação artificialmente imposta pela mencionada Portaria. Por outro lado, o que poucas pessoas percebem, é que, naquele momento, se estava transferindo as contas todas para a Unidade Real de Valor, ou URV, a qual iria transformar-se no Real, como é de conhecimento daqueles que acompanharam de perto o plano de estabilização homônimo.

Os custos de inflação, portanto, eram muito mais relevantes do que aqueles enfrentados pela operação do negócio. Falar em 4% de desconto era algo que, sequer, significava desconto, quando comparado com os percentuais de inflação de então.

Passados dezesseis anos, não podemos exigir que o mundo continue o mesmo, principalmente após as reformas implementadas com competência e inquestionável êxito pelo governo da época.

Atualmente, 4% de desconto aplicado sobre as vendas por parte das empresas que participam do sistema de cartões de crédito fazem muita diferença no preço final das mercadorias e a pergunta que se coloca é: quem deve pagar esses

4%? Caberia ao cliente que paga à vista arcar com este custo? É justo que o comerciante deva dividir tal custo entre todos? Da forma como hoje se encontra a interpretação de pagamento à vista, esse custo será imputado a todos os consumidores.

Precisamos, portanto, resgatar o conceito de pagamento à vista, ainda que restrito às relações de consumo, para que algo que nos parece tão evidente, realmente seja verificado na prática.

Assim, com o espírito de sanar de vez a incoerência verificada no sistema de cartões de crédito do País, apresentamos este Projeto de Lei, solicitando o apoio dos colegas Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2010.

Deputado GUILHERME CAMPOS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
GABINETE DO MINISTRO**

PORTARIA FEDERAL Nº 118, DE 11 DE MARÇO DE 1994

Dispõe sobre a emissão de carnês, duplicatas e faturas, inclusive as emitidas por administradora de cartão de crédito, em URV.

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 8º. § 2º, da Medida Provisória n. 434(1), de 27 de fevereiro de 1991, resolve:

Art. 1º Dispensar a obrigatoriedade da expressão de valores em cruzeiro nas faturas, duplicatas e carnês emitidos por estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, representativos de suas vendas a prazo, inclusive para serem liquidados com prazo inferior a trinta dias, observado o seguinte:

I - os valores em Unidade Real de Valor - URV serão obrigatoriamente expresos com a utilização de duas casas decimais;

II - o pagamento da operação dar-se-á pelo correspondente valor em cruzeiros reais da URV do dia da liquidação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também às faturas emitidas por empresas administradoras de cartões de crédito, caso em que:

I - não poderá haver diferença de preços entre transações efetuadas com uso do cartão de crédito e as que são em cheque ou dinheiro; e

II - os comprovantes de venda serão expressos em URV.

Art. 2º É obrigatória a expressão dos valores em cruzeiros reais nas notas fiscais.

Art. 3º O disposto no artigo 1º desta Portaria não se aplica a preços públicos e a tarifas de serviços públicos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Fernando Henrique Cardoso, Ministro da Fazenda.

PROJETO DE LEI N.º 620, DE 2011

(Do Sr. Giovanni Cherini)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor, dispõe sobre a disponibilização dos juros e demais encargos cobrados pelas operadoras de cartão de crédito nas faturas de cobrança, obriga as instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito a informarem o valor a ser cobrado pela prestação de serviços, torna obrigatória a instalação de postos de atendimento a consumidores e dá outras providências.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4804/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4804/2001 O PL 1784/2003, O PL 4347/2004, O PL 3632/2008, O PL 7121/2010, O PL 620/2011, O PL 2688/2011, O PL 6065/2013, O PL 3013/2015, O PL 9410/2017, O PL 3561/2019 E O PL 3919/2021, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 1566/2011.



PROJETO DE LEI Nº _____, de 2011
(Do Sr. Giovani Cherini)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor, dispõe sobre a disponibilização dos juros e demais encargos cobrados pelas operadoras de cartão de crédito nas faturas de cobrança, obriga as instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito a informarem o valor a ser cobrado pela prestação de serviços, torna obrigatória a instalação de postos de atendimento a consumidores e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 53-A:

“Art. 53-A. As instituições financeiras e as administradoras de cartão de crédito deverão informar diretamente ao consumidor, de forma expressa, antes da efetivação de qualquer prestação de serviço, seja por meio eletrônico, manual ou pessoal, o seu respectivo valor.

§ 1º A informação acerca das tarifas bancárias cobradas do consumidor disposta em material impresso dentro das agências não obsta a aplicação do disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Os prestadores de serviços de operação de cartão de crédito obrigados a informar na sua fatura de cobrança, logo abaixo do valor da parcela mínima cobrada, e em formatação de letras e números do mesmo tamanho do número



utilizado para informar a parcela mínima, os juros mensais e anuais, bem como os demais encargos financeiros cobrados do consumidor.

§ 3º Os prestadores do serviço de que trata o parágrafo anterior, estão obrigados a oferecer aos seus usuários atendimento personalizado em postos ou agências conforme dispõe esta Lei.

§ 4º É obrigatório o funcionamento em horário comercial dos postos ou agências de atendimento aos consumidores.

§ 5º Os prestadores do serviço de que trata o parágrafo 3º deste artigo terão que disponibilizar, 1 (um) posto ou agência de atendimento em municípios com população igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

§ 6º Os prestadores do serviço de que trata o parágrafo 3º deste artigo terão o prazo de seis meses para se adaptar a esta norma, ficando obrigados a informar aos consumidores os locais de instalação dos postos ou agências de atendimento.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem três finalidades: tornar mais visível ao consumidor todos os encargos e os juros que serão cobrados caso este opte pelo pagamento parcelado; coibir a prática abusiva de fixar tarifas bancárias praticada somente após a efetiva prestação do serviço, não informando devidamente sobre os valores a serem contraprestados, e; instalação de postos de atendimentos a consumidores de cartão de crédito.

No primeiro caso, embora venha discriminado na fatura de cartão de crédito as informações quanto aos juros e encargos cobrados, as mesmas estão contidas em local da fatura em separado do valor do pagamento mínimo a ser efetuado pelo consumidor, e, ainda, são expostas em letras e números muito pequenos, o que não



chama a atenção daqueles que farão uso do crédito oferecido pelas empresas operadoras de cartões de crédito.

Esta iniciativa demonstra que poderá fazer com que o consumidor reflita um pouco mais antes de efetuar o pagamento parcelado às operadoras de cartão de crédito, o que se sabe é uma das maiores causas de inadimplemento.

No segundo caso, os clientes de estabelecimentos bancários e usuários de serviços das operadoras de cartão de crédito acabam, muitas vezes, arcando com o pagamento de inúmeras tarifas, que sequer são informadas aos consumidores.

Todo serviço prestado por estes estabelecimentos são cobrados, e mesmo não se tratando de valores de grande vulto individualmente considerados, somados prejudicam o orçamento familiar do consumidor desavisado, podendo fazê-lo passar determinados constrangimentos ilegais.

Assim, esta presente proposição é que quando o consumidor toma conhecimento de alguma taxa ou tarifa bancária praticada somente após a efetiva prestação do serviço, pelo fato de não ser devidamente informado sobre os valores a serem contraprestados.

Para coibir esta prática abusiva é que propomos o presente projeto de lei, salvaguardando o interesse da coletividade e defendendo o direito à informação acerca de prestação específica de serviço de instituições financeiras e de administradoras de cartão de crédito aos cidadãos.

Quanto às questões relativas aos postos de atendimentos a consumidores de cartão de crédito, a presente proposição mostra-se necessária para erradicar, ou ao menos diminuir, o descaso enfrentado pelo consumidor diante do péssimo atendimento prestado pelas operadoras de cartão de crédito.

Fazer solicitações e reclamações tornou-se trabalho árduo e dispendioso aos brasileiros que fazem uso desse tipo serviço, pois o atendimento é feito exclusivamente por “call centers”, o que, muitas vezes, não resolve o eventual problema do consumidor, nem atende com eficiência aquilo que lhe foi solicitado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pessoalmente, a possibilidade de o consumidor ser bem atendido aumentaria de forma considerável, abrindo-se, inclusive, a oportunidade de serem resolvidos problemas relativos à inadimplência dos clientes dessas empresas no próprio posto de atendimento, evitando, assim, o assoberbamento do judiciário, onde tramitam centenas de milhares de ações que envolvem cartões de crédito e consumidores.

Sala das Sessões, em 29 de fevereiro de 2011.

DEP. GIOVANI CHERINI
PDT/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....
**CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL**
.....

**Seção II
Das Cláusulas Abusivas**
.....

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o *caput* deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

**Seção III
Dos Contratos de Adesão**

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.785, de 22/9/2008\)*](#)

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

§ 5º (VETADO).

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 731, DE 2011

(Do Sr. Wilson Filho)

Acresce o inciso XIV, ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, para fins de considerar abusiva a prática do fornecedor oferecer promoção para captação de novos consumidores, sem estendê-la àqueles com os quais já mantém contrato de relação de consumo.

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 846/1991 nos termos do art. 105 do RICD, desaparece-se do PL 846/1991 o PL 5246/2005, o PL 731/2011, o PL 1848/2011, o PL 6744/2013 e o PL 1597/2015, e, em seguida, apense-os ao PL 1566/2011

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 39, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 39.

I -

.....

XIV – oferecer promoção para captação de novos consumidores, sem estendê-la àqueles com os quais já mantém contrato de relação de consumo.”

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tem sido prática comum que as empresas, principalmente as prestadoras de serviços de telefonia, televisão paga e de cartões de crédito, façam sucessivos lançamentos de pacotes promocionais no afã de captar novos consumidores para os seus produtos.

Entretanto, tais promoções normalmente são vedadas a consumidores antigos, com os quais essas mesmas empresas já mantêm contrato de relação de consumo, e que são, em última análise, aqueles que sustentam o seu próprio funcionamento.

Não me parece justa essa prática, vez que, se uma empresa tem condição de oferecer vantagens para os postulantes aos seus serviços, muito mais deveria ter para aqueles que já os usufruem.

Hoje os clientes antigos são penalizados por essa forma de agir das empresas, que quero, via este projeto de lei, incluir dentre as práticas cominadas como abusivas pelo Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Portanto, submeto à apreciação desta Casa do Congresso Nacional a

presente proposição, esperando contar com apoio dos meus nobres pares para vê-la aprovada.

Sala de Sessões, em 16 de março de 2011.

Deputado **Wilson Filho**
PMDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS
.....

**Seção IV
Das Práticas Abusivas**

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*](#))

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; ([*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*](#))

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. ([*Inciso com redação*](#))

dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

XI - Dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999, transformado em inciso XIII, em sua conversão na Lei nº 9.870, de 23/11/1999

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.111, DE 2011

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Obriga a apresentação de documento de identidade do titular de cartão de crédito ou débito, ou de seu dependente, conforme o caso, no ato da operação, bem como a inserção de mensagem no cartão, esclarecendo essa obrigatoriedade.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4345/1998 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4345/1998 O PL 1119/2007, O PL 1729/2007, O PL 2344/2007, O PL 6352/2009, O PL 1111/2011 E O PL 1067/2019, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 1566/2011.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Obriga a apresentação de documento de identidade do titular de cartão de crédito ou débito, ou de seu dependente, conforme o caso, no ato da operação, bem como a inserção de mensagem no cartão, esclarecendo essa obrigatoriedade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O pagamento de bens ou serviços com a utilização de cartão de crédito ou débito somente poderá ser realizada com a apresentação simultânea de documento de identidade do titular ou dependente que seja o legítimo usuário identificado no cartão.

§ 1º Em todos os cartões de crédito ou débito emitidos no País deverá ser inserida mensagem em letras legíveis, nos seguintes termos: “É obrigatória a apresentação de documento de identidade do legítimo portador deste cartão, para a utilização deste em operações de compra.”

§ 2º Nas operações comerciais realizadas pela rede mundial de computadores (internet) ou outros meios de comunicação não presenciais, o fornecedor deverá solicitar a informação do número do documento de identidade e do cadastro de pessoas físicas (CPF) ou cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) junto ao Poder Executivo federal, facultada a solicitação de comprovação por outros meios idôneos, como cópia digital, fax ou envio de cópia física por correspondência, assim como a realização de cadastro, utilização de senha ou submissão da operação a consulta prévia.

Art. 2º A falta de aposição de assinatura no cartão, por seu legítimo portador, não obriga este à satisfação de obrigações que não tenha contraído junto a quaisquer fornecedores.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Matéria publicada no jornal “Correio Braziliense” do último dia 31 de maio chamou-nos ainda mais a atenção para a necessidade de mecanismos e procedimentos adicionais de segurança na realização de operações comerciais, aquisições de bens e pagamento de serviços.

O texto responde a pergunta de leitor de Brasília – Distrito Federal sobre a obrigatoriedade de apor assinatura no verso do cartão de crédito, no campo próprio, ou a faculdade de, nesse local, escrever “Solicitar RG”, referindo-se a estratégia para evitar que portador ilegítimo venha a conhecer previamente a assinatura do consumidor, podendo com isso realizar seus malévolos intentos.

O articulista, Dr. Leonardo Roscoe Bessa, Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor do Ministério Público do Distrito Federal e Presidente do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (BRASILCON) esclareceu o seguinte:

Independentemente do que seja escrito no cartão de crédito, as consequências pelo uso fraudulento e indevido (...) não deve ser de responsabilidade do consumidor. Embora o tema gere certa divergência jurídica, há entendimento no sentido de que o consumidor não deve suportar os prejuízos decorrentes de furto, roubo ou extravio de cartões de crédito, até porque as compras fraudulentas pressupõem certo descuido do estabelecimento que não verificou a assinatura do portador do cartão e/ou realizou a sua identificação. Ressalte-se que a relação entre o emissor (administradora) e o titular do cartão é de consumo,

regulada, portanto, pela Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que tem como um dos seus princípios evitar danos materiais e morais ao consumidor (art. 6º, VI).

As administradoras de cartão de crédito são responsáveis até mesmo pelas compras efetivadas antes da comunicação do furto. Há tendência nos tribunais a considerar abusiva a cláusula contratual que transfere esse ônus ao consumidor. (...)

Senhoras e senhores Parlamentares, bem sabem os ilustres membros desta Casa de Leis que há muito se foram os tempos da boa-fé, jogou-se no lixo o princípio da confiança e defenestradas estão as histórias que ouvíamos de nossos avós sobre empréstimos tendo como garantia um fio de bigode.

Neste tempo, como se diz, “bicudos”, a sagacidade dos larápios não limites, superando com sua prodigiosa mas condenável criatividade os incautos e inocentes cidadãos brasileiros.

O que acaba por acontecer é que, lamentavelmente, mais ônus recaem sobre fornecedores e consumidores, que têm suas vidas mais atrapalhadas que facilitadas com o emprego dos meios modernos de compra, como os cartões de crédito e de débito: necessidade de senhas numéricas e alfabéticas, pagamento de seguro contra perda ou roubo, demora nas operações, sujeição a fraudes, clonagem, falsidade ideológica e outras falcatruas inomináveis.

Ora, em que pese a razoabilidade que vem sendo demonstrada pelos tribunais pátrios, não pode o Legislador omitir-se diante de situações inusitadas como essa e deixar correr em brancas nuvens o problema sem adotar regramento que venha a dar mais segurança operacional e jurídica para o cidadão.

Por tal razão, suficiente de per si, a presente iniciativa visa a disciplinar o procedimento, estabelecendo obrigatoriedade de exigência do documento de identidade em operações presenciais de compra e venda de bens e serviços, bem como estabelecendo a possibilidade de exigência de

cuidados adicionais, em operações realizadas pela internet ou outros meios de comunicação à distância.

Acreditamos que tais medidas contribuirão, e muito, para a redução da atuação ilícita que grassa nesse segmento da economia brasileira, bem como para disciplinar os procedimentos de utilização de cartões de crédito e de débito.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado CARLOS BEZERRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
**CAPÍTULO III
DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR**

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.191, DE 2011

(Do Sr. Geraldo Resende)

Altera o art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3632/2008.

PROJETO DE LEI Nº, DE 2011.
(DO SR. GERALDO RESENDE)

Altera o art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990, a fim de vedar o aumento de limite de crédito sem prévia autorização do consumidor.

Art. 2º. O art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39.....

“XIV - elevar limites de crédito, sem prévia solicitação ou autorização expressa do consumidor”. (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

De acordo com o inciso III do art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990, não é permitido o envio ou entrega de cartões de crédito sem prévia solicitação do consumidor. Contudo, a referida Lei, também conhecida como Código de Defesa

do Consumidor, não aborda a questão do aumento de limites de crédito, prática que se tornou comum pelas administradoras de cartão.

Estudos recentes comprovam que uma das formas mais frequentes de endividamento está ligada ao uso de cartão de crédito, especialmente à disponibilização de limites que ultrapassam a renda ou capacidade financeira do consumidor.

De fato, tornaram-se recorrentes as ofertas de crédito sem qualquer solicitação ou autorização da pessoa interessada. E quando existe autorização, o crédito é oferecido sem maiores explicações sobre as consequências do não pagamento das despesas geradas. Ao contrário, as administradoras omitem esclarecimentos sobre as multas e juros exorbitantes que esse tipo de dívida pode acarretar.

Ademais, a oferta ou disponibilização do crédito muitas vezes é feita sem qualquer exigência de comprovante de renda. Assim, o consumidor pode acabar perdendo o controle de seus gastos, por desconhecer o aumento do limite de crédito e acreditar que as despesas não serão superiores à sua capacidade de liquidá-las. Trata-se, portanto, de prática abusiva, que deve ser expressamente rechaçada.

Por todo o exposto, e diante da legitimidade da proposta em defesa do consumidor, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, em de abril de 2011.

Deputado GERALDO RESENDE
PMDB/MS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS
.....

Seção IV
Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*](#)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994\)*](#)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994\)*](#)

XI - *Dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999, transformado em inciso XIII, em sua conversão na Lei nº 9.870, de 23/11/1999*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995\)*](#)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999\)*](#)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.441, DE 2011 **(Do Sr. Gilmar Machado)**

Dispõe sobre a concessão do desconto justo para compras pagas à vista, a critério do consumidor.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-822/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todo fornecedor de bens ou serviços de qualquer natureza é obrigado a informar o preço à vista, o preço a prazo segundo a quantidade de prestações, a periodicidade das prestações, a taxa de juros mensal e anual capitalizada, e o percentual e o valor do desconto a ser concedido caso o consumidor opte pelo pagamento à vista.

Parágrafo único. Configuram crimes contra a economia popular, a serem apenados na forma da legislação penal vigente:

I - a negativa da concessão do desconto justo para pagamentos à vista, assim como a negativa de oferta de preço para pagamento à vista;

II - a fixação de taxas de juros simbólicas ou irrisórias para fins de oferta de preços a prazo, incompatíveis com as praticados no mercado para o financiamento das operações do segmento econômico ou tamanho da empresa ou grupo empresarial a que pertença o estabelecimento.

Art. 2º Para avaliação das taxas de desconto e de juros consideradas adequadas para os fins dos incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, o Banco Central do Brasil divulgará mensalmente, até o último dia útil de cada mês, as taxas mínimas e máximas praticadas nas operações de crédito a empresas, por segmento econômico e tamanho de empresa, apuradas pelas taxas médias dos

últimos 3 (três) meses, estatisticamente apuradas, na forma de regulamento baixado pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por motivação a proposta de um cidadão brasileiro que, como milhões de outros sentem-se enganados ao perguntarem o preço de um produto em loja de varejo e receberem a resposta de que o preço à vista é o mesmo valor que o preço a prazo, ou que, se ele pagar à vista, não terá qualquer desconto. O passo seguinte é o consumidor refletir e perceber que está sendo obrigado a pagar juros embutidos no preço a prazo, sentindo-se impotente por ter que aceitar a imposição, por ser prática generalizada, concluindo que sobre isso ele nada pode fazer.

Assim se manifesta o cidadão e consumidor Sr. Francisco de Lima Gomes, da Ação Voluntária de Educação Financeira Cidadã, em missiva enviada ao nosso gabinete parlamentar, e que nos levou a propor a presente iniciativa:

Excelentíssimo Senhor Deputado, os documentos anexos são de minha Responsabilidade Técnica e destinam-se a PROVAR que é possível ao PROCON coibir a DILAPIDAÇÃO da Economia Popular que ocorre em:

- a) Lojas como Riachuelo, Renner, C&A e outras que nos negam - peremptoriamente - o DESCONTO JUSTO (artigo 52 do CDC, Lei 8078/90) quando optamos por COMPRAR E PAGAR À VISTA;
- b) Hipermercados como Extra e Carrefour adotam essa prática: vendem em 15 prestações, negam o Desconto Justo e quando insistimos nos ofertam desconto ínfimo de 5% sobre o preço a Prazo.

Estão nos obrigando a PAGAR JUROS mesmo quando não necessitamos de crédito/financiamento. Estão nos PENALIZANDO por PAGAR À VISTA.

Como isto ainda é possível no Brasil? Um país que quer se desenvolver deve tratar com dignidade o consumidor. Ele é fonte de captação por excelência: de lucros, de tributos, de tarifas, também, de juros. Mas é necessário que seja respeitado. Não é o que ocorre hoje e os PROCON's sabem disso.

A ANEFAC - Associação dos Executivos de Finanças, Administração e Contabilidade, na sua Pesquisa de Taxa Real de Juros do Comércio, publicou que, de Jan/2009 a Fev/2011, a menor taxa é 5,55% a.m., em Out/2010.

Salta aos olhos, Senhoras e Senhores Deputados, que para uma taxa mensal de juros de 5,55%, o consumidor só receba como desconto, se pagar à vista, o percentual irrisório de 5%, para uma série de 15 prestações! Não é preciso saber matemática financeira para aferir o descalabro desse vil procedimento e o tamanho da escandalosa exploração a que os brasileiros estão submetidos!

Diante disso, não podemos mais ficar esperando que o mercado se autorregule, ou que o Governo venha a tomar medidas eficazes para forçar a

redução da taxa de juros. Temos o dever do exercício de nossa missão legislativa, que deve ter como primeiro destinatário o povo brasileiro, constituído ainda, lamentavelmente, por uma multidão de pessoas que estão abaixo da linha da miséria ou pouco acima dela, e que acabam alimentando o ciclo vicioso da dependência em relação às forças dominantes da economia.

Como ponto de partida para medidas efetivas de combate à agiotagem camuflada, mas institucionalizada, que grassa em nosso País, submetemos o presente projeto de lei aos nossos nobres Pares, contando com o acolhimento da iniciativa e sua aprovação, nesta Casa e no Senado Federal, assim como por parte da Excelentíssima Senhora Presidente da República que, como economista, saberá muito bem compreender a lógica da proposta e sua importância para o objetivo a que se propôs, de combater e minorar, o quanto mais possível, a pobreza no Brasil.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2011.

Deputado Gilmar Machado

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.757, DE 2011

(Do Sr. Gean Loureiro)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para obrigar a apresentação do custo em reais dos juros cobrados no pagamento do valor mínimo do cartão de crédito.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-620/2011.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. Gean Loureiro)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para obrigar a apresentação do custo em reais dos juros cobrados no pagamento do valor mínimo do cartão de crédito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 52
.....

§ 4º As faturas relativas a cartões de crédito deverão apresentar logo abaixo do campo onde conste o valor para pagamento mínimo, em letras cujo tamanho seja, no mínimo, idêntico ao dos numerais representativos do referido valor, o montante em reais do custo dos juros e eventuais encargos e impostos que incidirão no caso de pagamento daquele valor mínimo, precedido da seguinte frase: 'Se optar pelo pagamento mínimo você vai gastar mais R\$' ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese todo o esforço empreendido no sentido de limitar os gastos com cartões de crédito, os consumidores ainda se encontram reféns desse instrumento que poderia apenas facilitar a sua vida em vez de causar danos de grande monta.

O nosso Código traz como direito básico o da “informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”, estampado no inciso III do artigo 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro 1990. Contudo, sabemos que a indicação do percentual de juros não é suficiente para nos dar a dimensão imediata dos custos que incorreremos nas transações financeiras, principalmente no caso do cartão de crédito.

Se pensarmos em uma fatura de R\$ 476,45, e uma taxa de juros de 8,46%, não podemos supor que o consumidor, principalmente o de baixa renda, tenha a dimensão do montante em reais que irá dispendar simplesmente olhando para estes números. Notadamente, falamos isso com base no resultado que nossos alunos da rede pública (da rede privada também não é tão diferente, mas ainda assim, um pouco melhor que esta última) vêm obtendo nas avaliações de matemática, amplamente divulgadas pela imprensa.

A própria adoção do Custo Efetivo Total neste caso não se aplica, uma vez que o parâmetro é muito eficiente para a comparação de opções diferentes de financiamento, mas não para prover a real dimensão do gasto, como no exemplo que acabamos de dar.

Por outro lado, se logo abaixo da informação sobre o valor do pagamento mínimo constar “Se optar pelo pagamento mínimo você vai gastar mais R\$ 40,31”, o consumidor sofrerá um impacto efetivo. O seu cérebro processará a informação com facilidade e ele estará apto a decidir se vale a pena ou não financiar o saldo do seu cartão com a utilização desta modalidade de crédito (o rotativo), ou se procurar outras fontes, se disponíveis.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação urgente desta matéria, em função da importância que o sistema

de cartões de crédito vem representando como opção de financiamento do consumo no País.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2011.

Deputado **Gean Loureiro**

2011_8076

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....
**CAPÍTULO III
DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR**

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

.....
**CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL**
.....

Seção II

Das Cláusulas Abusivas

.....

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996\)](#)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (VETADO).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o *caput* deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.848, DE 2011

(Do Sr. Jairo Ataíde)

Adiciona inciso e parágrafo ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para vedar débitos e cobranças em conta sem prévia e expressa autorização do titular da conta.

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 846/1991 nos termos do art. 105 do RICD, desaparece-se do PL 846/1991 o PL 5246/2005, o PL 731/2011, o PL 1848/2011, o PL 6744/2013 e o PL 1597/2015, e, em seguida, apense-os ao PL 1566/2011

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso XIV e § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º :

"Art. 39

.....

XIV – efetuar lançamentos a débito ou cobrança em conta em favor de terceiros sem prévia e expressa autorização do titular da conta.

§ 1º

§ 2º Constatada, pelo titular da conta, a prática a que se refere o inciso IV, os lançamentos devem ser imediatamente suspensos após protocolo de solicitação independentemente da existência de contrato entre o titular e o beneficiário, assegurada ao titular a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, nos termos do art. 42, parágrafo único, desta lei." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A evolução tecnológica experimentada pelo mercado de consumo brasileiro tem propiciado o desenvolvimento de mecanismos de oferta de produtos e serviços e de concretização de aquisições desses bens indubitavelmente inovadores. O surgimento de ferramentas cada vez mais eficientes de comunicação e de mecanismos de negociação e cobrança cada vez mais cômodos e velozes têm resultado em inequívoca agilização das operações de compra e venda não presenciais, que hoje se concretizam de modo quase instantâneo.

Sob o ponto de vista da eficiência da circulação de riquezas e do conforto oferecido ao consumidor, essas inovações mostram-se evidentemente positivas. No que toca à proteção do consumidor face a comportamentos abusivos dos fornecedores, contudo, tais modalidades de negociação restam por enfraquecer o equilíbrio nas relações de consumo. Deveras, tem-se observado um crescimento vertiginoso nas reclamações de consumidores relacionadas com cobranças indevidas de itens supostamente contratados por meio telefônico (telemarketing) ou via internet. Talvez em razão da falta de investimentos em recursos humanos e sistemas internos, talvez na busca desenfreada por receitas, o fato é que a inserção de cobranças irregulares em contas de serviços bancários, de telefonia, de água, de energia e de televisão por assinatura constitui dissabor enfrentado por significativa parcela dos consumidores brasileiros.

A par de ser surpreendido com cobranças irregulares, o consumidor usualmente se depara com a angústia de ser incumbido com o ônus de provar que efetivamente não contratou os referidos serviços ou não adquiriu os aludidos produtos. Essa sistemática de negociação não presencial acaba por desvirtuar a relação de consumo, transferindo ao consumidor a responsabilidade de produzir uma prova negativa da contratação.

O objetivo da presente proposta é por fim a essa assimetria, elidindo lançamentos de débitos ou cobranças sem prévia e expressa autorização do titular da conta por meio da qualificação desse comportamento como prática abusiva, nos termos do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor. A nosso ver, tal medida restabelece o equilíbrio da relação de consumo, recolocando o ônus de comprovação da contratação naquele que auferir os lucros da atividade econômica: o fornecedor de produtos e serviços.

Para assegurar eficácia à proposta, remete-se, em caso de descumprimento pelos fornecedores, a dispositivo já existente no CDC, que determina a devolução em dobro dos valores debitados irregularmente, acrescidos de juros e correção.

Submetendo o presente projeto de lei à apreciação desta Casa, solicitamos a colaboração dos ilustres Pares para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2011.

Deputado JAIRO ATAIDE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....
**CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**
.....

**Seção IV
Das Práticas Abusivas**

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*](#))

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa

do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994\)*](#)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994\)*](#)

XI - *Dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999, transformado em inciso XIII, em sua conversão na Lei nº 9.870, de 23/11/1999*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995\)*](#)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999\)*](#)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

Art. 41. No caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Seção V

Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.039, de 1/10/2009\)*](#)

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.887, DE 2011

(Do Sr. Washington Reis)

Altera a redação do art. 52 da Lei nº 8.078, de 1990.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 5800/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 52 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52

I – preço à vista do produto ou serviço;

II – acréscimos ao preço à vista;

III – valor a ser financiado;

III – taxa efetiva de juros mensal e anual;

IV - valor da entrada;

V – número, valor e periodicidade das prestações;

VI – valor total a ser pago pelo consumidor.

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º.....

*§ 4º A publicidade veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento deve informar o consumidor do conteúdo dos incisos de I a VI do **caput** deste artigo, com o mesmo destaque e, quando escrita, no mesmo tamanho de fonte.*

§ 5º Considera-se preço à vista o valor pago integralmente, em moeda corrente nacional, pelo produto ou serviço, no ato de seu recebimento pelo consumidor.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O texto vigente do art. 52 da Lei nº 8.078, de 1990, a nosso ver, é impreciso e incompleto, especialmente no que diz respeito a informar adequadamente o consumidor que se utiliza de operações de crédito ou financiamento

para a aquisição de bens ou serviços.

A primeira imprecisão diz respeito à obrigação de informar o consumidor sobre o preço do produto. De acordo com o inciso I do citado artigo, o fornecedor deve informar o preço em moeda corrente nacional, com o que estamos de acordo, pois não seria adequado nem legal informar o preço em outra moeda como dólar ou euro. Mas o inciso V, por sua vez, obriga à informação da “soma total a pagar com e sem financiamento”, o que consideramos impreciso, já que não há uma menção específica ao preço à vista do bem ou serviço, podendo ali serem incluídos itens como frete, seguro, garantias estendidas, comissões sobre operações de crédito e financiamento, etc.

A possibilidade de embutir esses itens no valor a ser obrigatoriamente informado ao consumidor deve-se a outra imprecisão do texto. O inciso III obriga a informar os “acréscimos legalmente previstos”. Em nosso entendimento, “acréscimos legalmente previstos” são unicamente aqueles que estão expressamente previstos em lei como os impostos e as taxas vinculados ao produto, ao serviço ou à operação de crédito ou financiamento. Desse modo, itens como frete, seguro, garantias adicionais, comissões sobre operações de crédito e outros podem permanecer embutidos no valor a ser financiado, sem o devido conhecimento do consumidor.

O texto vigente do art. 52 apresenta uma lacuna evidente. Não existe obrigação de o fornecedor informar, nem o valor da entrada, nem o valor das prestações a serem pagas, informações essas que são fundamentais para o consumidor que adquire um bem ou serviço a prazo.

Com a presente iniciativa, propomos a alteração do texto dos incisos do art. 52, com o objetivo de torná-los mais claros, precisos e, principalmente, completos. Para tanto, julgamos necessário definir claramente o que é preço à vista, o que fazemos mediante o acréscimo de um parágrafo, para que não restem dúvidas a esse respeito que possam, de uma forma ou de outra, atuar em prejuízo do consumidor.

Acrescentamos outro parágrafo ao art. 52 para regular a publicidade no fornecimento de produtos e serviços que envolva operação de crédito ou financiamento. Tal se faz necessário devido aos contínuos e flagrantes abusos que observamos diariamente nesse tipo de publicidade, onde se informa o valor da prestação em letras garrafais e as demais informações, como número de prestações, valor da entrada, taxa de juros, valor total a ser pago, ou são omitidas ou escritas em letras pequeninas, quase ilegíveis.

Dada a relevância da matéria para a defesa do consumidor, especialmente neste momento em que o consumidor brasileiro se encontra altamente endividado e passa a apresentar taxas recordes de inadimplência, contamos com o imprescindível apoio dos ilustres Pares para o aprimoramento e a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2011.

Deputado WASHINGTON REIS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....
**CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL**
.....

**Seção II
Das Cláusulas Abusivas**

.....
Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996\)*](#)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (VETADO).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o *caput* deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.130, DE 2011

(Do Sr. Carlos Souza)

Acrescenta inciso ao art. 39 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, para caracterizar como prática abusiva a demora, por parte da instituição credora de financiamento para a aquisição de veículo, na liberação do respectivo gravame junto aos órgãos de trânsito.

NOVO DESPACHO:

Defiro o Requerimento n. 8.201/2013. Apense-se os Projetos de Lei n. 2.130/2011 e 5.761/2013 ao Projeto de Lei n. 731/2011, nos termos do art. 142, caput, e do art. 143, II, “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Publique-se. Oficie-se

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 39.

.....

XIV - deixar a instituição credora de, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após a quitação do financiamento, proceder à liberação, junto aos órgãos e entidades executivos de trânsito, do gravame incidente sobre veículo financiado” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A alienação fiduciária em garantia constitui um importante instrumento de fomento da comercialização de veículos automotores no País. Instituto jurídico largamente difundido no País nas últimas décadas, propicia – por meio do registro, nos órgãos de trânsito, da transferência da propriedade do automóvel à instituição financeira credora – um eficiente mecanismo de garantia ao banco concedente do empréstimo para a aquisição do bem e, conseqüentemente, um crédito relativamente menos oneroso ao tomador.

Com a quitação integral do financiamento, o devedor do empréstimo cumpre seu leque de obrigações, competindo ao banco credor providenciar a liberação do gravame junto às autoridades de trânsito. Infelizmente, a prática tem evidenciado uma sistemática e injustificável demora das instituições financeiras na adoção das providências a seu encargo. A delonga na baixa do gravame – a par dos inequívocos danos materiais ao cliente, privado da livre disposição do veículo adquirido e, muitas vezes, impedido de contratar novos financiamentos – causa também enormes transtornos pessoais ao consumidor, que

se vê obrigado a tormentosas peregrinações na tentativa de compelir a instituição financeira a cumprir com tão singela obrigação.

Embora a exigência de boa-fé e equilíbrio das relações de consumo implique o dever imediato da instituição financeira de proceder à liberação da garantia, a falta de norma específica acerca do prazo para a adoção das providências tem servido aos bancos como pretexto para a demora nessa liberação.

Para fazer cessar esse comportamento excessivo das instituições financeiras e aprimorar a eficácia normativa das regras de proteção e defesa do consumidor, apresentamos a presente proposição, que especifica como prática abusiva deixar de promover, em até 48 horas após a quitação do financiamento, a baixa no gravame sobre o bem financiado. Na qualidade de comportamento abusivo, a demora além desse prazo suscitará a cominação, pelos órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), das rigorosas penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Submetendo o vertente Projeto de Lei à apreciação desta Casa, solicitamos a colaboração dos ilustres Pares para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2011.

Deputado CARLOS SOUZA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....
**CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**
.....

**Seção IV
Das Práticas Abusivas**

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994\)](#)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto,

ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994\)*](#)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994\)*](#)

XI - *Dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999, transformado em inciso XIII, em sua conversão na Lei nº 9.870, de 23/11/1999*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995\)*](#)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999\)*](#)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.805, DE 2012

(Do Sr. Wolney Queiroz)

Acrescenta §3º ao art. 6º da Lei nº 11.882, de 23 de dezembro de 2008, para dispor sobre a informação da baixa do gravame referente a veículo financiado, junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito.

DESPACHO:

APENSE SE À(AO) PL 2130/11

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta § 3º ao art. 6º da Lei nº 11.882, de 23 de dezembro de 2008, para dispor sobre a informação da baixa do gravame referente

a veículo financiado, junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito.

Art. 2º o art. 6º da Lei nº 11.882, de 23 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 6º

.....

.....

§ 3º Após o cumprimento das obrigações por parte do devedor, a instituição credora providenciará, automática e eletronicamente, a informação da baixa do gravame junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito no qual o veículo estiver registrado e licenciado, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A informação, no menor prazo possível, a ser prestada por instituições credoras ao órgão executivo de trânsito, sobre a baixa do gravame referente a veículo financiado, após o cumprimento das obrigações do devedor, é de suma importância para agilizar quaisquer procedimentos necessários para a regularização do cadastro do comprador do veículo perante entidades de crédito ou tributárias.

Sobre essa questão, debruça-se a Resolução do CONTRAN nº 320, de 2009, que “Estabelece procedimentos para o registro de contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal e para lançamento do gravame correspondente no Certificado de Registro de Veículos – CRV, e dá outras providências.”

Ocorre que o prazo concedido por essa Resolução para as entidades financeiras informarem aos órgãos de trânsito sobre a baixa do gravame é de até dez dias, que, convenhamos, é longo e sem justificativas. Propomos que esse prazo seja reduzido para quarenta e oito horas, uma vez que essa comunicação deverá ser feita eletronicamente e sem burocracia.

Contudo, será necessário estabelecer esse prazo em lei, pois uma Resolução do CONTRAN não terá força suficiente para controlar a atuação das financeiras. Para tanto, propomos que essa determinação seja acrescentada como § 3º ao art. 6º da Lei nº 11.882, de 23 de dezembro de 2008.

A penalidade pelo descumprimento do disposto já é prevista no § 2º do mesmo art. 6º da referida Lei e inclui sanções previstas pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.”

Pela importância dessa iniciativa, contamos com sua aprovação

pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2012.

Deputado WOLNEY QUEIROZ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.882, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008

Dispõe sobre as operações de
redesconto pelo Banco Central do Brasil,
autoriza a emissão da Letra de Arrendamento
Mercantil - LAM, altera a Lei nº 6.099, de 12
de setembro de 1974, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 6º Em operação de arrendamento mercantil ou qualquer outra modalidade de crédito ou financiamento a anotação da alienação fiduciária de veículo automotor no certificado de registro a que se refere a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, produz plenos efeitos probatórios contra terceiros, dispensado qualquer outro registro público.

§ 1º Consideram-se nulos quaisquer convênios celebrados entre entidades de títulos e registros públicos e as repartições de trânsito competentes para o licenciamento de veículos, bem como portarias e outros atos normativos por elas editados, que disponham de modo contrário ao disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita as entidades e as pessoas de que tratam, respectivamente, as Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e 8.935, de 18 de novembro de 1994, ao disposto no art. 56 e seguintes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e às penalidades previstas no art. 32 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Henrique de Campos Meirelles

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

RESOLUÇÃO Nº 320, DE 5 DE JUNHO DE 2009

Estabelece procedimentos para o registro de contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal e para lançamento do gravame correspondente no Certificado de Registro de Veículos – CRV, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das competências que lhe confere o artigo 12 inciso X da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito e;

Considerando que a perfeita adequação às orientações normativas constitui transparência nos processos administrativos, promovendo a cidadania e segurança à sociedade civil;

Considerando o disposto na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, em especial no que se refere aos contratos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor;

Considerando o disposto no art. 6º e §§ da Lei nº 11.882, de 23 de dezembro de 2008, que dispõe que em operação de arrendamento mercantil ou qualquer outra modalidade de crédito ou financiamento a anotação da alienação fiduciária de veículo automotor no Certificado de Registro de Veículo – CRV produz plenos efeitos probatórios contra terceiros sendo dispensado qualquer outro registro público;

Considerando a necessidade de estabelecer e padronizar os procedimentos com vistas a atender a legislação em vigor, resolve:

I - DO REGISTRO DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS NOS ÓRGÃOS OU ENTIDADES EXECUTIVOS DE TRÂNSITO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 1º Fica referendada a Deliberação nº 77, de 20 de fevereiro de 2009, publicada no Diário Oficial da União – D.O.U. em 25 de fevereiro de 2009

Art. 2º Os contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor celebrados, por instrumento público ou privado, serão registrados no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal em que for registrado e licenciado o veículo.

PROJETO DE LEI N.º 4.999, DE 2013

(Do Sr. Paulo Foletto)

Acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 11 de janeiro de 2002 - Código Civil, para estabelecer prazo de 48 horas úteis para que a instituição financeira faça a averbação da quitação do contrato de alienação fiduciária.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4805/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta os §§4.º e 5.º ao art. 1.361 da Lei n.º 10.406, de 11 de janeiro de 2002 - Código Civil, a fim de tornar obrigatória à instituição financeira a averbação da quitação do contrato de alienação fiduciária.

Art. 2.º O art. 1.361 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4.º e 5.º:

“Art. 1.361, ...

§ 4.º Quitado o débito, compete obrigatoriamente à instituição financeira, no prazo de 48 horas, sua averbação no cartório ou sua anotação no certificado de registro de veículo, além de cientificar o alienante deste ato.

§ 5.º Em caso de descumprimento da obrigação prevista no parágrafo anterior, fica a instituição financeira obrigada ao pagamento de multa de cinco por cento do valor do bem alienado em favor do alienante.” (NR)

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento notório que as financeiras não entregam o recibo de quitação do bem alienado fiduciariamente, criando dificuldades para aquele que deu seu bem em garantia.

Com o objetivo de resolver esse problema, esta proposição atribui ao credor fiduciário o dever de fornecer a quitação e levá-lo a registro no órgão competente em 48 horas, informando ainda aquele que quitou o cumprimento desses deveres acessórios.

Sabido que a lei seria letra morta se não estabelecer uma sanção, e por essa razão se estabeleceu a multa de cinco por cento. Há, no Código Civil em vigor, multa nesse percentual, motivo pelo qual foi ele escolhido.

Por certo, poderia ser um valor superior, mas para não se alegar quebra do sistema inaugurado pelo atual Código Civil e com a estrutura econômica, optamos por utilizar valor já utilizado no Código.

A aprovação desse projeto irá refletir nas relações jurídicas de milhares de pessoas, muitas na condição de consumidoras, beneficiando a parte hipossuficiente.

Pelas razões expostas, requeiro aos nobres Pares apoio para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2013.

Deputado PAULO FOLETTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
LIVRO III
DO DIREITO DAS COISAS
.....

.....
TÍTULO III
DA PROPRIEDADE
.....

.....
CAPÍTULO IX
DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

§ 2º Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa.

§ 3º A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária.

Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterà:

I - o total da dívida, ou sua estimativa;

II - o prazo, ou a época do pagamento;

III - a taxa de juros, se houver;

IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.

PROJETO DE LEI N.º 2.688, DE 2011

(Do Sr. Laercio Oliveira)

Dispõe sobre normas relativas à prestação de serviços de cartões de crédito e débito.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4804/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4804/2001 O PL 1784/2003, O PL 4347/2004, O PL 3632/2008, O PL 7121/2010, O PL 620/2011, O PL 2688/2011, O PL 6065/2013, O PL 3013/2015, O PL 9410/2017, O PL 3561/2019 E O PL 3919/2021, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 1566/2011.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. Laércio Oliveira)

*Dispõe sobre normas
relativas à prestação de serviços de
cartões de crédito e débito.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei é editada visando unificar as regras de cobrança de comissão de venda, de taxa de administração e/ou intercâmbio, de taxa de garantia, de taxa por transação, de aluguel de equipamento, de compra de licença de softwares emissores de cupons fiscais e de delimitação de taxas de conectividade mensal cobradas por pessoas jurídicas prestadoras de serviços de crédito e débito.

Art. 2º De forma a especificar a presente norma, entende-se por pessoas jurídicas prestadoras de serviços de crédito e débito todo e qualquer ente que emita e/ou administre um sistema de intermediação que permite ao consumidor adquirir bens e serviços em estabelecimentos comerciais previamente credenciados, mediante a comprovação de sua condição de usuário. Ficam enquadradas na presente norma todas as pessoas jurídicas que forneçam equipamentos e softwares necessários ao funcionamento desse tipo de serviço.

Art. 3º Compreende como equipamento todo e qualquer terminal eletrônico, fixo ou móvel, que realize operações relativas às prestações de serviço tratadas anteriormente. Classifica-se, ainda, como software todo e qualquer sistema computadorizado integrado hábil à emissão de cupom fiscal.

Art. 4º Com a publicação da presente norma fica vedada:

I – a cobrança de taxas de administração e/ou intercâmbio acima do limite de 2% (dois por cento) do valor da transação;

II – a cobrança de comissões de vendas acima do limite de 2% (dois por cento) do valor da transação;

III – a cobrança de taxa de conectividade, por cada terminal, com valor fixo mensal, de softwares e/ou de equipamentos acima do limite de 1/100 (um cem avos) do salário mínimo vigente;

IV – a cobrança de aluguel de equipamento acima do limite de 1/11 (um onze avos) do salário mínimo vigente, a ser calculada por cada terminal utilizado;

V – a cobrança de taxa de desconto mensal sobre antecipação de recebimento de vendas acima do limite de 4% (quatro por cento);

VI – a cobrança de taxa por cada venda de crédito a vista ou a prazo acima do limite de 1% (um por cento) do valor da transação;

VII – a cobrança de taxa por cada venda de débito a vista ou a prazo acima do limite de 1% (dois por cento) do valor da transação;

VIII - a cobrança de taxa de garantia acima do limite de 1% (um por cento) do valor da transação.

Art. 5º Conforme o disposto, é defeso a qualquer pessoa jurídica elencada anteriormente exercer a diferenciação de valores tarifários quando as operações financeiras forem realizadas por modalidades diversas, seja em crédito a vista ou a prazo ou em débito a vista ou pré-agendado.

Art. 6º O prazo máximo para recebimento do valor da venda a vista, em crédito ou débito, será de 15 (quinze) dias a contar da data de realização da transação. No caso de venda a prazo ou pré-agendada, em crédito ou débito, o prazo para recebimento será o mesmo, mas contado a partir do dia do recebimento da parcela em favor do prestador de serviço, tratado pelo art. 2º da presente lei.

Art. 7º Com a publicação da presente norma torna-se defeso a aplicação de tratamento diferenciado entre pequenos, médios e grandes lojistas, atacadistas ou varejistas.

Art. 8º Cabe ao Poder Executivo Federal, conforme o norma específica, a elaboração e aplicação de uma política de estruturação de um sistema nacional de cartões de crédito e débito, levando em consideração, o crescimento dessas operações, o atendimento de grandes demandas e a segurança dos usuários.

Art. 9º A presente lei entra em vigor, com efeitos ex nunc, a partir da data de sua publicação. Sendo assim, todos os contratos de prestação de serviço, cujo objeto seja o disposto no art. 2º, têm suas tarifas automaticamente alteradas, também com base nos termos do art. 4º, ambos desta norma.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a notoriedade das altas taxas exercidas pelas prestadoras de serviços de cartões de crédito e débito, inclusive aquelas que apenas disponibilizam equipamento necessário ao funcionamento, apresentamos esta proposição no sentido de unificar e trazer justiça ao mercado econômico brasileiro.

O fato é que as relações jurídicas abrangidas por esse tipo de serviço é negociada por contratos de adesão. Ou seja, o integrante do comércio que deseja realizar transações financeiras desse tipo acaba sendo obrigado a aceitar os termos. Isso lhe impõe a qualidade de “refém” do monopólio exercido pelas administradoras.

Diante da prática diferenciada de tratamento e da aplicação abusiva de cobranças, apresentamos a presente proposta legislativa com o intuito de fazer justiça à livre concorrência ao exercício dessas atividades, de forma a garantir as margens de lucro dos lojistas brasileiros.

Nesse sentido, peço o apoio dos meus nobres colegas na aprovação integral da matéria.

Sala das sessões, em 9 de novembro de 2011.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

PROJETO DE LEI N.º 3.932, DE 2012

(Do Sr. Marco Tebaldi)

Acrescenta o inciso XI ao art. 6º do Capítulo III, Dos direitos Básicos do Consumidor da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que Dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7121/2010.

PROJETO DE LEI Nº , de 2012.

(Do Sr. MARCO TEBALDI)

Acrescenta o incisos XI ao art. 6º do Capítulo III, Dos direitos Básicos do Consumidor da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que Dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - O art. 6º do Capítulo III, Dos direitos Básicos do Consumidor da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, passa a vigor acrescido do inciso XI, com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

XI – o cancelamento da operação de crédito gerada de forma ilícita em nome do consumidor que, após o sequestro relâmpago, furto ou roubo de seu cartão de crédito ou débito, comunicou o fato à administradora.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A questão que ora abordamos no presente projeto de lei é muito atual e de enorme interesse para o consumidor brasileiro, pois refere-se ao pagamento de prestações e a respectiva quitação de compromissos não assumidos.

Independentemente do que seja escrito no cartão de crédito, as consequências pelo uso fraudulento e indevido não deve ser de responsabilidade do consumidor. Embora o tema gere certa divergência jurídica, há entendimento no sentido de que o consumidor não deve suportar os prejuízos decorrentes de furto, roubo ou extravio de cartões de crédito, até porque as compras fraudulentas pressupõem certo descuido do

estabelecimento que não verificou a assinatura do portador do cartão e/ou realizou a sua identificação. Ressalte-se que a relação entre o emissor (administradora) e o titular do cartão é de consumo, regulada, portanto, pela Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que tem como um dos seus princípios evitar danos materiais e morais ao consumidor (art. 6º).

As administradoras de cartão de crédito são responsáveis até mesmo pelas compras efetivadas antes da comunicação do furto. Há tendência nos tribunais a considerar abusiva a cláusula contratual que transfere esse ônus ao consumidor.

O que acaba por acontecer é que, lamentavelmente, mais ônus recaem sobre os consumidores, que têm suas vidas mais atrapalhadas que facilitadas com o emprego dos meios modernos de compra, como os cartões de crédito e de débito: necessidade de senhas numéricas e alfabéticas, pagamento de seguro contra perda ou roubo, demora nas operações, sujeição a fraudes, clonagem, falsidade ideológica e outras falcatuas inomináveis.

Acreditamos que tais medidas vêm ao encontro do interesse do consumidor brasileiro, uma vez que determina a obrigatoriedade para as empresas fornecedoras de produtos e serviços em cancelar a operação efetuada de forma fraudulenta.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2012.

MARCO TEBALDI
Deputado Federal – PSDB/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....
**CAPÍTULO III
DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR**

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.178, DE 2012

(Do Sr. Sibá Machado)

Dispõe sobre a obrigação de a instituição financeira e a administradora de cartão de crédito informar ao consumidor a cada movimentação financeira ou compra efetuada.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3632/2008.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2012
(Do Sr. SIBÁ MACHADO)

Dispõe sobre a obrigação de a instituição financeira e a administradora de cartão de crédito informar ao consumidor a cada movimentação financeira ou compra efetuada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras e as administradoras de cartão de crédito ficam obrigadas a informar o titular de conta corrente ou de cartão de crédito, dos dados referentes a cada movimentação financeira ou compra efetuada, mediante envio de mensagem curta de texto para o número de telefone móvel cadastrado pelo consumidor para esse fim.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os serviços financeiros têm sofrido intenso processo de informatização e automação. Como consequência, podemos sacar dinheiro em caixas eletrônicos, efetuar operações financeiras e pagamentos pelo computador e pelo telefone celular, bem como comprar a prazo com cartões de crédito.

Entretanto, junto com a comodidade que tanto apreciamos, as novas tecnologias aplicadas ao sistema financeiro trouxeram consigo uma miríade de novos tipos de fraude, que se valem exatamente das novidades tecnológicas para roubar dinheiro que se encontra sob a guarda de bancos e para fraudar compras com cartão de crédito. Notícias publicadas na imprensa dão conta que as fraudes financeiras realizadas pela internet atingem um bilhão de reais por ano no Brasil, de acordo com pesquisa realizada pela Safernet, organização que



combate crimes cibernéticos.

Evidentemente, esse elevado volume de fraudes causa sérios problemas aos consumidores, às instituições financeiras e às administradoras de cartão de crédito, além de prejudicar a economia nacional. Portanto, não resta dúvida de que devemos desenvolver sérios esforços para combater esse tipo de crime. Nesse sentido, propomos que as novidades tecnológicas à nossa disposição, sejam amplamente utilizadas para combater a fraude.

De acordo com nossa proposta, a cada movimentação financeira ou compra com cartão de crédito, o banco ou a administradora de cartão de crédito enviarão, imediatamente, uma mensagem curta de texto, também conhecida como SMS, ao consumidor que, assim, ficará ciente da operação e poderá contestá-la de pronto sempre que identifique fraude. Essa medida simples implicará um pequeno aumento no custo das operações, mas evitará grandes transtornos e prejuízos a todos.

Algumas instituições financeiras já adotam essa sistemática de envio de mensagem curta de texto a cada movimentação financeira efetuada, porém essa prática ainda é restrita aos consumidores de maior poder aquisitivo. O objetivo da presente proposição é obrigar as instituições financeiras e as administradoras de cartão de crédito a estenderem esse procedimento de segurança a todos os consumidores e, desse modo, aumentarem o grau de segurança nas operações financeiras efetuadas à distância por qualquer consumidor, independentemente de seu poder aquisitivo.

Pelos motivos acima enunciados, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2012

Deputado SIBÁ MACHADO – PT/AC

PROJETO DE LEI N.º 4.805, DE 2012

(Do Sr. Wolney Queiroz)

Acrescenta §3º ao art. 6º da Lei nº 11.882, de 23 de dezembro de 2008, para dispor sobre a informação da baixa do gravame referente a veículo financiado, junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito.

NOVO DESPACHO:

Defiro o Requerimento n. 6.899/2013. Apense-se o Projeto de Lei n. 4.805/2012 ao Projeto de Lei n. 2.130/2011. Publique-se. Oficie-se.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta § 3º ao art. 6º da Lei nº 11.882, de 23 de dezembro de 2008, para dispor sobre a informação da baixa do gravame referente a veículo financiado, junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito.

Art. 2º o art. 6º da Lei nº 11.882, de 23 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 6º

.....

.....

§ 3º Após o cumprimento das obrigações por parte do devedor, a instituição credora providenciará, automática e eletronicamente, a informação da baixa do gravame junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito no qual o veículo estiver registrado e licenciado, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A informação, no menor prazo possível, a ser prestada por instituições credoras ao órgão executivo de trânsito, sobre a baixa do gravame referente a veículo financiado, após o cumprimento das obrigações do devedor, é de suma importância para agilizar quaisquer procedimentos necessários para a regularização do cadastro do comprador do veículo perante entidades de crédito ou tributárias.

Sobre essa questão, debruça-se a Resolução do CONTRAN nº 320, de 2009, que “Estabelece procedimentos para o registro de contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal e para lançamento do gravame

correspondente no Certificado de Registro de Veículos – CRV, e dá outras providências.”

Ocorre que o prazo concedido por essa Resolução para as entidades financeiras informarem aos órgãos de trânsito sobre a baixa do gravame é de até dez dias, que, convenhamos, é longo e sem justificativas. Propomos que esse prazo seja reduzido para quarenta e oito horas, uma vez que essa comunicação deverá ser feita eletronicamente e sem burocracia.

Contudo, será necessário estabelecer esse prazo em lei, pois uma Resolução do CONTRAN não terá força suficiente para controlar a atuação das financeiras. Para tanto, propomos que essa determinação seja acrescentada como § 3º ao art. 6º da Lei nº 11.882, de 23 de dezembro de 2008.

A penalidade pelo descumprimento do disposto já é prevista no § 2º do mesmo art. 6º da referida Lei e inclui sanções previstas pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.”

Pela importância dessa iniciativa, contamos com sua aprovação pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2012.

Deputado WOLNEY QUEIROZ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.882, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008

Dispõe sobre as operações de
redesconto pelo Banco Central do Brasil,
autoriza a emissão da Letra de Arrendamento
Mercantil - LAM, altera a Lei nº 6.099, de 12
de setembro de 1974, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 6º Em operação de arrendamento mercantil ou qualquer outra modalidade de crédito ou financiamento a anotação da alienação fiduciária de veículo automotor no certificado de registro a que se refere a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, produz plenos efeitos probatórios contra terceiros, dispensado qualquer outro registro público.

§ 1º Consideram-se nulos quaisquer convênios celebrados entre entidades de títulos e registros públicos e as repartições de trânsito competentes para o licenciamento de veículos, bem como portarias e outros atos normativos por elas editados, que disponham de modo contrário ao disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita as entidades e as pessoas de que tratam, respectivamente, as Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e 8.935, de 18 de novembro de 1994, ao disposto no art. 56 e seguintes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e às penalidades previstas no art. 32 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Henrique de Campos Meirelles

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

RESOLUÇÃO Nº 320, DE 5 DE JUNHO DE 2009

Estabelece procedimentos para o registro de contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal e para lançamento do gravame correspondente no Certificado de Registro de Veículos – CRV, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das competências que lhe confere o artigo 12 inciso X da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito e;

Considerando que a perfeita adequação às orientações normativas constitui transparência nos processos administrativos, promovendo a cidadania e segurança à sociedade civil;

Considerando o disposto na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, em especial no que se refere aos contratos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor;

Considerando o disposto no art. 6º e §§ da Lei nº 11.882, de 23 de dezembro de

2008, que dispõe que em operação de arrendamento mercantil ou qualquer outra modalidade de crédito ou financiamento a anotação da alienação fiduciária de veículo automotor no Certificado de Registro de Veículo – CRV produz plenos efeitos probatórios contra terceiros sendo dispensado qualquer outro registro público;

Considerando a necessidade de estabelecer e padronizar os procedimentos com vistas a atender a legislação em vigor, resolve:

I - DO REGISTRO DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS NOS ÓRGÃOS OU ENTIDADES EXECUTIVOS DE TRÂNSITO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 1º Fica referendada a Deliberação nº 77, de 20 de fevereiro de 2009, publicada no Diário Oficial da União – D.O.U. em 25 de fevereiro de 2009

Art. 2º Os contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor celebrados, por instrumento público ou privado, serão registrados no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal em que for registrado e licenciado o veículo.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.999, DE 2013 (Do Sr. Paulo Foletto)

Acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 11 de janeiro de 2002 - Código Civil, para estabelecer prazo de 48 horas úteis para que a instituição financeira faça a averbação da quitação do contrato de alienação fiduciária.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4805/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta os §§ 4.º e 5.º ao art. 1.361 da Lei n.º 10.406, de 11 de janeiro de 2002 - Código Civil, a fim de tornar obrigatória à instituição financeira a averbação da quitação do contrato de alienação fiduciária.

Art. 2.º O art. 1.361 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4.º e 5.º:

“Art. 1.361,.....

§ 4.º Quitado o débito, compete obrigatoriamente à instituição financeira, no prazo de 48 horas, sua averbação no cartório ou sua anotação no certificado de registro de veículo, além de cientificar o alienante deste ato.

§ 5.º Em caso de descumprimento da obrigação prevista no parágrafo anterior, fica a instituição financeira obrigada ao pagamento de multa de cinco por cento do valor do bem alienado em favor do alienante.” (NR)

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento notório que as financeiras não entregam o recibo de quitação do bem alienado fiduciariamente, criando dificuldades para aquele que deu seu bem em garantia.

Com o objetivo de resolver esse problema, esta proposição atribui ao credor fiduciário o dever de fornecer a quitação e levá-lo a registro no órgão competente em 48 horas, informando ainda aquele que quitou o comprimento desses deveres acessórios.

Sabido que a lei seria letra morta se não estabelecer uma sanção, e por essa razão se estabeleceu a multa de cinco por cento. Há, no Código Civil em vigor, multa nesse percentual, motivo pelo qual foi ele escolhido.

Por certo, poderia ser um valor superior, mas para não se alegar quebra do sistema inaugurado pelo atual Código Civil e com a estrutura econômica, optamos por utilizar valor já utilizado no Código.

A aprovação desse projeto irá refletir nas relações jurídicas de milhares de pessoas, muitas na condição de consumidoras, beneficiando a parte hipossuficiente.

Pelas razões expostas, requeiro aos nobres Pares apoio para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2013.

Deputado PAULO FOLETTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
LIVRO III
DO DIREITO DAS COISAS
.....

.....
TÍTULO III
DA PROPRIEDADE
.....

.....
CAPÍTULO IX
.....

DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

§ 2º Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa.

§ 3º A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária.

Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá:

I - o total da dívida, ou sua estimativa;

II - o prazo, ou a época do pagamento;

III - a taxa de juros, se houver;

IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.174, DE 2013

(Do Sr. Sergio Zveiter)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências", para incluir previsão de prática abusiva no rol elencado no artigo 39.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-1566/2011.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 39, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 39.

.....

XIV – recusar ao consumidor a devolução imediata de valores que forem processados incorretamente pelo estabelecimento no momento da aquisição de produtos ou serviços.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É frequente a situação em que o consumidor se interessa por um produto,

verifica o preço na etiqueta do estabelecimento e ao efetuar o pagamento constata-se que o preço cadastrado no sistema é diferente do divulgado, pagando assim valor superior ao informado.

Há casos em que o consumidor é ressarcido de modo imediato, mas na maioria das vezes o estabelecimento se recusa a fazer a devolução dos valores pagos acima do realmente devido, oferecendo ao consumidor apenas vale-compras no valor da diferença, ou desconto na aquisição de algum outro produto, obrigando o consumidor a aceitar tais medidas se não quiser assumir o prejuízo.

A intenção da presente proposição é evitar que o consumidor seja violado no seu direito de devolução quando em estabelecimentos comerciais efetuar a compra de produtos ou a aquisição de serviços, que sejam processados com valor divergente ao inicialmente informado ao consumidor, seja ele por meio de etiquetas nos produtos ou prateleiras, ou ainda em outras formas de anúncio presentes no estabelecimento.

E tendo em vista a relevância social da matéria em discussão na proposta, contamos com o apoio desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2013.

Deputado SERGIO ZVEITER
PSD/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS
.....

Seção IV
Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*](#))

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994\)*](#)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994\)*](#)

XI - *Dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999, transformado em inciso XIII, em sua conversão na Lei nº 9.870, de 23/11/1999*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995\)*](#)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999\)*](#)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.761, DE 2013

(Do Sr. Dimas Fabiano)

Acrescenta novo inciso XIV ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para fins de vedar a prática abusiva de fornecimento, de crédito não solicitado pelo consumidor.

NOVO DESPACHO:

Defiro o Requerimento n. 8.201/2013. Apense-se os Projetos de Lei n. 2.130/2011 e 5.761/2013 ao Projeto de Lei n. 731/2011, nos termos do art. 142, caput, e do art. 143, II, "b", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Publique-se. Oficie-se.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990

(Código de Proteção e Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 39.

XIV – fornecer crédito, sob qualquer modalidade, ao consumidor, ainda que este mantenha conta corrente em instituição financeira, sem que haja sua prévia autorização expressa e mediante a informação detalhada das condições e custos do crédito que se pretende fornecer”. (NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos meses tem crescido o número de denúncias contra as instituições financeiras, que abusam frequentemente de seus clientes ao lhes oferecer operações de crédito e financiamento que não são solicitadas.

Essa prática, que é flagrantemente abusiva, já deveria ter sido totalmente coibida com amparo no art. 39, inciso III, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), o qual preconiza que **“é vedado ao fornecedor de produtos e serviços (dentre outras práticas abusivas) enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço”**. No entanto, a despeito desse claro mandamento legal, os bancos vêm oferecendo empréstimos a seus clientes, sem que esses tenham dado qualquer autorização para tanto.

Com o intuito de deixar ainda mais claro e aumentar a coercitividade da lei sobre as instituições financeiras, estamos propondo o presente projeto de lei com o intuito de estabelecer uma nova espécie de prática abusiva para coibir em definitivo o comportamento irregular e ilegal dos bancos.

Estamos certos de que, doravante, com a aprovação desta proposição, estaremos aprimorando nosso CDC em prol da proteção do consumidor bancário, que não pode continuar sendo vítima de desmandos e irregularidades cotidianas que causam sérias lesões ao seu patrimônio.

Pela importância da matéria, esperamos contar com o apoio de nossos Pares numa breve aprovação desta proposição durante sua tramitação nas Comissões temáticas desta Casa.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2013.

Deputado Dimas Fabiano

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção IV
Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994\)](#)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994\)](#)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994\)](#)

XI - *Dispositivo acrescido pela [Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999](#), transformado em inciso XIII, em sua conversão na [Lei nº 9.870, de 23/11/1999](#)*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995\)](#)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999\)](#)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.065, DE 2013

(Do Sr. Major Fábio)

Acrescenta o inciso XIV ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para configurar como prática abusiva o cancelamento, bloqueio ou alteração de limites de cartões de crédito sem aviso prévio ao consumidor.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4804/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4804/2001 O PL 1784/2003, O PL 4347/2004, O PL 3632/2008, O PL 7121/2010, O PL 620/2011, O PL 2688/2011, O PL 6065/2013, O PL 3013/2015, O PL 9410/2017, O PL 3561/2019 E O PL 3919/2021, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 1566/2011.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2013
(Do Sr. Major Fábio)

Acrescenta o inciso XIV ao art. 39 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para configurar como prática abusiva o cancelamento, bloqueio ou alteração de limites de cartões de crédito sem aviso prévio ao consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 39
.....

XIV – cancelar e bloquear cartões de crédito ou alterar seus limites sem aviso prévio ao consumidor, ainda que tais modificações unilaterais estejam contratualmente previstas”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os preceitos básicos que exigem harmonia, transparência e boa-fé no mercado de consumo proíbem, de



modo inequívoco, comportamentos unilaterais dos fornecedores que possam resultar em cerceamento dos direitos dos consumidores nos serviços contratados.

O poder discricionário de que muitos fornecedores de serviços – em especial os de crédito – arvoram-se para decidir, à margem de qualquer conhecimento do consumidor, sobre o bloqueio, cancelamento ou alteração de limites de cartões vem causando prejuízos materiais e enormes constrangimentos aos consumidores que, inadvertidamente, se veem impedidos de realizar operações de crédito para as quais acreditavam estar financeiramente aptos.

Embora vejamos essa prática como claramente contrária ao Código de Defesa do Consumidor, a ausência de vedação expressa parece estar contribuindo para a perpetuação desse comportamento extremamente prejudicial ao consumidor.

Por isso, apresentamos o corrente projeto de lei que – ao tipificar o bloqueio, cancelamento ou alteração de limite como prática abusiva – retira todas as dúvidas sobre a proibição dessas atitudes e permite, em caso de desobediência, a aplicação do arsenal punitivo do Código de Defesa do Consumidor.

Contamos com a colaboração de nossos pares para a aprovação e aperfeiçoamento do Projeto.

Sala das Sessões, em de de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS
.....

**Seção IV
Das Práticas Abusivas**

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*](#)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994\)*](#)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994\)*](#)

XI - *Dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999, transformado em inciso XIII, em sua conversão na Lei nº 9.870, de 23/11/1999*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995\)*](#)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999\)*](#)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.556, DE 2013 **(Do Sr. Simão Sessim)**

Altera o parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para definir claramente sua hipótese de aplicação diante da conduta de má-fé.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-1566/2011.

O Congresso Nacional decreta:

O parágrafo único do artigo 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42

Parágrafo único – O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais e, na hipótese da cobrança indevida por má-fé, ao triplo, acrescido de correção monetária e juros legais; salvo em ambos os casos, de engano justificável por conduta de terceiro.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa proposição é bastante simples e objetiva.

O parágrafo único do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Em nosso entendimento, existe lacuna no mencionado dispositivo, por não especificar sua aplicação na hipótese de má-fé.

Então, nosso propósito é prever a aplicação deste dispositivo à hipótese de cobrança indevida por má-fé. Neste caso, estamos propondo a repetição do indébito pelo valor de três vezes ao que foi cobrado indevidamente, acrescido de atualização monetária e juros legais.

Consideramos que a simplicidade, objetividade e clareza de nossa proposição dispensam-nos de comentários adicionais.

Pelo acima exposto, contamos com apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2013.

Deputado Simão Sessim

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS
.....

**Seção V
Da Cobrança de Dívidas**

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.039, de 1/10/2009\)*](#)
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.744, DE 2013

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera o art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, para dispor sobre práticas abusivas.

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 846/1991 nos termos do art. 105 do RICD, desaparece-se do PL 846/1991 o PL 5246/2005, o PL 731/2011, o PL 1848/2011, o PL 6744/2013 e o PL 1597/2015, e, em seguida, apense-os ao PL 1566/2011

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 39

.....

XIV – utilizar-se de artifícios para ludibriar o consumidor no momento da compra”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Alguns lojistas utilizam-se de artifícios para ludibriar o consumidor no momento da compra. Citemos alguns exemplos.

O espelho do provador de roupas mostra um reflexo mais magro do que a pessoa que está a sua frente, como se fosse um “photoshop” da vida real. Esta prática é percebida pelos clientes, quando a dose de ilusão de ótica é exagerada. Mesmo sendo possível trocar os produtos na maioria das lojas, muitas pessoas acabam ficando com as peças que não gostam ao experimentar em casa.

Outro exemplo é a utilização, por algumas marcas, do tamanho das roupas como forma de agradar o ego dos clientes, usando medidas maiores que o usual em manequins menores. Assim, uma mulher que veste 42 sai da loja feliz, levando para casa uma calça com etiqueta 38.

São práticas lesivas ao consumidor, que é a parte vulnerável no mercado de consumo, conforme reconhecimento do Código de Defesa do Consumidor, art. 4º, inciso I.

Com o objetivo de coibir estas práticas, nosso projeto de lei as inclui, entre as práticas abusivas, dispostas pelo art. 39 do CDC.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas

para a aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2013

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....
**CAPÍTULO II
DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO**

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção IV Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

XI - Dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999, transformado em inciso XIII, em sua conversão na Lei nº 9.870, de 23/11/1999

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de

[21/3/1995\)](#)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999\)](#)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.166, DE 2014 **(Do Sr. Rubens Bueno)**

Acrescenta inciso ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - para incluir dentre as práticas abusivas a recusa de venda de produtos ou serviços a quem se proponha a pagar à vista, ainda que inscrito nos cadastros de devedores.

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 1299/1991 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 1299/1991 o PL 5327/2005, o PL 822/2007, o PL 7912/2010, o PL 7166/2014, o PL 4327/2016 e o PL 3717/2019, e, em seguida, apense-os ao PL 1566/2011

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O Art. 39 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“**Art. 39**.....

.....
XIV – recusar a venda de bens ou a prestação de serviços a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ainda que o proponente esteja inscrito nos bancos de dados de proteção ao crédito.
.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora o Art. 39 do Código de Defesa do Consumidor seja exemplificativo das condutas consideradas abusivas, percebe-se que muitas práticas lesivas ao consumidor são reiteradas por lojistas e fornecedores, amparadas por normas infralegais duvidosas e confrontantes com o próprio CDC. É o caso da Circular 251/2004 da Susep (Superintendência de Seguros Privados), órgão que fiscaliza a atuação das seguradoras, que estabelece um prazo para negar o serviço, desde que motivado.

Entendemos que, após o advento do Código de Defesa do Consumidor, tal norma não poderia subsistir, vez que, ainda que motivada, é uma negativa de atendimento a demanda do consumidor, sem perda para o fornecedor (pagamento à vista) e pautada em preconceito sugerido pelo nome negativado no banco de dados. O próprio CDC já tem previsão geral vedando tal conduta:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

II – recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes.

O contrato de seguro está inserido no contexto da política de governo, como instrumento da democracia necessário para o desenvolvimento econômico e social, que possibilita o exercício da cidadania pelas pessoas que necessitam obter a garantia contratual de proteção do bem, de forma geral e sem discriminação.

Com a explosão nas vendas de veículos observadas nos últimos anos, mais consumidores relatam problemas com as seguradoras, quando se envolvem em sinistro e até antes mesmo de contratar. José Geraldo Tardin, presidente do IBEDEC (Instituto Brasileiro de Defesa das Relações de Consumo), relatou que “há seguradoras que estão negando vender seguros para quem está negativado no SPC e SERASA. É um direito da seguradora negar esta venda, se o pagamento for a prazo. Porém, se o pagamento for à vista, ela é obrigada a aceitar a apólice eis que a oferta de um produto ou serviço no mercado obriga o fornecedor à venda para quem se disponha a pagar o preço à vista.” Nestes casos, a postura da seguradora configura grave discriminação contra o consumidor.

Apesar de o ordenamento jurídico nacional permitir a existência dos cadastros de consumo, vez que úteis para a dinamicidade da economia, há evidente preocupação da lei em impor limites e regras, considerando a ameaça que os arquivos de consumo representam à privacidade e honra das pessoas, uma vez que têm decisivo e fatal poder na vida do consumidor: excluí-lo ou não do mercado de consumo.

O presente projeto de lei, portanto, deixa claro que não pode haver a recusa de qualquer serviço ou produto a negativado quando o cliente se dispuser a pagar à vista. Nesse aspecto, a proposta segue o posicionamento do Ministério Público e dos defensores dos direitos básicos dos consumidores negativados, que têm lutado contra essa prática, inclusive sempre preocupados com a utilização abusiva desses

cadastros de inadimplentes.

Diante do exposto, para fazer justiça aos consumidores no mercado em geral, e especialmente em suas relações com as seguradoras, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2014.

**Deputado RUBENS BUENO
(PPS-PR)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....
**CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**
.....

**Seção IV
Das Práticas Abusivas**

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994\)](#)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

XI - Dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999, transformado em inciso XIII, em sua conversão na Lei nº 9.870, de 23/11/1999

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

CIRCULAR SUSEP Nº 251, DE 15 DE ABRIL DE 2004.

Dispõe sobre a aceitação da proposta e sobre o início de vigência da cobertura, nos contratos de seguros e dá outras providências.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do disposto no art. 3o, § 2o, do Decreto-Lei no 261, de 28 de fevereiro de 1967, no art. 36, alíneas “b”, “c”, “g” e “h” do Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966, utilizando a faculdade outorgada pelo art. 6o da Resolução CNSP no 7, de 27 de junho de 1996, e tendo em vista o que consta do processo SUSEP no 15414.001560/2003-48,

R E S O L V E:

SEÇÃO I – DA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE SEGURO

Art. 1o A celebração ou alteração do contrato de seguro somente poderá ser feita mediante proposta assinada pelo proponente ou por seu representante legal, ou, ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, pelo corretor de seguros, exceto quando a contratação se der por meio de bilhete.

§ 1o A proposta escrita deverá conter os elementos essenciais ao exame e aceitação do risco.

§ 2o Caberá à sociedade seguradora fornecer ao proponente, obrigatoriamente, o protocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com indicação da data e hora de seu recebimento.

Art. 2o A sociedade seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre a proposta, contados a partir da data de seu recebimento, seja para seguros novos ou renovações, bem como para alterações que impliquem modificação do risco.

PROJETO DE LEI N.º 8.100, DE 2014

(Do Sr. Francisco de Assis)

Dispõe sobre normas relativas à prestação de serviços de cartões de crédito e débito.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2688/2011.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014
(Do Sr. Francisco de Assis)

Dispõe sobre normas relativas à prestação de serviços de cartões de crédito e débito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei é editada visando unificar as regras de cobrança de comissão de venda, de taxa de administração e/ou intercâmbio, de taxa de garantia, de taxa por transação, de aluguel de equipamento, de compra de licença de softwares emissores de cupons fiscais e de delimitação de taxas de conectividade mensal cobradas por pessoas jurídicas prestadoras de serviços de crédito e débito.

Art. 2º De forma a especificar a presente norma, entende-se por pessoas jurídicas prestadoras de serviços de crédito e débito todo e qualquer ente que emita e/ou administre um sistema de intermediação que permite ao consumidor adquirir bens e serviços em estabelecimentos comerciais previamente credenciados, mediante a comprovação de sua condição de usuário. Ficam enquadradas na presente norma todas as pessoas jurídicas que forneçam equipamentos e softwares necessários ao funcionamento desse tipo de serviço.

Art. 3º Compreende como equipamento todo e qualquer terminal eletrônico, fixo ou móvel, que realize operações relativas às prestações de serviço tratadas anteriormente. Classifica-se,

ainda, como software todo e qualquer sistema computadorizado integrado hábil à emissão de cupom fiscal.

Art. 4º Com a publicação da presente norma fica vedada:

I – a cobrança de taxas de administração e/ou intercâmbio acima do limite de 2% (dois por cento) do valor da transação;

II – a cobrança de comissões de vendas acima do limite de 2% (dois por cento) do valor da transação;

III – a cobrança de taxa de conectividade, por cada terminal, com valor fixo mensal, de softwares e/ou de equipamentos acima do limite de 1/100 (um cem avos) do salário mínimo vigente;

IV – a cobrança de aluguel de equipamento acima do limite de 1/11 (um onze avos) do salário mínimo vigente, a ser calculada por cada terminal utilizado;

V – a cobrança de taxa de desconto mensal sobre antecipação de recebimento de vendas acima do limite de 4% (quatro por cento);

VI – a cobrança de taxa por cada venda de crédito a vista ou a prazo acima do limite de 1% (um por cento) do valor da transação;

VII– a cobrança de taxa por cada venda de débito a vista ou a prazo acima do limite de 1% (dois por cento) do valor da transação;

VIII - a cobrança de taxa de garantia acima do limite de 1% (um por cento) do valor da transação.

Art. 5º Conforme o disposto, é defeso a qualquer pessoa jurídica elencada anteriormente exercer a diferenciação de valores tarifários quando as operações financeiras forem realizadas por modalidades diversas, seja em crédito a vista ou a prazo ou em débito a vista ou pré-agendado.

Art. 6º O prazo máximo para recebimento do valor da venda a vista, em crédito ou débito, será de 15 (quinze) dias a contar da data de realização da transação. No caso de venda a prazo ou pré-agendada, em crédito ou débito, o prazo para recebimento será o mesmo, mas contado a partir do dia do recebimento da parcela em favor do prestador de serviço, tratado pelo art. 2º da presente lei.

Art. 7º Com a publicação da presente norma torna-se defeso a aplicação de tratamento diferenciado entre pequenos, médios e grandes lojistas, atacadistas ou varejistas.

Art. 8º Cabe ao Poder Executivo Federal, conforme a norma específica, a elaboração e aplicação de uma política de estruturação de um sistema nacional de cartões de crédito e débito, levando em consideração, o crescimento dessas operações, o atendimento de grandes demandas e a segurança dos usuários.

Art. 9º A presente lei entra em vigor, com efeitos *ex nunc*, a partir da data de sua publicação. Sendo assim, todos os contratos de prestação de serviço, cujo objeto seja o disposto no art. 2º, têm suas tarifas automaticamente alteradas, também com base nos termos do art. 4º, ambos desta norma.

JUSTIFICAÇÃO

Os cartões de crédito e débito já são responsáveis por mais de 36% das compras no varejo no Brasil, pouco atrás dos 38% das compras em dinheiro. O mercado, que somente com cartões de débito realiza anualmente mais de 5 bilhões de transações, não para de crescer. É justamente essa expansão que vem gerando divergências entre as empresas de cartões e o setor varejista — como deve ser cobrada a aquisição, ou seja, a taxa para efetuar as transações financeiras.

Tendo em vista a notoriedade das altas e diferentes taxas exercidas pelas prestadoras de serviços de cartões de crédito e débito, inclusive aquelas que apenas disponibilizam equipamento necessário ao funcionamento, apresentamos esta proposição no sentido de unificar e trazer justiça ao mercado econômico brasileiro.

O fato é que as relações jurídicas abrangidas por esse tipo de serviço é negociada por contratos de adesão. Ou seja, o integrante do comércio que deseja realizar transações financeiras desse tipo acaba sendo obrigado a aceitar os termos. Isso lhe impõe a qualidade de “refém” do monopólio exercido pelas administradoras.

Diante da prática diferenciada de tratamento e da aplicação abusiva de cobranças, apresentamos a presente proposta legislativa com o intuito de fazer justiça à livre concorrência ao exercício dessas atividades, de forma a garantir as margens de lucro dos lojistas brasileiros.

Nesse sentido, peço o apoio dos meus nobres colegas na aprovação integral da matéria.

Sala das Sessões, em de novembro de 2014.

Deputado FRANCISCO DE ASSIS

PROJETO DE LEI N.º 8.173, DE 2014

(Do Sr. Thiago Peixoto)

Acrescenta o inciso XIV ao artigo 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-822/2007.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso XIV:

“Art. 39.
.....

XIV – Estabelecer cobrança diferenciada de preços na venda de produtos ou serviços por meio de cartão de crédito, débito, cheques ou em dinheiro.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta Proposição tem por objetivo proteger o legítimo direito do consumidor, proibindo que estabelecimentos comerciais pratiquem cobrança diferenciada de preços, na venda de produtos e serviços, quando da utilização dos meios de pagamento “cartões de crédito, cartões de débito, cheques ou em espécie”.

O projeto, em tela, se justifica pelas constantes reclamações de consumidores de combustíveis, divulgadas pela imprensa, de que alguns estabelecimentos estão praticando venda diferenciada de preços, principalmente pelos donos de postos de combustíveis, dependendo de qual meio de pagamento esteja sendo utilizado pelo consumidor, quais sejam, “cartões de crédito, cheques, cartões de débito, ou em espécie” constituindo, desta forma, grave ofensa ao artigo 39 da Lei nº 8.078 de 1990, (Código do Consumidor).

A Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor diz que a discussão dos empresários deve ser outra:

“É importante se fazer uma discussão séria, transparente, dos custos envolvidos no cartão de crédito. Agora, repassar unilateralmente para o cidadão consumidor que foi estimulado a utilizar o cartão de crédito, me parece injusto”, diz Juliana Pereira, secretária nacional de defesa do consumidor – MJ.”

Assim, a finalidade deste projeto de lei é impedir a cobrança diferenciada, independentemente de qual meio de pagamento o consumidor esteja utilizando.

Certo da contribuição significativa à nossa população, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação dessa proposição.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2014.

Deputado **Thiago Peixoto**
PSD/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS
.....

Seção IV
Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

XI - Dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999, transformado em inciso XIII, em sua conversão na Lei nº 9.870, de 23/11/1999

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a

fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995\)](#)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999\)](#)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 129, DE 2015 **(Do Sr. Heuler Cruvinel)**

"Dispõe sobre regras para cancelamento de cartões de crédito através de caixas eletrônicos e sites".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-620/2011.

O congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os bancos administradores e operadores de cartão de Crédito, obrigados a incluir nos serviços de caixas eletrônicos e sites, sem prejuízo daqueles existentes, a seguinte opção:

I – Cancelamento de Cartão de Crédito.

Art. 2º O cancelamento de Cartão de Crédito, não invalidará a função de débito, independente da modalidade, desde que a função de débito esteja vinculado a uma conta corrente ou conta poupança.

Parágrafo Único – Nos casos em que a Administradora do Cartão de Crédito optar pela invalidação e por conseguinte da sua função de débito, sua substituição sua será realizada sem custo ao titular da conta.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o responsável ao pagamento de multa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Cancelar o cartão de crédito pode ser uma das operações mais desgastantes envolvendo bancos e empresas de cartões. Sua ligação é atendida, transferida, re-transferida, seu cancelamento é questionado, tentam convencer o cliente do contrário, oferecem vantagens e promoções, imploram, transferem novamente, o cliente ouve jingles durante 30 minutos, e com alguma sorte ele consegue cancelar o cartão de crédito.

O cartão de crédito representa uma forma de pagamento eletrônica, e na maioria das vezes é emitido por um banco onde o cliente, quase sempre, possui conta. O fato do cliente já possuir conta no banco facilita a liberação do crédito, pois o banco já conhece sua situação financeira, sendo, portanto os bancos, os responsáveis pela emissão do cartão de crédito. O relacionamento entre banco e cliente, facilita a oferta de produtos e serviços que são disponibilizados nos caixas eletrônicos e sites destas instituições, no momento em que se acessa as contas

Dentre as ofertas, está presente o "desbloqueio de cartão de crédito", porém, o inverso não é disponibilizado da mesma forma, fato que nos leva a crer, que sempre o mais vantajoso aos bancos é oferecido.

Devemos proporcionar aos consumidores, a mesma facilidade para contratar ou cancelar um produto, ou seja, deve-se oferecer com a mesma incomplexidade o desbloqueio e o cancelamento dos cartões de crédito.

Isto posto, a presente proposição tem o escopo de facilitar a vida dos consumidores de cartões de crédito, e ao mesmo tempo trazer isonomia na oferta de serviços, uma vez que, não é justo oferecer a contratação de um serviço de forma simplificada e dificultar no caso de um possível cancelamento.

Por fim, dada à relevância do tema é que ora apresentamos esta proposição, esperando contar com o indispensável apoio dos nossos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2015.

Deputado Federal HEULER CRUVINEL

PROJETO DE LEI N.º 558, DE 2015 **(Do Sr. Carlos Gomes)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de foto do titular em cartão de crédito ou débito.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1119/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga as emissoras de cartões de crédito ou débito a incluírem a foto do titular nos cartões de crédito ou débito a serem emitidos.

Art. 2º É obrigatória a inclusão de foto 3 (três) x 4 (quatro) centímetros digitalizada do titular do cartão para a emissão de cartão de crédito ou débito pelas instituições emissoras autorizadas.

§1º A substituição dos cartões de crédito ou débito sem a foto do titular do cartão por cartões que obedeçam ao disposto no *caput* deste artigo deve ser feita na medida em que atingirem sua respectiva data de validade.

§2º É permitido ao titular do cartão optar pela não inclusão de sua foto nos cartões de crédito ou débito dos quais for titular.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os cartões de débito e crédito são meios de pagamento cuja utilização cresceu nos últimos anos, principalmente devido à praticidade que apresentam. Neste cenário de ampliação do uso, também devem ser revistas e atualizadas as medidas de segurança que envolvem tais dispositivos, de modo a assegurar sua confiabilidade, tanto para o titular dos cartões, como para emissores e comerciantes. Assim, a presente proposição pretende obrigar a inclusão de foto digitalizada do titular nos cartões de crédito e débito a serem emitidos a partir da publicação desta Lei, como forma agregar mais um mecanismo de segurança ao combate de fraudes no uso dessa importante ferramenta de consumo.

Tal proposta se torna ainda mais importante ao analisarmos o setor dos cartões de crédito. Segundo o Banco Central, o cartão de crédito é “aquele utilizado para pagamentos de bens e serviços em estabelecimentos credenciados”, mediante a comprovação de usuário. O mercado que o envolve não se limita a uma relação direta entre o consumidor e o ofertante dos serviços de cartão de crédito. Há relacionamentos com os bancos ou administradoras emissores, com os comerciantes e credenciadores, e com as chamadas bandeiras. Trata-se de uma complexa cadeia de pagamentos e recebimentos, que ultrapassa a mera disponibilidade de dinheiro em conta, como ocorre com os cartões de débito.

Evidencia-se uma relação que envolve a obtenção de crédito e formas de liquidação e compensação das operações que exigem dos procedimentos relativos a essa forma de pagamento uma ampla rede de segurança que garanta seu bom funcionamento e a proteja de fraudes.

Trata-se de um mercado que cresce principalmente em substituição ao cheque, e que penetra inclusive os segmentos sociais de renda mais baixa, se tornando um importante instrumento financeiro nas famílias brasileiras.

Nesse sentido, entendemos ser a presente proposta um mecanismo simples, de baixo custo associado, e de grande valia, capaz de proteger tanto o elo mais fraco dessa

cadeia, o consumidor, como os demais membros do mercado que por diversas vezes são responsabilizados financeiramente pelo uso ilícito dos cartões de crédito. A aposição de foto do titular do cartão de crédito ou débito permitirá àquele que o recebe como meio de pagamento verificar se o portador é o efetivo titular do objeto, aumentando a garantia de lisura da compra.

Diante do exposto, e da relevância da matéria tratada, peço o apoio dos ilustres pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 04 de março de 2015.

Dep. Carlos Gomes
PRB/RS

PROJETO DE LEI N.º 971, DE 2015

(Do Sr. Alfredo Nascimento)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para vedar à instituição financeira a realização de débito em contas de depósito sem prévia autorização do consumidor.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1848/2011.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 42-B:

“**Art. 42-B.** A instituição financeira não poderá proceder o débito em conta de depósito sem prévia autorização do consumidor.

§ 1º A autorização deve ser prestada por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser por tempo indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura de conta de depósito.

§ 2º O cancelamento da autorização surtirá efeito a partir da data definida pelo consumidor ou, na sua falta, a partir da data do seu recebimento pela instituição financeira.

§ 3º A instituição financeira é obrigada a acatar a solicitação de cancelamento da autorização de débito automático em conta de depósito à vista, apresentada pelo consumidor, desde que não decorra de obrigação referente a operação de crédito contratada com a própria instituição financeira.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo proteger o consumidor de autorizações de débito realizadas por meio de *telemarketing*. Os bancos possuem convênios com grandes empresas que visam à desburocratização das autorizações de débito. Na prática, as empresas enviam para os bancos mensagens eletrônicas determinando o débito automático na conta do consumidor, sem qualquer verificação junto ao correntista.

A justificativa é que o débito automático foi autorizado pelo consumidor em conversa com os atendentes de *telemarketing* da grande empresa, mas na realidade ele envolve a ação de criminosos que se passam pelo consumidor. Os serviços são contratados e debitados em favor de pessoas estranhas à relação comercial do consumidor, que somente fica sabendo quando ele tira o extrato e percebe a fraude, momento no qual algum débito já ocorreu em sua conta.

Vale destacar que o projeto de lei foi elaborado com base na Resolução nº 3.695, de 2009, do Banco Central do Brasil, que trata do assunto.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 30 de março de 2015.

Deputado **Alfredo Nascimento**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção V Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição

do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.039, de 1/10/2009\)](#)

Seção VI

Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 3.695

Dispõe acerca de procedimentos
relativos à movimentação e à
manutenção de contas de depósitos.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 26 de março de 2009, com base no art. 4º, inciso VIII, da referida lei,

RESOLVEU:

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos, sem prejuízo das disposições constantes da regulamentação aplicável à matéria.

Art. 2º É vedado postergar saques em espécie de contas de depósitos à vista de valor igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), admitida a postergação para o expediente seguinte de saques de valor superior ao estabelecido.

Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.

§ 1º A autorização referida no **caput** deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.

§ 2º O cancelamento da autorização referida no **caput** deve surtir efeito a partir da data definida pelo cliente ou, na sua falta, a partir da data do recebimento pela instituição financeira do pedido pertinente.

Art. 4º Ficam as instituições financeiras obrigadas a acatar as solicitações de cancelamento da autorização de débitos automáticos em conta de depósitos à vista, apresentadas pelos clientes desde que não decorram de obrigações referentes a operações de crédito contratadas com a própria instituição financeira.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de março de 2009.

Henrique de Campos
Meirelles Presidente

PROJETO DE LEI N.º 1.081, DE 2015 **(Do Sr. Alan Rick)**

Dispõe sobre iniciativas a serem adotadas pelos credores, dentre elas a suspensão da linha de crédito, em operações de crédito rotativo, na situação que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1757/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições emissoras de instrumentos de pagamento autorizadas pelo Banco Central do Brasil, segundo as diretrizes do Conselho Monetário Nacional, a conceder crédito na modalidade rotativo devem adotar controles para evitar o superendividamento do consumidor.

Parágrafo único. Dentre outras iniciativas a serem tomadas pelo credor, voluntárias ou resultantes de regulamento, este deverá, sempre que o consumidor devedor não pagar integralmente a fatura:

I – informar, na fatura subsequente, os riscos do endividamento, mencionando, inclusive os impactos na gestão do orçamento pessoal e familiar do consumidor; e

II – caso seja efetuado o pagamento mínimo regulamentar, bloquear o limite de crédito do cartão até que pelo menos 80% do saldo no momento do bloqueio tenham sido liquidados.

Art. 2º O descumprimento do disposto no artigo 1º sujeita o infrator a multa pecuniária de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por ocorrência.

§ 1º A multa prevista no neste artigo terá a mesma destinação prevista no art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 2º O valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) da multa prevista neste artigo será corrigido pelo índice de inflação oficial, acumulado a cada cinco anos da entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O endividamento das famílias parece ser o contraponto do corrente modelo econômico brasileiro, fundado, precipuamente, na busca de crescimento do Produto Interno Bruto por meio da expansão do consumo.

É preciso admitir que, tanto a propaganda de bancos públicos e privados incentivando o consumo, quanto as mensagens emitidas pelos dirigentes do País à população, restam, em certos momentos, por conduzir muitos brasileiros a gastos desnecessários e ambientalmente inadequados, impelindo-os a recorrer demasiadamente ao crédito.

O resultado é uma população com orçamentos familiares cada vez mais limitados e um planeta com menos recursos naturais disponíveis. Afirmativa que se confirma em números. Segundo a empresa de controle de crédito Serasa Experian¹, foi atingido o recorde de 57 milhões de pessoas com dívidas em atraso no País.

As dívidas com cartões de crédito, juntamente com aquelas relativas ao cheque especial, são as mais caras para o devedor e trazem trágicos resultados àqueles que se aventuram em utilizá-las sem comedimento. O próprio governo chegou a sinalizar a adoção de medidas para limitar a utilização do crédito rotativo do cartão, estabelecendo um cronograma de elevação do percentual de pagamento mínimo. A Circular 3.512, de 25 de novembro de 2010, do Banco Central do Brasil, determinava que o pagamento mensal deveria ser de, no mínimo, 15% do total da fatura até 1º de julho de 2011, sendo elevado tal percentual para 20% a partir de 1º de dezembro de 2011. Em 11 de novembro de 2011, 20 dias antes de entrada em vigor do novo limite de 20%, o Banco Central revogou esta elevação, mantendo os 15% iniciais.

Assim, colegas Parlamentares, julgamos de extrema relevância que este Congresso Nacional atue na procura de alternativas para retirar do ombro da população o peso do consumismo exageradamente baseado no crédito. A suspensão da linha de crédito até que o consumidor tenha adimplido 80% do saldo previne que ele entre em uma espiral de endividamento da qual dificilmente conseguirá sair.

Diante disso, pedimos o apoio dos Colegas no sentido de que

¹ <http://noticias.serasaexperian.com.br/bate-recorde-o-numero-de-inadimplentes-revela-levantamento-inedito-da-serasa-experian/>

seja aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2015.

Deputado **ALAN RICK**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
.....

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

.....
CIRCULAR Nº 3.512, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010
.....

Dispõe sobre o pagamento do valor mínimo da fatura de cartão de crédito e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 25 de novembro de 2010, com base nos arts. 20 e 22 da Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010, e

tendo em vista o disposto no art. 10, incisos VI e IX, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964,

D E C I D I U :

Art. 1º O valor mínimo da fatura de cartão de crédito a ser pago mensalmente não pode ser inferior ao correspondente à aplicação, sobre o saldo total da fatura, dos seguintes percentuais:

I - 15%, a partir de 1º de junho de 2011; e II - Revogado. (*Revogado pela Circular nº 3.563, de 11/11/2011.*)

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos cartões de crédito cujos contratos prevejam pagamento das faturas mediante consignação em folha de pagamento. (*Incluído pela Circular nº 3.549, de 18/7/2011.*)

§ 2º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco

Central do Brasil que emitam cartão de crédito devem divulgar aos seus clientes, a partir de 1º de março de 2011, o cronograma de pagamentos mínimos de que trata o caput.

(Incluído pela Circular nº 3.549, de 18/7/2011.)

Art. 2º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem encaminhar as informações relativas aos serviços tarifados e respectivos valores, nos termos do art. 20 da Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010.

§ 1º A remessa das informações deve ser efetuada com observância do prazo de trinta dias antes do início da cobrança, nos casos de majoração do valor de tarifa e de início de cobrança de nova tarifa, exceto no caso dos serviços prioritários relacionados a cartão de crédito, que devem observar o prazo de 45 dias.

§ 2º A redução do valor de tarifa deve ser informada até o dia útil seguinte ao da ocorrência.

§ 3º Fica o Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro e de Gestão da Informação (Desig) autorizado a adotar as medidas necessárias à execução do disposto neste artigo.

Art. 3º Esta circular entra em vigor em 1º de março de 2011.

Art. 4º Ficam revogadas as Circulares ns. 3.371, de 6 de dezembro de 2007, 3.377, de 21 de fevereiro de 2008, e 3.466, de 11 de setembro de 2009.

Brasília, 25 de novembro de 2010.
Alexandre Antonio Tombini
Diretor

PROJETO DE LEI N.º 1.153, DE 2015 (Do Sr. Vinicius Carvalho)

Dá nova redação à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor para estabelecer a repetição de indébito em dobro independentemente de engano do fornecedor

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1566/2011.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O parágrafo único do Art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 42.

Parágrafo Único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

As relações de consumo são caracterizadas pela hipossuficiência de uma das partes e, por isso, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) prevê uma série de instrumentos que buscam conferir um maior equilíbrio a essa relação jurídica.

A repetição de indébito em dobro, prevista no art. 42 do CDC, é, sem dúvida,

um desses instrumentos e sua finalidade é coibir a prática da cobrança indevida e o consequente enriquecimento ilícito por parte do fornecedor.

Ocorre que a atual redação do referido dispositivo inviabiliza o alcance pleno dessa finalidade ao admitir a possibilidade de o fornecedor que realiza a cobrança indevida furtar-se da repetição do indébito em dobro pela simples justificação do engano, deixando a cargo do julgador definir, casuisticamente, a existência ou não da má-fé do fornecedor; senão vejamos:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, **salvo hipótese de engano justificável**.

(grifei)

A mera supressão da parte final (grifada) é suficiente para alterar substancialmente a interpretação do dispositivo, inserindo um novo elemento jurídico ao contexto, qual seja, a Responsabilidade Objetiva do fornecedor que realizar cobrança indevida.

Com isso, espera-se imprimir ao texto o verdadeiro ideal do código consumerista que é o restabelecimento do equilíbrio nas relações de consumo.

Brasília, em 15 de abril de 2015.

Deputado **VINÍCIUS CARVALHO** (PRB/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção V Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.039, de 1/10/2009\)](#)

Seção VI **Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores**

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.597, DE 2015 **(Do Sr. Carlos Manato)**

Altera a Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para incluir inciso XIV ao art. 39.

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 846/1991 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 846/1991 o PL 5246/2005, o PL 731/2011, o PL 1848/2011, o PL 6744/2013 e o PL 1597/2015, e, em seguida, apense-os ao PL 1566/2011

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A presente lei altera a Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir inciso XIV ao art. 39, com o fito de estabelecer como prática abusiva recusar, impedir ou dificultar o pedido de informação formulado pelo consumidor sobre produtos e serviços.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte inciso XIV ao art. 39 da Lei n. 8.078, de 1990:

“Art. 39.....

.....

XIV – recusar, impedir ou dificultar o pedido de informação formulado pelo consumidor sobre produtos e serviços.” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo imputar como prática abusiva o fato de o fornecedor recusar, impedir ou dificultar o pedido de informação formulado pelo consumidor acerca de produtos e serviços.

É fato que o art. 6º, inciso III, prevê o direito de informação ao consumidor. Todavia, é salutar que seja especificado no rol das práticas abusivas as ações dos fornecedores que impedem o consumidor de obter informações importantes sobre produtos e serviços.

No tocante àquelas situações em que já exista uma relação contratual, tal fato ganha mais relevo, porquanto de fundamental importância que o consumidor esteja munido de todas as informações para defender seus direitos.

Conto com o apoio dos pares para a aprovação dessa importante medida legislativa.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2015.

DEPUTADO CARLOS MANATO
SD/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I **DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

CAPÍTULO III **DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR**

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.741, de 8/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, em vigor 6 meses após a data de publicação)*

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais

coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção IV Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)

XI - Dispositivo acrescido pela *Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999, transformado em inciso XIII, em sua conversão na Lei nº 9.870, de 23/11/1999*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995*)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999*)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento

prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.846, DE 2015

(Do Sr. Carlos Manato)

Obriga as operadoras de cartão de crédito a devolverem aos clientes os valores cobrados indevidamente acrescidos de juros, correção monetária e multa de 10% (dez pontos percentuais), e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1566/2011.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A presente lei obriga as operadoras de cartão de crédito a devolverem aos clientes os valores cobrados indevidamente acrescidos de juros, correção monetária e multa, e dá outras providências.

Art. 2º As operadoras de cartão de crédito deverão devolver aos clientes os valores cobrados indevidamente na fatura acrescidos dos mesmos juros praticados nas operações de crédito, sem prejuízo da aplicação do disposto no Parágrafo único do art. 42 da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. Sobre os valores apurados no *caput* incidem também correção monetária e multa de 10% (dez pontos percentuais).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui a obrigação de as operadoras de cartão de crédito a ressarcirem seus clientes pelas cobranças indevidas na fatura do cartão de crédito, acrescidos dos mesmos juros praticados nas operações ordinárias, bem como institui também multa de 10% pela cobrança indevida.

Não é justo que as operadoras apenas devolvam em forma de crédito na próxima fatura os valores cobrados indevidamente.

A presente proposta afasta também a regra geral estabelecida no art. 406 do Código Civil, estabelecendo regra própria para o ressarcimento do cliente em

face de cobrança indevida por parte das operadoras de cartão de crédito.

Diga-se também que o disposto nesta proposta legislativa não contrasta com a aplicação do Parágrafo único do art. 42 do Código do Consumidor em relação à repetição do indébito. Nessa situação, aplicam-se as duas normas quando a operadora de cartão de crédito não consiga comprovar que a cobrança indevida foi resultado de engano escusável.

Conto com o apoio dos pares para a aprovação dessa importante medida legislativa.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2015.

DEPUTADO CARLOS MANATO
SD/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I **DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

CAPÍTULO V **DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

Seção V **Da Cobrança de Dívidas**

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.039, de 1/10/2009\)](#)

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL

LIVRO I
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

.....
TÍTULO IV
DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES

.....
CAPÍTULO IV
DOS JUROS LEGAIS

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes.

.....
.....
PROJETO DE LEI N.º 1.849, DE 2015
(Do Sr. Altineu Côrtes)

Altera a Lei nº 8.078, 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1887/2011.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o inciso IV-A, §1º-A §1º-B ao art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor, com a seguinte redação:

Art. 51.....

.....

IV-A - estabeleçam condições e encargos abusivos que coloquem o consumidor em situação de onerosidade excessiva, inclusive se os

produtos e serviços forem aqueles de que trata o §2º do art. 3º desta Lei.

§1º-A. Presume-se, ainda, exagerada a vantagem que se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, quando houver condições e encargos excessivos no fornecimento de produtos e serviços de que trata o §2º do art.3º desta Lei.

§1º-B. Em caso de incorrência, por diversas vezes, por parte das instituições que prestam fornecimento de produtos e serviços de que trata §2º do art.§3º desta Lei, serão aplicadas as sanções previstas nos incisos VI ao XII do art. 56 desta Lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As operações consumeristas com entidades financeiras permitem que, na maioria das vezes, elas incorram em cláusulas abusivas e leoninas, colocando o consumidor em patente desvantagem, culminando em onerosidade excessiva. Podem-se exemplificar nessas situações os serviços de cartão de crédito, de cheque especial, mútuos, dentre outros. Nessas situações, o consumidor passa meses pagando valores, imaginando que estaria amortizando o saldo remanescente, porém, na realidade, está pagando para manter a dívida e, principalmente, para não ter seu nome negativado nos cadastros de proteção ao crédito.

Tal fato ocorre uma vez que as instituições financeiras utilizem-se de juros abusivos ou anatocismo. O anatocismo consiste na capitalização de juros, isto é, na cobrança de juros sobre juros, ou juros compostos, de tal forma que os juros gerados sobre o capital principal também sofrem a incidência de juros a serem aplicados em períodos pré-estabelecidos.

As revisões contratuais podem ser judicialmente pleiteadas, tendo como base o fato de o Código de Defesa do Consumidor ser aplicável aos serviços de natureza financeira, na inteligência do §2º do art. 3º da Lei nº 8.078, 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, bem como já confirmado em decisão do Supremo Tribunal Federal – ADI 2591 e na Súmula 297 do STJ. A presença de onerosidade excessiva em desfavor de um dos contratantes autoriza a revisão dos contratos, devendo esta ser aplicada aos juros de mora legais previstos no art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2013 – Código Civil.

Na verificação do teor abusivo de cláusula contratual em detrimento do consumidor, o Poder Judiciário afoga-se em ações contra instituições financeiras que levam diversos anos para ter seu deslinde, na busca do equilíbrio contratual. As instituições financeiras deveriam cobrar eventuais juros, taxas e encargos nos percentuais legalmente previstos em

lei, não sobre o valor já atualizado, ou seja, sobre o valor bruto, mas sim sobre o valor líquido, abstendo-se de capitalizar juros, visto que se trata de prática inaplicável ao negócio jurídico contratado, nos termos do Art. 4º do Decreto nº. 22.626/33 – Lei de Usura, que veda expressamente o anatocismo. Elas incidem em práticas que colocam o consumidor em onerosidade excessiva e, diante disso, faz com que ele fique em mora com o fornecedor.

Outra questão de suma importância é o contido no §1º do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, o qual prevê que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação. As instituições financeiras mascaram o cumprimento deste preceito, acumulando a multa prevista nesse dispositivo legal a outros encargos contratuais. Diante dos preceitos jurídicos narrados, qualquer cláusula contratual que preveja cobrança de outros encargos, não especificando as taxas praticadas para tal fim, é nula de pleno direito, devendo ser revista, em razão de ultrapassar os contornos legais, tornando exorbitantes os valores cobrados pela instituição financeira.

Sendo assim, muitas pessoas que se encontram em situação similar aos fatos ora narrados buscam o Judiciário, na pretensão de revisão contratual. Quando lograram êxito, a instituição financeira pode ser condenada não só a reduzir ou extinguir débitos, mas também a devolver, devidamente corrigidos, valores que, após processo pericial, comprovarem-se já estar devidamente quitados. Nesse sentido, considere-se que nos contratos pactuados entre consumidor e qualquer instituição financeira é desta o ônus de demonstrar a origem dos juros, taxas e encargos cobrados, o que na maioria das vezes vem sendo descumprido.

Por fim, faz-se necessário inserir, no Código de Defesa do Consumidor, dispositivos legais que contemplem como cláusula abusiva a onerosidade excessiva do consumidor para com os fornecedores de produtos e serviços de natureza financeira, a fim de reduzir práticas abusivas por parte de tais instituições. Desse modo, esta proposta ainda contempla a aplicação das sanções administrativas previstas nos incisos VI a XII do art. 56 do Código de Defesa do Consumidor, em caso de desrespeito aos dispositivos aqui elencados por parte das instituições financeiras.

Brasília, 10 de junho de 2015.

Deputado **ALTINEU CORTES**
PR-RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
 DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
 DISPOSIÇÕES GERAIS

.....
 Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II
 DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995*](#)

CAPÍTULO VI
 DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção II
 Das Cláusulas Abusivas

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (VETADO);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (VETADO).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor

nos demais casos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

**LIVRO I
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES**

**TÍTULO IV
DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES**

**CAPÍTULO IV
DOS JUROS LEGAIS**

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes.

DECRETO Nº 22.626, DE 7 DE ABRIL DE 1933

(*Revogado pelo Decreto de 25/4/1991 e revigorado pelo Decreto de 29/11/1991*)

Dispõe sobre os juros dos contratos e dá outras providências

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que todas as legislações modernas adotam normas severas para regular, impedir e reprimir os excessos praticados pela usura;

Considerando que é de interesse superior da economia do país não tenha o capital remuneração exagerada impedindo o desenvolvimento das classes produtoras:

DECRETA:

Art. 4º É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

Art. 5º Admite-se que pela mora dos juros contratados estes sejam elevados de 1 % e não mais.

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 29.09.2006
EMENTÁRIO Nº 2 2 4 9 - 2

07/06/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.591-1 DISTRITO FEDERAL

RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. CARLOS VELLOSO
 RELATOR PARA O : MIN. EROS GRAU
 ACÓRDÃO
 REQUERENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA
 FINANCEIRO - CONSIF
 ADVOGADOS : IVES GANDRA S. MARTINS E OUTROS
 REQUERIDO : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 REQUERIDO : CONGRESSO NACIONAL

EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do

SÚMULA 297 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

PROJETO DE LEI N.º 2.956, DE 2015
(Do Sr. Felipe Bornier)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os fornecedores de serviços prestados de forma contínua estenderem o benefício de novas promoções aos clientes pré-existentes.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-731/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam os fornecedores de serviços prestados de forma contínua obrigados a conceder aos seus clientes pré-existentes as mesmas promoções e benefícios posteriormente realizados.

§ 1º Entende-se por prestação de serviço contínuo aquele cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente, conforme estabelece o Anexo I da Instrução Normativa nº 2/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º Para os efeitos desta lei, são exemplos não esgotáveis de prestadores de serviços contínuos:

- I. empresas concessionárias prestadoras de serviços contínuos essenciais, tais como: de telefonia fixa ou móvel, de energia elétrica, de água e esgoto, de gás, dentre outros;
- II. operadoras de TV por assinatura;
- III. provedores de internet;
- IV. operadoras de planos de saúde;
- V. serviço educacionais privado;
- VI. academias de ginástica em geral;
- VII. outros serviços prestados de forma contínua aos consumidores.

Art. 2º. A extensão do benefício de novas promoções realizadas pelas empresas prestadoras de serviço será automática a seus antigos clientes, a partir da data da solicitação, sem distinção fundada na data de adesão ou qualquer outra forma de discriminação dentro da área geográfica da oferta.

Art. 3º. O fornecedor de serviço que não cumprir o disposto nesta lei ficará sujeito às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. Além da sanção prevista neste artigo, ficam as empresas enquadradas nesta lei, sujeitas a outras sanções previstas em lei estadual.

Art. 4º. A fiscalização desta lei ficará a cargo dos órgãos federais responsáveis pela fiscalização e regulamentação do serviço prestado em questão, que poderá firmar convênios com os Órgãos de Defesa do Consumidor dos Estados e Municípios para o mesmo fim.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta dias) a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proteção e defesa do consumidor não se resumem à edição do Código de Defesa do Consumidor. É comum a prática de mercado de empresas prestadoras de serviços com a finalidade de atrair novos clientes que oferece promoções atrativas para os novos clientes, enquanto àqueles, cliente antigos, fiéis ao produto por elas ofertados, serem excluídos desses benefícios. É notoriamente comprovado a vulnerabilidade do consumidor quando da tentativa de se beneficiar de promoções e descontos oferecidos a novos clientes.

Como é dever do Estado intervir para assegurar direitos aos cidadãos, mormente no que diz respeito a práticas de mercado que constantemente visam reduzir ou minimizar direitos aos consumidores, se faz necessário a criação uma lei federal que estenda a todos brasileiros esse benefício, já que se verifica que alguns Estados, tais como, Rondônia, Mato Grosso do Sul, São Paulo, entre outros, já se anteciparam e criaram leis estaduais para conter essa desigualdade entre consumidores.

Cabe registrar que a ANATEL, ciente dessas desigualdades, criou norma para os serviços de telecomunicações, quando publicou recente resolução de nº 632/2014, que traz o seguinte:

Art. 46 Todas as ofertas, inclusive de caráter promocional, devem estar disponíveis para contratação por todos os interessados, inclusive já Consumidores da Prestadora, sem distinção fundada na data de adesão ou qualquer outra forma de discriminação dentro da área geográfica da oferta.

Destarte, este projeto de lei além de envolver os serviços de telecomunicações previstos na resolução da ANATEL, optou por trazer outros serviços essenciais, como energia elétrica, provedores de internet, serviços privados de educação, entre outros.

Frente o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio irrestrito dos nobres Pares.

09/09/2015

Deputado Federal FELIPE BORNIER
PSD/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

INSTRUÇÃO NORMATIVA MP Nº 2, DE 30 DE ABRIL DE 2008

Dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não.

O SECRETÁRIO DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições que lhe conferem o Decreto nº 6.081, de 12 de abril de 2007 e considerando o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994 e no Decreto nº 2.271, de 07 de julho de 1997,

RESOLVE:

Art. 1º Disciplinar a contratação de serviços, continuados ou não, por órgãos ou entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Instrução Normativa, são adotadas as definições constantes do Anexo I desta Instrução Normativa.

Art. 2º As contratações de que trata esta Instrução Normativa deverão ser precedidas de planejamento, em harmonia com o planejamento estratégico da instituição, que estabeleça os produtos ou resultados a serem obtidos, quantidades e prazos para entrega das parcelas, quando couber.

Parágrafo único. O planejamento de que trata o caput, quando dispor sobre serviços de natureza intelectual, deverá observar ainda as seguintes diretrizes:

I - evitar o domínio de uma única empresa sobre a gestão dos serviços, evitando a

dependência em relação a prestadores específicos, exceto quando o serviço for prestado por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para este fim específico; (Revogado pela INSTRUÇÃO NORMATIVA MP Nº 3, DE 15/11/2009)

II - definir papéis e responsabilidades dos atores e áreas envolvidas na contratação, tais como:

- a) ateste dos produtos e serviços;
- b) resolução de problemas;
- c) acompanhamento da execução dos trabalhos;
- d) gerenciamento de riscos;
- e) sugestão de aplicação de penalidades;
- f) avaliação da necessidade de aditivos contratuais; e
- g) condução do processo de repactuação, quando for o caso.

ANEXO I

DEFINIÇÕES DOS TERMOS UTILIZADOS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA

I - SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente;

II - SERVIÇOS NÃO-CONTINUADOS são aqueles que têm como escopo a obtenção de produtos específicos em um período pré-determinado.

III - PROJETO BÁSICO OU TERMO DE REFERÊNCIA é o documento que deverá conter os elementos técnicos capazes de propiciar a avaliação do custo, pela administração, com a contratação e os elementos técnicos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar o serviço a ser contratado e orientar a execução e fiscalização contratual;

IV - UNIDADE DE MEDIDA é o parâmetro de medição adotado pela Administração para possibilitar a quantificação dos serviços e a aferição dos resultados;

V - PRODUTIVIDADE é a capacidade de realização de determinado volume de tarefas, em função de uma determinada rotina de execução de serviços, considerando-se os recursos humanos, materiais e tecnológicos disponibilizados, o nível de qualidade exigido e as condições do local de prestação do serviço;

VI - ROTINA DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS é o detalhamento das tarefas que deverão ser executadas em determinados intervalos de tempo, sua ordem de execução, especificações, duração e frequência;

VII - PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS é o documento a ser utilizado para detalhar os componentes de custo que incidem na formação do preço dos serviços, conforme modelo constante do Anexo I, podendo ser adequado pela Administração em função das peculiaridades dos serviços a que se destina, no caso de serviços continuados;

VIII - SALÁRIO é o valor a ser efetivamente pago ao profissional envolvido diretamente na execução contratual, não podendo ser inferior ao estabelecido em acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou lei, ou ainda, quando da não existência destes, poderá ser aquele praticado no mercado ou apurado em publicações ou pesquisas setoriais para a categoria profissional correspondente;

IX - PRÓ-LABORE é o equivalente salarial a ser pago aos cooperados pela cooperativa em contrapartida pelos serviços prestados;

X - REMUNERAÇÃO é o salário base percebido pelo profissional em contrapartida pelos serviços prestados mais os adicionais cabíveis, tais como hora extra, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de tempo de serviço, adicional de risco de vida e demais que se fizerem necessários;

XI - ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS são os custos de mão-de-obra decorrentes da

legislação trabalhista e previdenciária, estimados em função das ocorrências verificadas na empresa e das peculiaridades da contratação, calculados mediante incidência percentual sobre a remuneração;

XII - INSUMOS DE MÃO-DE-OBRA são os custos decorrentes da execução dos serviços, relativos aos benefícios efetivamente concedidos aos empregados, tais como transporte, seguros de vida e de saúde, alimentação, treinamento, e ainda custos relativos a uniformes, entre outros;

XIII - RESERVA TÉCNICA são os custos decorrentes de substituição de mão-de-obra quando da ocorrência de atrasos ou faltas que não sejam amparadas por dispositivo legal e, ainda, abonos e outros, de forma a assegurar a perfeita execução contratual. Este custo é calculado para cobertura não discriminada no cálculo da remuneração mediante incidência percentual sobre o somatório da remuneração, encargos sociais e trabalhistas e insumos de mão-de-obra;

XIV - INSUMOS DIVERSOS são os custos relativos a materiais, utensílios, suprimentos, máquinas, equipamentos, entre outros, utilizados diretamente na execução dos serviços;

XV - DESPESAS OPERACIONAIS ADMINISTRATIVAS são os custos indiretos envolvidos na execução contratual decorrentes dos gastos da contratada com sua estrutura administrativa, organizacional e gerenciamento de seus contratos, calculados mediante incidência de um percentual sobre o somatório da remuneração, encargos sociais e trabalhistas, insumos de mão-de-obra e insumos diversos, tais como as despesas relativas a:

a) funcionamento e manutenção da sede, tais como aluguel, água, luz, telefone, o Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, dentre outros;

b) pessoal administrativo;

c) material e equipamentos de escritório;

d) supervisão de serviços; e

e) seguros.

XVI - LUCRO é o ganho decorrente da exploração da atividade econômica, calculado mediante incidência percentual sobre a remuneração, encargos sociais e trabalhistas, insumos de mão-de-obra, insumos diversos e despesas operacionais e administrativas;

XVII - TRIBUTOS são os valores referentes ao recolhimento de impostos, e contribuições incidentes sobre o faturamento, conforme estabelecido pela legislação vigente;

XVIII - FISCAL OU GESTOR DO CONTRATO é o representante da Administração, especialmente designado, na forma dos arts. 67 e 73 da Lei nº 8.666/93 e do art. 6º do Decreto nº 2.271/97, para exercer o acompanhamento e a fiscalização da execução contratual, devendo informar a Administração sobre eventuais vícios, irregularidades ou baixa qualidade dos serviços prestados pela contratada, propor as soluções e as sanções que entender cabíveis para regularização das faltas e defeitos observados, conforme o disposto nesta Instrução Normativa;

XIX - INSTRUMENTO LEGAL é todo ato normativo ou instrumento jurídico ao qual seja atribuída força de Lei, que tenha abrangência geral ou coletiva e disponha sobre matéria tutelada pelo Direito Público, tais como acordos, convenções coletivas e decisões normativas trabalhistas;

XX - REPACTUAÇÃO é a espécie de reajuste contratual que deve ser utilizada para serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, de modo a garantir a manutenção do equilíbrio econômico- financeiro do contrato, devendo estar prevista no instrumento convocatório com data vinculada à apresentação das propostas para os custos decorrentes do mercado e do acordo ou convenção coletiva ao qual o orçamento esteja vinculado para os custos decorrentes da mão de obra; (Nova redação pela INSTRUÇÃO NORMATIVA MP Nº 3, DE 15/11/2009)

XXI - PRODUTOS ou RESULTADOS são os bens materiais e imateriais, quantitativamente delimitados, a serem produzidos na execução do serviço contratado;

XXII - ACORDO DE NÍVEL DE SERVIÇO - ANS, para os fins desta Instrução Normativa, é um ajuste escrito, anexo ao contrato, entre o provedor de serviços e o órgão contratante, que

define, em bases compreensíveis, tangíveis objetivamente observáveis e comprováveis, os níveis esperados de qualidade da prestação do serviço e respectivas adequações de pagamento; XXIII - ORDEM DE SERVIÇO é o documento utilizado pela Administração para a solicitação, acompanhamento e controle de tarefas relativas à execução dos contratos de prestação de serviços, especialmente os de tecnologia de informação, que deverá estabelecer quantidades estimativas, prazos e custos da atividade a ser executada, e possibilitar a verificação da conformidade do serviço executado com o solicitado.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 632, DE 7 DE MARÇO DE 2014

Aprova o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO a análise das contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 14, de 15 de março de 2013;

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Processo nº 53500.011324/2010;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 732, realizada em 20 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações, na forma do Anexo I a esta Resolução.

Art. 2º O Regulamento mencionado no art. 1º entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Resolução.

§ 1º As obrigações constantes do Regulamento serão plenamente exigíveis com a sua entrada em vigor, ressalvadas:

I - No prazo de 8 (oito) meses, as dispostas no:

a) Título III: art. 10; e,

b) Título IV: art. 48.

II - No prazo de 12 (doze) meses, as dispostas no:

a) Título III: arts. 21, 22 e 26;

b) Título IV: art. 44; e,

c) Título V: arts. 62 e 74, caput, incisos I, II, III, IV, V, VII e IX. (Retificação publicada no DOU de 7/7/2014)

III - No prazo de 18 (dezoito) meses, as dispostas no:

a) Título III: arts. 12, 34, 38, 39 e 40; e,

b) Título V: art. 80.

IV - No prazo de 24 (vinte e quatro) meses, as dispostas no:

a) Título V: art. 74, inciso VIII e parágrafo único. (Retificação publicada no DOU de 7/7/2014)

§ 2º As disposições do Título VI do Regulamento entram em vigor imediatamente, na data da publicação desta Resolução.

Art. 3º Aprovar, na forma do Anexo II a esta Resolução, alteração nos Regulamentos nele previstos.

§ 1º O Anexo II entra em vigor no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação desta Resolução.

§ 2º Em caso de conflito entre as disposições vigentes do Regulamento mencionado no art. 1º e os demais dispositivos regulamentares elencados ou não no Anexo II, terão precedência os do Regulamento aprovado por esta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

Presidente do Conselho

ANEXO I À RESOLUÇÃO Nº 632, DE 7 DE MARÇO DE 2014

REGULAMENTO GERAL DE DIREITOS DO CONSUMIDOR DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO IV DA OFERTA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. Todas as ofertas, inclusive de caráter promocional, devem estar disponíveis para contratação por todos os interessados, inclusive já Consumidores da Prestadora, sem distinção fundada na data de adesão ou qualquer outra forma de discriminação dentro da área geográfica da oferta.

Art. 47. A comparação de ofertas de serviços de telecomunicações pode ser promovida por qualquer interessado.

PROJETO DE LEI N.º 2.982, DE 2015 (Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Obriga as empresas de prestação de serviços a dar tratamento igualitário aos clientes.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2956/2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços de forma contínua ficam obrigadas a estender aos assinantes de seus serviços os mesmos benefícios de promoções posteriormente realizadas, oferecidas em melhores condições a terceiros não assinantes.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, enquadram-se na classificação de prestadores de serviços contínuos, dentre outros:

I- concessionárias de serviço de telefonia;

II- operadoras de TV por assinatura;

III- provedores de “internet”;

IV- operadoras de planos de saúde;

V- serviço privado de educação;

VI- outros serviços prestados de forma contínua aos consumidores de acordo com a Lei nº 8078, de 1990.

Parágrafo único. A extensão do benefício de promoções realizadas pelas empresas prestadoras de serviço aos assinantes de seus serviços será ajustada após a comunicação, ao usuário pelo fornecedor do serviço e sua concordância expressa, vedada distinção fundada na data de adesão ou qualquer outra forma de discriminação dentro da área geográfica da oferta, desde que não haja nenhum custo adicional ao consumidor.

Art 3º. O fornecedor de serviço que não cumprir o disposto nesta lei, no prazo de 15 dias, ficará sujeito à multa de R\$ 10.000, 00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), que será revertida para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos instituído pelo Decreto 1.306 de 1994.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor protege a parte hipossuficiente na relação de consumo, o consumidor. Essa proteção é necessária uma vez que o consumidor não tem como ter acesso a todas as informações sobre a empresa.

Esse tratamento visa dar o equilíbrio necessário para a relação jurídica, de modo a propiciar justiça e equiparação de armas na relação contratual.

Contudo, é corriqueiro o tratamento desigual entre os consumidores nas relações de consumo dos setores de telefonia, planos de saúde, TV por assinatura e outros.

Assim, a presente proposição corrige esta injustiça.

Contamos com o apoio dos nobres pares para que a presente matéria seja aprovada.

Sala da Sessões, 15 de setembro de 2015.

LUIZ CARLOS HAULY
DEPUTADO FEDERAL
PSDB-PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

DECRETO Nº 1.306, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que tratam os arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, seu Conselho Gestor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 13 e 20, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985,

DECRETA:

Art. 1º O Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, tem por finalidade a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos.

Art. 2º Constituem recursos do FDD o produto da arrecadação:

I - das condenações judiciais de que tratam os arts. 11 e 13, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

II - das multas e indenizações decorrentes da aplicação da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, desde que não destinadas à reparação de danos a interesses individuais;

III - dos valores destinados à União em virtude da aplicação da multa prevista no art. 57 e seu parágrafo único e do produto de indenização prevista no art. 100, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

IV - das condenações judiciais de que trata o parágrafo 2º, do art. 2º, da Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989;

- V - das multas referidas no art. 84, da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;
- VI - dos rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do Fundo;
- VII - de outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo;
- VIII - de doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras.

PROJETO DE LEI N.º 3.013, DE 2015

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Obriga a empresa administradora de cartão de crédito a inscrever, no cartão de crédito entregue ao consumidor, seu endereço para fins de citação e o número de telefone para atendimento de reclamações.

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 4804/2001 nos termos do art. 105 do RICD, desaparece-se do PL 4804/2001 o PL 1784/2003, o PL 4347/2004, o PL 3632/2008, o PL 7121/2010, o PL 620/2011, o PL 2688/2011, o PL 6065/2013, o PL 3013/2015, o PL 9410/2017, o PL 3561/2019 e o PL 3919/2021, e, em seguida, apense-os ao PL 1566/2011

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A empresa administradora de cartão de crédito fica obrigada a inscrever seu endereço, de forma clara e legível, no cartão de crédito entregue ao consumidor, para fins de citação e o número de telefone, para atendimento de reclamações.

Art. 2º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os consumidores dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito encontram enorme dificuldade em descobrir o endereço destas empresas. Sempre que um consumidor sente-se lesado por uma delas e resolve defender-se em juízo, depara-se com essa dificuldade, ou seja, não consegue obter o endereço a ser usado na citação da empresa. O mesmo ocorre quando alguém resolve fazer uma reclamação: não consegue descobrir um meio de reclamar, nem mesmo mediante a utilização do telefone.

Considerando o histórico de desrespeitos ao consumidor nesse ramo de atividade, tais como: enviar cartões sem

solicitação, cobrar anuidades sem prévio aviso, cobrar juros escorchantes, incluir serviços não solicitados na fatura, e outros, seria ingenuidade acreditar que a ausência de informações tão relevantes é fruto do desleixo dessas empresas. Pelo contrário, acreditamos que se trata de prática deliberada para impedir os consumidores de defenderem seus legítimos direitos. Uma vez que a citação nos juizados especiais de pequenas causas é feita por via postal, o desconhecimento do endereço constitui obstáculo intransponível, a impedir o acesso do consumidor a esse eficiente meio de obter justiça, especialmente aqueles consumidores de renda mais baixa.

Assim, como forma de viabilizar o acesso dos consumidores à justiça, bem como de preservar seu direito de reclamar diretamente com o fornecedor, propomos que as administradoras de cartão de crédito fiquem obrigadas a divulgar seu endereço e telefone, inscrevendo-os nos cartões que entregam ao consumidor.

Pelo acima exposto, contamos com o indispensável apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2015.

Deputado VINICIUS CARVALHO

PROJETO DE LEI N.º 3.299, DE 2015

(Do Sr. Heuler Cruvinel)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os fornecedores de serviços prestados de forma contínua estenderem o benefício de novas promoções aos clientes preexistentes.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2956/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os fornecedores de serviços prestados de forma contínua obrigados a conceder a seus clientes preexistentes os mesmos benefícios de promoções posteriormente realizadas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, enquadram-se na classificação de prestadores de serviços contínuos, dentre outros

.I - concessionárias de serviço telefônico, energia elétrica, água, gás e outros serviços essenciais;

- II - operadoras de TV por assinatura;
- III - provedores de internet;
- IV - operadoras de planos de saúde;
- V - Serviço privado de educação;
- VI- outros serviços prestados de forma contínua aos consumidores:

Art. 2º A extensão do benefício de promoções realizadas pelas empresas prestadoras de serviço a seus antigos clientes será automática, a partir do lançamento da promoção, sem distinção fundada na data de adesão ou qualquer outra forma de discriminação dentro da área geográfica da oferta.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Consumidor por princípio é vulnerável perante o fornecedor de produtos e serviços, uma vez que este, no sistema capitalista, impõe sua vontade no mercado de consumo, fazendo com que os consumidores, se sujeitem quando necessitam contratar as regras estabelecidas que vão desde as limitações de escolhas por conta a padronização de produtos e serviços, a todo o modelo contratual estabelecido.

Dessa forma, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor é a principal razão da existência e do desdobramento dos direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor, preponderantemente protecionista, ou seja, se o consumidor é a parte vulnerável, faz-se mister equacionar sua relação perante o fornecedor (princípio da isonomia) e, portanto, deve-se protegê-lo

A vulnerabilidade do consumidor se mostra patente quando empresas prestadoras de serviço lançam com grande alarde promoções imperdíveis para captar novos clientes, simplesmente ignorando a existência dos consumidores angariados no passado, muitas vezes com fidelizações por determinado período de tempo. Ao procurarem as empresas para ver os benefícios de novas promoções serem estendidos aos antigos clientes, as respostas ouvidas pelos consumidores são invariavelmente negativas, sempre com as mais infundadas justificativas, como as de que o pacote adquirido pelo cliente antigo é diferente da promoção lançada ou de que o “sistema” da companhia não permite estender o benefício de promoções a antigos clientes.

Não obstante, é dever do fornecedor de serviços atender satisfatoriamente a todos os seus consumidores, mormente após a assinatura do contrato de prestação de serviço, não podendo o consumidor ser reduzido a apenas um número na planilha de contabilidade dessas empresas. Nesse sentido, a garantia dos benefícios de novas promoções a antigos clientes deve ser uma imposição legal aos prestadores de serviços prestados de maneira contínua, como forma de assegurar minimamente o direito de isonomia entre os vários consumidores de uma empresa.

Aliás, a propositura ora apresentada acabou coincidentemente sendo matéria de normatização da ANATEL para os serviços de telecomunicações, em recente resolução publicada por aquele órgão, a de nº 632/2014, como se vê:

“Art. 46. Todas as ofertas, inclusive de caráter promocional, devem estar disponíveis para contratação por todos os interessados, inclusive já Consumidores da Prestadora, sem distinção fundada na data de adesão ou qualquer outra forma de discriminação dentro da área geográfica da oferta:

Isto posto, a presente proposição apresentada por este parlamentar é mais abrangente, por envolver outros serviços essenciais além dos previstos na resolução da ANATEL, exclusivos para os serviços de telecomunicações, e ainda possuirá caráter mais perene e eficaz, por se tratar de uma lei federal a ser aprovada por esta Casa.

Por fim, dada à relevância do tema é que ora apresentamos esta proposição, esperando contar com o indispensável apoio dos nossos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2015.

Deputado Federal HEULER CRUVINEL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 632, DE 7 DE MARÇO DE 2014

Aprova o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO a análise das contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 14, de 15 de março de 2013;

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Processo nº 53500.011324/2010;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 732, realizada em 20 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações, na forma do Anexo I a esta Resolução.

Art. 2º O Regulamento mencionado no art. 1º entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Resolução.

§ 1º As obrigações constantes do Regulamento serão plenamente exigíveis com a sua entrada em vigor, ressalvadas:

I - No prazo de 8 (oito) meses, as dispostas no:

a) Título III: art. 10; e,

b) Título IV: art. 48.

II - No prazo de 12 (doze) meses, as dispostas no:

a) Título III: arts. 21, 22 e 26;

b) Título IV: art. 44; e,
 c) Título V: arts. 62 e 74, caput, incisos I, II, III, IV, V, VII e IX. (Retificação publicada no DOU de 7/7/2014)

III - No prazo de 18 (dezoito) meses, as dispostas no:

a) Título III: arts. 12, 34, 38, 39 e 40; e,

b) Título V: art. 80.

IV - No prazo de 24 (vinte e quatro) meses, as dispostas no:

a) Título V: art. 74, inciso VIII e parágrafo único. (Retificação publicada no DOU de 7/7/2014)

§ 2º As disposições do Título VI do Regulamento entram em vigor imediatamente, na data da publicação desta Resolução.

Art. 3º Aprovar, na forma do Anexo II a esta Resolução, alteração nos Regulamentos nele previstos.

§ 1º O Anexo II entra em vigor no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação desta Resolução.

§ 2º Em caso de conflito entre as disposições vigentes do Regulamento mencionado no art. 1º e os demais dispositivos regulamentares elencados ou não no Anexo II, terão precedência os do Regulamento aprovado por esta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

Presidente do Conselho

ANEXO I À RESOLUÇÃO Nº 632, DE 7 DE MARÇO DE 2014

REGULAMENTO GERAL DE DIREITOS DO CONSUMIDOR DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO IV DA OFERTA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. Todas as ofertas, inclusive de caráter promocional, devem estar disponíveis para contratação por todos os interessados, inclusive já Consumidores da Prestadora, sem distinção fundada na data de adesão ou qualquer outra forma de discriminação dentro da área geográfica da oferta.

Art. 47. A comparação de ofertas de serviços de telecomunicações pode ser promovida por qualquer interessado.

PROJETO DE LEI N.º 3.395, DE 2015 (Do Sr. Kaio Maniçoba)

Acrescenta novo inciso XIV ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com a finalidade de incluir o estabelecimento de pontuação mínima para a conversão em milhas de programas de fidelidade no rol das práticas abusivas.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-6744/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 39

.....

XIV – estipular limites mínimos de pontos para conversão em milhas de programas de fidelidade;

..... ”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A utilização de cartões tem apresentado significativo crescimento nos últimos anos. Segundo a Associação Brasileira de Cartões de Crédito e Serviços – ABECS, em junho de 2015, foram realizadas mais de 913 milhões de transações com utilização de cartões de crédito e de débito, representando um volume financeiro superior a R\$ 84,3 bilhões.

Para obter tamanha presença no mercado, as empresas se utilizam, dentre outros mecanismos, da oferta de pontos que podem ser convertidos em milhas para programas de fidelidade associados ou não a companhias aéreas.

Todavia, em que pese o interesse dos usuários pela aquisição das referidas milhas, as empresas emissoras de cartões, notadamente os bancos, estipulam limites para a conversão de pontos em milhas dos programas mantidos por terceiros.

Muitas vezes, para adquirir um trecho da viagem que pretende realizar, o consumidor tem necessidade de obter uma quantia mínima adicional de milhas, vez que já acumula outras naquele programa em decorrência de viagens anteriores ou de modalidades adicionais. Nesses casos, o estabelecimento de uma quantidade de pontos mínima para que seja feita a conversão dos pontos do cartão para as milhas do mencionado programa o impede de realizar a almejada viagem.

No nosso entendimento, dado que todo o sistema é automatizado, necessitando de quase nenhuma intervenção da instituição emissora do cartão, não há explicação plausível que impeça a conversão de tantos pontos quanto o consumidor queira, desde que deles disponha. A imposição de limite tende a ser mais justificável pela atitude desleal da instituição, que pretende dificultar o acesso do cliente à conversão com a finalidade de ver os pontos expirarem, negando, portanto, o acesso do usuário aquilo que ofereceu o fornecedor quando buscava o aumento da sua base de clientes.

A proposição que ora apresentamos visa a sanar esse

problema, evitando que as instituições estabeleçam limites mínimos para que se realize a conversão de pontos do cartão para milhas em programas de fidelização.

Conforme disposto até aqui, solicitamos o apoio das Senhoras e Senhores Deputados na aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2015.

Deputado KAIO MANIÇOBA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V

DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção IV

Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (*[“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994](#)*)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se

disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994\)*](#)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994\)*](#)

XI - Dispositivo acrescido pela [*Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999, transformado em inciso XIII, em sua conversão na Lei nº 9.870, de 23/11/1999*](#)

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995\)*](#)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999\)*](#)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.403, DE 2015 (Do Sr. Otavio Leite)

Estabelece o envio automático de SMS gratuito ao titular de cartão de crédito e/ou débito pelas instituições bancárias e/ou administradoras de cartão de qualquer movimentação financeira.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4178/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica obrigada a instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito e/ou débito, solidariamente, o envio automático de SMS - Short Message Service, conhecida como torpedo, de qualquer movimentação financeira efetuada ao titular do cartão.

Art. 2º - A dispensa desse serviço somente se dará mediante expressa manifestação do titular do contrato.

Art. 3º - A inobservância do disposto no art. 1º desta lei implicará multa de R\$

10.000,00 (dez mil reais), regulamentada pelo Banco Central.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta determina o envio de mensagem SMS, conhecida como torpedo, pela instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito e/ou débito de qualquer movimentação financeira efetuada ao titular do cartão.

Alguns bancos já prestam serviços via SMS como saldo de conta-corrente, saque, compra com cartão de débito, pagamentos *online*, transferências, agendamentos, limite disponível no cartão de crédito e total da fatura de cartão, que são enviadas nos dias e horários escolhidos pelo próprio cliente.

A obrigatoriedade desse serviço de forma gratuita terá extrema importância no combate à fraudes, como clonagens de cartão e compras indevidas via internet, protegendo não só o consumidor, mas também todo o sistema financeiro.

Em razão da relevância do tema, conto com os nobres colegas para aprovarmos o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2015.

Deputado **OTAVIO LEITE**
PSDB/RJ

PROJETO DE LEI N.º 3.459, DE 2015

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, para estabelecer prazo para o pagamento da repetição do indébito ao consumidor.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1566/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclua-se o § 2º ao Art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, com inclusão do inciso I.

“Art. 42.....

§ 1º

I – Considera-se engano justificável toda ação ou omissão não eivada de má-fé e culpa. (NR)

§ 2º A restituição em dobro prevista no parágrafo anterior será feita ao consumidor no prazo de até 05 (cinco) dias úteis após a constatação da cobrança indevida pelo fornecedor e será, preferencialmente, efetuada mediante depósito em sua conta corrente em instituição bancária ou por cheque nominativo disponibilizado em seu favor.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O atual parágrafo único do art. 42 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor traz sanção civil para aqueles que cobram dívida em valor maior que o real. Regra semelhante – com traços distintos – encontra-se no art. 940 do Código Civil.

O Código de Defesa do Consumidor enxerga o problema em estágio anterior ao tratado pelo Código Civil. E não poderia ser de modo diverso, pois se o parágrafo único do art. 42 do CDC tivesse aplicação restrita às mesmas hipóteses fáticas do art. 940 do Código Civil, faltar-lhe-ia utilidade prática, no sentido de aperfeiçoar a proteção ao consumidor contra cobranças irregulares.

No Código Civil, só a má-fé permite a aplicação da sanção. Na legislação especial, tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição. O caput do art. 42 nos leva ao entendimento de que se o engano do fornecedor na cobrança irregular é justificável, não cabe à repetição do indébito.

Ora, o engano é justificável exatamente quando não decorre de dolo ou de culpa. É aquele que, não obstante todas as cautelas razoáveis exercidas pelo fornecedor-credor se manifesta e, no caso em questão, prejudica o consumidor pelo erro manifesto. É pacífico entre os juristas que a prova da justificabilidade do engano, na medida em que é matéria de defesa, compete ao fornecedor. O consumidor, ao reclamar o que pagou a mais e o valor da sanção, prova apenas que seu pagamento foi indevido e teve por base uma cobrança desacertada do fornecedor-credor.

A jurisprudência dos Tribunais remete ao conhecimento de que só há direito de repetir o indébito em caso de comprovação da má-fé aliada à culpa.

Nesse contexto jurídico, parece-nos plenamente defensável aperfeiçoar a redação do art. 42 e imputar ao fornecedor que efetue o pagamento em dobro ao consumidor no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, uma vez que este já foi punido e desembolsou uma quantia cobrada de forma irregular e indevida.

A lei não pode e não deve favorecer o infrator, já que o erro atribuído ao fornecedor, excetuada a hipótese do erro justificável, deve merecer a sanção e esta se aplica, sem qualquer dúvida, às dívidas de consumo, derivadas de uma relação de consumo.

Com o intuito de proteger o consumidor, contamos com o indispensável apoio de nossos Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2015.

Deputado VINICIUS CARVALHO.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V

DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção V

Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.039, de 1/10/2009\)*](#)

Seção VI

Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros,

poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º [\(Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015\)](#)

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

TÍTULO IX DA RESPONSABILIDADE CIVIL

CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

Art. 941. As penas previstas nos arts. 939 e 940 não se aplicarão quando o autor desistir da ação antes de contestada a lide, salvo ao réu o direito de haver indenização por algum prejuízo que prove ter sofrido.

PROJETO DE LEI N.º 3.880, DE 2015 (Do Sr. Júlio Delgado)

Dispõe sobre a oferta obrigatória de plano alternativo de serviço favorável ao usuário de telefonia.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2956/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece os critérios para a oferta de plano alternativo de serviço aos usuários de telefonia e de outros serviços de telecomunicações em condições equivalentes de fruição à de novos usuários.

Art. 2º A Lei nº 8.079, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 54

§ 6º Na oferta de planos de serviço, nos termos dos artigos 106 a 108 e 129 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, serão observados os seguintes critérios:

I – todos os planos de serviço devem ser publicamente divulgados e estar disponíveis aos usuários, previamente à sua oferta, em prazo definido em regulamento, não inferior a cinco dias úteis;

II – na alteração de planos de serviço ou na oferta de novos planos em condições de prestação equivalentes ou mais favoráveis ao consumidor, ou a preços menores, os usuários de outros planos que se qualifiquem ao benefício devem ser comunicados da oferta e informados do direito à transição;

III – nos casos de evidente vantagem para o usuário do serviço, a transição a um plano que o beneficie será realizada automaticamente pela operadora, precedida de comunicação ao usuário e vedada a imposição de obrigações adicionais, na forma do regulamento;

IV – a existência de obrigações de fidelização ou de termos de adesão ao serviço não configura impedimento para a transição a plano de serviço mais favorável.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O contínuo avanço tecnológico das telecomunicações e as distintas estratégias comerciais perseguidas pelas empresas do setor propiciam a oferta periódica de novos planos de serviço com melhores condições de prestação a um mesmo preço, ou com parâmetros de prestação evidentemente favoráveis ao usuário.

No entanto, as operadoras furtam-se de estender essa oferta a todos os usuários que a esta potencialmente se qualifiquem. Desse modo, há em todas as operadoras a convivência de clientes que pagam tarifas distintas para pacotes semelhantes, ou igual tarifa para pacotes consistentemente mais ou menos favoráveis.

Trata-se de prática que ofende o equilíbrio de condições

comerciais e a não discriminação entre usuários equivalentes na oferta do serviço, em evidente desacordo com os princípios básicos da boa prática de tratamento do consumidor.

A regulamentação do setor furta-se a dar suporte a melhores práticas da empresa. Aplica o princípio da isonomia apenas ao plano básico de tarifas e limita-se a exigir da operadora que dê publicidade de novos planos e lhe dá o direito (e não a obrigação) de oferecer, a seu próprio critério, a transferência entre planos aos clientes.

Nesta proposta, buscamos corrigir tal postura do poder concedente, estabelecendo regras mínimas para o tratamento isonômico dos consumidores em face da oferta de novos planos de serviço. Impomos a obrigação de oferta desse plano aos clientes antigos que deste possam usufruir, prevendo inclusive a possibilidade de transferência automática nos casos de menor preço e melhores condições de oferta.

Pretendemos, com a iniciativa, contribuir para uma adequada relação de consumo entre operadoras e usuários de telefonia. Esperamos contar, nesse espírito, com o apoio de nossos ilustres Pares, indispensável à discussão e aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2015

Deputado JÚLIO DELGADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL
.....

Seção III
Dos Contratos de Adesão

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.785, de 22/9/2008\)*](#)

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

§ 5º (VETADO).

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO

Seção IV Das tarifas

.....
 Art. 106. A concessionária poderá cobrar tarifa inferior à fixada desde que a redução se baseie em critério objetivo e favoreça indistintamente todos os usuários, vedado o abuso do poder econômico.

Art. 107. Os descontos de tarifa somente serão admitidos quando extensíveis a todos os usuários que se enquadrem nas condições, precisas e isonômicas, para sua fruição.

Art. 108. Os mecanismos para reajuste e revisão das tarifas serão previstos nos contratos de concessão, observando-se, no que couber, a legislação específica.

§ 1º A redução ou o desconto de tarifas não ensejará revisão tarifária.

§ 2º Serão compartilhados com os usuários, nos termos regulados pela Agência, os ganhos econômicos decorrentes da modernização, expansão ou racionalização dos serviços, bem como de novas receitas alternativas.

§ 3º Serão transferidos integralmente aos usuários os ganhos econômicos que não decorram diretamente da eficiência empresarial, em casos como os de diminuição de tributos ou encargos legais e de novas regras sobre os serviços.

§ 4º A oneração causada por novas regras sobre os serviços, pela álea econômica extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos, salvo o imposto sobre a renda, implicará a revisão do contrato.

Art. 109. A Agência estabelecerá:

I - os mecanismos para acompanhamento das tarifas praticadas pela concessionária, inclusive a antecedência a ser observada na comunicação de suas alterações;

II - os casos de serviço gratuito, como os de emergência;

III - os mecanismos para garantir a publicidade das tarifas.

.....
 TÍTULO III
 DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO

CAPÍTULO I
 DO REGIME GERAL DA EXPLORAÇÃO

.....
 Art. 129. O preço dos serviços será livre, ressalvado o disposto no § 2º do art. 136 desta Lei, reprimindo-se toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico, nos termos da legislação própria.

Art. 130. A prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.

Parágrafo único. As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos .

PROJETO DE LEI N.º 4.103, DE 2015
(Do Sr. Marcelo Belinati)

Altera o parágrafo único do art. 42º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) para obrigar as empresas que fizerem cobranças indevidas a procederem a devolução do que for

pago a mais, em valor de três a dez vezes maior.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6556/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Seja alterada a redação do parágrafo único do art. 42º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que passa a ser:

“Art. 42.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, em valor de três a dez vezes superior ao que pagou em excesso, conforme o porte do fornecedor, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei, é garantir que o fornecedor se empenhe de forma eficaz para evitar cobranças a maior aos consumidores. Não é raro ver empresas que procedem cobranças indevidas nas faturas de seus clientes. Nem sempre os consumidores flagram essa prática e o resultado é que muitos acabam lesados sem saber.

O Código de Defesa do Consumidor, que passou a vigorar em 1990, foi uma grande evolução no Direito consumerista brasileiro. Direitos do consumidor foram criados ou evidenciados, reconhecendo sua posição de hipossuficiência em relação às empresas fornecedoras.

Ocorre que, mesmo com este importante instrumento legal em sua defesa, algumas empresas ainda não têm encarado o consumidor com o respeito que merece. Por conta disso, as cobranças indevidas são muito frequentes. Na maioria das vezes, isso ocorre por descuido e displicência, mas não é incomum que ocorra por má-fé.

É mais barato para as empresas cobrarem errado e restituir em dobro, como manda a lei atual, do que preparar e treinar continuamente seus funcionários para que tais erros não ocorram. Isso acontece, porque, infelizmente, poucos cidadãos têm o bom hábito de conferir cuidadosamente suas faturas. Assim, mesmo que paguem em dobro para uns poucos, muitos pagarão a mais e não reclamarão.

Este Projeto de Lei muda as regras deste jogo, pois com a

possibilidade de pagarem valores de três a dez vezes maiores que o valor cobrado indevidamente, as empresas terão um cuidado muito maior com as faturas de seus clientes.

Portanto, tendo em vista o dever do Estado, em especial dos membros do Poder Legislativo, de zelar pelos Direitos da população, vimos apresentar a presente preposição, que defende os Direitos dos nossos consumidores.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida, que busca proteger o consumidor brasileiro.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado **Marcelo Belinati**
PP/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção V Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.039, de 1/10/2009](#))

Seção VI Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis,

comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º [\(Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015\)](#)

PROJETO DE LEI N.º 4.327, DE 2016

(Da Comissão de Defesa do Consumidor)

Altera o art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para acrescentar o inciso XIV ao art. 39 de modo a introduzir prática abusiva nas relações de consumo

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 1299/1991 nos termos do art. 105 do RICD, desaparece-se do PL 1299/1991 o PL 5327/2005, o PL 822/2007, o PL 7912/2010, o PL 7166/2014, o PL 4327/2016 e o PL 3717/2019, e, em seguida, apense-os ao PL 1566/2011

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido de inciso XIV, com a seguinte redação:

“Art. 39.....

XIV – praticar preços diferenciados para pagamento em dinheiro ou cheque em detrimento do pagamento em cartão de crédito ou débito.”

Art. 2º Acrescente-se ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único em § 1º:

“§ 2º Além das imposições dispostas nos artigos 56 a 59 desta Lei, considera-se infração à ordem econômica, nos termos da Lei nº 12.529, a inobservância ao disposto no inciso XIV do art. 39 desta Lei.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em decisão recente, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que os lojistas não podem cobrar preços diferentes em função dos clientes optarem pelo pagamento mediante o uso do cartão de crédito e débito. A prática, segundo o Tribunal, constitui uma “infração à ordem econômica”.

Vejamos:

“CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO

PELO PROCON. LOJISTAS. DESCONTO PARA PAGAMENTO EM DINHEIRO OU CHEQUE EM DETRIMENTO DO PAGAMENTO EM CARTÃO DE CRÉDITO. PRÁTICA ABUSIVA. CARTÃO DE CRÉDITO. MODALIDADE DE PAGAMENTO À VISTA. "PRO SOLUTO". DESCABIDA QUALQUER DIFERENCIAÇÃO. DIVERGÊNCIA INCOGNOSCÍVEL.

1. O recurso especial insurge-se contra acórdão estadual que negou provimento a pedido da Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte no sentido de que o Procon/MG se abstenha de autuar ou aplicar qualquer penalidade aos lojistas pelo fato de não estenderem aos consumidores que pagam em cartão de crédito os descontos eventualmente oferecidos em operações comerciais de bens ou serviços pagos em dinheiro ou cheque.

2. Não há confusão entre as distintas relações jurídicas havidas entre (i) a instituição financeira (emissora) e o titular do cartão de crédito (consumidor); (ii) titular do cartão de crédito (consumidor) e o estabelecimento comercial credenciado (fornecedor); e (iii) a instituição financeira (emissora e, eventualmente, administradora do cartão de crédito) e o estabelecimento comercial credenciado (fornecedor).

3. O estabelecimento comercial credenciado tem a garantia do pagamento efetuado pelo consumidor por meio de cartão de crédito, pois a administradora assume inteiramente a responsabilidade pelos riscos creditícios, incluindo possíveis fraudes.

4. O pagamento em cartão de crédito, uma vez autorizada a transação, libera o consumidor de qualquer obrigação perante o fornecedor, pois este dará ao consumidor total quitação. Assim, o pagamento por cartão de crédito é modalidade de Documento: 1449434 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/10/2015 Página 1 de 13 Superior Tribunal de Justiça pagamento à vista, pro soluto, implicando, automaticamente, extinção da obrigação do consumidor perante o fornecedor.

5. A diferenciação entre o pagamento em dinheiro, cheque ou cartão de crédito caracteriza prática abusiva no mercado de consumo, nociva ao equilíbrio contratual. Exegese do art. 39, V e X, do CDC: "Art. 39. É vedado ao

fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; (...) X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços".

6. O art. 51 do CDC traz um rol meramente exemplificativo de cláusulas abusivas, num "conceito aberto" que permite o enquadramento de outras abusividades que atentem contra o equilíbrio entre as partes no contrato de consumo, de modo a preservar a boa-fé e a proteção do consumidor.

7. A Lei n. 12.529/2011, que reformula o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, considera infração à ordem econômica, a despeito da existência de culpa ou de ocorrência de efeitos nocivos, a discriminação de adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços mediante imposição diferenciada de preços, bem como a recusa à venda de bens ou à prestação de serviços em condições de pagamento corriqueiras na prática comercial (art. 36, X e XI). Recurso especial da Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte conhecido e improvido."

Assim sendo, compete a esta Comissão de Defesa do Consumidor disciplinar o tema através do presente projeto de lei.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2016.

ELI CORREA FILHO
Presidente CDC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I **DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

CAPÍTULO V **DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

Seção IV

Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

XI - *Dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999, transformado em inciso XIII, em sua conversão na Lei nº 9.870, de 23/11/1999*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

.....

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

.....

Seção II

Das Cláusulas Abusivas

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (VETADO);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (VETADO).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996*](#))

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (VETADO).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o *caput* deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

Seção III **Dos Contratos de Adesão**

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.785, de 22/9/2008*](#))

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

§ 5º (VETADO).

CAPÍTULO VII **DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

§ 1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade

administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

LEI Nº 12.529, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011

Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V

DAS INFRAÇÕES DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

III - aumentar arbitrariamente os lucros; e

IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

§ 1º A conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza o ilícito previsto no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 2º Presume-se posição dominante sempre que uma empresa ou grupo de empresas for capaz de alterar unilateral ou coordenadamente as condições de mercado ou quando controlar 20% (vinte por cento) ou mais do mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo Cade para setores específicos da economia.

§ 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no *caput* deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

I - acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma:

- a) os preços de bens ou serviços ofertados individualmente;
- b) a produção ou a comercialização de uma quantidade restrita ou limitada de bens ou a prestação de um número, volume ou frequência restrita ou limitada de serviços;
- c) a divisão de partes ou segmentos de um mercado atual ou potencial de bens ou serviços, mediante, dentre outros, a distribuição de clientes, fornecedores, regiões ou períodos;
- d) preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública;
- II - promover, obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;
- III - limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado;
- IV - criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou serviços;
- V - impedir o acesso de concorrente às fontes de insumo, matérias-primas, equipamentos ou tecnologia, bem como aos canais de distribuição;
- VI - exigir ou conceder exclusividade para divulgação de publicidade nos meios de comunicação de massa;
- VII - utilizar meios enganosos para provocar a oscilação de preços de terceiros;
- VIII - regular mercados de bens ou serviços, estabelecendo acordos para limitar ou controlar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, a produção de bens ou prestação de serviços, ou para dificultar investimentos destinados à produção de bens ou serviços ou à sua distribuição;
- IX - impor, no comércio de bens ou serviços, a distribuidores, varejistas e representantes preços de revenda, descontos, condições de pagamento, quantidades mínimas ou máximas, margem de lucro ou quaisquer outras condições de comercialização relativos a negócios destes com terceiros;
- X - discriminar adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços por meio da fixação diferenciada de preços, ou de condições operacionais de venda ou prestação de serviços;
- XI - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, dentro das condições de pagamento normais aos usos e costumes comerciais;
- XII - dificultar ou romper a continuidade ou desenvolvimento de relações comerciais de prazo indeterminado em razão de recusa da outra parte em submeter-se a cláusulas e condições comerciais injustificáveis ou anticoncorrenciais;
- XIII - destruir, inutilizar ou açambarcar matérias-primas, produtos intermediários ou acabados, assim como destruir, inutilizar ou dificultar a operação de equipamentos destinados a produzi-los, distribuí-los ou transportá-los;
- XIV - açambarcar ou impedir a exploração de direitos de propriedade industrial ou intelectual ou de tecnologia;
- XV - vender mercadoria ou prestar serviços injustificadamente abaixo do preço de custo;
- XVI - reter bens de produção ou de consumo, exceto para garantir a cobertura dos custos de produção;
- XVII - cessar parcial ou totalmente as atividades da empresa sem justa causa comprovada;
- XVIII - subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem; e
- XIX - exercer ou explorar abusivamente direitos de propriedade industrial, intelectual, tecnologia ou marca.

CAPÍTULO III DAS PENAS

Art. 37. A prática de infração da ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas:

I - no caso de empresa, multa de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido, no último exercício anterior à instauração do processo administrativo, no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação;

II - no caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será entre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais);

III - no caso de administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida, quando comprovada a sua culpa ou dolo, multa de 1% (um por cento) a 20% (vinte por cento) daquela aplicada à empresa, no caso previsto no inciso I do *caput* deste artigo, ou às pessoas jurídicas ou entidades, nos casos previstos no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 1º Em caso de reincidência, as multas cominadas serão aplicadas em dobro.

§ 2º No cálculo do valor da multa de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, o Cade poderá considerar o faturamento total da empresa ou grupo de empresas, quando não dispuser do valor do faturamento no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, definido pelo Cade, ou quando este for apresentado de forma incompleta e/ou não demonstrado de forma inequívoca e idônea.

PROJETO DE LEI N.º 4.589, DE 2016

(Do Sr. Arthur Virgílio Bisneto)

Altera o art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990

NOVO DESPACHO:

Defiro o Requerimento n. 4.300/2016. Apense-se o Projeto de Lei n. 4.589/2016 ao Projeto de Lei n. 1.566/2011, nos termos dos arts. 142, *caput*, e 143, II, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Publique-se. Oficie-se

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

§ 1º O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito

à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

§ 2º Fica limitada a um contato diário a quantidade de ligações telefônicas, mensagens de texto ou e-mail com o objetivo de fazer cobrança de dívida do consumidor.

§ 3º A cobrança de débitos mencionada no parágrafo 2º deve ser realizada de segunda a sexta-feira, das 8h (oito horas) às 20h (vinte horas), e aos sábados, das 8h (oito horas) às 14h (catorze horas), excetuando-se os feriados, casos em que quaisquer meios de cobranças serão vedados.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor – CDC – já estabelece, de modo claro, que o consumidor não poderá ser constrangido nem exposto ao ridículo ou sofrer ameaça na cobrança de dívidas.

No entanto, como são muitas as formas pelas quais os fornecedores conseguem burlar a lei expressa de modo genérico, acreditamos que explicitar os detalhes da forma que propomos neste projeto pode ser de grande valia para coibir as práticas abusivas.

Infelizmente, temos notícia de que empresas de cobrança têm-se utilizado de ligações e mensagens frequentes pelo celular, tudo num mesmo dia, para pressionar o consumidor a pagar as dívidas. Esse fato configura, ao nosso ver, uma transgressão do que já dispõe o art. 42 do CDC.

Mesmo assim, estando expresso na lei que tal prática é ilegal e abusiva, fica mais fácil para o consumidor exigir seus direitos e recorrer à Justiça para pedir a devida indenização nos casos em que os fornecedores infringirem a lei.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2016.

Deputado **ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO**

PSDB - AM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá

outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção V Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.039, de 1/10/2009\)*](#)

Seção VI Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º Todas as informações de que trata o *caput* deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação\)*](#)

PROJETO DE LEI N.º 4.820, DE 2016

(Do Sr. Izalci)

Estabelece critérios de transparência para a cobrança de dívidas dos consumidores.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4103/2015.

Art. 1º Toda cobrança de dívida, oriunda de relação de consumo, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), deverá seguir, no que tange à transparência dos valores cobrados, os critérios constantes nesta Lei, a fim de evitar a exposição do consumidor ao constrangimento e/ou ameaça.

Art. 2º Os valores apresentados ao consumidor, quando da cobrança da dívida, deverão ter clareza quanto ao que efetivamente correspondem, destacando-se o valor originário, bem como o de cada item adicional ao valor originário, sejam juros, multas, taxas, custas, honorários e outros que, somados, correspondam ao valor total cobrado do consumidor, denominando-se cada parcela.

Parágrafo único. Os requisitos constantes no caput deverão ser observados em todas as formas de cobrança, seja impressa, por meio eletrônico ou falada.

Art. 3º Toda cobrança de dívida oriunda de relação de consumo, quando feita por meio de ligação telefônica, deve ser gravada, identificando-se o atendente/operador, a data e a hora do contato e colocada à disposição do consumidor, caso seja solicitada.

§1º Os mesmos meios de contato utilizados pelo cobrador, ou que sejam disponibilizados ao consumidor para o contato com o cobrador, devem também servir para a solicitação das gravações.

§2º O consumidor deve ser informado, em todos os contatos para cobrança, da obrigatoriedade da gravação das ligações e da disponibilidade do cobrador em fornecê-las, quando por ele solicitado, em até sete dias úteis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor- CDC em seu art. 42 do estabelece que, na cobrança de dívidas, o consumidor inadimplente não poderá ser exposto a ridículo nem submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. A cobrança abusiva é crime, previsto no art. 71 da referida lei.

Constando ainda no parágrafo único do art. 42 do CDC que a quantia paga a mais deverá ser restituída em dobro, acrescida de correção monetária e juros legais. Não se aplicando no caso de cobrança em quantia superior à devida se for por engano justificável. Deste modo, um erro no cálculo da dívida não pode ser alegado pela empresa. No entanto, uma pane geral no abastecimento de energia que impossibilite a regular transmissão de dados pode ser um engano justificável. No caso da cobrança indevida, alerte-se, não basta a simples cobrança, exige-se que o consumidor tenha pago.

Apenas o devedor inadimplente e as pessoas que garantam a dívida (avalistas, fiadores, por exemplo) poderão ser cobrados. Os familiares do consumidor não deverão ser importunados, a menos para fornecer, excepcionalmente, informações acerca do local onde ele possa ser encontrado.

O fornecedor tem o direito de comunicar ao consumidor a sua intenção de ingressar com a ação de cobrança da dívida, num dado prazo. No entanto, não poderá fazer afirmações falsas, quando não pretenda efetivamente entrar judicialmente.

Em hipótese alguma, quem cobra uma dívida pode ameaçar espalhar para todos o fato de que o consumidor está devendo. Ou ainda remeter carta, indicando no envelope de que se trata de uma cobrança.

Do mesmo modo, é vedado ao credor valer-se de afirmações enganosas, enviando correspondência com timbres ou símbolos que induzam o consumidor a achar que se trata de comunicação judicial. Telefonemas a vizinhos, chefes ou familiares, mencionando a existência da dívida, constituem igualmente práticas abusivas de cobrança. Da mesma maneira, telefonemas em cadeia ou durante o repouso noturno do consumidor também são inadmissíveis.

Somente justificativas de real necessidade permitem que o consumidor inadimplente seja cobrado no seu trabalho, descanso ou lazer.

Se o fornecedor contratar um escritório de cobrança (empresas recuperadoras de créditos) deverá arcar com a despesa de cobrança, sendo nula a cláusula contratual que a transfira ao consumidor.

Por isso o questionamento mais comum relativo a pagamento de dívida em atraso se refere à falta de conhecimento sobre o que foi ou será agregado ao valor originário.

Não se tem ciência, muitas vezes, a que corresponde cada acréscimo devido à demora no pagamento. Não há clareza quanto ao que efetivamente integra o valor final, como por exemplo, juros, multas, taxas, custas, honorários e outros que, somados, correspondam ao valor total cobrado do consumidor. Afinal, o que pode e o que não pode ser inserido na cobrança de dívidas é o que intriga muita gente.

Embora as pessoas enfrentem diversas dificuldades em arcar com pontualidade suas obrigações, seja por conta de orçamento doméstico reduzido ou

por esquecimento em pagar um boleto bancário na data agendada, por exemplo, a cobrança de uma dívida é direito do fornecedor, daquele que, enfim, vendeu um produto ou prestou um serviço ao consumidor. Todavia este não deve exceder-se no exercício legítimo de cobrar, valendo-se de procedimentos abusivos que extrapolam a previsão legal.

Se o procedimento abusivo de cobrança vier a causar dano moral ou patrimonial ao consumidor (perda do emprego, por exemplo) ele terá direito a pleitear no Judiciário a competente indenização.

Destaque-se, por fim, que a presente propositura, se espelha na Lei nº 6.854, de 30 de junho de 2014, em que Governador do Estado do Rio de Janeiro determinou que toda cobrança de dívida, oriunda de relação de consumo, deverá seguir, no que tange à transparência dos valores cobrados, a fim de evitar a exposição do consumidor ao constrangimento e/ou ameaça.

Deste modo, cremos que a questão em tela precisa ser regrada, motivo pelo qual esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da propositura.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2016.

Deputado IZALCI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção,

montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

.....

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção V Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.039, de 1/10/2009](#))

Seção VI Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º Todas as informações de que trata o *caput* deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação](#))

.....

TÍTULO II DAS INFRAÇÕES PENAIAS

.....

Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 72. Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena - Detenção de seis meses a um ano ou multa.

LEI Nº 6854, DE 30 DE JUNHO DE 2014

Estabelece critérios de transparência para a cobrança de dívidas dos consumidores e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Toda cobrança de dívida, oriunda de relação de consumo, nos termos do Art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), deverá seguir, no que tange à transparência dos valores cobrados, os critérios constantes na presente Lei, a fim de evitar a exposição do consumidor ao constrangimento e/ou ameaça.

Art. 2º Os valores apresentados ao consumidor, quando da cobrança da dívida, deverão ter clareza quanto ao que efetivamente correspondem, destacando-se o valor originário, bem como o de cada item adicional ao valor originário, sejam juros, multas, taxas, custas, honorários e outros que, somados, correspondam ao valor total cobrado do consumidor, denominando-se cada parcela.

Parágrafo único. Os requisitos constantes no caput deverão ser observados em todas as formas de cobrança, seja impressa, por meio eletrônico ou falada.

Art. 3º Toda cobrança de dívida oriunda de relação de consumo, quando feita por meio de ligação telefônica, deve ser gravada, identificando-se o atendente/operador, a data e a hora do contato e colocada à disposição do consumidor, caso seja solicitada.

§1º Os mesmos meios de contato utilizados pelo cobrador, ou que sejam disponibilizados ao consumidor para o contato com o cobrador, devem também servir para a solicitação das gravações.

§2º O consumidor deve ser informado, em todos os contatos para cobrança, da obrigatoriedade da gravação das ligações e da disponibilidade do cobrador em fornecê-las, quando por ele solicitado, em até sete dias úteis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 30 de junho de 2014.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

Governador

PROJETO DE LEI N.º 5.120, DE 2016 **(Do Sr. Caio Narcio)**

Inclui inciso no art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1849/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 39

.....

XIV – recusar o cancelamento de contrato solicitado pelo consumidor inadimplente, ressalvado o direito do fornecedor de cobrar o que for devido pelo consumidor na vigência do contrato.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 39 do Código de Defesa do Consumidor – CDC – trata da proibição do fornecedor de produtos ou serviços de praticar certas ações consideradas abusivas no sistema jurídico em que se insere a defesa do consumidor no Brasil.

Por isso, nossa proposta é aumentar o rol de ações explicitamente especificadas que indicam uma prática comercial abusiva nas relações de consumo, por parte do fornecedor.

A ideia é permitir que o consumidor inadimplente tenha o direito de cancelar o contrato com o fornecedor mesmo sem o pagamento da dívida em atraso. Porém a possibilidade do cancelamento não implica em perdão da dívida, que poderá ser normalmente cobrada pelo fornecedor.

O que desejamos é “estancar a sangria”, isto é, impedir que a dívida do consumidor aumente indefinidamente sem que ele possa cancelar o contrato. Se o consumidor está inadimplente, é provável que não tenha o dinheiro para pagar os débitos. Então nada mais lógico que interromper o contrato e aguardar a possibilidade de o consumidor pagar a dívida existente.

No entanto, como forma evidente de pressão, muitos fornecedores se recusam a cancelar o contrato do consumidor inadimplente, aumentando a dívida desse consumidor. O resultado são desentendimentos e uma enxurrada de ações judiciais, gerando sempre mais prejuízos para a parte frágil e vulnerável da relação, o consumidor.

Por todo o exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a

aprovação desta proposição em nome dos interesses do consumidor brasileiro.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2016.

Deputado CAIO NARCIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I **DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

CAPÍTULO V **DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

Seção IV **Das Práticas Abusivas**

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (*[“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994](#)*)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação

regulados em leis especiais; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994\)](#)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994\)](#)

XI - Dispositivo acrescido pela [Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999, transformado em inciso XIII, em sua conversão na Lei nº 9.870, de 23/11/1999](#)

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995\)](#)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999\)](#)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.694, DE 2016

(Do Sr. Cleber Verde)

Alterar o parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, que Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1153/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, **ainda que em erro**

independentemente de culpa ou má-fé.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Presente projeto de lei tem por finalidade alterar o parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências pelos motivos apresentados:

Existem inúmeros relatos de abusos contra o consumidor em todas as áreas de consumo, que infelizmente tem se tornado uma regra, onde há consumidor, há abuso. Dentre esses abusos, um dos que mais se faz presente é a cobrança indevida.

A cobrança indevida, apesar de ser tema recorrente no PROCON ou nos canais de reclamação populares na internet, não passa despercebida pelo ordenamento legal, está prevista no CDC no parágrafo único de seu Art. 42, abaixo demonstrado:

“Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Como pode ser visualizado, o excelente Art. 42, traz além da proteção para o consumidor demonstrando que a prática é ilegal, como também traz a garantia de que ele será ressarcido caso venha a ser vítima de cobrança indevida, e não somente o simples ressarcimento, receberá o equivalente ao dobro do valor indevidamente cobrado, acrescido de juros legais e correção monetária, ficando a ressalva se o engano na cobrança for justificável. Sendo neste último caso a obrigação de devolver somente o valor cobrado indevidamente, sem qualquer acréscimo.

O artigo supracitado demonstra claramente uma preocupação do legislador em coibir essa prática abusiva, uma vez que o fornecedor de produtos ou serviços fica obrigado a devolver o dobro daquilo que cobrou indevidamente o seu lucro sobre este negócio fica se não completamente, muito dissolvido, fazendo com que este tome mais cuidados no futuro para não cometer esse tipo de engano, trazendo um caráter punitivo a norma.

O tema também não passou despercebido pelo STJ, que segue a linha do Art. 42, acrescentando o entendimento de que não se faz necessária a presença de má-fé por parte do fornecedor de produtos ou serviços, ou seja, um engano injustificável, ainda que sem intenções de lesar o consumidor, pode gerar o direito à devolução do dobro do valor cobrado ilegalmente.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Brasília, em 29 de junho de 2016.

Deputado **CLEBER VERDE**
PRB/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS
.....

Seção V
Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.039, de 1/10/2009](#))

Seção VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º Todas as informações de que trata o *caput* deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação)

PROJETO DE LEI N.º 5.700, DE 2016

(Do Sr. Celso Russomanno)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as Práticas Comerciais do Capítulo V da Seção III.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6744/2013.

O Congresso Nacional decreta:

O inciso IV do Art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39º.....

IV – prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, deficiência, conhecimento, ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta no Art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, intenta proteger a pessoa com deficiência nas relações de consumo. É fato que o novo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) prevê em seu Art. 69:

“Art. 69. O poder público deve assegurar a disponibilidade de informações corretas e claras sobre os diferentes produtos e serviços ofertados, por quaisquer meios de comunicação empregados, inclusive em ambiente virtual, contendo a especificação correta de quantidade, qualidade, características, composição e preço, bem como sobre os eventuais riscos à saúde e à segurança do consumidor com deficiência,

em caso de sua utilização, aplicando-se, no que couber, os arts. 30 a 41 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990.”

Nesse sentido, a alteração que ora propomos vem ao encontro do Estatuto a fim de reforçar o amparo legal ao deficiente. Por oportuno lembro aqui da CPI das Próteses e Órteses da Câmara Federal onde foi comprovada a prática criminosa de médicos e planos de recomendar o uso próteses a portadores de deficiência que posteriormente se revelaram desnecessárias ou de baixíssima qualidade, uma conduta repugnante contra pessoas fragilizadas pela sua necessidade. Portanto, solicito o apoio dos nobres pares para a proposição.

Brasília, 21 de Junho de 2016.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

Seção II Da Oferta

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11. 989, de 27/7/2009, publicada no DOU de 28/7/2009, em vigor 180 \(cento e oitenta\) dias após a sua publicação\)*](#)

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Art. 33. Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal, deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

Parágrafo único. É proibida a publicidade de bens e serviços por telefone, quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.800, de 29/10/2008](#))

Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Seção III Da Publicidade

Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

§ 4º (VETADO).

Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

Seção IV Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994](#))

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994\)*](#)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994\)*](#)

XI - *Dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999, transformado em inciso XIII, em sua conversão na Lei nº 9.870, de 23/11/1999*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995\)*](#)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999\)*](#)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

Art. 41. No caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Seção V Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.039, de 1/10/2009\)*](#)

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

.....
TÍTULO III
DA ACESSIBILIDADE
.....

.....
CAPÍTULO II
DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO
.....

Art. 63. É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.

§ 1º Os sítios devem conter símbolo de acessibilidade em destaque.

§ 2º Telecentros comunitários que receberem recursos públicos federais para seu custeio ou sua instalação e lan houses devem possuir equipamentos e instalações acessíveis.

§ 3º Os telecentros e as lan houses de que trata o § 2º deste artigo devem garantir, no mínimo, 10% (dez por cento) de seus computadores com recursos de acessibilidade para pessoa com deficiência visual, sendo assegurado pelo menos 1 (um) equipamento, quando o resultado percentual for inferior a 1 (um).

Art. 64. A acessibilidade nos sítios da internet de que trata o art. 63 desta Lei deve ser observada para obtenção do financiamento de que trata o inciso III do art. 54 desta Lei.

Art. 65. As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão garantir pleno acesso à pessoa com deficiência, conforme regulamentação específica.

Art. 66. Cabe ao poder público incentivar a oferta de aparelhos de telefonia fixa e móvel celular com acessibilidade que, entre outras tecnologias assistivas, possuam possibilidade de indicação e de ampliação sonoras de todas as operações e funções disponíveis.

Art. 67. Os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos seguintes recursos, entre outros:

I - subtítuloção por meio de legenda oculta;

II - janela com intérprete da Libras;

III - audiodescrição.

Art. 68. O poder público deve adotar mecanismos de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formatos acessíveis, inclusive em publicações da administração pública ou financiadas com recursos públicos, com vistas a garantir à pessoa com deficiência o direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação.

§ 1º Nos editais de compras de livros, inclusive para o abastecimento ou a atualização de acervos de bibliotecas em todos os níveis e modalidades de educação e de bibliotecas públicas, o poder público deverá adotar cláusulas de impedimento à participação de editoras que não ofereçam sua produção também em formatos acessíveis.

§ 2º Consideram-se formatos acessíveis os arquivos digitais que possam ser reconhecidos e acessados por softwares leitores de telas ou outras tecnologias assistivas que vierem a substituí-los, permitindo leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em Braille.

§ 3º O poder público deve estimular e apoiar a adaptação e a produção de artigos científicos em formato acessível, inclusive em Libras.

Art. 69. O poder público deve assegurar a disponibilidade de informações corretas e claras sobre os diferentes produtos e serviços ofertados, por quaisquer meios de comunicação empregados, inclusive em ambiente virtual, contendo a especificação correta de quantidade, qualidade, características, composição e preço, bem como sobre os eventuais riscos à saúde e à segurança do consumidor com deficiência, em caso de sua utilização, aplicando-se, no que couber, os arts. 30 a 41 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 1º Os canais de comercialização virtual e os anúncios publicitários veiculados na imprensa escrita, na internet, no rádio, na televisão e nos demais veículos de comunicação abertos ou por assinatura devem disponibilizar, conforme a compatibilidade do meio, os recursos de acessibilidade de que trata o art. 67 desta Lei, a expensas do fornecedor do produto ou do serviço, sem prejuízo da observância do disposto nos arts. 36 a 38 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 2º Os fornecedores devem disponibilizar, mediante solicitação, exemplares de bulas, prospectos, textos ou qualquer outro tipo de material de divulgação em formato acessível.

Art. 70. As instituições promotoras de congressos, seminários, oficinas e demais eventos de natureza científico-cultural devem oferecer à pessoa com deficiência, no mínimo, os recursos de tecnologia assistiva previstos no art. 67 desta Lei.

PROJETO DE LEI N.º 6.012, DE 2016

(Do Sr. João Derly)

Acrescenta o inciso XIV ao art. 39 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, "que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para configurar como prática abusiva a não extensão a clientes preexistentes de condições promocionais dirigidas a novos clientes.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-731/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 39

XIV – deixar o fornecedor de serviços prestados de forma contínua de conceder aos consumidores com quem já mantém relação contratual os mesmos benefícios e condições promocionais oferecidos a potenciais adquirentes dos serviços.

.....". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa ordem de consumo funda-se, dentre outros princípios, na ideia de equilíbrio e de boa-fé nas relações entre consumidores e fornecedores. Lamentavelmente, uma conduta usual no segmento de serviços contínuos (como telefonia, planos de saúde, internet, tv por assinatura), persiste em nítido contraponto a esses preceitos.

Trata-se da prática de atrair novos clientes oferecendo preços e outras condições contratuais mais benéficas do que aquelas mantidas com os clientes preexistentes, sem permitir a adesão destes. Esse comportamento discriminatório –

de punir aqueles que acreditaram e confiaram na empresa e já contribuem para o sucesso e lucratividade do empreendimento – a par de incompreensível sob o ponto de vista da imagem e da reputação comercial das prestadoras de serviços, viola a isonomia que deve existir no mercado de consumo.

Entende-se que, diante de um mercado dinâmico e relativamente competitivo, as prestadoras possam organizar seu modelo de negócios de forma que, em determinadas situações, tenham flexibilidade na estipulação de preços e no desenvolvimento de campanhas promocionais com o objetivo de captar mais clientes.

Não se pode admitir, contudo, que essas ações promocionais ofendam a igualdade, a lealdade e a boa-fé que devem nortear as relações de consumo. O cliente preexistente não pode ser impedido de ter acesso às mesmas disposições concedidas aos futuros clientes.

Justamente para cessar com esse comportamento excessivo e assegurar tratamento uniforme a antigos e novos clientes, apresentamos o vertente projeto de lei, que altera o Código de Defesa do Consumidor para classificar expressamente como prática abusiva a não extensão das condições promocionais aos consumidores que já mantém relação contratual com as prestadoras de serviços contínuos.

Contamos com a colaboração de nossos pares para a aprovação e aperfeiçoamento do Projeto.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2016.

Deputado JOÃO DERLY

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção IV Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas

disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994\)](#)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994\)](#)

XI - *Dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999, transformado em inciso XIII, em sua conversão na Lei nº 9.870, de 23/11/1999*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995\)](#)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999\)](#)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.303, DE 2017

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Acrescenta novo parágrafo único ao art. 30 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para fins de estabelecer isonomia de tratamento entre consumidores.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2956/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta novo parágrafo único ao art. 30 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para fins de estabelecer isonomia de tratamento entre consumidores, permitindo-lhes optar pela oferta que lhes for mais favorável.

Art. 2º O art. 30 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 30.

Parágrafo único. Toda oferta, inclusive aquela de caráter promocional, deve estar disponível para contratação por todos os consumidores interessados, inclusive para aqueles que já contrataram a aquisição do mesmo produto ou a prestação do mesmo serviço junto ao fornecedor, sendo vedada qualquer distinção ainda que fundada na data de adesão ou em qualquer outra forma de discriminação dentro da área geográfica da respectiva oferta”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva estender os benefícios de novas promoções a clientes preexistentes a todo consumidor de serviço contínuo. O objetivo é estender os benefícios aos demais consumidores de serviços contínuos, garantindo aos clientes antigos os mesmos direitos de ofertas promocionais oferecidas para captar novos clientes, o que, por vezes, traz um inexplicável desequilíbrio na relação pré-existente entre o fornecedor do serviço e o consumidor final, na medida em que se observa na mesma empresa a existência de clientes recebendo o mesmo serviço e pagando valores diferenciados.

Infelizmente, essa tem se mostrado uma prática usual e muito danosa contra os interesses do consumidor nacional, que antes era muito praticada pelas operadoras de televisão por assinatura e serviço de internet banda larga e que, atualmente, também vem sendo muito utilizada pelas operadoras de planos de saúde e operadoras do serviço móvel de telecomunicação, dentre outros.

Tal proposição é inspirada no Regulamento Geral

de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações, que fora instituído para atender aos consumidores dos serviços de telecomunicações no Brasil, por intermédio do Anexo I da Resolução Anatel nº 632, de 7 de março de 2014, que, em seu art. 46, assim dispõe na íntegra:

“Art. 46. Todas as ofertas, inclusive de caráter promocional, devem estar disponíveis para contratação por todos os interessados, inclusive já Consumidores da Prestadora, sem distinção fundada na data de adesão ou qualquer outra forma de discriminação dentro da área geográfica da oferta”.

Entendemos que, mesmo no tocante às empresas que atuam no setor de telecomunicações, que já estariam submetidas ao mandamento claro do art. 46 do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações não tem cumprido rigorosamente essa norma, razão pela qual não nos parece que venha exercendo a desejável e necessária coercitividade para amparar os direitos dos consumidores desses serviços, fazendo-se necessário, portanto, inserir o mandamento em texto legal.

De outro modo, outros fornecedores têm praticado essa injusta discriminação ao tratarem consumidores iguais com condições ofertadas distintas, inclusive afrontando o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC) que estabelece que os clientes não podem ser discriminados quanto ao preço de produto ou serviço ofertado.

Alguns Estados, a exemplo de São Paulo e Rio de Janeiro, tomaram a iniciativa de legislar em suas assembleias sobre o tema, a exemplo da lei paulista nº 15.854, de 2 de julho de 2015, que entrou em vigor desde setembro daquele ano para os consumidores do Estado de São Paulo. No entanto, a despeito da Constituição Federal, em seu art. 24, inciso V, prever que a competência para legislar sobre consumo é concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, compreendemos que cabe melhor ao legislador federal buscar o disciplinamento dessa matéria no bojo do CDC, trazendo, desta feita, a norma para nível de lei federal no ordenamento jurídico que protege o consumidor em todo território nacional.

Face à necessidade de se buscar um breve tratamento legal para solucionar esta problemática que aflige milhões de consumidores no Brasil, esperamos contar com o indispensável apoio de nossos Pares para a aprovação desta

proposição durante sua tramitação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 4 de abril de 2017

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO **DA** **REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL** **1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)*
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995)*

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção II Da Oferta

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar

informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.989, de 27/7/2009, publicada no DOU de 28/7/2009, em vigor 180 \(cento e oitenta\) dias após a sua publicação\)*](#)

RESOLUÇÃO Nº 632, DE 7 DE MARÇO DE 2014

Aprova o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO a análise das contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 14, de 15 de março de 2013;

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Processo nº 53500.011324/2010;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 732, realizada em 20 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações, na forma do Anexo I a esta Resolução.

Art. 2º O Regulamento mencionado no art. 1º entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Resolução.

§ 1º As obrigações constantes do Regulamento serão plenamente exigíveis com a sua entrada em vigor, ressalvadas:

I – No prazo de 8 (oito) meses, as dispostas no:

a) Título III: art. 10; e,

b) Título IV: art. 48.

II – No prazo de 12 (doze) meses, as dispostas no:

a) Título III: arts. 21, 22 e 26;

b) Título IV: art. 44; e,

c) Título V: arts. 62 e 74, caput, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII.

c) Título V: arts. 62 e 74, caput, incisos I, II, III, IV, V, VII e IX. (Retificação publicada no DOU de 7/7/2014)

III – No prazo de 18 (dezoito) meses, as dispostas no:

a) Título III: arts. 12, 34, 38, 39 e 40; e,

b) Título V: art. 80.

IV – No prazo de 24 (vinte e quatro) meses, as dispostas no:

a) Título V: art. 72, inciso VIII e parágrafo único.

a) Título V: art. 74, inciso VIII e parágrafo único. (Retificação publicada no DOU de 7/7/2014)

§ 2º As disposições do Título VI do Regulamento entram em vigor imediatamente, na data da publicação desta Resolução.

Art. 3º Aprovar, na forma do Anexo II a esta Resolução, alteração nos Regulamentos nele previstos.

§ 1º O Anexo II entra em vigor no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação desta Resolução.

§ 2º Em caso de conflito entre as disposições vigentes do Regulamento mencionado no art. 1º e os demais dispositivos regulamentares elencados ou não no Anexo II, terão precedência os do Regulamento aprovado por esta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ANEXO I À RESOLUÇÃO Nº 632, DE 7 DE MARÇO DE 2014

REGULAMENTO GERAL DE DIREITOS DO CONSUMIDOR DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO IV DA OFERTA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. Todas as ofertas, inclusive de caráter promocional, devem estar disponíveis para contratação por todos os interessados, inclusive já Consumidores da Prestadora, sem distinção fundada na data de adesão ou qualquer outra forma de discriminação dentro da área geográfica da oferta.

Art. 47. A comparação de ofertas de serviços de telecomunicações pode ser promovida por qualquer interessado.

LEI Nº 15.854, DE 02 DE JULHO DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os fornecedores de serviços prestados de forma contínua estenderem o benefício de novas promoções aos clientes preexistentes

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam os fornecedores de serviços prestados de forma contínua obrigados a conceder a seus clientes preexistentes os mesmos benefícios de promoções posteriormente realizadas.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, enquadram-se na classificação de prestadores de serviços contínuos, dentre outros:

1. concessionárias de serviço telefônico, energia elétrica, água, gás e outros serviços essenciais;
2. operadoras de TV por assinatura;
3. provedores de "internet";
4. operadoras de planos de saúde;
5. serviço privado de educação;
6. outros serviços prestados de forma contínua aos consumidores.

Artigo 2º - A extensão do benefício de promoções realizadas pelas empresas prestadoras de serviço a seus antigos clientes será automática, a partir do lançamento da promoção, sem distinção fundada na data de adesão ou qualquer outra forma de discriminação dentro da área geográfica da oferta.

Artigo 3º - O fornecedor de serviço que não cumprir o disposto nesta lei ficará sujeito às seguintes sanções:

I - multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESPs), para cada cliente anterior à promoção não beneficiado pela promoção lançada;

II - multa em dobro e cassação da inscrição estadual, em caso de reincidência.

Artigo 4º - A fiscalização desta lei ficará a cargo da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, que poderá firmar convênios com os Municípios para o mesmo fim.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 2 de julho de 2015.

a) Fernando Capez - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 2 de julho de 2015.

a) Rodrigo del Nero - Secretário Geral Parlamentar

PROJETO DE LEI N.º 7.890, DE 2017

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Acrescenta arts. 47-A e 52-A, à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para assegurar ao consumidor a livre migração de sua conta bancária e o cancelamento de cartões de crédito em terminais de autoatendimento.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-129/2015.

PROJETO DE LEI N.º , DE 2017

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Acrescenta arts. 47-A e 52-A, à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para assegurar ao consumidor a livre migração de sua conta bancária e o cancelamento de cartões de crédito em terminais de autoatendimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47-A:

“Art. 47-A. Fica assegurado ao consumidor realizar a migração de conta-corrente, conta-salário ou conta-poupança de que seja titular, conforme sua livre preferência, entre instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§1º A migração de que trata o *caput* não implica transferência automática de outros contratos de que o consumidor seja parte junto à instituição de origem.

§2º Os procedimentos para a realização da migração, inclusive o fornecimento de informações cadastrais pela instituição de origem, devem ser concluídos no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

§3º É vedada a cobrança de remuneração para a realização da migração referida neste artigo, bem como a vinculação do procedimento à contratação de outros produtos ou serviços.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 52-A:

“Art. 52-A. As instituições emissoras de cartão de crédito ficam obrigadas a manter à disposição do consumidor, nos terminais de autoatendimento, a opção de cancelamento.

§1º O cancelamento de que trata o *caput* não impede a utilização do cartão na função débito, caso esteja vinculado a conta

para movimentação de recursos mantida na instituição emissora.

§2º Caso seja necessário emitir nova via do cartão para utilização apenas na função débito, a substituição deve ocorrer sem ônus ao consumidor titular.

§3º Deve ser sempre possibilitado ao consumidor o cancelamento de cartão de crédito no estabelecimento da instituição emissora, por meio de atendimento presencial”. (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

São frequentes, no dia-a-dia das relações de consumo, abusos praticados por instituições financeiras e equiparadas contra os usuários de seus produtos e serviços. Uma dessas práticas, que tem lugar cativo na lista de reclamações, consiste na criação de obstáculos para que o consumidor realize a migração de sua conta bancária para a instituição de sua preferência.

Com o mercado de crédito e oferta de outros serviços financeiros a pleno vapor, o consumidor, muitas vezes, vê-se atraído por oferta mais vantajosa apresentada por outra instituição, desejosa por atraí-lo para a sua cartela de clientes.

O problema, no entanto, apresenta-se quando o consumidor solicita, junto à instituição com quem mantém relacionamento, a migração para outra concorrente. Os entraves burocráticos colocados são dos mais variados, dentre eles a demora para a realização do procedimento.

Outra fonte de aborrecimento para o consumidor surge quando manifesta o desejo de cancelar o contrato de seu cartão de crédito. O titular, vítima de serviços de telemarketing que, não raro, deixam a desejar, vê como única alternativa promover o cancelamento em guichê de atendimento presencial ou nos terminais de autoatendimento disponibilizados pelas emissoras dos cartões.

Ocorre que, muitas vezes, não consegue lograr o seu intento, pela simples razão de, além se deparar com a burocracia e longas filas no atendimento presencial, não ser inserida, no menu dos totens, a opção de cancelamento.

Nossa proposta visa, assim, obrigar as instituições financeiras e emissoras de cartão de crédito a simplificarem a realização de procedimentos de migração de contas bancárias e de cancelamento de cartões de crédito, tornando, com isso, mais fácil e ágil a rotina dos consumidores.

Por tais razões, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação e aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

2017-7164

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção I
Disposições Gerais

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Art. 48. As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 84 e parágrafos.

.....
CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

.....
Seção II
Das Cláusulas Abusivas

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996\)](#)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (VETADO).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o *caput* deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.915, DE 2017

(Do Sr. Izaque Silva)

Dispõe sobre a exigência de apresentação de documento com foto de identificação nas transações realizadas com cartões de crédito ou de débito em estabelecimentos comerciais e financeiros.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-1111/2011.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017
(Do Sr. Izaque Silva)

Dispõe sobre a exigência de apresentação de documento com foto de identificação nas transações realizadas com cartões de crédito ou de débito em estabelecimentos comerciais e financeiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da exigência de apresentação de documento de identificação com foto nas transações realizadas com cartões de crédito ou de débito em estabelecimentos comerciais e financeiros.

Art. 2º Ficam os estabelecimentos comerciais ou financeiros obrigados a exigir a apresentação do documento de identificação com foto do consumidor quando a transação for realizada por meio de cartão de crédito ou de débito em conta.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais ou financeiros deverão afixar, em local visível ao público, aviso contendo a exigência da apresentação do documento.

§ 2º A transação comercial ou financeira só poderá ser efetivada pelo titular do cartão.

Art. 3º Na recusa de apresentação do documento de identificação, o estabelecimento comercial ou financeiro poderá exigir outra forma de pagamento ou desfazer a transação realizada.

Art. 4º Em caso de descumprimento desta Lei, o estabelecimento assumirá a responsabilidade pelos eventuais prejuízos decorrentes da operação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A exigência da apresentação do documento de identificação pessoal do consumidor para efetivar a compra, garantirá maior segurança e proteção patrimonial nas relações de consumo. Além de possibilitar um melhor planejamento orçamentário da família ao proibir o uso do cartão de débito em conta ou de crédito por terceiros.

Estados como Rio Grande do Sul, Tocantins, Goiás, e Distrito Federal estabeleceram leis estaduais para garantir essa segurança. No Distrito Federal, a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo ajuizou no Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a Lei Distrital 4.135/08, argumentando que o ente invadiu a competência da União ao legislar sobre o tema, referindo-se ao artigo 24 da Constituição Federal, que estabelece competência da União em legislar sobre normas gerais em matéria de consumo e, dos estados e do DF, caso não exista norma federal, legislar somente para atender às suas peculiaridades locais.

Para sanar essa problemática, apresento este projeto de lei que conto com os nobres pares para a aprovação, que muito contribuirá para a redução da atuação ilícita na operação fraudulenta no comércio no país.

Sala das Sessões, em de junho de 2017.

Deputado Izaque Silva

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....
CAPÍTULO II
DA UNIÃO

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
 - II - orçamento;
 - III - juntas comerciais;
 - IV - custas dos serviços forenses;
 - V - produção e consumo;
 - VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
 - VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
 - VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
 - IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)
 - X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
 - XI - procedimentos em matéria processual;
 - XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
 - XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
 - XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
 - XV - proteção à infância e à juventude;
 - XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.
- § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a

estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995)*

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

LEI Nº 4.135, DE 05 DE MAIO DE 2008

Dispõe sobre o atendimento integrado de segurança pública, de assistência judiciária, de saúde e de serviço social, pelo Poder Público, à mulher vítima de violência no Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, faço saber que a câmara legislativa do distrito federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o atendimento integrado de segurança pública, de assistência judiciária, de saúde e de serviço social, pelo Poder Público, à mulher vítima de violência no Distrito Federal, em conformidade com o art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 2º Fica assegurado à mulher vítima de violência no Distrito Federal o atendimento integrado de segurança pública, de assistência judiciária, de saúde e de serviço social, pelo Poder Público.

§ 1º O atendimento de que trata o caput será prestado de forma ininterrupta, vinte e quatro horas por dia, e compreenderá, entre outros, os serviços de:

- I – delegacia policial especializada;
- II – medicina legal;
- III – atenção médica de urgência e emergência;
- IV – assistência judiciária;
- V – assistência social.

§ 2º Para alcançar os fins a que se destina esta Lei, fica facultado ao Distrito Federal celebrar convênios com entidades do setor público ou da iniciativa privada que tenham reconhecida atuação na proteção, assistência e defesa dos direitos da mulher vítima de violência.

PROJETO DE LEI N.º 8.594, DE 2017

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera o artigo 39 da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, renumerando seu parágrafo único, que passa a § 1º, e instituindo os §§ 2º e 3º, dispondo sobre a obrigação de indenização por dano moral ao fornecedor que enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço e dá outras providências.

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 2977/1997 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 2977/1997 o PL 8594/2017 e, em seguida, apense-o ao PL 1566/2011

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei altera o artigo 39 da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, renumerando seu parágrafo único, que passa a § 1º, e instituindo os §§ 2º e 3º, dispondo sobre a obrigação de indenização por dano moral ao fornecedor que enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço, nos seguintes termos:

Art. 2º - O art. 39 da Lei 8.078/1990, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39.....

§ 1º Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

§ 2º – Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III deste artigo, gerarão ao fornecedor obrigação de indenizar o consumidor pelo dano moral causado.

§ 3º - Também gerará obrigação de indenizar o consumidor, pelo dano moral causado, as reiteradas ligações telefônicas feitas pelo fornecedor de qualquer produto ou serviço. (NR)”.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) dispõe

sobre os direitos e proteção do consumidor. Dentre os vários postulados normatizados neste Código, o artigo 39 da versa acerca das práticas abusivas vedadas aos fornecedores de produtos ou serviços.

O inciso III do referido artigo proíbe que o fornecedor envie ou entregue ao consumidor, sem solicitação prévia deste, qualquer produto, ou forneça qualquer serviço. Neste sentido, o fornecedor não pode enviar produto ou realizar serviço ao consumidor sem que este tenha aquiescido previamente.

Ocorre que o fornecimento de produto ou serviço sem a prévia anuência do consumidor gerará, por conseguinte, posterior inconveniente para que este consiga desfazer o negócio realizado autoritariamente pelo fornecedor. Constitui, então, grave afronta à volitividade negocial do consumidor o impedimento de que, mediante sua discricionariedade, celebre negócios jurídicos que tragam encargos.

Destarte, o Superior Tribunal de Justiça já tem o entendimento sumulado de que o envio de cartão de crédito sem a anuência prévia do consumidor gera dever de indenizar. In verbis:

Súmula 532, STJ - Constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa.

Deste modo, o que se busca por meio desta proposição é ampliar o entendimento que já é aplicado nos tribunais pelo país, garantindo ao consumidor direito à indenização pelos transtornos pelos quais passará quando da hipótese abarcada pelo inciso III do artigo 39 da supramencionada Lei.

O principal objetivo desta proposta é garantir à parte mais frágil desta relação negocial, diga-se o consumidor, proteção ao seu direito de discricionariedade negocial, permitindo que possa exercer em sua plenitude atos volitivos com vistas a realizar ou não negócios jurídicos. Desta forma acreditamos defender o consumidor dos abusos pelos quais cotidianamente é submetido.

Outro ponto a ser ressaltado é a responsabilização por dano moral em caso de sistemáticas e reiteradas ligações para o consumidor - tirando-lhe a paz e o sossego tão caros a sua sanidade e dos que o cercam - por parte do fornecedor de produtos e serviços.

Observamos que tal prática nociva é deveras comum por parte desses fornecedores, que no afã de adquirirem consumidores não têm limites, nem guardam o necessário respeito ao cidadão consumidor.

Assim, por entendermos ser a presente proposição, deveras

relevante e significativa, no que tange à necessária proteção ao consumidor, matéria que se pauta como um direito individual e coletivo, portanto direito fundamental, constitucionalmente consagrado ao cidadão e ao povo brasileiro, é que submetemos a mesma à ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento pelos nobres pares e por sua consequente aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2017.

DEPUTADO RUBENS PEREIRA JUNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V

DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção IV

Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*](#)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo

com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994\)*](#)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994\)*](#)

XI - *Dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999, transformado em inciso XIII, em sua conversão na Lei nº 9.870, de 23/11/1999*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995\)*](#)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999\)*](#)

XIV - [*\(Vide Lei nº 13.425, de 30/3/2017\)*](#)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

SÚMULA 532 - STJ

Constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa.

PROJETO DE LEI N.º 8.721, DE 2017

(Do Sr. Danrlei de Deus Hinterholz)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir a coleta de informações pessoais por meio telefônico ou digital como prática abusiva.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1566/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta novo inciso XIV à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) para incluir dentre as práticas abusivas a coleta de senhas, códigos de segurança, números de instrumentos de pagamento, datas de validade ou qualquer outra informação sensível do consumidor por meio telefônico ou digital em que o contato não tenha partido desse último.

Art. 2º O artigo 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 39

.....

XIV – solicitar do consumidor, por meio digital ou telefônico, o fornecimento de informações sensíveis tais como senhas, códigos de segurança, números de instrumentos de pagamento ou datas de validade desses instrumentos, salvo se o contato tiver sido originado pelo consumidor”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Inúmeras são as situações de fraude pelas quais têm se deparado os consumidores do País. Um dos principais componentes para o aumento nessa prática odiosa contra as relações de consumo deriva da atitude costumeira de fornecedores que insistem em requerer dados sensíveis dos consumidores.

Como forma de reduzir as oportunidades de logro contra uma população já tão afetada por desvios de toda a natureza, entendemos ser mandatório impedir que as informações sensíveis tais como senhas, códigos de segurança, números de instrumentos de pagamento ou datas de validade desses instrumentos, sejam transmitidas eletronicamente, seja por meio de sítios na internet, correios eletrônicos (*e-mail*) e até pelo telefone.

Neste sentido, apresentamos a presente proposição, que visa a tornar prática abusiva, sujeita às penalidades do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com consequências não apenas de reparação material, mas também moral, a solicitação, pelo fornecedor, dos dados mencionados anteriormente.

Certos de que a medida veiculada por esta proposição atenderá aos anseios de mais segurança demandado pelos consumidores, contamos com o apoio dos nobres Pares com vistas à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2017.

Danrlei de Deus Hinterholz
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção IV
Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*](#)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; [*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*](#)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. [*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*](#)

XI - *Dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999, transformado em inciso XIII, em sua conversão na Lei nº 9.870, de 23/11/1999*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. [*Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995*](#)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999\)](#)

XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.425, de 30/3/2017, publicada no DOU de 31/3/2017, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 8.966, DE 2017 **(Do Sr. Rogério Silva)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre o dever do fornecedor de serviço de prestação ou execução continuada, público ou privado, de estender as ofertas ou promoções novas aos consumidores que, na data de sua veiculação, já sejam contratantes do mesmo serviço.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-731/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 31-A:

“Art. 31-A. Em caso de serviço de prestação ou execução continuada, público ou privado, toda oferta ou promoção nova que implique benefícios ou condições mais vantajosas relativas a qualidade, quantidade, preço ou formas de pagamento deve ser estendida pelo fornecedor aos consumidores que, na data do início de veiculação da oferta ou promoção, já sejam contratantes do mesmo serviço.

§ 1º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o fornecedor deverá comunicar ao consumidor a oportunidade da oferta, observado o disposto no art. 31 desta Lei, fixando prazo não inferior a dez dias para sua aceitação.

§ 2º A extensão da oferta ou promoção nova de que trata este artigo dar-se-á em idênticas condições a todos os consumidores da mesma base geográfica de abrangência da mesma, independentemente da data de adesão.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A apresentação deste Projeto de Lei se justifica diante da necessidade de corrigir uma grande injustiça atualmente verificada no mercado de consumo, que é a cobrança diferenciada de valores dos mesmos serviços de clientes novos e antigos.

Corriqueiramente, os veículos de imprensa noticiam abusos cometidos por prestadoras de serviço de telefonia, energia elétrica, água e gás, por operadoras de serviço de TV por assinatura e *internet*, por instituições privadas de educação e até mesmo por instituições financeiras, as quais, no afã de captar novos clientes, veiculam ofertas ou promoções com condições muito mais vantajosas para novos clientes do que aquelas que já praticam para seus clientes atuais.

Entendemos que é plenamente compreensível, e juridicamente viável, que os fornecedores estabeleçam suas políticas comerciais para a captação de novos clientes. Não há como negar-lhes essa liberdade. Contudo, não se pode admitir que, para expandir sua base de clientes, os fornecedores de serviços de prestação ou execução continuada adotem tratamento discriminatório entre seus clientes, oferecendo condições mais vantajosas aos clientes novos do que aquelas que se aplicam aos clientes mais antigos – e pior, sem permitir a estes últimos a possibilidade de acesso às mesmas condições promocionais.

Entendemos que se trata de uma prática abusiva, que contraria toda a lógica que tradicionalmente orienta as relações contratuais de trato sucessivo. Em lugar de beneficiar o consumidor mais antigo, que possui maior e melhor histórico de relação comercial com o fornecedor, esse tipo de prática acaba punindo quem acreditou na empresa e, anteriormente, contratou os mesmos serviços, por um preço que acaba se revelando mais alto.

Nesse contexto, o que buscamos com a presente proposição é acabar com esse tratamento anti-isonômico e discriminatório, que nos parece verdadeiramente injustificável.

Para tanto, estamos propondo que, doravante, o fornecedor de serviço de prestação ou execução continuada, público ou privado, seja obrigado a estender, aos clientes antigos, a possibilidade de acesso a toda oferta ou promoção

que implique benefícios ou condições mais vantajosas relativas a qualidade, quantidade, preço ou formas de pagamento do serviço. Segundo propomos, o fornecedor, a partir do momento que lançar a promoção ou oferta aos clientes novos, ficará obrigado a oportunizar aos clientes antigos o acesso às mesmas condições contratuais, concedendo-lhe, um prazo não inferior a dez dias para reflexão e aceitação dessas novas condições.

Estamos convictos de que, com essa inovação legislativa, a Câmara dos Deputados atuará de maneira consistente para o aprimoramento das regras sobre oferta e cobrança de serviços aos consumidores de todo o País.

Por todas essas razões, peço o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2017.

Deputado ROGÉRIO SILVA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS
.....

Seção II
Da Oferta

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. [*\(Parágrafo único acrescido pela*](#)

Lei nº 11. 989, de 27/7/2009, publicada no DOU de 28/7/2009, em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação)

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 9.410, DE 2017

(Da Sra. Mariana Carvalho)

Obriga as empresas de cartões de crédito a enviarem de forma automática as milhas, pontos e moedas virtuais para as contas do mesmo CPF.

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 4804/2001 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 4804/2001 o PL 1784/2003, o PL 4347/2004, o PL 3632/2008, o PL 7121/2010, o PL 620/2011, o PL 2688/2011, o PL 6065/2013, o PL 3013/2015, o PL 9410/2017, o PL 3561/2019 e o PL 3919/2021, e, em seguida, apense-os ao PL 1566/2011

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei obriga as empresas de cartões de crédito, a enviarem de forma automática as milhas, pontos e moedas virtuais para as contas do mesmo CPF, daqueles consumidores que tenham aderido por essa opção no contrato.

Art. 2º. Ficam as empresas de cartões de crédito, obrigadas a encaminharem as milhas, pontos e moedas virtuais para as contas do mesmo CPF, daqueles consumidores que tenham aderido por essa opção no contrato.

Parágrafo Único. Os consumidores podem optar pela inclusão ou exclusão desta opção a qualquer tempo do contrato.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa permitir aos consumidores, adotarem a opção por receberem as milhas, pontos e moedas virtuais de forma automática nas contas do mesmo CPF, em que optarem na adesão do contrato.

Muitas empresas de cartões de crédito, colocam programas de pontos para atrair mais clientes com propagandas e possibilidades de aquisições como uma segunda moeda dentro das suas regras.

Contudo, a prática recorrente desses bancos é colocar um prazo muito curto para enviar esses pontos para o local que deseja realizar as compras ou solicitar a compra de passagens aéreas ou demais utilidades.

O que faz com que os consumidores fiquem prejudicados e acabam perdendo diversos pontos, com a expiração. Outra prática recorrente, é a condição de transmissão, envio, dos pontos de uma totalidade implícita por eles, obrigando o consumidor a realizar outras compras.

A necessidade da coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores.

Dessa forma, vale salientar que ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor, e portanto, o consumidor não pode se sentir lesado de qualquer forma por ser a parte mais frágil do contrato.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2017.

Deputada **MARIANA CARVALHO**
PSDB/RO

PROJETO DE LEI N.º 9.416, DE 2017

(Da Sra. Mariana Carvalho)

Estabelece as regras para utilização do "chargeback".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7121/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta redação a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, com o objetivo de estabelecer as regras para utilização do "chargeback".

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

"Art.49-A. – Nas compras por meio eletrônico realizadas com cartão de crédito ou débito, o custo do cancelamento da compra, por uso indevido do cartão por terceiros, será suportado pelas administradoras dos cartões de crédito e débito.

Parágrafo único. É vedado o repasse direto ou indireto dos custos do cancelamento da compra ao consumidor ou ao fornecedor de produto ou serviço, salvo comprovada má-fé". (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa incluir a proposta de responsabilidade das administradoras do cartão de crédito e débito, pela falta de segurança quanto efetuada a compra virtual por meio dos cartões, nas quais autorizam a sua efetividade e posteriormente declaram erro.

A responsabilidade para as operados do cartão de crédito e débito, visa dar maior segurança aos pequenos empresários, e as consumidores. E dessa forma, força as operadoras a criar maiores mecanismos de defesa para coibir essa prática habitualmente utilizada.

Trata-se do que se denomina como chargeback, e que é tido por muitos empresários como um dos atuais vilões do e-commerce, ou, em bom português, comércio eletrônico.

Chargeback é o cancelamento de uma venda feita com cartão de débito ou crédito, que pode acontecer por dois motivos: um deles é o não reconhecimento da compra por parte do titular do cartão, e o outro pode se dar pelo fato de a transação não obedecer às regulamentações previstas nos contratos, termos, aditivos e manuais editados pelas administradora. Ou seja, o lojista vende e depois descobre que o valor da venda não será creditado porque a compra foi considerada inválida. Se o valor já tiver sido creditado ele será imediatamente estornado ou lançado a débito no caso de inexistência de fundos no momento do lançamento do estorno. Os números são desconhecidos mas o que se sabe é que o volume é assustador principalmente nas lojas virtuais.

O comércio virtual trouxe conforto e comodidade a empresários e, principalmente, aos consumidores, também é correta a afirmação no sentido de que severas mazelas vêm ocorrendo em razão dessa prática, ante as sucessivas notícias de fraudes perpetradas por ocasião das fragilidades que caracterizam a contratação à distância, notadamente no ambiente da internet.

O chargeback é um dos grandes fantasmas para os proprietários de lojas virtuais e responsável por um bom número de fechamentos destas lojas. O problema é muito maior do que as pessoas imaginam e não ganha a devida publicidade porque não interessa às administradoras de cartões de crédito fazer qualquer tipo de divulgação sobre o volume de fraudes que ocorrem na utilização de seus cartões porque isso afugentaria clientes e exporia a fragilidade destes sistemas de cobrança.

A verdade é que nenhuma administradora de cartão de crédito garante transação alguma nas vendas efetuadas pela Internet, ficando a cargo do lojista todos os riscos inerentes à operação e também, é claro, o risco do chargeback. Este

posicionamento expõem o vendedor a todo tipo de golpes que vão desde a fraude com cartões de crédito roubados/clonados até a má fé de alguns usuários que simplesmente alegam não reconhecer compras legítimas. **É uma verdadeira Roleta Russa que pode levar a empresa a falência.**

Resumindo, pode-se dizer que o chargeback exige relevante motivo de direito para que seja legítimo, pois, do contrário, poderá resultar em abuso de direito por parte do consumidor ou da própria administradora de cartões de crédito.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2017.

Deputada **MARIANA CARVALHO**
PSDB/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção I
Disposições Gerais

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo

e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 9.547, DE 2018

(Da Sra. Mariana Carvalho)

Acrescenta parágrafo ao art. 39, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar os fornecedores que atuam no comércio eletrônico de produtos e serviços a disponibilizarem ao consumidor meio para efetivação do pagamento em dinheiro.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1566/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga os fornecedores que atuam no comércio eletrônico de produtos e serviços a disponibilizarem para o consumidor meio para efetivação do pagamento em dinheiro.

Art. 2º O art. 39, da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, renumerado para §1º o parágrafo único, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º:

“Art. 39.....

.....

§1º.....

§2º Caracteriza-se recusa, para fins do disposto no inciso IX deste artigo, não disponibilizar para o consumidor, no comércio eletrônico de produtos e serviços, meio para efetivação do pagamento em dinheiro”.

(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 39, IX, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, capitula como abusiva a recusa à “venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação, regulados em leis especiais”. Não obstante tal previsão, alguns fornecedores de produtos e serviços, sobretudo no comércio eletrônico, não recusam a venda do produto, porém restringem ao consumidor as formas de pagamento,

mesmo quando se pretende fazê-lo em espécie.

Trata-se de prática muito comum. O fornecedor, focado em sua própria comodidade, permite que o cliente conclua a compra apenas mediante a utilização de cartão de crédito ou por meio de débito em conta bancária. Com isso, vincula o consumidor à necessidade de manter um contrato de cartão de crédito, com limite suficiente para abarcar o valor da aquisição, ou de ser titular de uma conta bancária em que seja efetuado o débito do numerário. Algumas vezes apenas com a opção de cartão de crédito.

Nesses casos, ainda que disponha de montante suficiente para pagamento em espécie, o consumidor fica impedido de adquirir o produto ou serviço ofertado, tendo em vista que outras opções para pagamento à vista, a exemplo de boleto e depósito em conta bancária, muitas vezes, não são disponibilizadas.

Nossa proposta objetiva corrigir essa distorção, de modo a trazer para o Código de Defesa do Consumidor, de forma clara e inequívoca, a obrigatoriedade de o fornecedor ofertar um leque maior de meios para pagamentos à vista e, com isso, solucionar as dificuldades enfrentadas por muitos consumidores na efetivação de pagamentos quando da aquisição de produtos e serviços em ambiente virtual.

Firmes nas razões ora postas, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação e aperfeiçoamento do presente projeto.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2018.

Deputada MARIANA CARVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V

DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção IV

Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas

abusivas: ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*](#))

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; ([*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*](#))

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. ([*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*](#))

XI - *Dispositivo acrescido pela [Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999](#), transformado em inciso XIII, em sua conversão na [Lei nº 9.870, de 23/11/1999](#)*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. ([*Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995*](#))

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. ([*Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999*](#))

XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo. ([*Inciso acrescido pela Lei nº 13.425, de 30/3/2017, publicada no DOU de 31/3/2017, em vigor 180 dias após a publicação*](#))

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 9.588, DE 2018

(Do Sr. Victor Mendes)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviço público mencionadas na presente lei, estenderem o benefícios de novas promoções aos clientes preexistentes em igualdade de condições aos novos clientes.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2956/2015.

A PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas prestadoras de serviço público mencionadas no parágrafo único do presente artigo, ficam obrigadas a conceder a seus clientes preexistentes os mesmos benefícios de promoções oferecidas aos novos clientes.

Parágrafo único: Para efeitos dessa lei, enquadram-se na classificação de empresas prestadoras de serviço contínuo:

- I- Concessionárias de serviço telefônico
- II- Provedores de serviços de internet
- III- Operadores de TV por assinatura

Art. 2º A extensão do benefício de promoções, realizadas pelas empresas prestadoras de serviço mencionadas no artigo anterior, será automática aos seus clientes preexistentes, a partir do lançamento da promoção, sem distinção baseada na data de adesão ao serviço ou qualquer outra forma de discriminação dentro da área geográfica de oferta do serviço.

Art. 3º As empresas prestadoras de serviços que não cumprirem o disposto nesta Lei ficará sujeita as seguintes sanções:

- advertência por escrito, na primeira autuação pela autoridade competente.
- Multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por infração, dobrada em caso de reincidência.

Art. 4º Aos órgãos estaduais de defesa do consumidor compete à fiscalização e aplicação de penalidades oriundas desta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proteção e a defesa dos direitos dos consumidores não se resume a edição do

festejado Código de Defesa do Consumidor, que embora seja uma legislação fundamental para assegurar os direitos do consumidor, não impede que o Estado edite novas legislações sempre visando o defender os direitos dos consumidores.

Neste contexto, visamos proibir uma prática corriqueira em várias empresas prestadoras de serviço que, visando captar novos clientes, simplesmente ignoraram os clientes antigos (já conquistados), permitindo que somente novos consumidores sejam beneficiados pelas promoções/descontos vigentes.

Sabemos que é dever do fornecedor de serviços atender de forma satisfatória a todos os seus consumidores, mormente após a assinatura do contrato de prestação de serviço, especialmente quando este assina contrato de fidelidade. Neste sentido, é necessário garantir os benefícios de novas promoções também a antigos clientes, e, infelizmente não há outra forma de termos essa garantia senão por imposição legal.

Ressaltamos que, acertadamente, a ANATEL em sua resolução de nº 632/2014, estabelece justamente o que a presente norma visa positivar, não somente para a telefonia fixa, mas também para as concessionárias de serviços de internet e televisão por assinatura.

Eis a redação do artigo 46 da Resolução nº 632/2014:

“Todas as ofertas, inclusive de caráter promocional, devem estar disponíveis para contratação por todos os interessados, inclusive já consumidores da prestadora, sem distinção fundada na data de adesão ou qualquer outra forma de discriminação dentro da área geográfica da oferta.”

O presente projeto de Lei, por sua vez, é um pouco mais abrangente, pois que engloba também os serviços de televisão por assinatura e provedores de internet, possuindo também sanção para a hipótese de descumprimento.

Desse modo, acreditamos que a proposição ora apresentada por atender aos interesses públicos, merece apoio e concordância dos Nobres Pares, motivo pelo qual pedimos sua aprovação.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2018.

Deputado VICTOR MENDES
PSD / MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 632, DE 7 DE MARÇO DE 2014

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO a análise das contribuições recebidas em decorrência da

Consulta Pública nº 14, de 15 de março de 2013;

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Processo nº 53500.011324/2010;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 732, realizada em 20 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações, na forma do Anexo I a esta Resolução.

Art. 2º O Regulamento mencionado no art. 1º entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Resolução.

§ 1º As obrigações constantes do Regulamento serão plenamente exigíveis com a sua entrada em vigor, ressalvadas:

I - No prazo de 8 (oito) meses, as dispostas no:

a) Título III: art. 10; e,

b) Título IV: art. 48.

II - No prazo de 12 (doze) meses, as dispostas no:

a) Título III: arts. 21, 22 e 26;

b) Título IV: art. 44; e,

c) Título V: arts. 62 e 74, caput, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII.

c) Título V: arts. 62 e 74, caput, incisos I, II, III, IV, V, VII e IX. (Retificação publicada no DOU de 7/7/2014)

III - No prazo de 18 (dezoito) meses, as dispostas no:

a) Título III: arts. 12, 34, 38, 39 e 40; e,

b) Título V: art. 80.

IV - No prazo de 24 (vinte e quatro) meses, as dispostas no:

a) Título V: art. 72, inciso VIII e parágrafo único.

a) Título V: art. 74, inciso VIII e parágrafo único. (Retificação publicada no DOU de 7/7/2014)

§ 2º As disposições do Título VI do Regulamento entram em vigor imediatamente, na data da publicação desta Resolução.

Art. 3º Aprovar, na forma do Anexo II a esta Resolução, alteração nos Regulamentos nele previstos.

§ 1º O Anexo II entra em vigor no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação desta Resolução.

§ 2º Em caso de conflito entre as disposições vigentes do Regulamento mencionado no art. 1º e os demais dispositivos regulamentares elencados ou não no Anexo II, terão precedência os do Regulamento aprovado por esta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

Presidente do Conselho

ANEXO I À RESOLUÇÃO Nº 632, DE 7 DE MARÇO DE 2014

REGULAMENTO GERAL DE DIREITOS DO CONSUMIDOR DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO IV

DA OFERTA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....
 Art. 46. Todas as ofertas, inclusive de caráter promocional, devem estar disponíveis para contratação por todos os interessados, inclusive já Consumidores da Prestadora, sem distinção fundada na data de adesão ou qualquer outra forma de discriminação dentro da área geográfica da oferta.

Art. 47. A comparação de ofertas de serviços de telecomunicações pode ser promovida por qualquer interessado.

PROJETO DE LEI N.º 9.614, DE 2018

(Do Senado Federal)

PLS nº 422/2015

OFÍCIO nº 163/2018 (SF)

Acrescenta § 4º ao art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para determinar que as operadoras de cartões de crédito informem, de maneira ostensiva e adequada, o valor da taxa de juros incidente sobre o pagamento do valor mínimo das faturas.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-1566/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 52.

§ 4º As administradoras de cartões de crédito deverão especificar, de maneira ostensiva e adequada, ao lado do campo que contém a informação do valor mínimo para pagamento da fatura, as taxas de juros mensais e anuais referentes a essa modalidade de financiamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 21 de fevereiro de 2018.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção II
Das Cláusulas Abusivas

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996\)*](#)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (VETADO).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao

grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o *caput* deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

.....

PROJETO DE LEI N.º 9.620, DE 2018 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 460/2011
OFÍCIO nº 171/2018 (SF)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para caracterizar como prática abusiva a exigência de garantia para a realização de procedimentos médicos e hospitalares em situação de urgência e emergência

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-1566/2011.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

“Art. 39.

.....

XV – exigir, previamente ou no ato da prestação de serviço de saúde em atendimentos de urgência e emergência, caução, nota promissória ou qualquer outro título de crédito, garantia ou depósito de qualquer natureza.

.....”

(NR)

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 74-A:

“Art. 74-A. Exigir, o prestador de serviço de saúde, em atendimentos de urgência e emergência, caução, nota promissória ou qualquer outro título de crédito, garantia ou depósito de qualquer natureza, previamente ou no ato da realização de procedimentos ou da prestação de serviços médico-hospitalares.

Pena – multa.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de fevereiro de 2018.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção IV
Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*](#)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

XI - Dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999, transformado em inciso XIII, em sua conversão na Lei nº 9.870, de 23/11/1999

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999)

XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.425, de 30/3/2017, publicada no DOU de 31/3/2017, em vigor 180 dias após a publicação)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

TÍTULO II DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 74. Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo;

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 75. Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos neste código, incide as penas a esses cominadas na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ele proibidas.

PROJETO DE LEI N.º 9.757, DE 2018 (Do Sr. Heuler Cruvinel)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviço

público mencionadas na presente lei, estenderem os benefícios de novas promoções aos clientes preexistentes em igualdade de condições aos novos clientes e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2956/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas prestadoras de serviço público mencionadas no parágrafo único do presente artigo, ficam obrigadas a conceder a seus clientes preexistentes os mesmos benefícios de promoções oferecidas aos novos clientes.

Parágrafo único: Para efeitos dessa lei, enquadram-se na classificação de empresas prestadoras de serviço contínuo:

I - as Concessionárias de serviço telefônico;

II – os Provedores de serviços de internet;

III- as Operadoras de TV por assinatura;

Art. 2º A extensão do benefício de promoções e descontos realizadas pelas empresas prestadoras de serviço mencionadas no artigo anterior, será automática aos seus clientes preexistentes, a partir do lançamento da promoção, sem distinção baseada na data de adesão ao serviço ou qualquer outra forma de discriminação dentro da área geográfica de oferta do serviço.

Parágrafo único: Os descontos já ofertados aos clientes pelas empresas prestadoras de serviço mencionadas no artigo anterior serão aplicados automaticamente caso o usuário altere seu plano de utilização para um pacote menor ou maior do que já contrato mesmo em oferta promocionais.

Art. 3º As empresas prestadoras de serviços de internet são obrigados a garantir a entrega de velocidade contratada em cabo ou em Wi-Fi.

§ 1º É obrigatório por parte do fornecedor de serviço o fornecimento em comodato de dispositivos de rede local sem fios (WLAN) baseados no padrão IEEE 802.11 ou superior garantido o acesso pleno a distância de 200 metros.

§ 2º Para efeito do caput deste artigo é tolerado a não entrega até dez por cento da velocidade instantânea, ou seja, aquela medida pontualmente em uma medição sobre a velocidade contratada.

§ 3º Para efeito do caput deste artigo é tolerado a não entrega até quinze por cento da velocidade média, ou seja, aquela medida em uma média mensal contratada.

Art. 4º Os valores cobrados por uma prestação de serviço deverão ser os

mesmos adquiridos em grupo, não podendo ser diferenciados na qualificação combo ou pacotes.

§ 1º Entende com serviço individual os serviço telefônico;

§ 2º Entende com serviço individual os serviços de internet;

§ 3º Entende com serviço individual os serviços de TV por assinatura.

Art. 5º A manutenção dos equipamentos fornecidos em comodato, serão de responsabilidade exclusiva do prestador de serviço.

Parágrafo único: Fica proibida a cobrança de taxa de visita e manutenção de equipamento.

Art. 6º Em caso de mudança de endereço em até quatro vezes ao ano, fica proibido à cobrança de qualquer tipo.

§ 1º Caso fornecedor do serviço que trata a presente Lei tenha ou alegue dificuldade técnica o cliente tem o direito de transferir o seu contrato a qualquer outra pessoa sem qualquer impedimento ou questionamento.

§ 2º A mudança deverá ocorrer em até cinco dias úteis da data solicitada.

Art. 7º As empresas prestadoras de serviços que não cumprirem o disposto nesta Lei ficarão sujeita as seguintes sanções, independente de outras medidas legais:

§ 1º Multa de dez valores da mensalidade mais alta paga pelo cliente ao fornecedor do serviço por infração, dobrada em caso de reincidência.

§ 2º Ocorrendo à mesma infração em uma quantidade de três por cento ou mais de sua clientela, a multa será equivalente a dez por cento do faturamento bruto das empresas, constante no artigo primeiro desta Lei.

Art. 8º Aos órgãos de defesa do consumidor compete à fiscalização e aplicação de penalidades oriundas desta Lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 10 Revoga-se as disposições em contrario.

JUSTIFICATIVA

Visamos proibir uma prática corriqueira em várias empresas prestadoras de serviço que, visando captar novos clientes, simplesmente ignoraram os clientes antigos e solidificados, permitindo que somente novos consumidores sejam beneficiados pelas promoções e ou descontos.

Sabemos que é dever do fornecedor de serviços atender de forma satisfatória a todos os seus consumidores, mormente após a assinatura do contrato de prestação de serviço, especialmente quando este assina contrato de fidelidade. Neste sentido, é necessário garantir os benefícios de novas promoções também a

antigos clientes, e, infelizmente não há outra forma de termos essa garantia senão por imposição legal.

A defesa dos direitos dos consumidores não se resume a edição do festejado Código de Defesa do Consumidor, que embora seja uma legislação fundamental para assegurar os direitos do consumidor, não impede que o Estado edite novas legislações sempre visando o defender os direitos dos consumidores.

A ANATEL em suas resoluções e a legislação vigente não vêm atendendo a evolução das necessidades da sociedade civil, tornando o Brasil atrasado em vários aspectos deste tipo de prestação de serviço.

O presente projeto de Lei, por sua vez, é um pouco mais abrangente, pois que engloba também os serviços de televisão por assinatura e provedores de internet, possuindo também sanção para a hipótese de descumprimento.

Desse modo, acreditamos que a proposição ora apresentada por atender aos interesses públicos, merece apoio e concordância dos Nobres Pares, motivo pelo qual pedimos sua aprovação da medida, que busca assegurar ao cidadão brasileiro, a defesa de seus direitos.

Sala das Sessões, 13 de março de 2018.

Heuler Cruvinel
Deputado Federal

PROJETO DE LEI N.º 10.255, DE 2018

(Do Sr. Danrlei de Deus Hinterholz)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para atualizar e ampliar os direitos dos usuários de serviços de telecomunicações.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2956/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, para atualizar e ampliar os direitos dos usuários de serviços de telecomunicações.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a inclusão do seguinte inciso:

“Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

....

XIII – de acesso a eventuais promoções ofertadas pelo prestador do serviço de telecomunicações assim como dos novos planos ofertados com suas características de preço e serviços, proibida qualquer distinção entre novos usuários e usuários antigos de uma mesma operadora e de ser comunicado diretamente e devidamente esclarecido das eventuais vantagens e diferenças;

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Geral de Telecomunicações - LGT (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997) trouxe inegáveis ganhos para evolução da amplitude e qualidade das telecomunicações no Brasil, estabeleceu uma ampla concorrência e um serviço de qualidade.

Entendemos, no entanto, que algumas operadoras de telefonia celular tentam captar clientes oferecendo benefícios especiais que, embora por questões regulamentares, tenham que ser oferecidas igualmente a todos indiscriminadamente essas promoções são, por vezes, omitidas ou pouco divulgadas aos clientes antigos.

A presente proposta garante aos clientes antigos o direito de ser devidamente informado das novas opções de planos e promoções, através de uma comunicação direta, com os devidos esclarecimentos de vantagens e desvantagens e não apenas com a fixação das promoções em anúncios e no site das operadoras. De forma que cada cliente possa ter a opção de trocar seu plano assim que o novo e mais vantajoso seja disponibilizado.

Desta forma, com a certeza da conveniência e oportunidade do presente projeto de Lei, conclamamos o apoio dos nobres Pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2018.

DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ
DEPUTADO FEDERAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I **DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

.....
Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e

regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

- II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;
- III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
- IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;
- V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas;
- VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;
- VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;
- VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;
- IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;
- X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;
- XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;
- XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

- I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;
- II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;
- III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1995

Altera o inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete à União:

.....

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

- a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

....."

Art. 2º É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar o disposto no inciso XI do art. 21 com a redação dada por esta emenda constitucional.

Brasília, 15 de agosto de 1995

Mesa da Câmara dos Deputados

Mesa do Senado Federal

Deputado Luís Eduardo
Presidente

Senador José Sarney
Presidente

Deputado Ronaldo Perim
1º Vice-Presidente

Senador Teotônio Vilela Filho
1º Vice-Presidente

Deputado Beto Mansur
2º Vice-Presidente

Senador Júlio Campos
2º Vice-Presidente

Deputado Wilson Campos
1º Secretário

Senador Odacir Soares
1º Secretário

Deputado Leopoldo Bessone
2º Secretário

Senador Renan Calheiros
2º Secretário

Deputado Benedito Domingos
3º Secretário

Senador Levy Dias
3º Secretário

Deputado João Henrique
4º Secretário

Senador Ernandes Amorim
4º Secretário

PROJETO DE LEI N.º 11.009, DE 2018

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Dispõe a Obrigatoriedade às empresas brasileiras de prestação de serviços a dar tratamento igualitário aos seus clientes.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2982/2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços de forma contínua ficam obrigadas a estender aos assinantes de seus serviços os mesmos benefícios de promoções posteriormente realizadas, oferecidas em melhores condições a terceiros não assinantes. Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, enquadram-se na classificação de prestadores de serviços contínuos, dentre outros:

I- concessionárias de serviço de telefonia;

II- operadoras de TV por assinatura;

III- provedores de “internet”;

IV- operadoras de planos de saúde;

V- serviço privado de educação;

VI- outros serviços prestados de forma contínua aos consumidores de acordo com a Lei nº 8078, de 1990.

Parágrafo único. A extensão do benefício de promoções realizadas pelas empresas prestadoras de serviço aos assinantes de seus serviços será ajustada após a comunicação, ao usuário pelo fornecedor do serviço e sua concordância expressa, vedada distinção fundada na data de adesão ou qualquer outra forma de discriminação dentro da área geográfica da oferta, desde que não haja nenhum custo adicional ao consumidor.

Art 3º. O fornecedor de serviço que não cumprir o disposto nesta lei, no prazo de 15

dias, ficará sujeito à multa de R\$ 10.000, 00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), que será revertida para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos instituído pelo Decreto 1.306 de 1994.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor protege a parte hipossuficiente na relação de consumo, o consumidor. Essa proteção é necessária uma vez que o consumidor não tem como ter acesso a todas as informações sobre a empresa.

Há a necessidade, por meio desse tratamento, equilibrar a relação jurídica, de modo a propiciar justiça e equiparação de armas na relação contratual.

Entretanto, é comum o tratamento desigual entre os consumidores nas relações de consumo dos setores de telefonia, planos de saúde, TV por assinatura e outros.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 21 de NOVEMBRO de 2018.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

DECRETO Nº 1.306, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que tratam os arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, seu Conselho

Gestor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 13 e 20, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985,

DECRETA:

Art. 1º O Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, tem por finalidade a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos.

Art. 2º Constituem recursos do FDD o produto da arrecadação:

I - das condenações judiciais de que tratam os arts. 11 e 13, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

II - das multas e indenizações decorrentes da aplicação da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, desde que não destinadas à reparação de danos a interesses individuais;

III - dos valores destinados à União em virtude da aplicação da multa prevista no art. 57 e seu parágrafo único e do produto de indenização prevista no art. 100, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

IV - das condenações judiciais de que trata o parágrafo 2º, do art. 2º, da Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989;

V - das multas referidas no art. 84, da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

VI - dos rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do Fundo;

VII - de outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo;

VIII - de doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras.

PROJETO DE LEI N.º 35, DE 2019 (Do Sr. Luis Miranda)

Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013 para limitar em dois dias úteis o prazo para que o estabelecimento comercial ou prestador de serviço receba os valores da venda com cartão de crédito.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2688/2011.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Insira-se o seguinte art. 7º-A na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013:

“Art. 7º-A O instituidor de arranjos de pagamento e a instituição de pagamento deverão transferir para o estabelecimento comercial ou para o prestador de serviços o valor da venda com cartões de crédito em até dois dias úteis após a venda, com os descontos devidos, nos termos do regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor um ano após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao final de 2016, o Poder Executivo, por meio do Conselho Monetário Nacional – CMN, discutiu intensamente a possibilidade de se impor uma redução no prazo de pagamento das empresas de cartão de crédito aos lojistas/varejistas de todo o Brasil.

Apresento este Projeto de Lei (PL) com o objetivo de corrigir uma anomalia existente no mercado de cartões de crédito no Brasil. Aqui, o lojista e o prestador de serviço têm de esperar trinta dias para receber o valor correspondente à venda realizada por meio de cartão de crédito. Na linguagem de mercado, os recursos são transferidos em 30 dias. Em todos os países, o estabelecimento comercial recebe o valor de suas vendas em um dia ou, no máximo, dois dias.

O lógico seria que também tivéssemos esse prazo de um ou dois dias para pagamento ao lojista. O motivo é simples. O consumidor demora, em média, em torno de 25 dias entre a compra do bem e o pagamento da fatura. Ou seja, é como se ele recebesse um empréstimo sem juros, pelo prazo de 25 dias. E quem financia esse empréstimo?

No Brasil, é o lojista, o que não faz o menor sentido. Afinal, se o consumidor paga sua fatura em 25 dias e o banco transfere os recursos para o lojista em 30 dias, o lojista está financiando não somente o consumidor, por 25 dias, como também o banco, por 5 dias, computando-se, claro, os 2 dias que as credenciadoras têm para repasse dos recursos.

O correto seria lojista e prestador de serviços se ocuparem de sua atividade fim, que é vender. Empréstimos deveriam ser fornecidos por bancos, que, supostamente, têm vantagens comparativas nessa atividade.

O que ocorre, na prática, é que os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, para fazer capital de giro, acabam tendo de ir ao mercado para antecipar os recebíveis com cartão de crédito, aumentando seus custos financeiros.

Como dizia o famoso economista e Prêmio Nobel Milton Friedman, não existe almoço grátis. Esses 25 dias de empréstimos aparentemente sem juros, que os consumidores recebem, acabam se refletindo em custos mais altos para o comerciante que, inevitavelmente, são repassados para os preços.

Se, no mérito, não temos dúvida de que o pagamento ao lojista deve ser feito em 2 dias, de acordo com as melhores práticas internacionais, reconhecemos que temos de ser cautelosos na forma de implementar a medida.

Em primeiro lugar, o mercado de cartão de crédito é complexo, com vários participantes como emissores, credenciadores (ou adquirentes) e instituidores do arranjo de pagamentos (popularmente conhecidos como “bandeira”), além dos consumidores e lojistas. Nesse modelo, o emissor (que é quem recebe o pagamento da fatura) transfere recursos para o adquirente que, por sua vez, transfere os valores

para os lojistas.

Como há mais de um agente envolvido, entendemos que é o regulamento que deve estipular como serão as transações entre o momento da compra e 2 dias, quando o lojista deverá receber o valor da venda. Por exemplo, o emissor pode transferir os recursos para o adquirente em 1 dia, e o adquirente transferi-los para o lojista em 2 dias. Pode ser também que as duas transferências se deem em 2 dias. Alternativamente, o adquirente pode pagar o lojista em 2 dias, mas receber do emissor somente em, digamos, 28 dias. Esse fluxo dependerá da tecnologia, da disponibilidade de recursos, da regulação prudencial e de vários outros fatores que podem variar ao longo do tempo, e compete ao órgão regulador analisar qual é o melhor formato. Dessa forma, as especificidades de como será feito o pagamento devem ser objeto de regulamentação infralegal.

Também entendemos que o modelo atual, de pagamento ao lojista em 30 dias, gerou todo um sistema de controle, uma infraestrutura de informática e precificação por parte de adquirentes e emissores que não podem ser alterados com rapidez. Para que possa haver uma transição suave e segura de um modelo para outro, estamos propondo que a nova lei entre em vigor somente um ano após sua publicação.

A adoção de medida como essa representaria grande alento aos comerciantes de todo o país, que acabam tendo que se financiar às altíssimas taxas praticadas no sistema financeiro brasileiro. Estamos entre os 3 países com o maior spread bancário do planeta, o que acaba por sufocar nossas empresas, notadamente as de menor porte.

O governo anterior, a despeito de ter estudado e debatido a medida, acabou optando por não implementá-la.

Pelo exposto, contamos com apoio dos nobres pares na aprovação do presente projeto de lei que é da mais alta relevância para o Brasil.

Sala das Sessões, em 04 de Fevereiro de 2019

Deputado LUÍS MIRANDA
DEM/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.865, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013

Autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol que especifica e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros;

dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB); autoriza a União a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), títulos da dívida pública mobiliária federal; estabelece novas condições para as operações de crédito rural oriundas de, ou contratadas com, recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE); altera os prazos previstos nas Leis nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nº 12.249, de 11 de junho de 2010; autoriza a União a contratar o Banco do Brasil S.A. ou suas subsidiárias para atuar na gestão de recursos, obras e serviços de engenharia relacionados ao desenvolvimento de projetos, modernização, ampliação, construção ou reforma da rede integrada e especializada para atendimento da mulher em situação de violência; disciplina o documento digital no Sistema Financeiro Nacional; disciplina a transferência, no caso de falecimento, do direito de utilização privada de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas; altera a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na cadeia de produção e comercialização da soja e de seus subprodutos; altera as Leis nºs 12.666, de 14 de junho de 2012, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 11.508, de 20 de julho de 2007, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 9.069, de 29 de junho de 1995, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.587, de 3 de janeiro de 2012, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 4.870, de 1º de dezembro de 1965 e 11.196, de 21 de novembro de 2005, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 4.870, de 1º de dezembro de 1965; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 7º Os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento observarão os seguintes princípios, conforme parâmetros a serem estabelecidos pelo Banco Central do Brasil,

observadas as diretrizes do Conselho Monetário Nacional:

I - interoperabilidade ao arranjo de pagamento e entre arranjos de pagamento distintos;

II - solidez e eficiência dos arranjos de pagamento e das instituições de pagamento, promoção da competição e previsão de transferência de saldos em moeda eletrônica, quando couber, para outros arranjos ou instituições de pagamento;

III - acesso não discriminatório aos serviços e às infraestruturas necessários ao funcionamento dos arranjos de pagamento;

IV - atendimento às necessidades dos usuários finais, em especial liberdade de escolha, segurança, proteção de seus interesses econômicos, tratamento não discriminatório, privacidade e proteção de dados pessoais, transparência e acesso a informações claras e completas sobre as condições de prestação de serviços;

V - confiabilidade, qualidade e segurança dos serviços de pagamento; e

VI - inclusão financeira, observados os padrões de qualidade, segurança e transparência equivalentes em todos os arranjos de pagamento.

Parágrafo único. A regulamentação deste artigo assegurará a capacidade de inovação e a diversidade dos modelos de negócios das instituições de pagamento e dos arranjos de pagamento.

Art. 8º O Banco Central do Brasil, o Conselho Monetário Nacional, o Ministério das Comunicações e a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) estimularão, no âmbito de suas competências, a inclusão financeira por meio da participação do setor de telecomunicações na oferta de serviços de pagamento e poderão, com base em avaliações periódicas, adotar medidas de incentivo ao desenvolvimento de arranjos de pagamento que utilizem terminais de acesso aos serviços de telecomunicações de propriedade do usuário.

Parágrafo único. O Sistema de Pagamentos e Transferência de Valores Monetários por meio de Dispositivos Móveis (STDM), parte integrante do SPB, consiste no conjunto formado pelos arranjos de pagamento que disciplinam a prestação dos serviços de pagamento de que trata o inciso III do art. 6º, baseado na utilização de dispositivo móvel em rede de telefonia móvel, e pelas instituições de pagamento que a eles aderirem.

PROJETO DE LEI N.º 326, DE 2019

(Da Sra. Edna Henrique)

Modifica a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer critérios de privacidade na divulgação de valores devidos em contas de serviços públicos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4589/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e

dá outras providências, para estabelecer critérios de privacidade na divulgação de valores devidos em contas de serviços públicos.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigor acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 42-A.

§ 1º Na cobrança de serviços públicos contratados por adesão, em especial de fornecimento de energia elétrica, telefonia, água e saneamento básico, o nível de consumo, os valores a pagar pelo serviço, os débitos ou atrasos serão relacionados de modo a preservar a privacidade do consumidor.

§ 2º Os valores de que trata o § 1º serão protegidos mediante procedimento de envelopamento, dobra ou lacre do documento de cobrança.

§ 3º Fica dispensada da exigência do § 2º a fatura emitida no ato da leitura de medidor e fornecida de imediato na unidade de consumo.”

“Art. 71-A. Divulgar ou fazer circular, sem os procedimentos de proteção previstos nesta lei, informações relacionadas a níveis de consumo, valores a pagar, débitos ou atrasos no pagamento de bens e serviços.

” Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São recorrentes as reclamações de consumidores a respeito do registro de nível de consumo, valor a pagar, débitos anteriores e juros ou multas devidos pela prestação de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica, água ou telefonia.

A divulgação desses valores, além de revelar eventuais situações de dificuldades enfrentadas pelo consumidor, expõe ao público sinais dos seus hábitos e dos seus rendimentos. Em um país com as dificuldades de segurança pública que o Brasil enfrenta, o conhecimento dessas informações por terceiros mostra-se indesejável.

A regulamentação do setor elétrico, em especial, apesar de detalhar minuciosamente a composição e o layout dos

documentos de cobrança, seja na Resolução nº 414, de 9 de setembro de 2010, da ANEEL, arts. 119 a 119-B, seja nos procedimentos de distribuição de energia elétrica (PRODIST), módulo 11, itens 4.1 e seguintes, não se preocupa com tais aspectos de privacidade. A informação circula aberta, disponível à leitura de terceiros.

Em alguns casos, porém, as empresas prestadoras do serviço realizam a emissão e entrega da fatura no ato da leitura do medidor do serviço. Nesses casos, afigura-se desnecessária a precaução apontada, podendo o documento de cobrança ser fornecido aberto.

Com o intuito de regulamentar esses aspectos da emissão e entrega de documento de cobrança, oferecemos a nossos ilustres Pares esta proposição, esperando contar com o indispensável apoio para sua discussão e aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2019

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS
.....

Seção V
Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de

Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.039, de 1/10/2009\)](#)

Seção VI Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º Todas as informações de que trata o *caput* deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação\)](#)

TÍTULO II DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 72. Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena - Detenção de seis meses a um ano ou multa.

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010

Estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica de forma atualizada e consolidada.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nas Leis no 12.007, de 29 de julho de 2009, no 10.848, de 15 de março de 2004, no 10.604, de 17 de dezembro de 2002, no 10.438, de 26 de abril de 2002, no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no 9.074, de 7 de julho de 1995,

no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nos Decretos no 6.523, de 1o de agosto de 2008, no 6.219, de 4 de outubro de 2007, no 5.163, de 30 de julho de 2004, no 2.335, de 6 de outubro de 1997, no 62.724, de 17 de maio de 1968, no 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, no 24.643, de 10 de julho de 1934, na Portaria no 45 do Ministério da Infra-Estrutura, de 20 de março de 1992, o que consta do Processo no 48500.002402/2007-19, e considerando que: em função da Audiência Pública no 008/2008 e da Consulta Pública no 002/2009, realizadas no período de 1o de fevereiro a 23 de maio de 2008 e de 9 de janeiro a 27 de março de 2009, respectivamente, foram recebidas sugestões de agentes do setor e da sociedade em geral, as quais contribuíram para o aperfeiçoamento e atualização das Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, devendo ser observado, no que couber, o disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, resolve:

.....

CAPÍTULO IX DA FATURA

Seção I Das Informações Constantes na Fatura

Art. 119. A fatura de energia elétrica deve conter, de forma clara e objetiva, informações referentes: à identificação do consumidor e da unidade consumidora; ao valor total devido e à data de vencimento; às grandezas medidas e faturas, às tarifas publicadas pela ANEEL aplicadas e aos respectivos valores relativos aos produtos e serviços prestados; ao histórico de consumo; e aos impostos e contribuições incidentes. Parágrafo único. O Módulo 11 do PRODIST define as informações obrigatórias a serem apresentadas na fatura de energia elétrica e os aspectos relevantes sobre a forma de apresentá-las e o processo de disponibilização das faturas aos consumidores, a serem observados por todas as distribuidoras.

Art. 119-A. A distribuidora, a partir da anuência do titular da unidade consumidora, poderá encaminhar ao mesmo apenas um resumo da fatura de energia elétrica emitida. § 1º A fatura de energia elétrica completa poderá, sempre que necessário, ser solicitada pelo titular da unidade consumidora e deverá ser disponibilizada sem custo adicional. § 2º A qualquer momento, o consumidor que optou pelo recebimento do resumo da fatura pode optar por voltar a receber regularmente a fatura de energia elétrica completa. § 3º O Módulo 11 do PRODIST define as informações obrigatórias a serem apresentadas no resumo de fatura e aspectos relevantes sobre processo de disponibilização aos consumidores, a serem observados por todas as distribuidoras.

Art. 119-B. A distribuidora, observadas as normas estabelecidas pelas Autoridades Fiscais Estaduais ou Federal, deverá enviar esforços para possibilitar ao consumidor os esclarecimentos referentes aos tributos, as subvenções e a incidência de tributos sobre os benefícios tarifários, permitindo uma maior transparência e o controle da eficiência da utilização dos recursos arrecadados. Seção II Das Informações e Contribuições de Caráter Social

Art. 120. Além das informações relacionadas no art. 119, faculta-se à distribuidora incluir na fatura outras informações de interesse dos consumidores, propaganda ou publicidade, desde que não interfiram nas informações obrigatórias, vedadas, em qualquer hipótese, a veiculação de mensagens político-partidárias.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.067, DE 2019

(Do Sr. José Medeiros)

Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para dispor sobre medidas de segurança e responsabilidade no uso do cartão magnético nos arranjos de pagamentos em funcionamento no País.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4345/1998.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.7º**
.....

§ 1º A regulamentação deste artigo assegurará a capacidade de inovação e a diversidade dos modelos de negócios das instituições de pagamento e dos arranjos de pagamento, bem como o desenvolvimento de padrões e princípios para incorporar novas tecnologias que minimizem o valor de dados de acesso à rede credenciada, caso roubados ou perdidos.

§ 2º As instituições integrantes dos arranjos de pagamentos deverão adotar medidas de segurança que garantam a integralidade e autenticidade de acesso do titular do cartão magnético em todos os pontos de acesso em seu arranjo, especialmente em estabelecimentos comerciais no varejo.

§ 3º Cabe às instituições provedoras dos arranjos de pagamentos a responsabilidade pelas perdas associadas à movimentação indevida, por terceiro não autorizado, decorrentes de extravio, furto, roubo ou clonagem de cartão magnético.

§ 4º Os valores contestados pelo titular do cartão, referentes a despesas ou saques realizados por terceiros, serão ressarcidos no prazo de 10 (dez) dias úteis.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ampla difusão do cartão como meio de pagamento predominante no País associa-se à ideia de segurança que os sistemas de pagamentos proporcionam para realizar as transferências financeiras diárias.

Todavia, o risco tecnológico relativo à segurança dos sistemas de pagamentos com cartões permite ocorrer a subtração de recursos dos usuários,

com o cartão magnético colocando em risco uma quantidade infinitamente maior de recursos do que o papel-moeda anteriormente carregado no passado.

O sistema de segurança totalmente baseado no código secreto (senha) permite a execução de transferências instantâneas a partir de qualquer lugar do País, em qualquer horário do dia ou da noite. Entretanto, senhas de seis dígitos são reconhecidamente frágeis, já abolidas como acesso único nos terminais bancários. Além disso, os bancos também adotam medidas de segurança complementares, como a imposição de limites de horário e de valor para saques durante a madrugada, por exemplo, com poucos caixas eletrônicos disponíveis no período noturno, que é de maior risco.

Vemos, assim, que o sistema financeiro trabalha, atualmente, com níveis distintos de segurança no acesso a transações financeiras, com o acesso remoto às contas bancárias por “maquininhas” sendo mais vulnerável, a roubo e fraude, do que o que ocorre por meio dos terminais ATM.

Segundo dados recentes da Febraban, as maquininhas também são alvo preferencial dos criminosos não apenas pelo menor nível de segurança que apresentam. Transações envolvendo movimentação financeira são, hoje, mais representativas pelas “maquininhas” do que em terminais de autoatendimento, constituindo o meio de acesso mais comum dos brasileiros.

Entendemos que a assimetria de segurança dentre os meios de acesso não pode ser desconectada da desregulamentação do tema, pois não existe incentivo regulatório à adoção de medidas mais efetivas de segurança nos terminais de varejo. A prática mostra que a assunção de perdas decorrentes de roubos e fraudes perpetrados contra os sistemas de pagamentos é repassada aos clientes, o que torna desnecessário aumento de investimento para mitigação de riscos.

Disso decorre o desinteresse das administradoras de cartões em limitar saques com cartão por meio de maquininhas, por exemplo, pois é o titular que arca, via de regra, com o prejuízo. A distribuição de perdas para os clientes não incentiva qualquer alteração e aumento dos níveis de segurança dos sistemas de pagamentos.

De fato, são inúmeros e públicos os casos de pessoas vítimas desse tipo de crime. Apesar da relevância social e abrangência dos sistemas de pagamentos, a institucionalidade relativa à segurança no uso de cartões magnéticos não parece adequada. Não se verificam esforços de avaliação dos riscos inerentes do setor e da capacidade de mitigação de riscos de novas tecnologias incorporadas aos sistemas de pagamentos de varejo.

Propomos esse PL para enfrentar essa situação, dramática para os usuários de cartões que já tiveram o dissabor de lidar com esse tipo de situação, não incomum. Visamos incentivar a redução da assimetria de segurança dos terminais no varejo em relação aos terminais bancários de autoatendimento. Isso, associado à retenção do risco operacional dos seus sistemas, tenderá a diminuir a atratividade dos sistemas de pagamentos de varejo ao crime.

Contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2019.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.865, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013

Autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol que especifica e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros; dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB); autoriza a União a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), títulos da dívida pública mobiliária federal; estabelece novas condições para as operações de crédito rural oriundas de, ou contratadas com, recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE); altera os prazos previstos nas Leis nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nº 12.249, de 11 de junho de 2010; autoriza a União a contratar o Banco do Brasil S.A. ou suas subsidiárias para atuar na gestão de recursos, obras e serviços de engenharia relacionados ao desenvolvimento de projetos, modernização, ampliação, construção ou reforma da rede integrada e especializada para atendimento da mulher em situação de violência; disciplina o documento digital no Sistema Financeiro Nacional; disciplina a transferência, no caso de falecimento, do direito de utilização privada de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas; altera a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na cadeia de produção e comercialização da soja e de seus subprodutos; altera as Leis nºs 12.666, de 14 de junho de 2012, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 11.508, de 20 de julho de 2007, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 9.069, de 29 de junho de

1995, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.587, de 3 de janeiro de 2012, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 4.870, de 1º de dezembro de 1965 e 11.196, de 21 de novembro de 2005, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 4.870, de 1º de dezembro de 1965; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 7º Os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento observarão os seguintes princípios, conforme parâmetros a serem estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, observadas as diretrizes do Conselho Monetário Nacional:

I - interoperabilidade ao arranjo de pagamento e entre arranjos de pagamento distintos;

II - solidez e eficiência dos arranjos de pagamento e das instituições de pagamento, promoção da competição e previsão de transferência de saldos em moeda eletrônica, quando couber, para outros arranjos ou instituições de pagamento;

III - acesso não discriminatório aos serviços e às infraestruturas necessários ao funcionamento dos arranjos de pagamento;

IV - atendimento às necessidades dos usuários finais, em especial liberdade de escolha, segurança, proteção de seus interesses econômicos, tratamento não discriminatório, privacidade e proteção de dados pessoais, transparência e acesso a informações claras e completas sobre as condições de prestação de serviços;

V - confiabilidade, qualidade e segurança dos serviços de pagamento; e

VI - inclusão financeira, observados os padrões de qualidade, segurança e transparência equivalentes em todos os arranjos de pagamento.

Parágrafo único. A regulamentação deste artigo assegurará a capacidade de inovação e a diversidade dos modelos de negócios das instituições de pagamento e dos arranjos de pagamento.

Art. 8º O Banco Central do Brasil, o Conselho Monetário Nacional, o Ministério das Comunicações e a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) estimularão, no âmbito de suas competências, a inclusão financeira por meio da participação do setor de telecomunicações na oferta de serviços de pagamento e poderão, com base em avaliações periódicas, adotar medidas de incentivo ao desenvolvimento de arranjos de pagamento que utilizem terminais de acesso aos serviços de telecomunicações de propriedade do usuário.

Parágrafo único. O Sistema de Pagamentos e Transferência de Valores Monetários por meio de Dispositivos Móveis (STDM), parte integrante do SPB, consiste no conjunto formado pelos arranjos de pagamento que disciplinam a prestação dos serviços de pagamento de que trata o inciso III do art. 6º, baseado na utilização de dispositivo móvel em rede de telefonia móvel, e pelas instituições de pagamento que a eles aderirem.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.272, DE 2019

(Do Senado Federal)

OF. nº 297/2020 (SF)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer critérios de transparência para a cobrança de dívidas de consumidores inadimplentes.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1566/2011.

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer critérios de transparência para a cobrança de dívidas de consumidores inadimplentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com a seguinte redação, designando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 42.

§ 1º

§ 2º Na apresentação do valor da dívida ao consumidor inadimplente, na forma impressa, falada ou eletrônica, devem ser informados, de maneira ostensiva e adequada:

I – o valor nominal da dívida;

II – os valores dos acréscimos, discriminando-se:

a) a atualização monetária;

b) a multa;

c) os juros moratórios;

d) os honorários advocatícios, somente na hipótese de cobrança judicial, nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 3º Toda cobrança de dívida oriunda de relação de consumo, quando realizada por meio de chamada telefônica, deverá ser gravada, registrando-se a identificação do atendente e a data e o horário do contato, e armazenada enquanto a dívida estiver inadimplida.

§ 4º Em todas as chamadas telefônicas de cobrança, o consumidor deve ser informado sobre a obrigatoriedade da gravação de que trata o § 3º e da possibilidade de solicitar acesso ao conteúdo da gravação, que deverá ser disponibilizado em até 7 (sete) dias úteis após a realização do pedido.

§ 5º Os mesmos meios utilizados pelo atendente devem ser disponibilizados ao consumidor para eventual contato com o credor e para solicitação da gravação de que trata o § 3º.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 6 de abril de 2020.

Senador Antonio Anastasia
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção V
Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.039, de 1/10/2009\)](#)

Seção VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I
DAS PESSOASTÍTULO I
DAS PESSOAS NATURAISCAPÍTULO I
DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação\)*](#)

I - [*\(Revogado pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação\)*](#)

II - [*\(Revogado pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação\)*](#)

III - [*\(Revogado pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação\)*](#)

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.605, DE 2019

(Da Sra. Chris Tonietto)

Altera o artigo 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4589/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, a cobranças vexatórias, abusivas ou de má-fé, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

§ 1º São entendidas como vexatórias, abusivas ou de má-fé e, portanto, ensejadoras de dano moral, as cobranças:

I – realizadas contra terceiros estranhos à relação de consumo e/ou não garantidores do débito;

II – efetuadas para o número telefônico do local de trabalho do devedor;

III – realizadas em dias não úteis ou fora do horário comercial;

IV – caracterizadas pelo número excessivo de ligações telefônicas e/ou envio de mensagens (SMS, correio eletrônico ou aplicativos de mensagem instantânea) em um mesmo dia.

§ 2º Quando não houver inadimplência, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

§ 3º Também são entendidas como cobranças indevidas e caracterizadoras de má-fé as realizadas pelo fornecedor de maneira reiterada, a despeito de a lei ou a jurisprudência já terem-nas consolidado como de natureza ilegal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto tem por objetivo salvaguardar o direito do consumidor em situação de inadimplência de ter sua dignidade preservada.

É sabido que, em virtude da conjuntura econômica na qual o País se encontra após longos anos de crise – recessão, desemprego –, existe um expressivo número de consumidores inadimplentes.

Considerando que determinadas dificuldades impedem que grande parte desses consumidores realize a quitação de suas dívidas, o que faz com que os débitos permaneçam em aberto por um período considerável de tempo, os correspondentes credores buscam exercer seu direito de cobrança.

Acontece que a prática adotada por algumas empresas extrapola todos os limites possíveis e passam a ocorrer de modo abusivo, de tal sorte que, há diversos casos em que os devedores são cobrados nas pessoas de seus familiares, amigos, empregadores, bem como recebem inúmeras mensagens em celulares e insistentes telefonemas, inclusive em seus locais de trabalho.

Visando coibir tais práticas de cobrança abusiva, alguns consumidores inadimplentes buscam a tutela jurisdicional, porém, muitas vezes sem sucesso, já que determinados juízos de primeiro grau, muito embora a própria Lei de Defesa do Consumidor preveja tal fato como crime em seu artigo 71, não têm considerado fora dos padrões aceitáveis esses excessos praticados na realização de cobrança, razão pela qual prescinde a lei em vigor de esclarecimento a respeito do que vem a ser a cobrança vexatória, abusiva ou de má-fé.

Registre-se, por oportuno, que a proposta legislativa em questão visa também assegurar a manutenção da característica que o débito tem de ser personalíssimo, ou seja, de que a correspondente cobrança não recaia sobre terceiros.

Assim sendo, não se objetiva legalizar a inversão de valores, tampouco criar uma espécie de salvo-conduto para a inadimplência, muito menos impedir o exercício regular do direito de cobrança dos credores, mas sim garantir que as cobranças sejam realizadas exclusivamente contra os reais devedores, sem excessos, mantendo-se, por conseguinte, a razoabilidade da cobrança e evitando-se,

pois, um acesso desnecessário à tutela jurisdicional. Além disso, vale observar a necessidade de se proteger o direito do consumidor de ver suas informações pessoais, de foro íntimo, preservadas, até mesmo de seus familiares.

Não obstante, busca-se respeitar os direitos de personalidade do devedor, a exemplo da honra, imagem e incolumidade psicológica, os quais notadamente decorrem da base constitucional de defesa da dignidade da pessoa humana insculpida no artigo 1º, III, da Constituição Federal.

Dessa forma, uma vez que o texto da Lei que protege o consumidor carece de definição sobre o que vem a ser cobrança vexatória, abusiva e de má-fé, resta indispensável a apresentação do presente Projeto.

O Projeto de Lei em apreço é, pois, coerente com o ordenamento jurídico pátrio e com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, merecendo, portanto, referendo congressional, razão pela qual conto com o apoio dos nobres pares para a correspondente aprovação.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2019.

CHRIS TONIETTO
Deputada Federal PSL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção V Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.039, de 1/10/2009\)*](#)

Seção VI Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá

ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º Todas as informações de que trata o *caput* deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação)

.....

TÍTULO II

DAS INFRAÇÕES PENAIAS

.....

Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 72. Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena - Detenção de seis meses a um ano ou multa.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.333, DE 2019

(Do Sr. Celso Russomanno)

Acrescenta novos dispositivos ao art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, para fins de vedar a cobrança de juros sobre juros nos contratos firmados pelo consumidor junto às instituições financeiras, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1849/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo acrescentar novos inciso XVII e § 5º ao art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para fins de vedar a cobrança de juros sobre juros nos contratos firmados pelo consumidor junto às instituições financeiras.

Art. 2º O art. 51 da Lei nº 8,078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso XVII e parágrafo 5º:

“Art. 51

XVII – determinem a cobrança de juros sobre juros (anatocismo) de forma capitalizada ou composta, mediante incorporação direta ou indireta de encargos, nos contratos de mútuo ou financiamento de qualquer espécie firmado junto a instituição de natureza bancária, financeira, de crédito, administradora de cartão de crédito, sociedade de fomento mercantil ou estabelecimento de crédito assemelhado.

.....

§ 5º Na ocorrência do disposto no inciso XVII do **caput** deste artigo, fica a instituição infratora obrigada a pagar ao contratante o dobro do valor cobrado indevidamente a título de ressarcimento e de multa.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É prática comum bancos, financeiras, administradoras de cartão de crédito e empresas de *factoring* explorarem seus clientes mediante a injusta e condenável cobrança de juros sobre juros, prática denominada anatocismo, que implica a incorporação dos juros vencidos ao capital e a cobrança de juros sobre o montante assim capitalizado.

Tal prática afronta a ordem pública de proteção ao consumidor, conforme base normativa de todo o Código de Defesa do Consumidor (art. 1º), e destina-se a possibilitar que essas empresas se apropriem de uma fatia, cada vez maior, dos recursos financeiros de seus clientes. Portanto, a presente proposição objetiva estabelecer, no próprio Código, a nulidade de pleno direito de qualquer cláusula que implique a capitalização de juros.

É absolutamente evidente a vulnerabilidade do consumidor diante da astúcia das empresas que fazem empréstimos e financiamentos. Valendo-se da necessidade do consumidor, de contratos juridicamente complexos e malabarismos de matemática financeira, essas empresas conseguem cobrar juros extremamente elevados em suas operações, obtendo, destarte, o que consideramos uma vantagem manifestamente excessiva sobre o consumidor, que demanda proteção legal específica.

Não obstante a Lei nº 10.931, de 2004, ter admitido a prática do anatocismo para operações de mútuo, nosso entendimento é que o consumidor deve ser colocado a salvo dessa prática leonina, ainda mais quando lemos frequentemente notícias que nos dão conta dos repetidos e crescentes lucros bilionários auferidos pelo sistema financeiro no Brasil, sem que haja contrapartida alguma no incremento do setor produtivo da Nação.

Nesse sentido, buscamos a inclusão de mais um inciso ao final do rol

de cláusulas contratuais abusivas, previstas no art. 51 da Lei nº 8.078/90, além de fixarmos a cobrança de multa e a obrigatoriedade de ressarcimento em dobro da parcela cobrada indevidamente do consumidor.

Acreditamos que o alcance da norma ora proposta irá beneficiar um expressivo número de consumidores evitando que continuem submetidos ao comportamento ditatorial e injusto de muitas instituições financeiras, administradoras de cartão de crédito, financeiras e *factorings*, que, usualmente, impõem cláusulas abusivas nos empréstimos e financiamentos que concedem a seus clientes.

Pelas razões acima apontadas, esperamos contar com o indispensável apoio de nossos Pares para um debate profícuo no sentido de aperfeiçoar a presente proposição e aprová-la ao longo de sua tramitação nas Comissões técnicas desta Casa.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2019.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....
**CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL**

.....
**Seção II
Das Cláusulas Abusivas**

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de

direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (VETADO);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (VETADO).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996\)*](#)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (VETADO).

.....

LEI Nº 10.931, DE 2 DE AGOSTO DE 2004

Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO REGIME ESPECIAL TRIBUTÁRIO DO PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO

Art. 1º Fica instituído o regime especial de tributação aplicável às incorporações imobiliárias, em caráter opcional e irretratável enquanto perdurarem direitos de crédito ou obrigações do incorporador junto aos adquirentes dos imóveis que compõem a incorporação.

Art. 2º A opção pelo regime especial de tributação de que trata o art. 1º será efetivada quando atendidos os seguintes requisitos:

I - entrega do termo de opção ao regime especial de tributação na unidade competente da Secretaria da Receita Federal, conforme regulamentação a ser estabelecida; e

II - afetação do terreno e das acessões objeto da incorporação imobiliária, conforme disposto nos arts. 31-A a 31-E da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.508, DE 2019

(Do Sr. Claudio Cajado)

Acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 52, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para obrigar as instituições administradoras de cartão de crédito ou de débito a comunicarem ao consumidor o bloqueio desses serviços, na forma em que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6065/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 52, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar as instituições administradoras de cartão de crédito ou de débito a comunicarem ao consumidor o bloqueio desses serviços, na forma em que especifica.

Art. 2º O art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 52.....

§ 4º O bloqueio de cartão de crédito ou de débito por falta de uso ou por inadimplência contratual deve ser comunicado ao consumidor titular com antecedência mínima de dez dias.

§ 5º Se o bloqueio de cartão de crédito ou de débito for efetuado por motivo de segurança, a comunicação ao titular deve ser imediata.”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A utilização de cartões de crédito e de débito nas transações comerciais já faz parte do cotidiano da maioria dos consumidores, que elegem tais instrumentos de pagamento pela facilidade, comodidade e benefícios que oferecem. Inclusive, muitos usuários os utilizam como ferramenta de planejamento financeiro, concentrando neles a maioria ou mesmo a totalidade de suas despesas mensais.

Dados divulgados pelo Serviço de Proteção ao Crédito (SPC Brasil) apontam que a utilização de cartão de crédito já é uma realidade para aproximadamente 52 milhões de brasileiros. A pesquisa revelou que 53% das pessoas entrevistadas eram titulares de cartão, sendo que cada usuário tinha, em média, quase dois deles².

As administradoras desses cartões não estão alheias a essa realidade. Cientes de que é uma demanda de consumo que movimenta a nossa economia e que afeta a vida de muitos brasileiros, muitas delas encontram na prestação desses serviços um terreno fértil para a prática de abusos. Um deles, que tem sido objeto de ampla reclamação, é o bloqueio de cartões de crédito ou débito sem prévia comunicação ao seu titular.

Quando isso ocorre, o consumidor é submetido a situações vexatórias nos estabelecimentos comerciais em que tenta utilizar, inadvertidamente, um cartão de crédito ou débito que foi bloqueado pela instituição emissora, sem que ao menos saiba o motivo. Ora, o contrato de cartão de crédito é bilateral e, portanto, gera obrigações para ambas as partes, sendo certo que a informação é um dos deveres anexos a essa relação, na forma do art. 6º, III, do CDC, que vincula o fornecedor.

Desse modo, nossa proposta visa a obrigar as instituições administradoras de cartão de crédito e débito a comunicarem ao consumidor quando o efetuarem o bloqueio desses meios de pagamento, evitando que o cliente seja surpreendido apenas quando da tentativa de utilização. Ainda que seja efetuado para a segurança do consumidor (ao se constatarem transações com suspeita de fraude, por exemplo), o titular deve ser alertado, até para que possa adotar outras providências relacionadas ao evento.

² https://www.spcbrasil.org.br/uploads/st_imprensa/release_cartao_de_credito.pdf. Acesso em 3/6/2019.

Acreditamos que a previsão legal específica instrumentaliza, de forma mais assertiva, o consumidor na defesa dos seus direitos, inclusive no que toca à configuração de eventual dano moral decorrente do seu descumprimento.

Certos de que a proposta aprimorará a transparência e o dever de informação nessas relações de consumo, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação e aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2019.

Deputado CLAUDIO CAJADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.741, de 8/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, em vigor 6 meses após a data de publicação\)](#)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a

proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação\)](#)

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção II Das Cláusulas Abusivas

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996\)](#)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (VETADO).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o *caput* deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

PROJETO DE LEI N.º 3.455, DE 2019

(Do Sr. Glaustin Fokus)

Acrescenta novo parágrafo 2º ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para fins de vedar as instituições financeiras a realizarem aplicações financeiras sem autorização do consumidor.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1848/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se seu atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 39.

§ 1º Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

§ 2º Fica vedado às instituições financeiras, sob pena de configurar infração ao disposto no inciso III do **caput** deste artigo, transferir automaticamente os recursos de conta de depósitos à vista e de conta de depósitos de poupança de titularidade do consumidor para qualquer modalidade de investimento, bem como realizar qualquer outra operação ou prestação de serviço sem sua prévia autorização, salvo em decorrência de ajustes anteriores entre as partes; observado ainda o dever de informação previsto no art. 6º, III, desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O princípio da boa-fé contratual objetiva não pode afastar a responsabilidade da instituição financeira por eventuais danos causados ao cliente no caso de operações bancárias não autorizadas.

Apesar de o artigo 39 do CDC, em seu inciso III, normatizar como uma das práticas abusivas, entre as treze elencadas naquele dispositivo do Código, aquela na qual veda o fornecedor de enviar ou entregar ao consumidor, sem sua prévia solicitação, qualquer produto ou lhe fornecer qualquer serviço, as instituições

bancárias permanecem insistindo em realizar operações de investimentos e aplicações financeiras sem a devida anuência do correntista.

Entendemos que as exigências legais, contidas no art. 39, III, do CDC, de “solicitação prévia” ou de ‘autorização expressa do consumidor” para legitimar a prestação do serviço ou a aquisição de um produto têm relação direta com seu direito à informação clara e adequada.

Temos ciência de que a 4ª turma do STJ debate no âmbito de um recurso especial³ se o princípio de boa-fé contratual objetiva pode ensejar a mitigação da norma do CDC (art 39, III) que veda ao fornecedor a execução de serviços sem a autorização expressa do consumidor - e consequentemente exonerá-lo de eventuais danos.

Naquela Corte, o então relator do recurso especial, ministro Luís Felipe Salomão, ponderou inicialmente que os investimentos ostentam formas variadas, e que as instituições bancárias devem fornecer informações claras e precisas aos consumidores sobre as características dos ativos – considerando sobretudo a “incontroversa vulnerabilidade técnica do consumidor”, e especificando de forma correta tais características, notadamente os riscos.

Conforme o ministro Felipe Salomão, a proteção do consumidor em relação ao abuso aparece em vários momentos na doutrina, que leva em consideração o déficit informacional do consumidor nas relações consumeristas, oportunidade em que afirmou:

“Com efeito, o CDC conferiu relevância significativa aos princípios da confiança, boa-fé, transparência, salvaguarda os direitos básicos de informação”, disse o relator, lembrando inclusive que houve a criminalização da omissão de informação relevante (art. 66, CDC)”.

O Ministro Salomão destacou ainda que a cautela deve nortear qualquer interpretação mitigadora do dever qualificado do fornecedor de informar - “uma informação deficiente, falha, incompleta, omissa equivale à própria ausência de informação”. Foi enfatizado, na ocasião, que há precedentes do STJ, inclusive por decisão da maioria da 3ª turma daquela Corte, quando todos trataram de explorar a questão do déficit informacional quanto ao risco ao qual é exposto o consumidor desinformado.

Parece-nos, portanto, inequívoco que a deficiência informacional decorre da incontroversa ausência de autorização expressa para o investimento em ativo de risco incompatível com o perfil dos consumidores e clientes das instituições financeiras, em flagrante afronta às disposições do art. 39, III, do CDC.

Em se tratando de prática abusiva vedada pelo CDC, não pode ser atribuído ao silêncio do consumidor em dado decurso de tempo o mesmo efeito jurídico do art. 111 do Código Civil, conforme afirmou o ministro Salomão, segundo o qual “o silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa”. Assim, complementa ele:

³ Julgamento no STJ do processo do REsp nº 1.326.592.

“Se o correntista tem o hábito de autorizar investimento sem risco de perda, como o CDB, e o banco aplica em fundo de risco incompatível com o perfil do investidor entendendo que os prejuízos devem ser suportados exclusivamente pela instituição financeira, que não se desincumbiu de seu dever de informação clara sobre os riscos da aplicação.”

O ministro Salomão finalmente argumentou que, uma vez indignado com a aplicação indevida de seu patrimônio, o consumidor, mal informado, poderia ter confiado na *expertise* do seu fornecedor, como instituição financeira reconhecidamente qualificada e autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Isto posto, para elaboração deste projeto de lei, julgamos por bem recorrer aos termos muito precisos do art. 18 da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.878, de 26 de julho de 2001, que “Dispõe sobre procedimentos a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil na contratação de operações e na prestação de serviços aos clientes e ao público em geral”, para determinar que, doravante, as instituições financeiras fiquem terminantemente vedadas de exercer essa prática, que passará a ser normatizada em nível de lei e inserida no rol de práticas abusivas do art. 39 do CDC.

Pela importância do tema representa para milhares de consumidores brasileiros, esperamos contar com o indispensável apoio de nosso Pares para a aprovação desta matéria nesta Casa.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2019.

Deputado GLAUSTIN FOKUS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....
**CAPÍTULO III
DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR**

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.741, de 8/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, em vigor 6 meses após a data de publicação\)](#)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação\)](#)

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção IV Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994\)](#)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994\)*](#)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994\)*](#)

XI - *Dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999, transformado em inciso XIII, em sua conversão na Lei nº 9.870, de 23/11/1999*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995\)*](#)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999\)*](#)

XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.425, de 30/3/2017, publicada no DOU de 31/3/2017, em vigor 180 dias após a publicação\)*](#)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

TÍTULO II DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposos;

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.
Parágrafo único. (VETADO).

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO III
DOS FATOS JURÍDICOS

TÍTULO I
DO NEGÓCIO JURÍDICO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 111. O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa.

Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.

RESOLUÇÃO Nº 2.878, DE 26 DE JULHO DE 2001

(Revogada pela Resolução Nº 3.694, de 26 de Março de 2009)

Dispõe sobre procedimentos a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil na contratação de operações e na prestação de serviços aos clientes e ao público em geral.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 26 de julho de 2001, com base no art. 4º, inciso VIII, da referida lei, considerando o disposto na Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e na Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, resolveu:

Art. 18 Fica vedado às instituições referidas no art. 1º:

I - transferir automaticamente os recursos de conta de depósitos à vista e de conta de depósitos de poupança para qualquer modalidade de investimento, bem como realizar qualquer outra operação ou prestação de serviço sem prévia autorização do cliente ou do usuário, salvo em decorrência de ajustes anteriores entre as partes;

II - prevalecer-se, em razão de idade, saúde, conhecimento, condição social ou econômica do cliente ou do usuário, para impor-lhe contrato, cláusula contratual, operação ou prestação de serviço;

III - elevar, sem justa causa, o valor das taxas, tarifas, comissões ou qualquer outra forma de remuneração de operações ou serviços ou cobrá-las em valor superior ao estabelecido na regulamentação e legislação vigentes;

IV - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido;

V - deixar de estipular prazo para o cumprimento de suas obrigações ou deixar a fixação do termo inicial a seu exclusivo critério;

VI - rescindir, suspender ou cancelar contrato, operação ou serviço, ou executar garantia fora das hipóteses legais ou contratualmente previstas;

VII - expor, na cobrança da dívida, o cliente ou o usuário a qualquer tipo de constrangimento ou de ameaça.

§ 1º A autorização referida no inciso I deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.

§ 2º O cancelamento da autorização referida no inciso I deve surtir efeito a partir da data definida pelo cliente, ou na sua falta, a partir da data do recebimento pela instituição financeira do pedido pertinente.

§ 3º No caso de operação ou serviço sujeito a regime de controle ou de tabelamento de tarifas ou de taxas, as instituições referidas no art. 1º não podem exceder os limites estabelecidos, cabendo-lhes restituir as quantias recebidas em excesso, atualizadas, de conformidade com as normas legais aplicáveis, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 4º Excetua-se das vedações de que trata este artigo os casos de estorno necessários à correção de lançamentos indevidos decorrentes de erros operacionais por parte da instituição financeira, os quais deverão ser comunicados, de imediato, ao cliente.

Art. 19 O descumprimento do disposto nesta Resolução sujeita a instituição e os seus administradores as sanções previstas na legislação e regulamentação em vigor.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.561, DE 2019

(Da Sra. Lauriete)

Estabelece procedimentos para a autorização de financiamentos de saldo devedor de cartões de crédito.

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 4804/2001 nos termos do art. 105 do RICD, desaparece-se do PL 4804/2001 o PL 1784/2003, o PL 4347/2004, o PL 3632/2008, o PL 7121/2010, o PL 620/2011, o PL 2688/2011, o PL 6065/2013, o PL 3013/2015, o PL 9410/2017, o PL 3561/2019 e o PL 3919/2021, e, em seguida, apense-os ao PL 1566/2011

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As instituições bancárias e administradoras de cartão de crédito somente poderão realizar o financiamento de valores em inadimplência após expressa anuência do consumidor.

§1º Para autorização do financiamento deverá ser estabelecido contato telefônico com o consumidor, informando o número de parcelas e o valor de todos os encargos e juros;

§2º O contato telefônico que autorizar ou não o financiamento deverá ser gravado e poderá ser disponibilizado ao consumidor mediante requisição;

Art. 2º Fica expressamente vedado o financiamento automático através de pagamentos parciais de faturas de cartão de crédito.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Hodiernamente uma situação muito comum que tem afligido os consumidores é o financiamento automático, pela instituição bancária, de parte da segunda fatura de cartão de crédito paga de forma parcial.

As instituições financeiras têm se utilizado da Resolução do Banco Central n.º 4549, conforme abaixo:

“Art. 1º O saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos, quando não liquidado integralmente no vencimento, somente pode ser objeto de financiamento na modalidade de crédito rotativo até o vencimento da fatura subsequente.”

Todavia, na grande maioria dos casos o consumidor sequer é alertado em relação à quantidade de parcelas nem mesmo os valores dos encargos aplicados.

Portanto, conforme autoriza o art. 30 do Código de Defesa do Consumidor, deverá ser feita a comunicação ao consumidor antes de qualquer contrato a ser celebrado, veja-se:

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Apesar de deveras óbvia a interpretação do artigo citado acima, a presente proposta visa coibir a interpretação errônea da Resolução do Banco Central n.º 4549, estabelecendo a obrigatoriedade de um telefonema para o consumidor, autorizando o financiamento. Esperamos, pelas razões expostas, contar com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2019

Deputada LAURIETE

PL/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 4.549, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

Dispõe sobre o financiamento do saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 26 de janeiro de 2017, com base no art. 4º, incisos VI e VIII, da referida Lei, e tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, resolveu:

Art. 1º O saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos, quando não liquidado integralmente no vencimento, somente pode ser objeto de financiamento na modalidade de crédito rotativo até o vencimento da fatura subsequente.

Parágrafo único. O financiamento do saldo devedor por meio de outras modalidades de crédito em condições mais vantajosas para o cliente, inclusive no que diz respeito à cobrança de encargos financeiros, pode ser concedido, a qualquer tempo, antes do vencimento da fatura subsequente.

Art. 2º Após decorrido o prazo previsto no caput do art. 1º, o saldo remanescente do crédito rotativo pode ser financiado mediante linha de crédito para pagamento parcelado, desde que em condições mais vantajosas para o cliente em relação àquelas praticadas na modalidade de crédito rotativo, inclusive no que diz respeito à cobrança de encargos financeiros.

§ 1º A previsão da linha de crédito de que trata o caput pode constar no próprio contrato de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos.

§ 2º É vedado o financiamento do saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos na modalidade de crédito rotativo de valores já parcelados na forma descrita no caput.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
 DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V
 DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção II
 Da Oferta

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por

qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11. 989, de 27/7/2009, publicada no DOU de 28/7/2009, em vigor 180 \(cento e oitenta\) dias após a sua publicação\)](#)

PROJETO DE LEI N.º 3.717, DE 2019

(Do Sr. Marx Beltrão)

Revoga a Lei nº 13.455, de 26 de junho de 2017, que "dispõe sobre a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado, e altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004".

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 1299/1991 nos termos do art. 105 do RICD, desaparece-se do PL 1299/1991 o PL 5327/2005, o PL 822/2007, o PL 7912/2010, o PL 7166/2014, o PL 4327/2016 e o PL 3717/2019, e, em seguida, apense-os ao PL 1566/2011

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei revoga a Lei nº 13.455, de 26 de junho de 2017, que “dispõe sobre a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado, e altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004”, para vedar a possibilidade de diferenciação de preços nas vendas com cartões.

Art. 2º Fica revogada a Lei nº 13.455, de 26 de junho de 2017.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Após quase dois anos da entrada em vigor da Lei nº 13.455, de 26 de junho de 2017, que “dispõe sobre a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado,

e altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004”, muito pouco se viu de vantagem para o consumidor.

De fato, se verificarmos o comportamento dos postos de gasolina, que passaram a oferecer preços diferenciados para quem compra pagando à vista (ou com uso da função débito), mais baratos do que aqueles cobrados quando o consumidor utiliza o cartão de crédito, iremos constatar que só houve prejuízos para esse último.

Em geral, o “desconto” concedido é superior à taxa que é cobrada do posto pelas empresas que coletam as transações com cartões de crédito (adquirentes ou credenciadoras). Isso demonstra que aqueles estabelecimentos de comércio de combustíveis, no lugar de oferecerem desconto, podem estar, na prática, aplicando um custo adicional ao portador do cartão que quer pagar na função crédito.

Não se pode permitir que um instrumento que já onera o consumidor com o pagamento de anuidades ainda venha a ser o causador de lesão ao seu patrimônio, ao imputar custos ainda mais altos.

Ademais, estamos vivendo um novo momento no que se refere a esses instrumentos de pagamento, uma vez que se trava uma enorme batalha das empresas de credenciamento de lojistas para aceitar os cartões de crédito e de débito. Esse movimento, como se pode depreender dos insistentes anúncios veiculados na mídia, já causa uma diminuição das taxas cobradas desses lojistas, tornando desnecessária qualquer iniciativa adicional para trazer concorrência ao setor.

Neste sentido, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares no sentido de aprovarmos a presente matéria.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2019.

Deputado MARX BELTRÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.455, DE 26 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado, e altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

Parágrafo único. É nula a cláusula contratual, estabelecida no âmbito de arranjos de pagamento ou de outros acordos para prestação de serviço de pagamento, que proíba ou restrinja a diferenciação de preços facultada no caput deste artigo.

Art. 2º A Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

"Art. 5º-A. O fornecedor deve informar, em local e formato visíveis ao

consumidor, eventuais descontos oferecidos em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

Parágrafo único. Aplicam-se às infrações a este artigo as sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de junho de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Henrique Meirelles
Ilan Goldfajn

LEI Nº 10.962, DE 11 DE OUTUBRO DE 2004

Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula as condições de oferta e afixação de preços de bens e serviços para o consumidor.

Art. 2º São admitidas as seguintes formas de afixação de preços em vendas a varejo para o consumidor:

I - no comércio em geral, por meio de etiquetas ou similares afixados diretamente nos bens expostos à venda, e em vitrines, mediante divulgação do preço à vista em caracteres legíveis;

II - em auto-serviços, supermercados, hipermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto, sem intervenção do comerciante, mediante a impressão ou afixação do preço do produto na embalagem, ou a afixação de código referencial, ou ainda, com a afixação de código de barras;

III - no comércio eletrônico, mediante divulgação ostensiva do preço à vista, junto à imagem do produto ou descrição do serviço, em caracteres facilmente legíveis com tamanho de fonte não inferior a doze. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.543, de 19/12/2017\)*](#)

Parágrafo único. Nos casos de utilização de código referencial ou de barras, o comerciante deverá expor, de forma clara e legível, junto aos itens expostos, informação relativa ao preço à vista do produto, suas características e código.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.877, DE 2019

(Do Sr. Valdevan Noventa)

Dispõe sobre a obrigação de divulgação, por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, das taxas de juros máxima, média e mínima, anuais e mensais, do crédito rotativo de cartões.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-620/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei destina-se a obrigar as instituições financeiras e demais

instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, a divulgar suas taxas de juros máxima, média e mínima, anuais e mensais, do crédito rotativo de cartões.

Art. 2º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, ficam obrigadas a publicar, na forma do regulamento, as taxas de juros máxima, média e mínima, anuais e mensais, praticadas nas operações de crédito rotativo de cartões.

Parágrafo único. A regulação de que trata o **caput** deste artigo determinará que essa informação de taxas de juros praticadas conste, no mínimo:

I – de cartazes no interior dos pontos de atendimento; e

II – em todos os meios eletrônicos por ela tornados disponíveis.

Art. 3º O descumprimento das disposições desta lei sujeita os infratores às penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Parágrafo único. Sendo aplicada pena de multa, a mesma terá destino idêntico ao previsto no artigo 57 da mencionada Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos presenciando um dos momentos mais difíceis da economia brasileira. Após dois anos de intensa recessão, com a queda do produto interno bruto (PIB), os anos que se seguiram não trouxeram alento à uma esperada solidez econômica.

Apesar de toda essa debilidade econômica por que passamos, estranhamente, o setor financeiro bancário tem apresentado lucros exuberantes.

Conforme levantamentos divulgados na imprensa e alguns cálculos que fizemos, apenas quatro bancos brasileiros responderam por mais de 27% do lucro apresentado pelas 308 empresas listadas na bolsa de valores.

Por todo lado que se olha, chama a atenção a taxa de juros cobrada nas operações de crédito rotativo do cartão. Realmente, juros que desafiam qualquer análise racional, por mais que o setor pretenda demonstrar.

Recentemente, estiveram presentes na Comissão de Tributação e Finanças desta Casa representantes do segmento de cartões de crédito e da Febraban. A audiência pública, voltada a discutir as altas taxas de juros, entretanto, não parece ter sido esclarecedora, uma vez que a única certeza que se teve foi a de que algo precisa ser feito imediatamente para corrigir esta distorção da nossa economia.

Nesse sentido, entendemos estar fazendo a nossa parte ao apresentar essa proposição, com o fim de tornar mais claro para o consumidor o custo que ele incorre em fazer uso desse instrumento de crédito.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres Pares com vistas a auxiliar na aprovação dessa importante matéria para o consumidor brasileiro.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 2019.

Deputado VALDEVAN NOVENTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.235, DE 2019

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Acrescenta o § 2º ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para vedar às instituições financeiras a realização de aplicações financeiras sem autorização do consumidor, ressalvada as práticas habituais anteriormente ajustadas entre as partes.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3455/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se seu atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 39.

.....

§ 1º Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao

consumidor, na hipótese prevista no inciso III do **caput** deste artigo, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

§ 2º A realização de operações financeiras sem a prévia e expressa autorização do consumidor, salvo em decorrência de ajustes anteriores entre as partes, configura a hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, estando sujeita às sanções do art. 56 desta lei, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Têm sido recorrentes as reclamações de consumidores em face de instituições financeiras em razão de operações não autorizadas, a exemplo da realização de investimento sem prévia anuência do interessado, seja de valores depositados em conta corrente ou poupança, seja de valores resgatados de outras aplicações.

Recentemente o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial nº 1.326.592/GO, adotou entendimento no sentido de que “o princípio da boa-fé contratual subjetiva não afasta a responsabilidade da instituição financeira por eventuais danos causados ao cliente no caso de operações bancárias não autorizadas, salvo a hipótese de “prática habitual” entre as partes.”⁴

Conforme registrado pelo Relator Ministro Salomão, “há de se garantir a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao investidor não profissional, de regra pessoa física, que vê a possibilidade de aporte em fundos de investimentos como apenas mais um serviço oferecido pela instituição bancária, como qualquer outro investimento congênere”.

Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) prevê expressamente, nos termos do inciso III do artigo 39, ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusiva, o envio ou entrega ao consumidor, sem solicitação prévia, de qualquer produto, ou o fornecimento de qualquer serviço.

Em sintonia com este dispositivo, tem-se que o inciso I do artigo 18 da Resolução do Banco Central nº 3.964, de 26/3/2009, é categórico ao afirmar ser vedado às instituições financeiras transferir automaticamente os recursos de conta de depósitos à vista e de conta de depósitos de poupança para qualquer modalidade de investimento, bem como realizar qualquer outra operação ou prestação de serviço sem prévia autorização do cliente ou do usuário, salvo em decorrência de ajustes

⁴http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Princ%C3%ADpio-da-bona-f%C3%A9-subjetiva-n%C3%A3o-isenta-banco-em-opera%C3%A7%C3%B5es-banc%C3%A1rias-feitas-sem-anu%C3%A2ncia-do-consumidor, acessado em 05/06/2019.

anteriores entre as partes.

No entanto, estas instituições continuam violando reiteradamente os direitos do consumidor por meio de práticas abusivas consubstanciadas, notadamente, em operações financeiras sem solicitação prévia e expressa autorização do interessado.

Não se pode ignorar, contudo, que a previsão de “solicitação prévia” e de “autorização expressa do consumidor” para legitimar a prestação do serviço ou a aquisição de um produto visa justamente a assegurar o direito de informação previsto no inciso III do artigo 6º do CDC.⁵

Nesses casos, a deficiência informacional é patente diante da ausência de autorização expressa do consumidor para o investimento realizado, que na maioria das vezes sequer tomou conhecimento prévio das condições contratadas. Além da inobservância à determinação contida na Instrução nº 539 da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), acerca da obrigatoriedade de adequada análise do Perfil do Investidor.

Destaque-se que o Relator Ministro Salomão, no mencionado julgamento, afastou o entendimento anteriormente adotado pelo Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO), no sentido da aceitação tácita do contrato, com os efeitos jurídicos previstos no artigo 111 do Código Civil. Tendo registrado que *“no que diz respeito às práticas abusivas fundadas na falta de solicitação prévia ou autorização expressa, não se poderá atribuir o status de anuência tácita ao silêncio do consumidor que, malgrado o decurso do tempo, não tenha se insurgido explicitamente contra a conduta do fornecedor que, ao prestar um serviço, não agira de modo a reduzir o déficit informacional da parte vulnerável, em flagrante ofensa aos princípios da boa-fé objetiva, da vulnerabilidade e do equilíbrio, consagrados pelo CDC”*.

Ora, mesmo havendo Resoluções e Instruções do BCB e da CVM, além do inciso III do artigo 39 do CDC, não pode o consumidor se ver diante de tamanha insegurança jurídica. Até porque, o investimento de pessoas comuns, não profissionais, vem sendo cada vez mais estimulado e é de extrema relevância para o desenvolvimento da economia brasileira.

Em vista disto, revela-se incontroversa a necessidade de previsão expressa desta hipótese entre as práticas abusivas vedadas pelo artigo 39 do CDC, com a possibilidade de aplicação das sanções administrativas previstas no respectivo artigo 56, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Firmes nas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para o aperfeiçoamento e a aprovação do presente projeto.

⁵ Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Sala das Sessões, em 6 de agosto de 2019.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....
**CAPÍTULO III
DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR**

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.741, de 8/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, em vigor 6 meses após a data de publicação\)*](#)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias\)*](#)

após a sua publicação)

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

.....

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção IV
Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

XI - Dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999, transformado em inciso XIII, em sua conversão na Lei nº 9.870, de 23/11/1999

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999)

XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.425, de 30/3/2017, publicada no DOU de 31/3/2017, em vigor 180 dias após a publicação)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao

consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*](#))

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. ([*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*](#))

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

.....

LIVRO III
DOS FATOS JURÍDICOS

TÍTULO I
DO NEGÓCIO JURÍDICO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 111. O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa.

Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.

.....

.....



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*
Protegendo quem investe no futuro do Brasil

INSTRUÇÃO CVM Nº 539, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013, COM AS ALTERAÇÕES
INTRODUZIDAS PELAS INSTRUÇÕES CVM Nº 554/14, 593/17 E 604/18.

Dispõe sobre o dever de verificação da adequação
dos produtos, serviços e operações ao perfil do
cliente.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS -
CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 30 de outubro de 2013, tendo em vista o disposto nos art. 1º, inciso VIII; 8º, incisos I e III; 18, inciso I, alínea "b", e 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, **APROVOU** a seguinte Instrução:

CAPÍTULO I – ABRANGÊNCIA

Art. 1º As pessoas habilitadas a atuar como integrantes do sistema de distribuição e os consultores de valores mobiliários não podem recomendar produtos, realizar operações ou prestar serviços sem que verifiquem sua adequação ao perfil do cliente.

§ 1º As regras previstas na presente Instrução são aplicáveis às recomendações de produtos ou serviços, direcionadas a clientes específicos, realizadas mediante contato pessoal ou com o uso de qualquer meio de comunicação, seja sob forma oral, escrita, eletrônica ou pela rede mundial de computadores.

§ 2º As regras previstas na presente Instrução devem ser adotadas para o cliente titular da aplicação.

CAPÍTULO II – PERFIL DO CLIENTE

Art. 2º As pessoas referidas no art. 1º devem verificar se:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 3.964

Documento normativo revogado pela Resolução nº 4.367, de 11/9/2014.

Eleva o limite de crédito dos agricultores familiares nas operações ao amparo da Linha de Investimento para Agregação de Renda à Atividade Rural (Pronaf Agroindústria).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 31 de março de 2011, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965,

RESOLVEU:

Art. 1º O Manual de Crédito Rural - MCR 10-6-1-"c" e MCR 10-6-1-"d" passa a vigorar com a seguinte redação:

"c)

I - pessoa física: até R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por beneficiário, aplicável a uma ou mais operações;

.....

d)

.....

II - 2% a.a. (dois por cento ao ano), para agricultores familiares que realizarem contrato individual de mais de R\$10.000,00 (dez mil reais) até R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), ou quando realizarem contrato coletivo, ou para cooperativas e associações, com financiamentos acima de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) até R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), limitados a R\$20.000,00 (vinte mil reais) por sócio ou participante ativo;" (NR)

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de março de 2011.

Alexandre Antônio Tombini
Presidente

**BANCO CENTRAL DO BRASIL****RESOLUÇÃO Nº 3.694**

Dispõe sobre a prevenção de riscos na contratação de operações e na prestação de serviços por parte de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 26 de março de 2009, com base no art. 4º, inciso VIII, da referida lei,

R E S O L V E U :

Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na contratação de operações e na prestação de serviços, devem assegurar: [\(Redação dada pela Resolução nº 4.283, de 4/11/2013.\)](#)

I - a adequação dos produtos e serviços ofertados ou recomendados às necessidades, interesses e objetivos dos clientes e usuários; [\(Redação dada pela Resolução nº 4.283, de 4/11/2013.\)](#)

II - a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas, bem como a legitimidade das operações contratadas e dos serviços prestados; [\(Redação dada pela Resolução nº 4.283, de 4/11/2013.\)](#)

III - a prestação das informações necessárias à livre escolha e à tomada de decisões por parte de clientes e usuários, explicitando, inclusive, direitos e deveres, responsabilidades, custos ou ônus, penalidades e eventuais riscos existentes na execução de operações e na prestação de serviços; [\(Redação dada pela Resolução nº 4.283, de 4/11/2013.\)](#)

IV - o fornecimento tempestivo ao cliente ou usuário de contratos, recibos, extratos, comprovantes e outros documentos relativos a operações e a serviços; [\(Redação dada pela Resolução nº 4.283, de 4/11/2013.\)](#)

V - a utilização de redação clara, objetiva e adequada à natureza e à complexidade da operação ou do serviço, em contratos, recibos, extratos, comprovantes e documentos destinados ao público, de forma a permitir o entendimento do conteúdo e a identificação de prazos, valores, encargos, multas, datas, locais e demais condições; [\(Redação dada pela Resolução nº 4.283, de 4/11/2013.\)](#)

VI - a possibilidade de tempestivo cancelamento de contratos; [\(Redação dada pela Resolução nº 4.283, de 4/11/2013.\)](#)

VII - a formalização de título adequado estipulando direitos e obrigações para abertura, utilização e manutenção de conta de pagamento pós-paga; [\(Incluído pela Resolução nº 4.283, de 4/11/2013.\)](#)

VIII - o encaminhamento de instrumento de pagamento ao domicílio do cliente ou usuário ou a sua habilitação somente em decorrência de sua expressa solicitação ou autorização; e [\(Incluído pela Resolução nº 4.283, de 4/11/2013.\)](#)

IX - a identificação dos usuários finais beneficiários de pagamento ou transferência em demonstrativos e faturas do pagador, inclusive nas situações em que o serviço de pagamento envolver instituições participantes de diferentes arranjos de pagamento. [\(Incluído pela Resolução nº 4.283, de 4/11/2013.\)](#)

Parágrafo único. Para fins do cumprimento do disposto no inciso III, no caso de abertura de conta de depósitos ou de conta de pagamento, deve ser fornecido também prospecto de informações essenciais, explicitando, no mínimo, as regras básicas, os riscos existentes, os procedimentos para contratação e para rescisão, as medidas de segurança, inclusive em caso de perda, furto ou roubo de credenciais, e a periodicidade e forma de atualização pelo cliente de seus dados cadastrais. [\(Incluído, a partir de 2/5/2014, pela Resolução nº 4.283, de 4/11/2013.\)](#)

Art. 2º [\(Revogado pela Resolução nº 4.479, de 25/4/2016.\)](#)

Art. 3º É vedado às instituições referidas no art. 1º recusar ou dificultar, aos clientes e usuários de seus produtos e serviços, o acesso aos canais de atendimento convencionais, inclusive guichês de caixa, mesmo na hipótese de oferecer atendimento alternativo ou eletrônico.

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica às dependências exclusivamente eletrônicas nem à prestação de serviços de cobrança e de recebimento decorrentes de contratos ou convênios que prevejam canais de atendimento exclusivamente eletrônicos. [\(Redação dada pela Resolução nº 4.479, de 25/4/2016.\)](#)

§ 2º A opção pela prestação de serviços por meios alternativos aos convencionais é admitida desde que adotadas as medidas necessárias para preservar a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas, assim como a legitimidade dos serviços prestados, em face dos direitos dos clientes e dos usuários, devendo as instituições informá-los dos riscos existentes.

§ 3º As instituições devem divulgar, em suas dependências e nas dependências dos estabelecimentos onde seus produtos são ofertados, em local visível e em formato legível, informações relativas às situações que impossibilitem a realização de pagamentos ou de recebimentos nos canais de atendimento existentes, a exemplo dos contratos ou convênios que prevejam canais de atendimento exclusivamente eletrônicos, dos boletos de pagamento vencidos ou fora do padrão, bem como dos pagamentos com cheque. [\(Incluído pela Resolução nº 4.479, de 25/4/2016.\)](#)

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as Resoluções nºs 2.878, de 26 de julho de 2001, e 2.892, de 27 de setembro de 2001.

Brasília, 26 de março de 2009.

Henrique de Campos Meirelles
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 4.373, DE 2019

(Do Sr. Wilson Santiago)

Acrescenta os §§ 4º e 5º no art. 123 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar os órgãos executivos de trânsito baixar o gravame do CRV e do CRLV após quitação do financiamento do veículo.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4805/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga os órgãos ou entidades executivas de trânsito dos Estados e do Distrito Federal baixar o gravame do CRV e CRLV do veículo financiado diante do adimplemento das obrigações e quitação da dívida por parte dos adquirente.

Art.2º O art. 123 da Lei 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida dos §§ 4º e 5º, com a seguinte redação:

Art. 123.

.....

§ 4º Ficam os órgãos ou entidades executivas de trânsito dos Estados e do Distrito Federal obrigados a baixar o gravame efetuado no campo de observações do CRV (Certificado de Registro Veicular) e CRLV (certificado de registro e licenciamento de veículo), decorrente do Registro de Contratos de garantias de Alienação Fiduciária em operações financeiras, de crédito direto ao consumidor – CDC, aos consórcios, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, quando resolvido o direito do adquirente por meio do adimplemento de suas obrigações e pagamento da dívida garantida.

§ 5º Nos termos do parágrafo anterior, no prazo de 10 dias, a instituição credora deverá informar ao órgão responsável pelo registro do veículo a quitação da dívida, para que seja efetuada, no prazo não superior a 30 dias, a baixa no gravame do CRV (Certificado de Registro Veicular) e CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo), para que seja emitida segunda via do documento, referente ao ano da quitação do veículo, sem ônus financeiro para o requerente, sendo para esta operação dispensada as exigências previstas no inciso III do art. 22. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa de projeto de lei trata dos direitos dos adquirentes de bem móvel, na modalidade de financiamento de veículos automotores, sujeitos as normas dos órgãos ou entidades executivas de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Neste caso, existem duas modalidades de créditos mais ofertadas pelas concessionárias e instituições financeiras: o crédito direto ao consumidor (CDC) e Leasing (arrendamento mercantil).

No primeiro caso, mesmo constando em nome do adquirente o registro do automóvel, a transferência deste para terceiro depende do consentimento da instituição responsável pelo contrato de financiamento.

No caso do leasing, o que há é um arrendamento do bem para o comprador (possuidor direto), pois o financiador continua proprietário do bem até o término do contrato. Caso o adquirente venha ficar inadimplente o financiador não perde o veículo, podendo confiscá-lo de forma mais rápida se houver um atraso das prestações sucessivas, em até 90 dias, quando o bem será automaticamente resgatado.

A seguradora tem suas garantias, como o gravame no CRV (Certificado de Registro Veicular) e CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo), na modalidade de arrendamento mercantil (leasing) que impede que o possuidor direto transfira a propriedade do veículo para terceiros, até a quitação do contrato com a instituição financeira, como, também, ocorre na modalidade CDC.

Ao término do contrato, para o registro definitivo do bem móvel para o seu nome, o adquirente do veículo terá que se dirigir ao órgão ou entidade executiva de trânsito do seu Estado, ou do Distrito Federal, para solicitar a expedição de novo “Certificado de Registro de Veículo”, o que acarreta pagamento de taxa de serviços administrativos do Detran e vistoria do automóvel, nos termos dos artigos 22 e 123 do Código de Trânsito Brasileiro.

Diante da importância e atualidade da matéria, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2019.

Deputado WILSON SANTIAGO
PTB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção II

Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;

II - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão federal competente;

III - vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente;

IV - estabelecer, em conjunto com as Polícias Militares, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

V - executar fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas relacionadas nos incisos VI e VIII do art. 24, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VI - aplicar as penalidades por infrações previstas neste Código, com exceção daquelas relacionadas nos incisos VII e VIII do art. 24, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos;

VIII - comunicar ao órgão executivo de trânsito da União a suspensão e a cassação do direito de dirigir e o recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação;

IX - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;

X - credenciar órgãos ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida em norma do CONTRAN;

XI - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XII - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - fornecer, aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários municipais, os dados cadastrais dos veículos registrados e dos condutores habilitados, para fins de imposição e notificação de penalidades e de arrecadação de multas nas áreas de suas competências;

XV - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais locais;

XVI - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN.

Art. 23. Compete às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados;

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

CAPÍTULO XI DO REGISTRO DE VEÍCULOS

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade;

II - o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência;

III - for alterada qualquer característica do veículo;

IV - houver mudança de categoria.

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

§ 2º No caso de transferência de domicílio ou residência no mesmo Município, o proprietário comunicará o novo endereço num prazo de trinta dias e aguardará o novo licenciamento para alterar o Certificado de Licenciamento Anual.

§ 3º A expedição do novo certificado será comunicada ao órgão executivo de trânsito que expediu o anterior e ao RENAVAL.

Art. 124. Para a expedição do novo certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos:

I - Certificado de Registro de Veículo anterior;

II - Certificado de Licenciamento Anual;

III - comprovante de transferência de propriedade, quando for o caso, conforme modelo e normas estabelecidos pelo CONTRAN;

IV - Certificado de Segurança Veicular e de emissão de poluentes e ruído, quando houver adaptação ou alteração de características do veículo;

V - comprovante de procedência e justificativa da propriedade dos componentes e agregados adaptados ou montados no veículo, quando houver alteração das características originais de fábrica;

VI - autorização do Ministério das Relações Exteriores, no caso de veículo da categoria de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes;

VII - certidão negativa de roubo ou furto de veículo, expedida no Município do registro anterior, que poderá ser substituída por informação do RENAVAL;

VIII - comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas;

IX - [\(Revogado pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

X - comprovante relativo ao cumprimento do disposto no art. 98, quando houver alteração nas características originais do veículo que afetem a emissão de poluentes e ruído;

XI - comprovante de aprovação de inspeção veicular e de poluentes e ruído, quando for o caso, conforme regulamentações do CONTRAN e do CONAMA.

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.401, DE 2019

(Do Sr. Fabio Reis)

Altera a Lei nº Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências" - CDC para disciplinar a restituição de valor pago em duplicidade quando não há erro do Fornecedor, nos termos em que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1566/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 42 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

(....)

§ 2º O Consumidor que pagar conta devida em duplicidade poderá optar pela compensação na fatura seguinte, quando couber, ou pela devolução do valor mediante depósito, no prazo máximo de até 3 dias úteis, em conta corrente por ele indicada

Art. 2º - Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Embora o Código de Defesa do Consumidor Brasileiro seja responsável por avanços consideráveis na proteção de direitos, é fato que algumas lacunas ainda deixam espaço para abusos.

No caso de pagamento em duplicidade de uma conta devida, por exemplo, é possível que, ao exercer seu direito de escolha de ter o valor pago a

maior depositado em conta, o Fornecedor demore até 60 dias úteis para devolução.

Esta prática é uma forma abusiva de forçar o consumidor a optar por compensação na conta seguinte, que é mais rápido.

Ocorre que, ao pagar uma conta em duplicidade por engano, muitas vezes o consumidor compromete seu orçamento e inviabiliza o cumprimento de outras obrigações.

As decisões judiciais apontam que, no prazo máximo de até 30 dias, o fornecedor deve ressarcir o consumidor pelo valor indevido pago, seja em dobro ou não, em espécie ou através de crédito em conta.

Porém, considerando que o mundo já convive com sistemas de pagamentos instantâneos, nada justifica que um Fornecedor crie embaraços para devolução do que recebeu indevidamente, e/ou que um consumidor precise buscar guarida no Judiciário para receber o que pagou a mais.

Destaque-se que o direito ao pagamento em dobro diante de cobrança indevida mantém-se inalterado.

Trata-se de medida simples, mas de forte impacto na vida financeira dos Consumidores, destacadamente dos mais pobres.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2019.

Deputado **FÁBIO REIS**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção V Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.039, de 1/10/2009\)*](#)

Seção VI

Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º Todas as informações de que trata o *caput* deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação\)*](#)

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.579, DE 2019

(Do Sr. Léo Moraes)

Estabelece que a taxa de juros cobrada no cheque especial não pode superar a taxa cobrada em operações de crédito pessoal sem garantia.

DESPACHO:

APENSE-SE, POIS, O PROJETO DE LEI N. 4.579/2019, AO QUAL O PROJETO DE LEI N. 987/2013 ENCONTRA-SE APENSADO, AO PROJETO DE LEI N. 1.156/2003. ASSIM, REVEJO O DESPACHO INICIAL APOSTO AO PROJETO DE LEI 1.566/2011, CABEÇA DO BLOCO DO QUAL O PROJETO DE LEI 1.156/2003 FAZ PARTE, PARA INCLUIR O EXAME PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54).



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. Léo Moraes)

Estabelece que a taxa de juros cobrada no cheque especial não pode superar a taxa cobrada em operações de crédito pessoal sem garantia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As instituições financeiras não poderão cobrar taxa de juros para os empréstimos concedidos na modalidade cheque especial superior à taxa de juros cobrada nas operações de empréstimo pessoal.

§ 1º A taxa de juros para empréstimo pessoal considerada deverá ser no máximo a média das taxas vigentes para empréstimos com prazo de até cento e oitenta dias, ou a média das taxas vigentes, caso a instituição financeira somente ofereça empréstimos com prazos superiores a cento e oitenta dias.

§ 2º O regulamento poderá autorizar cobrança de taxa de juros mais elevada para a modalidade cheque especial, desde que a diferença em relação à taxa cobrada para empréstimos pessoais seja integralmente justificada por diferença nos custos de provimento de cada uma dessas modalidades de empréstimo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é proibir as instituições financeiras de cobrarem, nas operações com cheque especial, taxa de juros superior àquela observada nos financiamentos por meio de crédito pessoal.



Busca-se, com isso, eliminar uma das maiores aberrações que cotidianamente observamos no mercado de crédito do País: as taxas de juros estratosféricas cobradas pelo uso do cheque especial.

Apesar de a taxa básica de juros (Selic) ter caído mais de 50% desde 2016, passando de 14,25% para 6,5% anuais, os juros no mercado bancário, o chamado varejão, continuam elevados, superando 300% ao ano em alguns casos.

Uma das justificativas para a diferença nas taxas, que tornam as brasileiras uma das mais altas do mundo, é o spread bancário – diferença entre o que o banco paga aos investidores e o que ele cobra dos devedores. Esse cálculo inclui margem de lucro dos bancos, despesas administrativas, impostos e risco de inadimplência, entre outros itens. Uma conta que, de tão complexa, é considerada uma caixa preta por especialistas.

Aparentemente, não existe explicação plausível para a discrepância de taxas. Poder-se-ia argumentar que, enquanto a Selic reflete as taxas cobradas em operações de mercado aberto e com o Tesouro Nacional – operações praticamente isentas de risco – há um alto risco de inadimplência nas operações de cheque especial. Ou ainda, que os custos operacionais e tributários envolvidos na concessão do financiamento por meio de cheque especial justificariam as elevadas taxas cobradas para essa modalidade de crédito.

Entretanto, nenhuma dessas explicações é convincente. Basta observar o comportamento das taxas cobradas na modalidade crédito pessoal.

Essas taxas sempre foram substancialmente inferiores – nunca menos de 64 pontos percentuais, em média – às taxas do cheque especial. E não existem, do ponto de vista de custos, diferenças que justifiquem precificação tão discrepante entre as modalidades: em ambos os casos, os empréstimos são concedidos sem garantia real, e os custos administrativos e computacionais são semelhantes.

Então, por que as taxas cobradas no cheque especial são tão mais elevadas do que aquelas cobradas no empréstimo pessoal? Há elevados custos de transação no cheque especial, que são quase que integralmente transferidos para o consumidor, na ausência de regulação.



O cliente que utiliza o cheque especial normalmente o faz por descuido ou por uma necessidade premente de liquidez, e pretende resgatar a dívida em um prazo curto, normalmente de alguns dias.

No § 1º determinamos que a taxa de empréstimo pessoal que servirá como referência deverá ser a média dentre as vigentes para empréstimos com até cento e oitenta dias de prazo. Buscamos, com isso, evitar que se estabeleça uma discussão jurídica a respeito de qual deve ser a taxa de crédito pessoal que servirá de base para comparação. Afinal, é comum – e faz todo sentido econômico – cobrar taxas diferentes para empréstimos com prazos diferentes.

Por outro lado, como enfatizamos anteriormente, os custos do cheque especial e do empréstimo pessoal são semelhantes. Pode ocorrer, contudo, que esses custos venham a divergir em algum momento, por exemplo, se a inclinação da curva de juros se tornar excessivamente negativa ou se houver alteração na tributação. Nesse caso, o regulamento poderá, a critério da autoridade, permitir uma diferenciação na taxa de juros. Ainda assim, a diferença deverá refletir somente diferença de custos. Não coloca em risco, portanto, a consecução do principal objetivo deste Projeto de Lei, qual seja, impedir que os bancos aufram lucros extraordinários a expensas dos correntistas.

Tendo em vista o exposto, conto com o apoio de meus ilustres pares para a aprovação de tão importante matéria.

Sala das Sessões,

Léo Moraes
Deputado Federal

PROJETO DE LEI N.º 4.599, DE 2019

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Altera o Código de Defesa do Consumidor para vedar a cobrança antecipada de dívidas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2605/2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º. Esta Lei inclui o Art. 42-B à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá Outras Providências, para dispor sobre a proibição de cobrança antecipada de dívidas por parte do fornecedor.

Art. 2º Inclua-se o seguinte Art. 42-B à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

“Art. 42-B É vedado ao fornecedor qualquer cobrança ante ao consumidor referente à dívida vincenda sob pena de responder por danos moral”(NR)

Artigo 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A prática de cobranças de dívidas que ainda não venceram não pode ser tolerada. O Código Civil já prevê no seu Art. 939 essa vedação e a correspondente pena ao credor que demanda o devedor antecipadamente. Essa mesma vedação deve ser trazida ao Código do Consumidor, pois o próprio código já determina que o consumidor não pode ser constrangido na cobrança de dívidas. Ademais, em alguns casos as decisões judiciais não configuram a cobrança antecipada como dano moral, mas sim mero aborrecimento, não ensejando, desse modo, a indenização pelo dano.

Portanto, ante ao exposto, solicito aos nobres pares a aprovação do presente projeto para evitarmos constrangimentos aos consumidores.

Sala das sessões, em 20 de agosto de 2019.

Deputado **VINÍCIUS CARVALHO** (REPUBLICANOS/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá

outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção V
Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.039, de 1/10/2009\)*](#)

Seção VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º Todas as informações de que trata o *caput* deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação\)*](#)

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL

LIVRO I
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

.....
TÍTULO IX
DA RESPONSABILIDADE CIVIL

CAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

.....
Art. 939. O credor que demandar o devedor antes de vencida a dívida, fora dos casos em que a lei o permita, ficará obrigado a esperar o tempo que faltava para o vencimento, a descontar os juros correspondentes, embora estipulados, e a pagar as custas em dobro.

Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.038, DE 2019
(Do Sr. Gilson Marques)

Altera a Lei nº 8.078, de 1990, Código de Defesa do Consumidor para dispor sobre normas expedidas pelos órgãos oficiais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1566/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.078, de 1990, Código de Defesa do Consumidor para dispor sobre normas expedidas pelos órgãos oficiais.

Art. 2º O inciso VIII do art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais

competentes; (NR)

.....”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com inciso VIII do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor – CDC, na ausência de normas expedidas por órgãos oficiais, todas as normas expedidas pela ABNT, pertinentes a regulamentação de produtos e serviços colocados no mercado, seriam de “caráter obrigatório”.

Com o dispositivo legal supracitado, o legislador teria delegado uma função legislativa à ABNT, dando poderes para esta entidade privada atuar como “legisladora”.

Ocorre que essa interpretação não está correta. O equívoco se deve, em grande parte, ao fato de que infelizmente a normalização voluntária ainda é atividade bastante ignorada no país, inclusive, pela parcela mais esclarecida da nossa sociedade.

O fato é que as normas técnicas expedidas pela ABNT não são obrigatórias, a não ser que indicadas em lei que exija especificamente a sua aplicação. Um exemplo é a norma ABNT NBR ISO 9001/2008, que é uma norma técnica expedida pela ABNT que estabelece requisitos mínimos para Sistemas de Gestão da Qualidade de produtos e/ou serviços.

Não existe uma norma expedida por órgão oficial que regulamente os Sistemas de Gestão da Qualidade de empresas no país. Contudo, esse fato, aliado ao que dispõe art. 39, VIII, do CDC, não torna obrigatória a observância da NBR ISO 9001/2008.

Por não ser especificamente exigida por lei, a NBR ISO 9001/2008 é uma norma de cumprimento voluntário que pode (facultativamente) ser adotada por empresas que acreditam que sua aplicação irá melhorar seus processos internos e lhe conferir maior competitividade no mercado.

O art. 3º, da Lei nº 5.666/73, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – SINMETRO, delimitou as atribuições legais do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO, nos seguintes termos:

“Art. 3º Compete ao CONMETRO:

- a) formular e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais, prevendo mecanismo de consulta que harmonizem os interesses públicos das empresas industriais e do consumidor;
- b) assegurar a uniformidade e a racionalização das unidades de

medida utilizadas em todo o território nacional;

c) estimular as atividades de normalização voluntária no País;

d) estabelecer normas referentes a materiais e produtos industriais;

e) fixar critérios e procedimentos para certificação da qualidade de materiais e produtos industriais;

f) fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de Infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes;

g) coordenar a participação nacional nas atividades internacionais de metrologia, normalização e certificação de qualidade.” - Grifado

Ou seja, dentre as atribuições do CONMETRO, além de estabelecer normas referentes a materiais e produtos industriais e fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração, está a atribuição de estimular as atividades de normalização voluntária no País.

Assim, existe no Brasil um órgão oficial (CONMETRO), que possui a atribuição de formular a política nacional de normalização industrial e estabelecer normas referentes a materiais e produtos industriais. Por outra banda, existem atividades voluntárias de normalização, que, conforme disposto no art. 3º, da Lei 5.666/73, devem ser estimuladas pelo CONMETRO.

Não se pode, contudo, confundir a normalização voluntária, como a realizada pela ABNT, com a normalização realizada pelo CONMETRO.

Enquanto as normas expedidas pelo CONMETRO são obrigatórias, sujeitando quem as descumprir a penalidade, as normas editadas pela ABNT se tratam, em regra, de normas voluntárias, produzidas com a intenção de melhorar a qualidade dos processos produtivos, dos produtos, facilitar a exportação, etc. As normas da ABNT tornam-se obrigatórias somente quando especificamente exigidas por lei!

Para esclarecer ainda mais o assunto, transcreve-se abaixo um trecho de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4:

“E, conforme relatado na petição inicial, são as NBR's criadas a partir de projetos apresentados pelos Comitês Brasileiros ou pelos Organismos de Normalização Setorial, projetos estes votados pelos associados da ABNT e demais interessados. Referidas normas não possuem a natureza de regulamento, nem podem ser consideradas lei em sentido material, inexistindo qualquer delegação por parte do Estado da atividade normativa ao mesmo inerente. São em verdade estudos que demonstram critérios de qualidade a serem observados pelos interessados, partindo de iniciativa da própria sociedade, não

possuindo a alegada obrigatoriedade de observância aduzida pelos autores”. – Grifado – (TRF4, AC 2005.70.00.022807-2, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 01/06/2009)

E, por fim, mencionando o inc. VIII, do art. 39, do CDC, o referido acórdão arremata:

“É verdade que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 39, VIII, refere como prática vedada, porque abusiva, a colocação de produtos ou serviços no mercado de consumo em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais ou, se normas específicas não existirem, pela ABNT ou outra entidade credenciada pelo CONMETRO. Sem embargo, a disposição não transmuda a natureza das Normas Brasileiras Regulamentares, que permanecem como normas voluntárias. Apenas exige o CDC que os fornecedores, na busca pela melhoria dos seus produtos e serviços, em benefício dos consumidores, submetam-se às normas expedidas pelos órgãos oficiais, sujeitando-se às NBR's acaso inexistentes aquelas, interpretando-se o dispositivo como alusivo àquelas NBR's tidas por obrigatórias, por referidas em atos normativos do poder público”.

Assim, ressaltado o devido respeito ao Princípio Constitucional da Legalidade, mormente no que diz respeito a situações em que estão previstas imposições de penalidades, conforme mencionado no acórdão supracitado, seria desarrazoado supor um caráter obrigatório e generalizado de toda e qualquer norma editada pela ABNT.

Se, por hipótese, todas as normas expedidas pela ABNT fossem de cumprimento obrigatório, tal “obrigatoriedade” só seria aplicável depois de garantido o Princípio da Publicidade.

Não poderiam as normas de observância obrigatória terem seu acesso condicionado à onerosidade pecuniária, como ocorre atualmente com a maioria das normas técnicas da ABNT.

Atualmente, somente as normas da ABNT de caráter obrigatório (regulamentos) é que são publicadas gratuitamente. Para se ter acesso às normas de caráter voluntário, muitas vezes faz-se necessária a aquisição da norma.

Não bastasse isso, o próprio site da ABNT traz uma lista das normas que são “necessárias para a aplicação da ABNT NBR 14285-2:2018”, sendo que cada uma deve ser comprada individualmente.

O parecer emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC no Processo nº 52.000-007313/2006-96 (em 23/05/2006) confirma que o respeito ao Princípio da Publicidade seria imprescindível para que se pudesse exigir o cumprimento de normas da ABNT:

“Desta forma, tratando-se de normas regulamentares inerentes à

Administração Pública, deve a atividade de normalização exercida pela ABNT estar pautada pelo regime jurídico de direito público, em especial vinculado ao Princípio da Publicidade. Assim, exige-se da Administração Pública a plena divulgação dos atos praticados, ressalvados, é claro, as hipóteses da existência do dever do sigilo. Não existindo tal exceção, e tratando-se de normas à evidência produzem efeitos em relação a terceiros, impõe-se sua publicidade”.

Ou seja, caso as normas técnicas da ABNT produzissem efeitos em relação a terceiros, a observância do Princípio da Publicidade seria cogente, pois o art. 37 de nossa Constituição determina que a administração pública direta e indireta deva obedecer, entre outros, ao Princípio da Publicidade.

Confirmando o que foi esclarecido acima, o TRF4 já se manifestou sobre casos em que uma NBR, especificamente exigida por um órgão público, passa a produzir efeitos em relação a terceiros, devendo-se, nestes casos, garantir a observância do Princípio da Publicidade, nos seguintes termos:

“Compete sim aos órgãos públicos, quando exigirem a observância de NBR's, porque as adotaram - momento em que as mesmas passam a produzir efeitos em relação a terceiros, a publicação dos atos respectivos com a reprodução da norma, a fim de que seja à mesma dada a devida publicidade”. (TRF4, AC 2005.70.00.022807-2, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 01/06/2009)

Finalizando, nossa Carta Magna garante, em seu art. 5º, inciso II, que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

A interpretação de que o art. 39, VIII, do CDC, delegaria à Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT o poder de definir os requisitos para a fabricação e comercialização de produtos no país o torna claramente inconstitucional.

É difícil acreditar que o Poder Legislativo poderia outorgar a uma entidade privada o poder de decidir quais os produtos podem ou não ser comercializados no país. Ou, ainda, decidir quais os materiais devem ser empregados na fabricação dos produtos aqui comercializados.

Em vista do exposto, pedimos aos nobres pares o necessário apoio para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2019.

Deputado GILSON MARQUES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\(Inciso com redação dada](#)

pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção IV Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994\)*](#)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994\)*](#)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994\)*](#)

XI - *Dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999, transformado em inciso XIII, em sua conversão na Lei nº 9.870, de 23/11/1999*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995\)*](#)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999\)*](#)

XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.425, de 30/3/2017, publicada no DOU de 31/3/2017, em vigor 180 dias após a publicação\)*](#)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

LEI Nº 5.966, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1973

Institui o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º Compete ao CONMETRO:

a) formular e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais, prevendo mecanismo de consulta que harmonizem os interesses públicos das empresas industriais do consumidor;

b) assegurar a uniformidade e a racionalização das unidades de medida utilizadas em todo o território nacional;

c) estimular as atividades de normalização voluntária no País;

d) estabelecer normas referentes a materiais e produtos industriais;

e) fixar critérios e procedimentos para certificação da qualidade de materiais e produtos industriais;

f) fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de Infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes;

g) coordenar a participação nacional nas atividades internacionais de metrologia, normalização e certificação de qualidade.

Art. 4º É criado o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, com personalidade jurídica e patrimônio próprios. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.545, de 14/12/2011) (Vide art. 3º da Lei nº 9.933, de 20/12/1999)*

§ 1º O INMETRO terá sede na Capital Federal.

§ 2º O Regulamento Geral do INMETRO será baixado por decreto do Poder Executivo.

§ 3º O INMETRO será dirigido, por um Presidente, nomeado, em comissão, pelo Presidente da República.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 150, DE 2020

(Do Sr. David Soares)

Obriga as operadoras de cartões de crédito e/ou débito a comunicar o titular do cartão acerca de cada transação realizada imediatamente após a respectiva autorização e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4178/2012.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. David Soares)

Obriga as operadoras de cartões de crédito e/ou débito a comunicar o titular do cartão acerca de cada transação realizada imediatamente após a respectiva autorização e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as operadoras de cartão de crédito e/ou débito obrigadas a comunicar o titular do cartão acerca de cada transação realizada imediatamente após a respectiva autorização.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser realizada preferencialmente através de mensagem de texto ao telefone cadastrado do titular do cartão, sendo ao mesmo facultada a opção pela utilização de demais aplicativos disponibilizados pela operadora.

Art. 2º É vedada qualquer cobrança aos clientes pela realização deste serviço.

Art. 3º - As instituições financeiras que operam com cartão de crédito terão um prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem ao disposto na presente Lei, a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo obrigar as operadoras de cartão de crédito a cientificar em tempo real o titular do cartão de crédito e/ou débito de todas as transações realizadas de forma a permitir a imediata identificação de uso indevido ou irregular de sua propriedade.

Além do benefício ao usuário, o projeto visa também beneficiar as próprias operadoras uma vez que a identificação imediata de fraudes e usos indevidos pode evitar maiores danos à operadora e ao serviço prestado.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado DAVID SOARES
DEM/SP

PROJETO DE LEI N.º 2.352, DE 2020

(Do Sr. Paulo Teixeira)

Dispõe sobre o cheque especial e a limitação de juros sobre referida modalidade de crédito bem como de crédito parcelado e rotativo de cartão de crédito, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4579/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre operações de crédito rotativo em conta de depósito à vista denominado “cheque especial” e estabelece parâmetros de contratação e limites de juros dessa modalidade de crédito e daquelas relativas a crédito rotativo e parcelado, ambas contratadas por intermédio do instrumento de pagamento cartão de crédito.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se o “cheque especial” como a operação de crédito destinada à concessão de limite de crédito rotativo vinculado a conta de depósitos à vista.

Art. 3º O contrato de “cheque especial” deve prever o prazo mínimo de um ano, sendo vedadas, na vigência do respectivo contrato, a majoração da taxa de juros, a redução do limite de crédito contratado e a rescisão unilateral por parte da instituição financeira, salvo hipótese de inadimplência.

Art. 4º As taxas de juros remuneratórios cobradas sobre o valor utilizado do contrato de “cheque especial” estão limitadas a, no máximo, 3% (três por cento) ao mês ou 2% ao mês acrescida da taxa Selic mensal, prevalecendo a que for menor.

Parágrafo único. A taxa Selic mensal, para os fins desta lei, é a aquela aplicada pela Receita Federal do Brasil no pagamento, restituição, compensação ou reembolso de tributos federais.

Art. 5º O limite previsto no art. 4º desta Lei aplica-se também à taxa de juros da operação de parcelamento do saldo devedor da fatura e da modalidade de crédito rotativo previstas nos contratos de cartão de crédito.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Monetário Nacional, em 27 de novembro de 2019, editou a Resolução nº 4.765, que “limitou” a taxa de juros do cheque especial a 8% ao mês.

Se calcularmos quanto isso representa ao ano, chegamos à taxa que se situa num patamar superior a 150%, quando a taxa básica de juros se encontra em 3,75% a.a., isto significando que a cobrança que é feita sobre o consumidor resultará em um custo que é 40 vezes superior à taxa básica de juros atualmente praticada no País.

A medida, que surpreendeu negativamente aqueles que queriam um efetivo controle nas taxas de juros abusivas cobradas, nos parece ter sido adotada como forma de dizer que estava em sintonia com um movimento global nesse sentido, conforme relatado por estudo do Banco Mundial, o qual demonstra que em vários países já se pratica tal limitação

Com relação à adequação da medida, não destoamos daqueles que entendem ser um absurdo o patamar de 8% mensal estipulado. Assim, julgamos ser necessário trazer para este Congresso Nacional a discussão da matéria, uma vez que as prerrogativas concedidas ao Conselho Monetário Nacional não se mostram eficientes.

Neste sentido, apresentamos esta proposição que oferece duas possibilidades para a limitação das taxas de juros a ser escolhida pelo agente financeiro. Uma fixa, no percentual de 3% ao mês, o que já garante uma taxa anual de quase 43% ao ano; ou uma taxa mista, com 2% ao mês, acrescida da variação da taxa Selic mensalizada.

Na mesma linha, limitamos as operações com cartão de crédito, que têm natureza similar à do cheque especial (principalmente no caso do crédito rotativo), aos mesmos níveis mencionados.

Solicitamos, portanto, o apoio dos nobres Colegas, indispensável para a aprovação desta proposição nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado PAULO TEIXEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 4.765, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

Dispõe sobre o cheque especial concedido por instituições financeiras em conta de depósitos à vista titulada por pessoas naturais e por microempreendedores individuais (MEI).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 27 de novembro de 2019, com base no art. 4º, incisos VI, VIII e IX, da referida Lei,

R E S O L V E U :

Art. 1º Esta Resolução disciplina o cheque especial concedido por instituições financeiras em conta de depósitos à vista titulada por pessoas naturais e por microempreendedores individuais (MEI).

Parágrafo único. Para fins desta Resolução, define-se como cheque especial a concessão de limite de crédito rotativo vinculado a conta de depósitos à vista.

Art. 2º Admite-se a cobrança de tarifa pela disponibilização de cheque especial ao cliente.

§ 1º A cobrança da tarifa prevista no caput deve observar os seguintes limites máximos:

I - 0% (zero por cento), para limites de crédito de até R\$500,00 (quinhentos reais);

E II - 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), para limites de crédito superiores a R\$500,00 (quinhentos reais), calculados sobre o valor do limite que exceder R\$500,00 (quinhentos reais).

§ 2º A cobrança da tarifa deve ser efetuada no máximo uma vez por mês.

§ 3º A cobrança da tarifa deve observar, no que couber, as disposições da Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010, não se admitindo a inclusão do serviço de que trata o caput em pacote de serviços vinculado a contas de depósitos à vista.

A eficácia da integralidade do art. 2º está suspensa por força de medida liminar deferida nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 645, em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

Art. 3º As taxas de juros remuneratórios cobradas sobre o valor utilizado do cheque especial estão limitadas a, no máximo, 8% (oito por cento) ao mês.

Parágrafo único. A cobrança de juros remuneratórios relativa à utilização do cheque especial de que trata o caput deve:

I - descontar o valor da tarifa de que trata o art. 2º cobrada no mês, quando os juros apresentarem valor superior ao da referida tarifa; e

II - ser igual a zero, quando os juros apresentarem valor igual ou inferior ao da tarifa de que trata o art. 2º.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 326, DE 2021

(Do Sr. Alexandre Frota)

“Estabelece limite máximo para cobrança de juros e correção monetária de cartão de crédito.”

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1156/2003.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. ALEXANDRE FROTA)

“Estabelece limite máximo para cobrança de juros e correção monetária de cartão de crédito.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica limitado em 40% (quarenta por cento) ao ano a cobrança de juros e correção monetária da modalidade de cartão de crédito, não podendo ser ultrapassado em hipótese alguma.

Art.2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Um dos grandes problemas da população em geral é a cobrança exorbitante de juros e correção monetária de débitos de qualquer natureza.

O cartão de crédito é uma das modalidades de concessão de crédito no país e a cobrança de juros e correção monetária para devedores, hoje em dia, é uma das maiores ultrapassando os limites do razoável.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Precisamos, como legisladores, proteger os cidadãos e cidadãs desta prática abusiva de cobrança de juros e correção monetária que chegam ao absurda taxa de 160% ao ano do valor principal, isso é simplesmente tirar da população o pouco que ainda tem de forma a não conceder mais créditos a quem deve, pois o cidadão não pode arcar com taxa tão exorbitante.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das sessões, em de fevereiro de 2021

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

Apresentação: 09/02/2021 12:43 - Mesa

PL n.326/2021

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



PROJETO DE LEI N.º 3.582, DE 2021

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Dispõe sobre a cobrança indevida, e para tanto altera o art. 940 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5694/2016.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Dispõe sobre a cobrança indevida, e para tanto altera o art. 940 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a cobrança indevida, obrigando aquele que demandar por dívida inexistente a pagar ao réu o dobro do que houver cobrado, e definindo o termo inicial da atualização do valor da obrigação de reparar o réu na data do ajuizamento da cobrança indevida.

Art. 2º O art. 940 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º e 2º:

Art. 940.

.....

.

§ 1º Aquele que demandar por dívida inexistente ficará obrigado a pagar ao réu o dobro do que houver cobrado.

§ 2º A correção monetária da obrigação de reparar o dano tem início na data do ajuizamento da cobrança indevida.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca reforçar a regra do art. 940 do Código Civil sobre cobrança indevida, vigente nos seguintes termos:

Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217396405700>



primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

A inclusão do § 1º ao art. 940 do Código Civil supre uma reconhecida lacuna da norma. Quanto ao § 2º, fundamenta-se em precedente da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ. O órgão judicial entendeu que, quando a parte é condenada a pagar em dobro o valor da dívida que cobrou indevidamente, o termo inicial da correção monetária é a data de ajuizamento da ação monitória - que, na hipótese, foi a data em que ocorreu o ato de cobrança indevida. O colegiado reformou, em parte, acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que fixou como termo inicial para a correção monetária do valor o momento do arbitramento, ou seja, o momento em que foi reconhecido pela Justiça o dever de pagar a quantia em dobro (REsp 1628544).

Com esse projeto de lei esperamos melhor definir os termos em se aplica o art. 940 do Código Civil. Contamos, portanto, com o apoio de nossos ilustres Pares na consecução desse objetivo.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2021-749



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217396405700>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

..... PARTE ESPECIAL

TÍTULO IX DA RESPONSABILIDADE CIVIL

CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

.....
 Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

Art. 941. As penas previstas nos arts. 939 e 940 não se aplicarão quando o autor desistir da ação antes de contestada a lide, salvo ao réu o direito de haver indenização por algum prejuízo que prove ter sofrido.

PROJETO DE LEI N.º 3.750, DE 2021 (Do Sr. Severino Pessoa)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de documento de identidade com foto no ato das operações com cartão de crédito e débito, e dá outras providências.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-7915/2017.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Severino Pessoa – Republicanos/AL

PROJETO DE LEI Nº DE 2021 (Do Sr. SEVERINO PESSOA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de documento de identidade com foto no ato das operações com cartão de crédito e débito, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de documento de identidade com foto no ato das operações com cartão de crédito e débito em conta

Art. 2º. Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais a exigir a apresentação de documento de identidade com foto no ato da utilização do cartão de crédito e de débito em conta.

§ 1º Nos estabelecimentos comerciais deve constar, em local de ampla visualização.

§ 2º As operações só poderão ser realizadas pelo titular do cartão.

Art. 3º No caso de descumprimento dessa obrigação, o estabelecimento comercial assumirá total e plena responsabilidade pelos eventuais prejuízos decorrentes da operação.

Art. 4º Havendo recusa na apresentação do documento de identidade, os estabelecimentos comerciais poderão:

- I – negar a efetivação da compra;
- II – desfazer a venda do produto ou a prestação de serviços anteriormente acordados;
- III – exigir outra forma de pagamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Severino Pessoa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219938638100>



JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem como finalidade proteger o usuário de cartão, pois muitas vezes o intervalo entre a perda, roubo, furto ou extravio do mesmo pelo usuário-consumidor e a comunicação à administradora pode ser relativamente longo, a ponto de originar graves danos àquele, e também protegerá os estabelecimentos que adotarão normas mais rígidas para o uso de cartão.

“A Proteste, Associação de Consumidores, afirmou que tem recebido reclamações de consumidores sobre o pagamento com cartão via contactless (cartão de aproximação). As reclamações são daqueles que tiveram seus cartões furtados e não querem pagar a conta de compras feitas por terceiros. Segundo os consumidores, quando eles recorrem às instituições que representam os cartões, recebem a resposta de que elas não fazem estorno de compras realizadas nessa modalidade.

O NFC (Near Field Communication) é a tecnologia responsável pelo pagamento por aproximação, possibilitando pagamentos na maquininha sem precisar inserir o cartão e digitar a senha.

De acordo com a Proteste, o cartão por aproximação se mostrou promissor, por conta da praticidade e economia de tempo, mas também trouxe algumas preocupações quanto a golpes e fraudes. Para evitar este tipo de temor, foi especificado que os pagamentos nesta modalidade deveriam ter um limite de transação de até 50 reais, podendo mudar de acordo com cada instituição. No final de 2020, a Abecs (Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços) aumentou o limite para 200 reais, visando atender a crescente demanda pela nova ferramenta.

A entidade de defesa do consumidor recebeu reclamações de compras feitas por terceiros com valores acima de 500 reais. Ao darem conta do furto ou do roubo, os consumidores, além de fazerem o boletim de ocorrência, procuraram imediatamente as instituições bancárias, que representam os cartões, pedindo o bloqueio imediato.

Disse ainda que alguns consumidores tiveram parte do valor estornado e outros receberam a devolutiva de que a instituição não faz o estorno de compras realizadas nessa modalidade, ou seja, via cartão de aproximação.” MINHAS FINANÇAS, PUBLICADO EM: 18.8.21.

Com a obrigatoriedade de se apresentar um documento com foto, certamente irá inibir o uso do cartão por aquele que se apropriou indevidamente, trazendo grandes benefícios para a população de nosso Estado.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Severino Pessoa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219938638100>



Brasília, de outubro de 2021.

Deputado **SEVERINO PESSOA**
Republicanos/AL

Apresentação: 26/10/2021 17:32 - Mesa

PL n.3750/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Severino Pessoa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219938638100>



PROJETO DE LEI N.º 3.919, DE 2021

(Do Sr. Alexandre Frota)

Dispõe sobre medidas para fornecimento de cartões de débito ou crédito na modalidade de aproximação, a serem adotadas pelas instituições financeiras.

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 4804/2001 nos termos do art. 105 do RICD, desaparece-se do PL 4804/2001 o PL 1784/2003, o PL 4347/2004, o PL 3632/2008, o PL 7121/2010, o PL 620/2011, o PL 2688/2011, o PL 6065/2013, o PL 3013/2015, o PL 9410/2017, o PL 3561/2019 e o PL 3919/2021, e, em seguida, apense-os ao PL 1566/2011



PROJETO DE LEI Nº DE 2021

(Deputado Alexandre Frota)

Dispõe sobre medidas para fornecimento de cartões de débito ou crédito na modalidade de aproximação, a serem adotadas pelas instituições financeiras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º- As instituições financeiras que emitirem cartão de crédito ou de débito com a modalidade por aproximação, Near Field Communication Contactless, deverão realizar consulta prévia e expressa ao consumidor para que possa autorizar a emissão.

§ 1º- A autorização deve ser prestada por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo, podendo ser renovada a critério do consumidor.

§ 2º É direito do consumidor o cancelamento da autorização a qualquer momento e a emissão de novo cartão sem custo e sem a modalidade mencionada no caput deste artigo.

§ 3º- Quem determinará o valor máximo a ser realizado neste tipo de operação será exclusivamente o consumidor, cabendo apenas a instituição financeira determinar o limite máximo.





Art. 2º - No ato de autorização de emissão do cartão por aproximação, o consumidor deverá ser informado sobre:

I- a possibilidade de escolher os valores máximos das transações a serem feitas sem o uso.

II- as medidas adequadas a serem adotadas para evitar roubo, furto e fraudes;

III- os pagamentos a serem realizados pela modalidade aproximação, de forma discriminada, nas faturas a serem emitidas.

Art. 3º-A intuição deverá fornecer a cada cartão emitido uma capa de proteção que realize o bloqueio de transação sem o uso de senha.

Art. 4º- Deverá ser disponibilizado ao consumidor, sem custo:

I- a opção de receber notificação via mensagem eletrônica e automática, ao fazer pagamentos através da modalidade por aproximação;

II- a opção de confirmação de pagamento através do aplicativo para conclusão do pagamento.

Art. 5º-As instituições financeiras devem adotar mecanismos de segurança aptos a proteger os pagamentos pela modalidade de aproximação não autorizados, garantindo assim a confiabilidade das transações.

Art. 6º - O descumprimento do previsto nesta lei constitui infração administrativa. para fins de aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

§ 1º - A sanção pela infração prevista no caput será aplicada nos termos do disposto no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e em seu regulamento.

§ 2º Caso as instituições financeiras não cumpram o disposto nesta Lei serão responsabilizados por qualquer fraude havida na utilização dos cartões mencionados.





Art. 7-Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A necessidade de estabelecer normas de proteção ao consumidor para os cartões emitidos pelas instituições financeiras seja na modalidade débito ou crédito, se faz urgente.

A presente proposta legislativa tem o objetivo de dar maior segurança tanto ao consumidor quanto às instituições financeiras, na utilização desta modalidade de cartão e regulamentar o fornecimento dos mesmos.

A responsabilidade por fraudes deve ser imputada às instituições financeiras caso não cumpram o estipulado neste projeto de lei, pois deve haver uma maior segurança na emissão e utilização destes cartões.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de novembro de 2021

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive

por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 671, DE 2022

(Do Sr. Sidney Leite)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer que os fornecedores de serviços prestados de forma continuada sejam obrigados a estender a seus clientes preexistentes, as mesmas condições ofertadas para a adesão de novos consumidores.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7303/2017.



PROJETO DE LEI Nº _____, de 2022

(Do Senhor Sidney Leite)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer que os fornecedores de serviços prestados de forma continuada sejam obrigados a estender a seus clientes preexistentes, as mesmas condições ofertadas para a adesão de novos consumidores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por fim prever, expressamente, na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, a obrigatoriedade dos fornecedores de serviços prestados de forma continuada a estender aos clientes preexistentes as mesmas condições ofertadas para a adesão de novos consumidores.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 35-A:

“Art. 35-A Ficam os fornecedores de serviços prestados de forma continuada obrigados a estender a seus clientes preexistentes, as mesmas condições ofertadas para a adesão de novos consumidores.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

É comum o consumidor se deparar com descontos e planos mais vantajosos de fornecedores de serviços continuados para atrair novos clientes. Todos os dias somos bombardeados com mensagens de texto via celular e telefonemas de operadoras de telefonia, internet, academias de ginástica, escolas de natação etc. São mensagens gravadas ou operadores de *telemarketing* oferecendo ofertas “vantajosas” para novas adesões. Ocorre que, normalmente, aos antigos clientes não são oferecidas as promoções.

O Código de Defesa do Consumidor - CDC, em seu art. 6º, dispõe ser direito básico do consumidor a “liberdade de escolha e a igualdade nas contratações” (inciso II). Quando o fornecedor não oferece aos clientes antigos as mesmas vantagens para novos contratos está cometendo abuso de direito. Destarte, está prejudicando os consumidores que poderiam adquirir o mesmo produto por um preço mais baixo.

Alguns estados brasileiros, como São Paulo e Rio de Janeiro, já aprovaram legislações específicas coibindo a prática. As empresas de telecomunicações também foram obrigadas pela ANATEL a estender aos clientes já fidelizados as mesmas ofertas, mas a medida ainda está sendo questionada judicialmente.

Assim, para combater as práticas abusivas por parte dos fornecedores de serviços contínuos, e para que o consumidor não precise recorrer ao poder judiciário para exercer seus direitos aos descontos, apresentamos a presente alteração.

Como a inclusão de um artigo específico no CDC obrigando a extensão dos benefícios aos contratos preexistentes, os direitos de todos restarão resguardados.





Gabinete do Deputado Sidney Leite – PSD-AM

Estamos seguros de que a relevância dessa iniciativa haverá de receber o apoio dos nobres parlamentares.

Sala das Sessões, em de 2022.

Sidney Leite
Deputado Federal – PSD/AM



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225175828700>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
 DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
 CAPÍTULO III
 DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.741, de 8/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, em vigor 6 meses após a data de publicação\)*](#)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.181, de 1º/7/2021\)*](#)

XII - a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.181, de 1º/7/2021\)*](#)

XIII - a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tal como por quilo, por litro, por metro ou por outra unidade, conforme o caso. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.181, de 1º/7/2021\)*](#)

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação\)*](#)

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

.....

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção II
Da Oferta

.....

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Seção III
Da Publicidade

Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 763, DE 2022

(Do Sr. Reinhold Stephanes Junior)

Proíbe a cobrança de taxas de administração dos cartões de crédito e débito.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8100/2014.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022.
(Do Sr. Reinhold Stephanes Júnior)

Proíbe a cobrança de taxas de administração dos cartões de crédito e débito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a cobrança de taxa de administração a ser paga pelos comerciantes às administradoras de cartão, quando da utilização dos cartões de crédito e débito para o pagamento de compras à vista.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os cartões de crédito e débito são comumente usados no nosso cotidiano, uma vez que fornecem maior praticidade e segurança nas transações, tanto para os consumidores como para as empresas operadoras do cartão, assim como para fornecedores de bens e serviços.

Ao final de 2020, a quantidade de **cartões de crédito** ativos no **Brasil** era de 134 milhões, os **cartões** de débito eram 167 milhões e os **cartões** pré-pagos eram 23,7 milhões. Cada modalidade apresentou um aumento de 12%, 26% e 90%, respectivamente, em relação ao ano anterior.

A empresa responsável pela administração da forma de pagamento é normalmente o banco emissor, que são operadores dos cartões de débito e crédito. Existem também alguns cartões que são geridos pela bandeira, como é o caso da American Express.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reinhold Stephanes Junior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225535104300>



Cabe destacar que quando se compra qualquer produto no cartão de crédito, o comerciante não recebe todo o valor pago. A empresa que administra o cartão, o banco, a empresa que fornece a maquininha, todos ficam com uma parte do valor pago e repassam a outra parte para o comerciante. Entretanto, o credor repassa este gasto para o consumidor, na forma de custo do produto vendido.

Quando o cliente paga em dinheiro, ele recebe descontos maiores, mas, na verdade, o comerciante está apenas repassando o custo que teria com o cartão. No Brasil, as administradoras de cartão cobram entre 4 e 5% de taxa de desconto dos comerciantes que aceitam cartão de crédito. Quanto menor o porte do negociante, maior é a taxa.

No momento em que o pagamento é realizado por meio de débito, a taxa fica entre 1,5% a 2,5%. Se um usuário do cartão de crédito gasta em torno de R\$ 1.000,00 por mês pelo cartão de crédito, haveria a possibilidade de economizar R\$ 600,00 por ano só de custos inseridos no preço. As administradoras de cartão, no exterior, normalmente cobram em torno de 2% ou menos de taxa dos comerciantes. No Brasil, é cobrado o dobro, o que evidencia que não só os tributos encarecem os produtos, mas também as taxas de operacionalização do cartão de crédito.

O comerciante brasileiro demora 33 dias para receber o dinheiro pago com o cartão de crédito. Na verdade, todo esse tempo sem o recebimento dos recursos pagos representa perda do custo de oportunidade de aplicação financeira. O vendedor precisa do dinheiro da venda para repor a mercadoria, pagar tributos e todos os outros custos da loja. Nesse caso, há necessidade de maior capital de giro, o que é questão sensível para todas as empresas.

Pelos motivos expostos, peço aos nobres pares a aprovação desse Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2022.

Deputado Reinhold Stephanes Júnior

PSD/PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reinhold Stephanes Junior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225535104300>



PROJETO DE LEI N.º 1.068, DE 2022

(Do Sr. Gustavo Fruet)

Dispõe sobre prática abusiva nas relações entre instituições financeiras e consumidores bancários.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5761/2013.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. GUSTAVO FRUET)

Dispõe sobre prática abusiva nas relações entre instituições financeiras e consumidores bancários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado a instituições financeiras criar obrigações para seus clientes, sem sua expressa autorização por escrito, por meio de crédito de valores em suas contas correntes ou de poupança.

§ 1º A instituição financeira que desrespeite o disposto no caput desta lei deverá indenizar o consumidor com o pagamento de valor equivalente ao depositado indevidamente em sua conta.

§ 2º Quando o consumidor bancário for pensionista ou aposentado, o valor da indenização a que se refere o parágrafo anterior será de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor depositado.

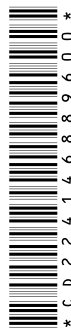
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Já faz algum tempo, temos notícias de práticas antiéticas de instituições financeiras, em prejuízo, especialmente, de aposentados e pensionistas. Bancos creditam nas contas de seus clientes determinados valores a título de concessão de crédito em situações em que consumidores não precisariam desses recursos. Para evitar o endividamento desnecessário dos brasileiros, notadamente de pessoas mais frágeis, é necessário conter o ímpeto de instituições financeiras de criar novos empréstimos e financiamentos. A contratação de crédito deve ser feita por iniciativa dos consumidores e precedida por adequada reflexão.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224146889600>



Uma maneira de promover tais resultados é exigir autorização por escrito para a contratação de operação de crédito. A medida dá ao consumidor oportunidade de avaliar a real necessidade de se endividar.

Para que a regra tenha eficácia, é preciso impor alguma sanção àqueles que a descumprirem. Propomos, então, que as instituições financeiras percam os valores que depositarem indevidamente nas contas de seus clientes com a expectativa de criar obrigações para eles. E, no caso dos aposentados e pensionistas, sugerimos que o valor da indenização devida pelas instituições financeiras seja de 150% do valor depositado, tendo em vista ser essa a situação mais sensível a ser enfrentada.

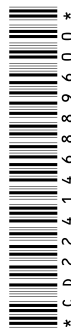
Acreditamos que instituições financeiras que tenham práticas responsáveis de concessão de crédito em nada serão prejudicadas com essas medidas. Por outro lado, conseguiremos aumentar a proteção de consumidores bancários contra o (super) endividamento.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado GUSTAVO FRUET



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224146889600>



PROJETO DE LEI N.º 398, DE 2023

(Do Sr. Mauricio Neves)

Institui a Lei Antiganância no Brasil

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4579/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. MAURICIO NEVES)

Institui a Lei Antiganância no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica vedada a cobrança de juros cujo valor supere 100% do valor do bem ou serviço financiado mediante cartão de crédito e ou cheque especial.

Art. 2º. Nos empréstimos feitos por cartão de crédito e ou cheque especial, o pagamento a título de juros em valor correspondente ao montante financiado quita automaticamente o débito liberando o devedor da obrigação de pagar qualquer outro valor, de qualquer natureza que, somado ao valor já pago pelo devedor supere o limite fixado no art. 1º, independentemente de disposição contratual em contrário.

Art. 3º. A cobrança de juros em valor superior ao limite estabelecido nesta Lei confere ao destinatário da cobrança o direito de receber do cobrador o valor excedente por ele cobrado, em dobro.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil pratica, historicamente, juros escorchantes. Os bancos e as operadoras de cartão de crédito auferem lucros que, sob muitos aspectos, são abusivos.

A questão não é simples, sabemos disso. André Lara Resende, nos anos 1960, já anotava que o Brasil sofria da “ficção da moeda estável”. De fato, havia uma incompatibilidade entre a Lei da Usura – que fixava os juros em 12% a.a. – e a Cláusula Ouro, que proibia a indexação de contratos (inclusive financeiros). Esse arranjo institucional era incompatível com a realidade brasileira, marcada por elevadas taxas de inflação (na casa de dois dígitos) desde os anos 1950¹.

1 Vide matéria in <https://www.cartacapital.com.br/blogs/observatorio-banco-central/lei-anti-ganancia-de-ciro-e-formula-simplista-para-um-fenomeno-complexo/>



A solução então passou a ser enfrentada pelo estímulo da concorrência entre os agentes financeiros. Neste contexto, p. ex., em 2016 foi lançada a agenda BC+, com os propósitos de estimular a cidadania financeira e a eficiência do sistema, modernizar a legislação e baratear o crédito. Assim, o Banco Central do Brasil avançou com a agenda criando o PIX adotando o sistema financeiro aberto (“open finance” ou “open banking”).

Esse esforço é meritório e deve ser aprofundado. Ao estimular a competição no sistema financeiro, abre-se espaço, sim, para a redução na margem de lucro das instituições², mas, definitivamente, não resolve. Os juros continuam escorchantes. E foi por isso que durante a última campanha presidencial o assunto tomou importância nas redes sociais em face do debate promovido sob a dita Lei antiganância, no Reino Unido, que pode nos dar outro norte.

É que, tendo como alvo os empréstimos do tipo “curto prazo e custo alto” (*high-cost short-term credit*), os britânicos, desde 2015, partiram para limitar os juros cobrados por este tipo de empréstimo para proteger os endividados dos juros excessivos³.

Trata-se de crédito utilizado para cobrir despesas cotidianas e, por isso, acredito possa ser disciplinado de mesmo modo também aqui, porque, no Brasil, despesas cotidianas são feitas cada vez mais por meio de cartão de crédito e cheque especial provocando super endividamentos e, também, porque aprovada a medida, certamente estaremos contribuindo para a racionalização da cobrança de juros no País.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2023.

MAURICIO NEVES
DEPUTADO FEDERAL - PP/SP

² *Ibidem*.

³ Vide in <https://www.msn.com/pt-br/dinheiro/other/lei-antigan%C3%A2ncia-limita-o-que-financeira-pode-cobrar-entenda/ar-AA116jQJ>.: (...) Em dezembro de 2013, o Parlamento pediu que a FCA criasse um regulamento para proteger os endividados dos juros excessivos. A agência, então, estabeleceu três limites para o HCSTC: que os juros máximos ao dia sejam de 0,8%; que as multas por não pagamento não excedam £ 15 (R\$ 90); e, finalmente, que os juros totais não ultrapassem 100% do dinheiro emprestado.



PROJETO DE LEI N.º 574, DE 2023

(Do Sr. Lindbergh Farias)

Dispõe sobre os limites de taxas de juros aplicados sobre financiamentos concedidos, a qualquer título, pelas administradoras de cartões de crédito a pessoas naturais e microempreendedores individuais (MEI).

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-326/2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lindbergh Farias** –
PT/RJ

Dispõe sobre os limites de taxas de juros aplicados sobre financiamentos concedidos, a qualquer título, pelas administradoras de cartões de crédito a pessoas naturais e microempreendedores individuais (MEI).

Apresentação: 16/02/2023 11:55:04.457 - MESA

PL n.574/2023

O Congresso Nacional **decreta**:

Art. 1º As taxas de juros remuneratórios incidentes sobre crédito rotativo do cartão de crédito e sobre todas as demais modalidades de crédito e financiamentos ofertados por meio de cartões de crédito, aqui incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta e indiretas, concedidos a pessoas naturais ou microempreendedores individuais (MEI), estão limitadas a, no máximo, 8% (oito por cento) ao mês.

Art. 2º Para fins de concessão de cartão de crédito, devem ser considerados limites de crédito compatíveis com o perfil de risco do cliente.

§1º A alteração de limites de que trata o **caput**, quando não realizada por iniciativa do cliente, deve, no caso de:

I - redução, ser precedida de comunicação ao cliente, com no mínimo trinta dias de antecedência; e

II - majoração, ser condicionada à prévia autorização do cliente, obtida a cada oferta de aumento de limite.

§2º Os limites podem ser reduzidos sem observância do prazo da comunicação prévia de que trata o inciso I do §1º, desde que verificada deterioração do perfil de risco de crédito do cliente, conforme critérios definidos em Resolução do Banco Central.

§3º No caso de redução de limites nos termos do §2º, a comunicação ao cliente deve ocorrer até o momento da referida redução.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lindbergh Farias** –
PT/RJ

Apresentação: 16/02/2023 11:55:04.457 - MESA

PL n.574/2023

Justificativa:

Em 2019 o Banco Central, através da Resolução 4.765, regulamentou a cobrança de juros do cheque especial. Imediatamente, os juros que estavam em torno de 300% ao ano caíram para cerca de 150% ao ano, o que ainda é extremamente alto em comparação a outros países, como Espanha, Portugal, Estados Unidos e diversos países da América Latina. Não houve qualquer impacto negativo na oferta de crédito para essa modalidade. No entanto, os juros do cartão de crédito continuaram sem qualquer regulamentação e seguem em patamar abusivo de mais de 400% ao ano.

O maior endividamento das famílias brasileiras é exatamente com o cartão de crédito, sob os maiores juros do mercado. No atual cenário de grande desemprego e aumento da fome muitos estão endividados no cartão de crédito para comprar alimento para suas famílias.

Não é aceitável que as operadoras de cartão de crédito continuem cobrando essa taxa abusiva, sem qualquer tipo de regulamentação. A imposição de um valor máximo nos juros cobrado pelas instituições financeiras é prática em diversos países do mundo, através de leis de usura e, também, de leis específicas para cada modalidade de crédito.

É de suma importância que o Brasil regulamente, com a maior celeridade possível, a taxa de juros do rotativo do cartão de crédito. Esse Projeto de Lei equipara o valor máximo de juros cobrado pelas operadoras de cartão de crédito ao limite dos juros do cheque especial, já regulamentado pelo próprio Banco Central.

Pela grande relevância do tema e do impacto para a vida das famílias brasileiras, peço aos nobres parlamentares o apoio necessário à aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado LINDBERGH FARIAS



PROJETO DE LEI N.º 987, DE 2023

(Do Sr. Arthur Oliveira Maia)

Dispõe sobre a imposição de limite aos juros cobrados na modalidade cartão de crédito rotativo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2352/2020.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. Arthur Oliveira Maia)

Dispõe sobre a imposição de limite aos juros cobrados na modalidade cartão de crédito rotativo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a imposição de limite aos juros cobrados na modalidade cartão de crédito rotativo.

Art. 2º O Conselho Monetário Nacional – CMN estabelecerá limite para os juros aplicáveis à modalidade de crédito comumente denominada Cartão de Crédito Rotativo, não podendo ser superior ao já estabelecido para o valor utilizado do cheque especial.

§1º Fica o CMN autorizado a, periodicamente, em função das condições econômicas prevalecentes, reavaliar o limite de que trata o caput.

§ 2º Depende da aquiescência prévia do cliente devedor o uso de linha de crédito para pagamento parcelado de saldo remanescente do crédito rotativo, parcelamento esse na forma prevista pelo CMN.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 2017, o Conselho Monetário Nacional – CMN determina que o saldo devedor da fatura de cartão de crédito, quando não liquidado integralmente no vencimento, só pode ser objeto de financiamento na modalidade de crédito rotativo até o vencimento da fatura subsequente. A mesma norma do colegiado, Resolução nº 4.549, estabelece que o saldo remanescente do crédito rotativo pode ser financiado mediante linha de crédito





para pagamento parcelado, desde que em condições mais vantajosas para o cliente.

Com base nos números que temos hoje, tanto para o rotativo quanto para o parcelado, vemos que essa abordagem não tem funcionado a contento. Dados do Banco Central, referentes ao período 26/01 a 01/02/2023, mostram que no rotativo a taxa máxima bate em quase 994% ao ano, enquanto que a taxa do cartão de crédito parcelado chega a 671% ao ano.

Diante de números como esses, que mostram quão disfuncionais são essas modalidades de crédito, entendemos que se tem que partir para uma solução definitiva, à semelhança do que foi feito no caso do cheque especial, mediante o estabelecimento de uma taxa máxima para o rotativo. Neste primeiro momento, a taxa para o cartão, a ser definida pelo CMN, não poderia ser superior a 150% ao ano, mesmo limite atualmente aplicado à taxa do cheque especial. Trata-se de número ainda elevado, mas bem inferior ao que vemos hoje no cartão, e que poderá ser reduzido à medida que as condições econômicas e o risco das operações permitam.

Assim, diante de todo o exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares na aprovação deste PL, determinando que o CMN estipule limite à taxa de juros do rotativo do cartão.

Sala das Sessões, em 08 de março de 2023.

DEPUTADO Arthur Oliveira Maia
União/BA



PROJETO DE LEI N.º 1.576, DE 2023

(Do Sr. Prof. Paulo Fernando)

Altera a numeração do parágrafo único e acrescenta o parágrafo 2º no artigo 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4103/2015.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. PROF. PAULO FERNANDO)

Altera a numeração do parágrafo único e acrescenta o parágrafo 2º no artigo 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o § 2º bem como numere o parágrafo único como § 1º com a seguinte redação:

“Art. 42 -.....

§ 1º. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

§ 2º. A multa civil do parágrafo anterior não se confunde e pode ser cumulada, conforme o caso, com a indenização por danos a personalidade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposta de lei tem por objetivo sincronizar decisões conflitante¹ ocorridas em vários tribunais brasileiros e até mesmo em decisões conflitantes² no próprio tribunal, bem como prestigiar os direitos dos consumidores brasileiros que porventura tenham sido cobrados erroneamente e, que por diversas vezes, não conseguem a reparação na inteireza na justiça.

O Código Civil em seu artigo 186 garante que: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

¹ <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2022/setembro/supermercado-e-condenado-por-exigir-novo-pagamento-para-liberacao-de-compras#:~:text=Supermercado%20%C3%A9%20condenado%20por%20exigir%20novo%20pagamento%20para%20libera%C3%A7%C3%A3o%20de%20compras,-por%20AR%20%E2%80%94%20publicado&text=O%20Carrefour%20Com%C3%A9rcio%20e%20Ind%C3%BAstria,da%20loja%20com%20os%20produtos.>

² <https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=c481ec00b975a3744b862a64f9fe029f9aeb6fb9b7d2c61e> permitindo a cumulação e 20160810026298ACJ não permitindo, ambos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.



De igual inteligência, o legislador estatuiu no Código Civil no art. 927 “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Atualmente, o Código de Defesa do Consumidor, sem a redação apresentada permite que consumidores em situações semelhantes possam receber duas decisões dispares.

Destarte, medida que se impõe é uma prestação jurisdicional mais uniforme e isonômica deste dispositivo legal.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para nessa iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE
SETEMBRO DE 1990
Art. 42

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078>

PROJETO DE LEI N.º 2.309, DE 2023 **(Do Sr. Rodrigo Valadares)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, estabelecendo prazos, garantias e condições relativas à comercialização dos produtos que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7303/2017.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Do Sr. Rodrigo Valadares)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, estabelecendo prazos, garantias e condições relativas à comercialização dos produtos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para acrescentar dispositivo estabelecendo condições relativas à comercialização de produtos.

Art. 2º O art. 30 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“(…)

SEÇÃO II

Da Oferta

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente clara e precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

§ 1º. Todas as ofertas, inclusive de caráter promocional, devem estar disponíveis para contratação por todos os interessados, inclusive os





já Consumidores da Prestadora, sem distinção fundada na data de adesão ou qualquer outra forma de discriminação dentro da área geográfica da oferta. (NR)

§ 2º. Quando os Consumidores, que já possuem contrato com a Prestadora optarem pelas novas ofertas disponibilizadas e/ou anunciadas, em se tratando de continuidade do contrato, com as novas condições ofertadas, fica a Prestadora proibida de cobrar multa por quebra de contrato, mantendo o tempo remanescente de carência, em relação ao já contratado. (NR)

(...)"

Art. 3º - Essa Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação em Diário Oficial.

Justificativa

O advento do Código de Defesa do Consumidor – CDC — Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, aprovada pelo Congresso Nacional —, definiu os parâmetros para os direitos e garantias fundamentais do cidadão brasileiro, em estreita observância com a visão do constituinte originário de 1988 ao inserir o art. 5º, inciso XXXII, na Carta Política, nos seguintes termos: “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

Desde que foi introduzida no ordenamento jurídico nacional, respaldando o direito do hipossuficiente, isto é, o consumidor brasileiro, houve sensível melhoria no atendimento e na qualidade dos serviços e produtos oferecidos.

Muito ainda falta para chegarmos ao nível de respeito exigido por países desenvolvidos. Não há que se justificar que ainda somos emergentes. O respeito ao consumidor não deveria ser cobrado, mas ser culturalmente reproduzido. Avanços eram de ser esperados em proporções bem mais benéficas e eficazes, todavia, não são poucas as reclamações da população





sobre os serviços prestados pelas empresas, por exemplo, contra as operadoras de telefonia (fixa e móvel), tv's por assinatura, planos de saúde e bancos.

Esses, que respondem pelo maior número de queixas, são representantes de companhias multinacionais, onde, por certo, não reproduzem a sistemática desconsideração ao consumidor como o fazem no Brasil. Ainda assim, é de notório conhecimento que as reivindicações populares passaram a ser canalizadas com maior eficiência e as respostas às demandas fluíram com maior rapidez nos âmbitos administrativo e judicial.

Como exemplo, o caso da ANATEL, que aprovou o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC, através da Resolução nº 632, de 7 de março de 2014. Onde dispõe em seu Artigo 46 que “Todas as ofertas, inclusive de caráter promocional, devem estar disponíveis para contratação por todos os interessados, inclusive já Consumidores da Prestadora, sem distinção fundada na data de adesão ou qualquer outra forma de discriminação dentro da área geográfica da oferta.” Mas falhou a Agência Reguladora, ao não proibir a cobrança de multa, pela prestadora de serviços, por quebra de contrato, visto tratar-se de uma continuidade de contrato, com novas condições, em razão da oferta disponibilizada.

Ocorre que as prestadoras insistem em declarar que as novas ofertas são exclusivamente para novos clientes, sendo que no caso dos clientes antigos, caso queiram usufruir das ofertas deverão arcar com a multa por quebra de contrato, o que nos parece ser uma condição absurda e injusta, já que exigem fidelidade dos clientes, mas não oferecem nada em troca de fidelidade.

O presente Projeto de Lei visa corrigir uma falha na Lei existente, bem como nas resoluções das Agências Reguladoras, que não protegem o consumidor antigo, a ter o mesmo direito dos novos consumidores, no tocante a novas ofertas disponibilizadas, sem a cobrança de multas ou qualquer outra





CÂMARA DOS DEPUTADOS

penalidade, já que não está encerrando o contrato e sim dando continuidade aquele existente, com as novas condições ofertadas.

Certo que a seguinte proposta atende aos anseios e necessidades dos consumidores e reforça o princípio constitucional da Defesa do consumidor, contamos com o apoio dos nobres Pares para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

RODRIGO VALADARES

Deputado Federal – UNIÃO/SE





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE
SETEMBRO DE 1990
Art. 30

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0911:8078>

PROJETO DE LEI N.º 3.836, DE 2023

(Do Sr. Otto Alencar Filho)

Altera dispositivo da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para vedar a exposição indevida do consumidor inadimplente.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2605/2019.

PROJETO DE LEI Nº , de 2023 **(Do Sr. OTTO ALENCAR)**

Altera dispositivo da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para vedar a exposição indevida do consumidor inadimplente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por fim incluir o §2º, ao art. 42, na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, renumerando-se o parágrafo único:

"Art. 42

§1º

§2º As informações sobre o débito só poderão ser repassadas, exclusivamente, ao consumidor inadimplente, sendo vedada a exposição do débito a terceiros, mesmo que esse último possua relação de parentesco com o inadimplente." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa aprimorar o Código de Defesa do Consumidor. O objetivo é evitar que consumidores inadimplentes sejam submetidos a situações vexatórias em relação a sua condição de devedor.

Sabidamente, a Seção V, "***Da Cobrança de Dívida***", do Código de Defesa do Consumidor, em seu Art. 42, se prestou a resguardar o inadimplente, vedando a cobrança abusiva e a exposição do consumidor devedor a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. No entanto, por mais óbvio que pareça, não são raras as vezes que profissionais da área de cobrança deixam recados com terceiros nos casos de ausência do devedor.

Apesar da vedação implícita na legislação vigente, é imperioso inserir de forma expressa um dispositivo que reste evidenciado a flagrante ilegalidade que tal ato representa.

A instituição credora pode e deve cobrar pelo débito em atraso, mas, acima de tudo, os consumidores precisam ter seus direitos respeitados nessa relação de cobrança.

Certos que estamos contribuindo para a promoção da justiça e para melhorar a relação entre credores e devedores, esperamos contar com o apoio de nossos pares na aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
PSD/BA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE
SETEMBRO DE 1990
Art. 42

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0911;8078>

PROJETO DE LEI N.º 5.264, DE 2023 (Do Sr. Duarte Jr.)

Altera dispositivo da Lei 8.078, de 11 de Setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para vedar respostas genéricas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1597/2015.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. DUARTE JR.)

Altera dispositivo da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para vedar respostas genéricas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por fim incluir o XV, ao art. 39, na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências:

“Art. 39

XV – Responder de forma genérica as reclamações realizadas em SACs e órgãos de defesa do consumidor, de forma evadir-se do assunto.”

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa aprimorar o Código de Defesa do Consumidor. O objetivo é garantir que os consumidores tenham respostas efetivas ao buscarem os serviços de atendimento ao consumidor (SAC) das empresas e nas aberturas de reclamações em órgãos de defesa do consumidor.

A Seção IV, “Da Prática Abusiva do Código de Defesa do Consumidor”, em seu Art. 39, se prestou a resguardar os consumidores das principais práticas abusivas praticados pelos fornecedores de produtos ou serviços ao longo dos anos.

Com os avanços do acesso à justiça e o aumento nos meios alternativos de solução de conflitos, os fornecedores vêm se utilizando de respostas genéricas com base em estatutos, regimento, termos de conduta internos para esclarecer as reclamações realizada pelos consumidores, deixando de esclarecer os fatos.

No entanto, por mais óbvio que pareça, isso se mostra uma técnica de defesa adotada pelas empresas para cansar o consumidor e não resolver o problema do consumidor.

Apesar da vedação implícita na legislação vigente, é imperioso inserir de forma expressa um dispositivo que reste evidenciado a flagrante ilegalidade que tal ato representa.

Gabinete do Deputado Duarte – Av. Grande Oriente, nº 27, Jardim Renascença, CEP: 65075-180
WhatsApp: (98) 99971-7002 / Tel.: (61) 3215-5344 / E-mail: gabinete@duartejr.com
São Luís – Maranhão





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

O fornecedor pode e tem o direito de não responder ou não intermediar, porém caso queira responder, deverá responder de forma específica ao consumidor, dentro dos fatos abordados, de forma clara e precisa.

Certos que estamos contribuindo para a promoção da justiça e dar mais segurança jurídica aos consumidores, esperamos contar com o apoio de nossos pares na aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, de de .

Deputado Federal DUARTE JR
PSB/MA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE
SETEMBRO DE 1990
Art. 39

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0911:8078>

PROJETO DE LEI N.º 6.132, DE 2023 (Do Sr. José Medeiros)

Sujeita o fornecedor à multa no caso de repetição da cobrança feita a pessoa diversa do devedor após a comunicação do erro ao credor.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3582/2021.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Sujeita o fornecedor à multa no caso de repetição da cobrança feita a pessoa diversa do devedor após a comunicação do erro ao credor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 42-B A repetição da cobrança feita a pessoa diversa do devedor após a comunicação do erro ao credor sujeita o fornecedor a multa no valor de três salários mínimos.

Art. 42-C Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todos aqueles submetidos a cobranças pelos fornecedores.” (NR)

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As ligações e contatos dos fornecedores para cobrança de dívidas têm passado de todos os limites. Além de cobranças indevidas, reiteradas e insistentes, em horários inoportunos, aos consumidores devedores, certas empresas nem sequer têm tido o cuidado de atualizar seus bancos de dados com as informações corretas sobre os devedores, de maneira



que passam a importunar até mesmo aqueles que informam não serem a pessoa do devedor.

Assim, o absurdo da importunação excessiva estende-se também à pessoa que nem mesmo fez parte da relação de consumo. O pior de tudo é que, ainda quando a pessoa contactada informa a empresa a respeito do equívoco, as ligações e mensagens de todos os tipos e por todos os meios continuam a perturbá-la.

Por isso, propomos alteração legislativa para prever a que a repetição do contato pela empresa, após esta ter sido devidamente informada de que aquele contato não pertence ao devedor, sujeita o fornecedor a multa no valor de três salários mínimos.

Consideramos que, apenas com medidas de punição, as empresas cuidarão para evitar abusos e importunações que interferem no dia a dia de trabalho, descanso ou lazer do cidadão.

Diante do exposto, solicitamos o apoio de nossos Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE
SETEMBRO DE 1990

<https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A1990-09-11%3B8078>

PROJETO DE LEI N.º 3.707, DE 2025

(Do Sr. Romero Rodrigues)

Acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 30 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para fins de estabelecer isonomia de tratamento entre consumidores e garantir acesso equitativo às ofertas promocionais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2309/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ROMERO RODRIGUES)

Acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 30 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para fins de estabelecer isonomia de tratamento entre consumidores e garantir acesso equitativo às ofertas promocionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 30 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para fins de estabelecer isonomia de tratamento entre consumidores e coibir práticas discriminatórias na concessão de ofertas promocionais.

Art. 2º O art. 30 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 30.

§ 1º Toda oferta, inclusive de caráter promocional ou por tempo limitado, deve estar disponível para contratação por todos os consumidores interessados na área geográfica de abrangência, inclusive aqueles que já possuam relação contratual vigente com o fornecedor para o mesmo produto ou serviço, sendo vedada qualquer forma de discriminação baseada em tempo de relacionamento, dados de contratação, modalidade tarifária anterior ou promoções similares que configurem tratamento desigual entre consumidores em situação equivalente." (NR)

§ 2º Sem prejuízo da sujeição às sanções previstas no art. 56 e seguintes desta Lei, o fornecedor que descumprir o disposto no caput deste artigo, será obrigado a:

I – estender retroativamente os benefícios da oferta promocional ao consumidor prejudicado, pelo período em que esteve vigente;



II – restituir em dobro os valores cobrados a maior, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais;

III – adequar imediatamente as condições contratuais pretéritas do consumidor aos termos da melhor oferta disponível.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa objetiva corrigir alterações estruturais nas relações de consumo que comprometam o vetusto princípio constitucional da isonomia e vulnerem sobremaneira os direitos fundamentais dos consumidores brasileiros. Falamos da prática discriminatória de algumas empresas em oferecer condições promocionais exclusivamente para novos clientes, excluindo consumidores antigos já vinculados ao fornecedor, o que certamente configura um tratamento desigual injustificado que exige intervenção normativa urgente.

Sob o aspecto constitucional, a medida encontra fundamento direto nos artigos 5º, caput, e 170, inciso V, da Constituição Federal, que consagram, respectivamente, o princípio da igualdade e a defesa do consumidor como fundamento da ordem econômica.

Tem-se notícias de um crescimento significativo nas queixas dos consumidores relacionadas às práticas discriminatórias verificadas nos últimos anos, concentrando-se principalmente nos setores de telecomunicações (operadoras de telefonia móvel e TV por assinatura), saúde suplementar (planos de saúde) e serviços financeiros (bancos e *fintechs*). Estudos do setor¹ indicam que os consumidores mais antigos desembolsam frequentemente valores superiores, em até 70%, pelos mesmos serviços em comparação com clientes novos e recém-contratados, configurando um injustificável tratamento não isonômico face aos princípios constitucionais e outros previstos na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). É certo

¹ <https://veja.abril.com.br/economia/consumidores-fieis-gastam-quase-70-a-mais-do-que-novos-compradores/>



ainda que esses mesmos estudos indicam uma análise comportamental interessante, a qual revela que práticas discriminatórias geram efeitos deletérios na confiança dos consumidores e distorcem a concorrência setorial. De outro modo, há pesquisas de opinião que demonstram elevado grau de insatisfação dos consumidores com essas práticas discriminatórias reiteradas por parte de algumas empresas, que geram custos de transação socialmente desnecessários em mudanças contratuais mais onerosas motivadas por fatores não relacionados à qualidade do serviço.

Do ponto de vista da teoria econômica, a discriminação temporal de preços configura uma clara falha de mercado quando não fundamentada em diferenças objetivas de custo ou risco. Uma estratégia de "*lock-in*"² baseada na inércia do consumidor constitui, por certo, uma prática anticoncorrencial que reduz o bem-estar social e compromete sobremaneira a eficiência alocativa dos mercados, conforme amplamente documentado na literatura econômica especializada³.

A experiência regulatória setorial na área de Telecomunicações já corrobora a necessidade da medida. A Resolução Anatel nº 632/2014⁴, em seu Anexo I, art. 3º, III, já estabelece, no todo, os princípios semelhantes para telecomunicações e define especificamente o direito do consumidor de receber um "tratamento não discriminatório quanto às condições de acesso e fruição do serviço, desde que presentes as condições técnicas necessárias", mas sua efetividade permanece limitada pela ausência de definições específicas e pela fragmentação normativa. Estados como São Paulo e Rio de Janeiro editaram leis específicas sobre a matéria, mas a competência de direito do consumidor exige harmonização federal para garantir a efetividade nacional.

Importante destacar que a proposição não impede estratégias comerciais legítimas, mas exige que sejam baseadas em objetivos e aplicadas de forma isonômica. A medida preserva a liberdade de iniciativa e de concorrência, estabelecendo apenas que ofertas promocionais não podem

² O *lock-in* — ou aprisionamento — ocorre quando o acesso a um determinado tipo de produto, serviço ou dados é limitado aos clientes pagantes de um único fornecedor.

³ <https://saastisfeito.com.br/o-que-e-efeito-lock-in/>

⁴ <https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2014/750-resolucao-632>



discriminar consumidores em situação equivalente a critérios temporais arbitrários.

Face ao exposto, e considerando que a isonomia de tratamento para todos os consumidores constitui um de seus direitos fundamentais e decorre do princípio basilar da ordem econômica constitucional, submeto à avaliação desta Casa a presente proposição, na expectativa de que mereça o apoio dos nobres Pares para sua célere tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado ROMERO RODRIGUES

2025-8464



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE
SETEMBRO DE 1990

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078>

PROJETO DE LEI N.º 4.111, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Estabelece limite máximo de juros no crédito rotativo e no cheque especial, com base em indexador oficial, para operações destinadas a pessoas físicas e microempreendedores individuais, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-574/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

Apresentação: 19/08/2025 20:46:46.793 - Mesa

PL n.41111/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Estabelece limite máximo de juros no crédito rotativo e no cheque especial, com base em indexador oficial, para operações destinadas a pessoas físicas e microempreendedores individuais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a fixação de limite máximo para juros remuneratórios cobrados em operações de crédito rotativo de cartão de crédito e cheque especial, no âmbito de instituições financeiras e demais autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2º As taxas de juros remuneratórios incidentes sobre operações referidas no art. 1º não poderão exceder, em qualquer hipótese, o equivalente a 1,5 (uma vez e meia) a Taxa Selic vigente ao mês de incidência, calculada de forma anualizada.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional poderá, mediante justificativa técnica, reduzir o limite previsto no caput ou fixar metodologia alternativa, desde que mantida a vinculação a indexador oficial e objetivo.

§ 2º É vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a um mês nessas modalidades de crédito.

Art. 3º É obrigatória a informação clara e destacada, antes da contratação, do Custo Efetivo Total (CET), bem como a simulação comparativa do montante final devido, considerando o teto legal.

Art. 4º A cobrança acima do limite legal acarretará:



I – restituição em dobro da quantia cobrada indevidamente, com correção monetária e juros legais;

II – multa administrativa entre 2% e 20% do valor total da operação, a ser aplicada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 5º Esta Lei aplica-se a:

I – pessoas físicas;

II – microempreendedores individuais (MEI) e microempresas, quando o crédito for destinado à atividade econômica.

Art. 6º As instituições financeiras terão prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei para adequação de seus sistemas e contratos vigentes.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O endividamento da população brasileira atingiu, em 2024, 78,1% das famílias, segundo a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), sendo que 32% dessas famílias têm dívidas em atraso e 17% declararam não ter condições de pagá-las. Entre as modalidades de crédito mais onerosas, destacam-se o rotativo do cartão de crédito e o cheque especial, cujas taxas médias superam, respectivamente, 400% a.a. e 300% a.a., de acordo com o Banco Central do Brasil.

Na Região Norte, a situação é ainda mais grave: o Índice de Endividamento das Famílias (IEF) atinge 82% em estados como Roraima e Amazonas, impulsionado pela menor concorrência bancária, pela concentração de agências e pela baixa inclusão financeira. A escassez de alternativas de crédito justo e a ausência de educação financeira estruturada agravam o ciclo de endividamento, empurrando famílias para condições abusivas e inviabilizando o consumo consciente.

A cobrança de juros em patamares descolados da realidade econômica nacional não encontra justificativa técnica plausível. Em diversos



países, como França (teto vinculado a 1,33 vezes a taxa média de mercado), Portugal (teto fixado trimestralmente pelo Banco de Portugal) e Japão (limite legal de 20% a.a.), a limitação legal das taxas de juros em modalidades emergenciais é adotada como medida de proteção do consumidor e estímulo à economia.

No Brasil, embora o Banco Central tenha implementado medidas pontuais, a experiência demonstra que a ausência de teto legal e objetivo mantém as taxas em patamares abusivos, alimentando a inadimplência e comprometendo a função social do crédito.

A presente proposta não engessa o sistema financeiro, pois vincula o teto a um indexador oficial (Taxa Selic), permitindo ajuste automático conforme a conjuntura macroeconômica, preservando a sustentabilidade das instituições e evitando distorções inflacionárias. Ao mesmo tempo, cria previsibilidade, transparência e segurança jurídica, assegurando que operações de curto prazo cumpram sua função original: atender necessidades emergenciais, e não perpetuar ciclos de exploração financeira.

A vinculação a indexador, somada à previsão de sanções, à restituição em dobro e ao reforço de transparência no CET, garante efetividade e controle social, além de alinhar a regulação brasileira às melhores práticas internacionais.

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres parlamentares à aprovação desta matéria, que representa um passo concreto para civilizar o custo do crédito no Brasil, proteger o consumidor e fomentar uma economia mais justa e inclusiva.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2025.

Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO